**BÁRBARA BASSANI DE SOUZA**

# SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL: POLÊMICAS E DESAFIOS

Tese de Doutorado

Orientador: Professor Titular Doutor Álvaro Villaça Azevedo

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

São Paulo - SP

2018

**BÁRBARA BASSANI DE SOUZA**

# SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL: POLÊMICAS E DESAFIOS

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração Direito Civil, sob a orientação do Professor Titular Doutor Álvaro Villaça Azevedo.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

São Paulo - SP

2018

Banca Examinadora:

_____

_____

_____

_____

_____

_____

*Sempre, com muito amor e agradecimento, aos meus pais, sem os quais eu nada seria.*

## AGRADECIMENTOS

O doutorado é, certamente, fruto de muita dedicação pessoal. Porém, foi a contribuição de professores, colegas de profissão, amigos e familiares, que tornaram esta jornada mais agradável e menos solitária, possibilitando a conclusão de um ciclo de extrema importância para mim.

É difícil encontrar as palavras certas para demonstrar a gratidão que sinto só por ter sido aceita no processo seletivo de doutorado em direito civil na Universidade de Direito de São Paulo (USP), pelo renomado jurista, Professor Doutor Álvaro Villaça Azevedo, meu querido orientador desde o mestrado.

Depois, vieram os créditos, a banca do exame de qualificação e, finalmente, a conclusão da tese. Em todas as etapas, muitos professores estiveram comigo e foram de extrema importância. Ao meu orientador, a minha mais profunda admiração e todo o meu agradecimento, por ter sido atencioso, por estar disponível aos meus anseios e dúvidas, e, principalmente, pelas suas sábias lições. Ao brilhante Professor Doutor Jorge Shiguemitsu Fujita, que sempre esteve comigo, me apoiando e apontando os pontos que poderiam ser aperfeiçoados, como o fez ao integrar a banca do exame de qualificação, juntamente com o Professor Doutor Rui Geraldo Camargo Viana, certeiro em suas palavras por quem tenho enorme respeito.

Aos Professores Doutores Fernando Campos Scaff, Claudio Luiz Bueno de Godoy, Marco Fábio Morsello e ao Pós-Doutorando Rodrigo de Lima Vaz Sampaio, o meu agradecimento pelas enriquecedoras aulas que tive a honra de acompanhar nos últimos créditos. Meu agradecimento, também, aos Professores Doutor José Luiz Gavião de Almeida e Doutor Carlos Alberto Dabus Maluf, pelas sábias e inesquecíveis lições em sala. Da mesma forma, agradeço ao Professor Doutor Antônio Carlos Marcato, que muito me ensinou sobre processo civil e por ter aceitado uma civilista e especialista em direito securitário em suas aulas.

Ao Professor Walter Polido, pelos ensinamentos essenciais de direito securitário em seus livros e artigos, e pela majestosa coordenação do MBA de Gestão Jurídica de Seguro

e Resseguro da Escola Nacional de Seguros (Funenseg), no qual tenho a honra de lecionar. Obrigada pelos ensinamentos, pela oportunidade, confiança e parceria.

Agradeço, também, à Editora Roncarati, nas pessoas de Christina Roncarati e Pedro Roncarati, pela gentileza, amizade, suporte e por todos os informativos e atualizações de normas e notícias sobre seguros que sempre disponibilizaram. A sua contribuição para o mercado de seguros é louvável e essencial.

À Associação Internacional do Direito do Seguro, Seção AIDA Brasil, obrigada pelo vasto conhecimento que propicia em seguros, diariamente, por meio de suas reuniões de grupo, eventos e congressos. Ao Doutor Luís Antônio Giampaulo Sarro, obrigada pela condução do Grupo de Trabalho de Processo Civil e Seguro, que tenho orgulho em integrar, pela eterna amizade, e preciosas discussões.

À biblioteca do *Chartered Insurance Institute*, em Londres, pelo excelente material disponibilizado, bem como por permitir o acesso de alunos brasileiros.

À Doutora Débora Schalch, presidente da Comissão de Direito Securitário da OAB/SP, e a todos os seus membros, entre os quais com muita alegria e responsabilidade me incluo, todo o meu agradecimento pelo intenso aprendizado e troca de experiências.

Ao amigo José Carlos Van Cleef de Almeida Santos, agradeço, imensamente, por ter disponibilizado a biblioteca de seu escritório, com o empréstimo de excelentes obras sobre seguros e por dividir comigo os seus conhecimentos.

Sou eternamente grata ao TozziniFreire Advogados, o que faço nas pessoas dos sócios Antonio Barbuto Neto, Fernando Serec, Maria Elisa Verri e Marcio Baptista, pelo incentivo aos estudos, bem como por terem acreditado no meu potencial para auxiliar no desenvolvimento da área de seguros e resseguros, tão bem sempre conduzida no passado recente por Marta Viegas, por quem tenho muito respeito, admiração e profundo agradecimento por toda a confiança depositada no meu trabalho.

À Débora Bizetto Massarente, pelos mais de vinte e dois anos de amizade, que fazem com que sejamos irmãs. À amiga Sandra Regina Martins, por me acompanhar desde o mestrado nas angústias e nas alegrias acadêmicas até a conclusão da tese de doutorado.

À minha família, que é muito pequena, mas extremamente intensa: meus pais, Antonella e Edson; meus nonnos (sim, a descendência italiana não permite chamá-los de

avós), Piera e Giancarlo; e meu irmão, Leonardo. Todos o meu alicerce, meu porto seguro. A minha mais profunda gratidão por todo o apoio, incentivo e, principalmente, amor, que fazem com que eu nunca desista de alcançar meus objetivos.

Enfim, manifesto, aqui, a todos os nomes destacados, todo o meu agradecimento e a minha homenagem, que, às vezes, pela correria do dia-a-dia, acaba ficando menos exaltada do que deveria.

Espero não ter cometido a injustiça de deixar de destacar algum nome, mas, de qualquer modo, registro o meu agradecimento a todos que, mesmo não elencados aqui, estiveram comigo e, de alguma forma, contribuíram para o meu desenvolvimento pessoal, profissional e acadêmico.

## RESUMO

SOUZA, Bárbara Bassani de. *Seguro de Responsabilidade Civil: Polêmicas e Desafios*. 2018. 279 p. Tese de Doutorado – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

O seguro de responsabilidade civil é extremamente relevante como instrumento de proteção, e o âmbito de sua cobertura enfrenta desafios constantes diante dos novos riscos a que a sociedade está sujeita. O objetivo da presente tese é traçar os principais aspectos relacionados ao contrato de seguro de responsabilidade civil facultativo, sua evolução normativa, natureza jurídica e conceito, à luz da legislação securitária, tanto no âmbito civil como no âmbito regulatório, para então, tratar, brevemente, de algumas das suas principais modalidades como o seguro de responsabilidade civil geral, o seguro de responsabilidade civil profissional (*E&O*), e o seguro para executivos e administradores (*D&O*), além de discorrer acerca de algumas das principais polêmicas relacionadas aos seguros de responsabilidade civil, de forma geral, entre as quais, destacam-se: o conceito de sinistro; o descumprimento pelo segurado de seus deveres; a vedação legal do segurado transacionar com o terceiro sem a anuência da seguradora; o pagamento da indenização ao terceiro prejudicado e a inexistência de relação entre a seguradora e o terceiro; a possibilidade do exercício de sub-rogação e contra quem ela será exercida; a prescrição da pretensão do segurado em face da seguradora e a do terceiro para com o segurado; além de discussões envolvendo coberturas e exclusões, diante dos riscos cibernéticos e dos novos tipos de dano. Considerando a intensa litigiosidade que permeia o tema, a tese aborda, também, algumas discussões processuais acerca da inexistência de relação jurídica entre a seguradora e o terceiro prejudicado, no tocante à ação direta e à denunciação da lide, além da possibilidade de os conflitos serem dirimidos por arbitragem. Ao final, são analisados os dispositivos que tratam do tema no projeto de lei de seguros em trâmite no Senado Federal (PLC nº 29/2017) e, propõe-se algumas alterações pontuais em dispositivos constantes no Código Civil.

**Palavras-chave:** Seguro de Responsabilidade Civil. Características. Espécies. Polêmicas. Novos Riscos. Solução de Conflitos. Projeto de Lei.

## ABSTRACT

SOUZA, Bárbara Bassani de. *Liability Insurance: Controversies and Challenges*. 2018. 279 p. Thesis (Ph.D. in Civil Law) – School of Law of the University of São Paulo, São Paulo, 2018.

Civil liability insurance is extremely relevant as a protection instrument, and the scope of its coverage faces constant challenges in view of the new risks to which society is subject. The purpose of this thesis is to outline the main aspects related to the civil liability insurance contract, its normative evolution, legal nature and concept, in the light of the security legislation, both in the civil scope and in the regulatory scope, and then to deal briefly with some of its main modalities such as general civil liability insurance, professional liability insurance (E&O), and insurance for directors and officers (D&O), in addition to discussing some of the main controversies related to civil liability insurance, in general, among which are: the concept of loss; the non-compliance by the insured of his duties; the legal prohibition of the insured to transact with the third party without the consent of the insurer; the payment of compensation to the third party injured and the inexistence of relationship between the insurer and the third party; the possibility of the exercise of subrogation and against whom it will be exercised; the Statute of Limitations of the claim of the insured against the insurer and that of the third party towards the insured; as well as discussions involving coverage and exclusions, in view of the cybernetic risks and the new types of damage. Considering the intense litigation that encompasses the subject, the thesis also addresses some procedural discussions about the inexistence of legal relationship between the insurer and the third party injured, regarding direct lawsuit and third party action, besides the possibility of conflicts being solved by arbitration. Finally, the regulation that deals with this issue is analyzed in the insurance bill of law is currently being processed by the Federal Senate (PLC nº 29/2017), and the thesis suggests some specific changes in current rules in the Civil Code.

**Key words:** Liability insurance. Characteristics. Species. Controversies. New Risks. Conflict Resolution. Bill of Law.

## RIASSUNTO

SOUZA, Bárbara Bassani de. *Assicurazione di Responsabilità Civile: Polemiche e Sfide.* 2018. 279 p. Tesi di Dottorato - Facoltà di Diritto, Università di São Paulo, São Paulo, 2018.

L'assicurazione di responsabilità civile è estremamente rilevante come strumento di protezione e la portata della sua copertura deve affrontare sfide costanti in vista dei nuovi rischi a cui è soggetta la società. Lo scopo di questa tesi è quello di delineare gli aspetti principali relativi al contratto di assicurazione di responsabilità civile facoltativa, la sua evoluzione normativa, la natura giuridica e il concetto, alla luce della legislazione sulla sicurezza, sia civile che normativa, alcune delle sue principali modalità come assicurazione di responsabilità civile, assicurazione di responsabilità professionale (E&O) e assicurazione per dirigenti e amministratori (D&O), oltre a discutere alcune delle principali controversie relative all'assicurazione di responsabilità civile civile, in generale, tra cui spiccano i seguenti: il concetto di sinistro; l'inosservanza da parte dell'assicurato delle sue funzioni; la recinzione legale dell'assicurato di trattare con la terza parte senza il consenso dell'assicuratore; il pagamento del risarcimento al terzo infortunato e l'inesistenza del rapporto tra l'assicuratore e la terza parte; la possibilità di esercitare surrogazione e contro chi sarà esercitata; la prescrizione del credito dell'assicurato nei confronti dell'assicuratore e quello della terza parte nei confronti dell'assicurato; oltre alle discussioni riguardanti le coperture e le esclusioni, in considerazione dei rischi cibernetici e dei nuovi tipi di danni. Considerando l'intenso contenzioso che permea l'argomento, la tesi affronta anche alcune discussioni procedurali sull'inesistenza del rapporto giuridico tra l'assicuratore e la terza parte coinvolta, riguardo all'azione diretta e alla chiamata in garanzia, oltre alla possibilità che i conflitti siano risolti dall'arbitrato. Alla fine, i meccanismi che trattano questo problema sono analizzati nel progetto di legge sulle assicurazioni attualmente in fase di elaborazione da parte del Senato Federale (PLC nº 29/2017), e vengono proposte alcune modifiche specifiche nelle disposizioni contenute nel Codice Civile.

**Parole Chiave**: Assicurazione di Responsabilità Civile. Caratteristiche. Specie. Polemiche. Nuovi Rischi. Risoluzione dei Conflitti. Progetto di Legge.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AIDA – Associação Internacional de Direito de Seguros

CC – Código Civil

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CNseg - Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização

CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados

CPC – Código de Processo Civil

Fenaseg - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta

IBDS – Instituto Brasileiro de Direito do Seguro

IRB – Instituto de Resseguros do Brasil

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUSEP – Superintendência de Seguros Privados

TJ – Tribunal de Justiça

# SUMÁRIO

**1. INTRODUÇÃO ..... 15**
**2. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL: ASPECTOS GERAIS ..... 19**
2.1. Breve Evolução Histórica ..... 19
2.2. Previsão no Código Civil Brasileiro ..... 22
2.3. Previsão Regulatória ..... 24
2.4. Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil ..... 31
2.5. Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil ..... 36
2.5.1. Conceito ..... 36
2.5.2. Natureza Jurídica ..... 41
2.5.3. Elementos ..... 43
2.5.3.1. Interesse Segurável ..... 43
2.5.3.2. Risco ..... 45
2.5.3.3. Prêmio ..... 48
2.5.3.4. Indenização ..... 48
2.5.4. Partes ..... 49
**3. PRINCIPAIS MODALIDADES ..... 52**
3.1. Seguro de Responsabilidade Civil Geral ..... 52
3.1.1. Circular SUSEP nº 437/2012: Considerações Gerais ..... 52
3.1.2. Principais Coberturas Básicas e Adicionais ..... 55
3.1.3. Limites e Garantias ..... 59
3.2. Seguro de Responsabilidade Civil Profissional ..... 60
3.3. Seguro de Responsabilidade Civil dos Diretores e Administradores (*D&O*) ..... 63
3.4. Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RCF-DC) ..... 68
3.5. Seguro de Responsabilidade Civil Ambiental ..... 68
3.6. Apólices à Base de Ocorrência e Apólices à Base de Reclamações ..... 69
**4. ALGUMAS POLÊMICAS ..... 73**
4.1. Conceito de Sinistro ..... 73
4.2. Descumprimento pelo Segurado de Algumas das suas Principais Obrigações ..... 78
4.2.1. Comunicação da Expectativa e do Sinistro ..... 81
4.2.2. Colaboração na Transação ..... 84
4.3. Pagamento da Indenização ao Terceiro Prejudicado ..... 89

4.4. Sub-rogação de Direitos ..... 90
4.5. Prescrição ..... 98
4.6. Da Responsabilidade do Segurado na Hipótese de Insolvência da Seguradora ..... 104
4.7. Algumas Discussões: Coberturas e Exclusões ..... 105
4.7.1. Multa ..... 105
4.7.2. Despesas de Salvamento ..... 108
4.7.3. Custos de Defesa ..... 110
4.7.4. Principais Riscos Excluídos ..... 113
**5. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E NOVOS RISCOS NA SOCIEDADE PÓS-MODERNA ..... 121**
5.1. Evolução Tecnológica e os Riscos Cibernéticos ..... 121
5.2. Responsabilidade Civil sem Dano ..... 128
5.3. Indenização pelo Tempo Perdido ..... 131
5.4. Danos Sociais ..... 133
5.5. Danos Existenciais ..... 136
5.6. Perda de Uma Chance ..... 141
**6. SOLUÇÃO DE CONFLITOS ..... 150**
6.1. Âmbito Judicial ..... 150
6.1.1. Denunciação da Lide ..... 151
6.1.2. Chamamento ao Processo ..... 154
6.1.3. Ação Direta ..... 157
6.2. Arbitragem ..... 165
6.2.1. Lei de Arbitragem ..... 166
6.2.2. Contrato de Adesão ..... 167
6.2.2.1. Contrato de Seguro como Contrato de Adesão ..... 168
6.2.3. Contrato de Consumo ..... 173
6.2.3.1. Contrato de Seguro como Contrato de Consumo ..... 175
6.2.4. Previsão Regulatória ..... 177
6.2.5. Diálogo das Fontes ..... 183
6.2.6. Algumas Problemáticas ..... 185
6.2.6.1. Litígios entre Partes Relacionadas ..... 185
6.2.6.2. Efeitos da Sub-rogação ..... 189
6.2.6.3. Envolvimento do Ressegurador ..... 192
6.3. Mediação ..... 194

**7. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO ESTRANGEIRO.....198**
7.1. Itália.....198
7.2. Portugal .....204
7.3. França .....208
7.4. Espanha .....211
7.5. Reino Unido .....215
7.6. Alemanha.....217
7.7. Argentina .....221
7.8. Considerações Finais.....225
**8. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL NO PROJETO DE LEI DE SEGUROS.....227**
8.1. Considerações Gerais .....227
8.2. Artigos Diretamente Relacionados ao Seguro de Responsabilidade Civil.....233
8.2.1. Artigo 102.....233
8.2.1.1. Sugestão de Alteração ao Artigo 102.....234
8.2.2. Artigo 103.....234
8.2.2.1. Sugestão de Alteração ao Artigo 103.....240
8.2.3. Artigo 104.....240
8.2.3.1. Sugestão de Alteração ao Artigo 104.....241
8.2.4. Artigo 105.....241
8.2.4.1. Sugestão de Alteração ao Artigo 105.....242
8.2.5. Artigo 106.....242
8.2.5.1. Sugestão de Alteração ao Artigo 106.....243
8.2.6. Artigos 124 e 125.....244
8.2.6.1. Sugestão de Alteração aos Artigos 124 e 125.....247
8.3. Artigos Indiretamente Relacionados ao Seguro de Responsabilidade Civil .....247
8.4. Considerações Finais.....254
8.5. Sugestão de Projeto de Lei .....255
8.6. Justificativa.....256
**9. CONCLUSÕES .....258**
**10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....267**

# 1. INTRODUÇÃO

O mercado securitário cresce cada vez mais e tende a crescer muito ainda mesmo diante do atual cenário econômico do país[1], tendo em vista que o seguro é um instrumento necessário, justamente, para a repartição dos riscos e o equilíbrio financeiro.

Entre tantas espécies, o seguro de responsabilidade civil é um dos mais relevantes como instrumento de proteção à disposição da sociedade, pelo qual a seguradora garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro, em razão de sua responsabilidade civil.

São muitos os seguros de responsabilidade civil, especialmente, em relação à clássica divisão entre aqueles obrigatórios (cuja contratação é imposta por lei) e facultativos (cuja contratação é mera liberalidade do segurado). Vale notar que os seguros de contratação facultativa são cada vez mais exigidos como condição para a celebração de alguns negócios, seja em licitações, seja por empresas privadas, ou até mesmo por clientes.

É cada vez mais comum nos depararmos com cláusulas em editais ou em contratos dos mais diversos tipos (como os de empreitada e armazéns, por exemplo) que exigem a contratação de um seguro de responsabilidade civil para garantir os danos causados pelo contratado a terceiros. Igualmente, existem grandes grupos empresariais que apenas contratam escritórios de advocacia se esses estiverem cobertos pelo seguro de responsabilidade civil por erros e omissões. O mesmo ocorre com hospitais e clínicas de tratamento.

Atualmente, um dos seguros de responsabilidade civil de maior evidência é o seguro *D&O - Directors and Officers*, que tem como objetivo proteger o patrimônio das pessoas físicas que ocupam cargos ou funções diretivas na empresa. Com a responsabilização da

---

[1] "6,5% do PIB brasileiro em 2017 equivale ao mercado de seguros, composto por 118 seguradoras, 137 empresas de resseguro, 18 empresas de capitalização, 90 mil corretores de seguros, 1.053 operadoras de saúde suplementar e 18 entidades abertas de previdência complementar. Somente em seguros de danos, foram pagos mais de R$ 35,9 bilhões em indenizações." (Disponível em: <https://www.editoraroncarati.com.br/v2/phocadownload/cnseg_setor_seguros_2017.pdf>. Acesso em 3 Junho. 2018).

pessoa física pelos atos praticados no exercício de suas funções diretivas, referido seguro é, muitas vezes, exigido pelos diretores e administradores antes de aceitarem o cargo. Ainda, tal seguro ganhou maior evidência, além do aumento de sinistralidade com as investigações conhecidas como "Operação Lava – Jato", entre outras, recentemente, deflagradas no país.

Nesse diapasão, o estudo do tema tem por motivação a indispensabilidade da contratação de um seguro de responsabilidade civil como instrumento de proteção à sociedade, como também as inúmeras ações judiciais propostas por terceiros prejudicados em que há a denunciação da lide à seguradora, para fazer frente ao pagamento da indenização securitária com a natureza de reembolso ao seu segurado, como também analisar todas as hipóteses legais, para que seja encontrada solução justa e equânime às questões práticas a serem estudadas, propiciando que o contrato de seguro alcance o seu fim.

Devido à amplitude do tema e da variação dos ramos de seguro de responsabilidade civil, a pesquisa será limitada aos seguros facultativos de responsabilidade civil, com a abordagem de algumas de suas principais questões controversas e, também, de alguns desafios em razão dos novos riscos a que a sociedade está exposta.

Nesse sentido, serão tecidas breves considerações quanto à evolução histórica normativa do seguro de responsabilidade civil e, na sequência, serão abordados os aspectos desse seguro, bem como as suas principais modalidades, como o seguro de responsabilidade civil geral, o seguro de responsabilidade civil profissional (*E&O*), e o seguro para executivos e administradores (*D&O*). Não se tem a pretensão de detalhar as peculiaridades de cada uma das referidas modalidades, mas tão somente situar o leitor para demonstrar a aplicação e relevância do estudo do tema.

Em seguida, serão desenvolvidas algumas das principais polêmicas em razão de previsões e lacunas legislativas, bem como situações práticas envolvendo coberturas e exclusões relacionadas aos seguros de responsabilidade civil, de forma geral. Com relação às referidas polêmicas, destacam-se: (i) o conceito de sinistro; (ii) o descumprimento pelo segurado de seus deveres; (iii) a vedação legal do segurado transacionar com o terceiro sem a anuência da seguradora; (iv) o pagamento da indenização ao terceiro prejudicado e a inexistência de relação entre a seguradora e o terceiro; (v) a possibilidade do exercício de sub-rogação e contra quem ela será exercida; (vi) a prescrição da pretensão do segurado em face da seguradora e a do terceiro para com o segurado; (vii) além de discussões envolvendo coberturas e exclusões, como a questão da multa e dos custos de defesa.

Serão abordados exemplos práticos para verificar a correção ou não do posicionamento administrativo praticado pelas seguradoras quando da regulação dos sinistros de responsabilidade civil geral e profissional, abordando, também, questões jurisprudenciais acerca do tema e sua repercussão, de forma que seja apresentada uma conclusão justa e possível à luz do ordenamento jurídico.

A base do estudo está pautada, principalmente, na legislação securitária, tanto no âmbito civil como no âmbito regulatório (Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP), além de conceitos e regramentos que permeiam o estudo da responsabilidade civil no âmbito do Direito Civil.

Objetiva-se abordar conceitos importantes que envolvam dano material, moral e indenização a título da perda de uma chance, sempre com enfoque no seguro de responsabilidade civil, bem como os desafios frente aos novos riscos que a sociedade já enfrenta, como a questão dos riscos cibernéticos, entre tantos outros.

Além disso, serão elucidados os meios de solução de conflitos no âmbito judicial e na arbitragem para dirimir controvérsias, tratando da questão acerca da possibilidade ou não da ação direta do terceiro em face da seguradora, além de entendimentos doutrinário e jurisprudencial acerca do tema no direito brasileiro e estrangeiro em países como Itália, Portugal, França, Reino Unido, Alemanha e Argentina.

Feito isso, serão demonstradas as modificações previstas para o ramo do seguro de responsabilidade civil no Projeto de Lei de Seguros (PLC nº 29/2017), em trâmite no Senado Federal, a partir de uma análise geral da motivação do referido Projeto, e do estudo dos artigos com impacto direto e, também, indireto, nessa espécie securitária, com as considerações para a necessária supressão das previsões contidas nele. Ao final, propõe-se modificações pontuais nos dispositivos em vigor no Código Civil, na tentativa de solucionar algumas das polêmicas analisadas.

Destarte, a pesquisa a ser realizada tem extrema importância para a compreensão do estudo do seguro de responsabilidade civil, por envolver questões atuais, uma vez que além de abordar aspectos ainda não consagrados pacificamente pelos tribunais, o próprio texto da lei revela-se insuficiente para abranger todas as situações práticas, já que o Código Civil trata do assunto em apenas dois artigos e a legislação regulatória no âmbito SUSEP é bastante lacunosa. Isso tendo em vista que existem normas gerais aplicáveis a todo e

qualquer seguro de danos, entre os quais se incluem os seguros de responsabilidade civil, e apenas uma Circular SUSEP específica para tratar do seguro de responsabilidade civil geral (Circular SUSEP nº 437/12), além de uma recente norma para tratar do seguro *D&O* (Circular SUSEP nº 553/17), inexistindo normas próprias sobre os seguros de responsabilidade civil profissional, ou seguro de responsabilidade civil ambiental, por exemplo, muito embora a própria necessidade de existir regra específica para todas as espécies existentes já seja questionável por si.

Enfim, espera-se que a leitura possibilite uma árdua reflexão sobre o contrato de seguro de responsabilidade civil e contribua para solucionar questões de ordem prática, enfrentadas com frequência pelas seguradoras, pelos segurados e pelas vítimas (terceiros prejudicados), mas tratadas de forma extremamente escassa pela doutrina, o que justifica não apenas a escolha do tema como, também, revela a contribuição original à ciência brasileira por abordar pontos atuais, cujo enfrentamento, até então, não havia sido realizado na forma exposta nos Capítulos a seguir.

# 2. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL: ASPECTOS GERAIS

No presente capítulo, serão apresentados os principais aspectos do seguro de responsabilidade civil, sua breve evolução histórica, a partir da previsão regulatória no Brasil no âmbito SUSEP e a previsão no Código Civil, seu conceito, natureza jurídica, elementos e partes.

## 2.1. Breve Evolução Histórica

O surgimento do seguro[2] está relacionado com o desenvolvimento do comércio marítimo, época em que também se identifica o seguro de responsabilidade civil, tido como acessório às apólices de seguros marítimos para abranger cobertura pelos danos provocados pelo choque no mar entre navios[3], por exemplo.

Conforme esclarece Isaac Halperin:

> El seguro de la responsabilidad civil halla su origen en el resarcimiento del abordaje en el derecho marítimo. Su progreso se vio dificultado por dos principios, hoy en franca declinación: que no hay responsabilidad sin culpa, y que el asegurador no garantiza los danos derivados de actos o hechos culposos del asegurado o de sus dependientes. Los primeros contratos se celebraron en Francia, a comienzos del siglo XIX – en 1825 – con referencia a los transportes a caballo, pero su desarrollo efectivo lo recibió con el seguro de los accidentes en la industria, en el transporte ferroviario, y en el riesgo locativo[4].

Também começaram a surgir coberturas de responsabilidade civil relacionadas a seguros de incêndio. Para elucidar, se ocorria um incêndio na propriedade, o seguro de incêndio cobria os danos à propriedade incendiada, mas não cobria os danos causados à propriedade vizinha, fazendo com que surgissem discussões sobre a necessidade de ser

---

[2] Apesar disso, o autor Antigono Donati leciona que os basilares do seguro, como o mutualismo e a transferência de risco, podem ser identificados muito antes do contrato de seguro ter sido propriamente conhecido e identificado como tal, tendo em vista que o mutualismo é um fenômeno inato para a humanidade e a família, sendo verificado tanto no Oriente como em Roma, quando as famílias se organizavam para financiar parte das despesas do funeral, auxiliando viúvas e órfãos do ente falecido. (DONATI, Antigono. **Manuale Di Diritto Delle Assicurazioni Private**. Seconda Edizione. Milano: Giuffrè, 1961. p. 11).

[3] SILVA, Rita Gonçalves Ferreira da. **Do Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil Geral**. Seu Enquadramento e Aspectos Jurídicos Essenciais. Coimbra: Editora Coimbra, 2007. p. 31.

[4] HALPERIN, Isaac. **Contrato de Seguro**. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1966. p. 3.
Tradução livre: O seguro de responsabilidade civil encontra sua origem no ressarcimento de embarques em direito marítimo. Seu progresso foi dificultado por dois princípios, hoje em claro declínio: que não há responsabilidade sem culpa, e que a seguradora não garante danos decorrentes de atos ou atos ilícitos do segurado ou seus dependentes. Os primeiros contratos foram celebrados na França, no início do século XIX - em 1825 - com referência ao transporte a cavalo, mas seu efetivo desenvolvimento ocorreu com o seguro dos acidentes na indústria, no transporte ferroviário, e no risco locativo.

ampliada a cobertura para terceiros[5], o que seria possível mediante um seguro de responsabilidade civil. Todavia, a sua abrangência ainda era muito tímida, tendo em vista que o seguro de responsabilidade civil depende da verificação da responsabilidade do segurado, prova da culpa, entre outros aspectos, questões que ainda enfrentavam dificuldades para serem dirimidas na época.

Com a Revolução Francesa, os seguros de responsabilidade civil começaram a ganhar força, como narra Antônio Menezes Cordeiro:

> A multiplicação de situações de responsabilidade objetiva, designadamente nos casos de incêndio, de acidentes de circulação (ainda que só houvesse tração animal) e de acidentes de trabalho levou ao desenvolvimento dos seguros de responsabilidade civil. Na evolução ocorrida, tornaram-se, mesmo, obrigatórios[6].

Todavia, foi com a Revolução Industrial, durante os séculos XVIII e XIX, que se amoldam os seguros de responsabilidade civil conceitualmente mais próximos do que conhecemos hoje. Tanto que foi em 1875, na Inglaterra, que surgiu a primeira companhia de seguros dedicada, exclusivamente, aos seguros de responsabilidade civil, *London and Provincial Carriage Insurance Co. Ltd* [7].

Em 1908[8], as legislações suíça e alemã passaram a permitir o seguro de responsabilidade civil, seguidas da legislação francesa em 1930. Inicialmente relacionadas a danos ocorridos em acidentes de trânsito e acidentes de trabalho, para que, posteriormente, chegassem a abranger os mais variados riscos, incluindo a responsabilidade por produtos[9] e,

---

[5] "The Fires Prevention (Metropolis) Act of 1774 excluded liability for fires that were accidental in origin. The fact that the defendant brought highly inflammable things onto his land made no difference, until Rylands and Fletcher (1865) LR 3H introduced a rule of strict liability that was extended to such situations (see Jones v. Festiniog Ry. (1866) LR 1 Ex 265, Powell v. Fall (1880) 5 QBD 597 and Musgrove v. Pandelis (1919) 2 KB 43." (PARSONS, Chris. **From accident to liability. A brief history of liability insurance**. London: Chartered Insurance Institute, 2002.p.31). Tradução livre: A Lei de Prevenção de Incêndios (Metropolis) de 1774 excluiu a responsabilidade por incêndios de origem acidental. O fato de que o réu trouxe coisas altamente inflamáveis para sua terra não fez diferença, até que Rylands e Fletcher (1865) LR 3H introduziram uma regra de responsabilidade objetiva que foi estendida a tais situações (ver Jones v. Festiniog Ry. (1866) LR 1 Ex 265, Powell v. Fall (1880) 5 QBD 597 e Musgrove v. Pandelis (1919) 2 KB 43.

[6] CORDEIRO, Antônio Menezes. **Direito dos Seguros**. Coimbra: Almedina, 2013. p. 71.

[7] ROSSETTI, Marco. **Il Diritto Delle Assicurazioni**. Padova: Cedam, 2013. v. III. p. 4.

[8] Vale notar que as primeiras legislações a tratar do seguro foram as italianas, em Genova (1369), Firenze (1393), Veneza (1411, 1468), posteriormente completada pela legislação Espanhola (Barcelona, 1435, 1438, 1484). Tais legislações não dispunham acerca do seguro de responsabilidade civil e estavam mais direcionadas a seguros marítimos e, posteriormente, aos seguros terrestres, principalmente após o incêndio ocorrido em Londres, em 1666. Em 1838, o Código da Holanda tratou pela primeira vez dos seguros terrestres, seguidos por outros códigos como o argentino, em 1862; o chileno, em 1865; o uruguaio, em 1866; o italiano, em 1882; o romeno, em 1887; o português, em 1888; o espanhol, em 1889; e o paraguaio, em 1870. Acerca do assunto vide as lições de Pedro Alvim (ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 3ª edição. p. 12 -41).

[9] "For example, in 1900 there was a poison beer scare, prompting the Ocean to offer special policies to indemnify brewers against liability arising from arsenic in their beer, and in 1908-09 insurers offered to cover

também, por riscos profissionais.

Os movimentos históricos e a evolução da vida moderna contribuíram para modificações importantes em relação ao conceito da responsabilidade civil[10] (antes fundada na culpa, chegando ao risco, discutindo-se a reparação sem danos nos dias de hoje[11]).

Em razão dessa evolução do instituto da responsabilidade civil em si, a partir da segunda metade do século XX, o seguro de responsabilidade civil, igualmente, começou a se desenvolver rapidamente[12] como instrumento "*per quantificare, da un lato, il costo del maggior rischio introdotto nella società da una determinata attività, dall'altro per non lasciare la società priva di un eventuale risarcimento per attività sia pure socialmente utili, ma anche a volte, gravemente dannose*[13]*"*.

Nas lições de Pedro Alvim[14], o uso crescente da máquina em todos os setores da atividade humana, a vida moderna, o trânsito, além das medidas de segurança constantemente impostas pelo legislador agravou a responsabilidade civil e, como

---

grocers and others against claims for ptomaine food poisoning, following a spate of such incidents. Demand for liability cover in respect of dermatitis arose in 1924, when a number of furriers, who sold rabbit skins imported from China as coney seal or under some other exotic name, were sued for damages by customers affected by the irritant dyes with which the skins were treated." (PARSONS, Chris. **From accident to liability. A brief history of liability insurance**. London: Chartered Insurance Institute, 2002. p. 29). Tradução livre: Por exemplo, em 1900, houve um surto de cerveja envenenada, levando o Oceano a oferecer apólices especiais para indenizar cervejeiros contra a responsabilidade do arsênico em sua cerveja e, em 1908, as seguradoras ofereceram cobertura de mercearias e outras contra alegações de intoxicação alimentar por ptomaína na sequência de uma série de tais incidentes. A demanda por cobertura de responsabilidade em relação à dermatite surgiu em 1924, quando vários peleiros, que venderam peles de coelho importadas da China como selo coney ou sob algum outro nome exótico, foram processados por danos causados por clientes afetados pelas tinturas irritantes com as quais as peles foram vendidas.

[10] Acerca da origem do termo responsabilidade, Rogério Donnini leciona: "No entanto, embora a origem da palavra seja latina, que remonta ao Direito Romano pré-clássico, aos contratos verbais, o termo responsabilidade e sua noção atual são recentes e nasceram no âmbito político na Inglaterra (responsability) e na França (responsabilitè), no final do século XVIII, utilizando o termo para designar a responsabilidade governamental. A ideia de responsabilidade, na realidade, está fundada na possibilidade de escolha que, por sua vez, é primacial ao conceito de liberdade limitada." (DONNINI, Rogério. **Responsabilidade Civil na Pós-Modernidade: felicidade, proteção, enriquecimento com causa e tempo perdido**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2015. p. 80).

[11] "Sabe-se que, tradicionalmente, a responsabilidade civil tem por função principal, senão única, assegurar a reparação de danos. Todavia, a preponderância desta função indenitária tem sido objeto, nos últimos anos, de críticas violentas provenientes de uma corrente doutrinária que a censura por fazer da responsabilidade de uma instituição unicamente voltada para o passado e que propõe lhe atribuir outras funções, mais orientadas para o futuro." (VINEY, Geneviève. **As tendências atuais do direito da responsabilidade civil**. Tradução de Paulo Cezar de Mello. In: Tepedino, Gustavo (org.). *Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 54).

[12] LOPEZ, Teresa Ancona. **Princípios da Precaução e Evolução da Responsabilidade Civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 134.

[13] PARTENZA, Italo. **L' Assicurazione di Responsabilità Civile Generale**. Milano: Giuffrè Editore, 2009. p. 33. Tradução livre: para quantificar, por um lado, o custo do maior risco introduzido na empresa por uma determinada atividade, por outro, para não deixar a empresa livre de qualquer compensação por atividades que sejam socialmente úteis, mas, às vezes, também danosas.

[14] ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 3ª edição. p. 141.

consequência, o próprio seguro.

Walter Polido, ao tecer comentários acerca do seguro de responsabilidade civil elucida:

> No tocante aos Seguros de Responsabilidade Civil – enquanto fator de contribuição social, de pacificação de conflitos e de garantia de indenizações frente a perturbações diversas que ocorrem nas atividades do homem em sociedade -, vários outros pontos merecem ainda destaque. Os mencionados seguros decorrem da responsabilidade civil e certamente não existiriam se também a figura jurídica que lhes dá razão de ser não existisse. O aperfeiçoamento e o incremento da comercialização dos seguros também decorrem das necessidades da sociedade, formando um ciclo simbiótico, com evidente dependência. Alguns autores afirmam mesmo que a responsabilidade cresce nos tribunais na medida em que o seguro existe para saldar as indenizações pertinentes[15].

Enfim, foi neste contexto que o seguro de responsabilidade civil foi ganhando cada vez maior dimensão, estando em constante crescimento[16], seja no âmbito dos seguros obrigatórios, seja no dos facultativos, sendo extremamente importante.

### 2.2. Previsão no Código Civil Brasileiro

No Código Civil de 1916, o contrato de seguro foi regulado como típico[17], nos artigos 1432 a 1476, divididos em cinco seções: disposições gerais, obrigações do segurado, obrigações do segurador, seguro mútuo e seguro de vida. Não havia nenhum artigo destinado a seguros de responsabilidade civil.

No passado, havia forte discussão acerca da possibilidade de um seguro garantir ato ilícito do segurado, tendo em vista que o Código Civil de 1916 no artigo 1.436, dispositivo correspondente ao atual artigo 762[18], fazia referência a ato ilícito em vez de ato doloso.

---

[15] POLIDO. Walter A. **Contrato de seguro: novos paradigmas**. São Paulo: Roncarati, 2010. p. 216.

[16] Conforme dados divulgados pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e consolidados pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNseg), mesmo diante da crise econômica e política do país, o mercado de seguros permanece resiliente, sendo que o ramo de responsabilidade civil apresentou crescimento de 4,7% (receita de R$ 660,9 milhões nos primeiros cinco meses de 2017) – Variação nominal de 9% entre abril e maio de 2017. Receita de R$ 543,6 milhões no primeiro quadrimestre de 2017, se comparados com os primeiros cinco meses de 2016. (Disponível em:< https://www.editoraroncarati.com.br/v2/Artigos-e-Noticias/Artigos-e-Noticias/Mercado-segurador-registra-crescimento-de-7-em-maio-destaca-CNseg.html>. Acesso em: 12 Julho. 2017).

[17] Até então, o Código Comercial, Lei nº 556, de 25 de junho de 1850, nos artigos 666 a 730, tratava apenas do seguro marítimo. É notável a contribuição do referido Código para o fomento da atividade securitária, não apenas em relação aos seguros marítimos, mas aos demais tipos de seguro. Tanto que, em 1901, foi editado o Decreto-Lei nº 4.270, para regular o funcionamento das companhias de seguros de vida, marítimos e terrestres, nacionais e estrangeiras. Referido Decreto, além de criar condições para o funcionamento de tais companhias, criou, em seu artigo 1º, a Superintendência Geral de Seguros, posteriormente modificada pelo Decreto nº 5.964, de 1906 e Decreto nº 22.865, de 1933, que transferiu a Inspetoria de Seguros, até então ligada ao Ministério da Fazenda, para o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

[18] "Art. 762. Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro."

Dispunha o referido artigo 1.436: "*nulo será este contrato, quando o resto, de que se ocupa, se filiar a atos ilícitos do segurado, do beneficiado pelo seguro, ou dos representantes e propostos, quer de um, quer do outro.*"

Justamente pelo seguro de responsabilidade civil cobrir os danos causados pelo segurado a terceiros, em razão dos atos ilícitos por ele praticados, é que se travou debate acerca da legalidade deste seguro.

O debate acerca da legalidade do seguro de responsabilidade civil não se deu, exclusivamente, no direito brasileiro. Na Itália[19], por exemplo, durante um longo período, o seguro de responsabilidade civil era visto como inconcebível juridicamente, sob dois aspectos: (i) se o segurado é culpado, não há que se falar em indenização securitária; (ii) se o segurado não é culpado, também não há que se falar em indenização securitária. Aliás, residia uma resistência ideológica, em razão da suposta imoralidade do seguro, que, na medida em que cobriria a responsabilidade civil daquele que causou um dano, acabaria por fomentar a prática do próprio dano. Referido debate foi perdendo força com o desenvolvimento industrial e com o surgimento da responsabilização objetiva.

Felizmente, no Brasil, o entendimento doutrinário e jurisprudencial foi caminhando para que a expressão ato ilícito mencionada no artigo 1.436 passasse a compreender apenas ato doloso[20], mesmo na vigência do Código Civil anterior, em que eram aplicadas, no que cabível, as regras previstas para os seguros de danos[21] em geral, em razão da ausência de artigos próprios tratando do seguro de responsabilidade civil.

---

[19] ROSSETTI, Marco. **Il Diritto Delle Assicurazioni**. Padova: Cedam, 2013. v. III. p. 3.

[20] "Está pacificamente reconhecido, entretanto, que pode ser sempre objeto de seguro a responsabilidade por fato alheio, ainda que este provenha de dolo da pessoa por quem responda o segurado, porque a intenção que impele o preposto ou dependente, na prática do ato, permanece com o ânimo pessoal do agente. Não se transfere ao responsável, não obstante a sua responsabilidade fundar-se em culpa real ou presumida, que o ato por quem se responde não é capaz de modificar-se: ao segurar o dolo do dependente, o responsável se acoberta dos riscos que ele lhe acarreta, em consequência do jogo da responsabilidade. Não se pode dizer que esteja, em tais condições, segurando o próprio dolo." (DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil** - atualizada de acordo com o Código civil de 2002 e aumentada por Rui Berford Dias. 11ª edição Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006. p. 1.129 - 1.130).

[21] "Os seguros de responsabilidade civil são espécie de seguros de danos, mas com eles não se confundem, na medida em que, nos seguros de responsabilidade civil, há a ideia de um dever ou necessidade social; já, os demais seguros de danos têm como objetivo reparar ou repor os próprios bens afetados por uma situação de risco que se verificou." (POLIDO, Walter A. **Seguros de Responsabilidade Civil. Manual Prático e Teórico**. Curitiba: Juruá, 2013.p. 25.).

No Código Civil de 2002, nos artigos 757 a 802, foram destinadas três seções no Capítulo do contrato de seguro: disposições gerais, seguro de dano e seguro de pessoa. Em relação ao código anterior de 1916, foram suprimidos os dispositivos principais referentes ao seguro mútuo e inseridos dispositivos importantes quanto ao risco assumido em cosseguro, sub-rogação do segurador e seguro de responsabilidade civil (facultativos e obrigatórios), que passou a ser disciplinado em apenas dois artigos, 787[22] e 788[23], muito embora à referida espécie sejam aplicados os conceitos gerais previstos para todo e qualquer seguro de dano, conforme os artigos 757 a 786, do Código Civil.

O artigo 787 dispõe acerca do seguro de responsabilidade civil facultativo e o artigo seguinte, do seguro de responsabilidade civil obrigatório, ambos de forma extremamente minimalista, fazendo com que surjam diversas discussões, conforme será demonstrado no decorrer da presente Tese, com destaque para o Capítulo que trata de algumas das principais polêmicas e para o que trata dos meios de solução de conflitos.

### 2.3. Previsão Regulatória

A regulamentação do mercado de seguros no Brasil está pautada, basicamente, em duas legislações federais, quais sejam, no Decreto-Lei nº 73/1966[24], que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros; e na Lei Complementar nº 126/2007, que dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua

---

[22] "Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.
§ 1º Tão logo saiba o segurado das consequências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador.
§ 2º É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador.
§ 3º Intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador.
§ 4º Subsistirá a responsabilidade do segurado perante o terceiro, se o segurador for insolvente."

[23] "Art. 788. Nos seguros de responsabilidade legalmente obrigatórios, a indenização por sinistro será paga pelo segurador diretamente ao terceiro prejudicado.
Parágrafo único. Demandado em ação direta pela vítima do dano, o segurador não poderá opor a exceção de contrato não cumprido pelo segurado, sem promover a citação deste para integrar o contraditório."

[24] Referido Decreto instituiu o Sistema Nacional de Seguros Privados, composto (i) pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP (órgão competente para fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados, regulamentando todos os contratos de seguro, ligado ao Ministério da Fazenda); (ii) pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (também ligada ao Ministério da Fazenda, executa as políticas advindas do CNSP, sendo responsável pelo controle dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro, fiscalizando o cumprimento das normas); e (iii) pelas sociedades autorizadas a operar em seguros privados, capitalização, previdência privada aberta e resseguros; além de corretores habilitados a operar com seguros e resseguros. Inúmeras são as Resoluções do CNSP, Circulares da SUSEP e demais atos normativos, os quais determinam desde a forma de constituição, controle financeiro e societário das seguradoras até a estrutura e redação de clausulados, com a imposição de severas penalidades em caso de descumprimento.

intermediação, as operações de cosseguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário.

No artigo 20, do Decreto-Lei nº 73/1966, consta o rol[25] de seguros cuja contratação é obrigatória[26], entre os quais estão elencados alguns de responsabilidade civil, como: responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo; responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas; danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT[27]); responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada.

No âmbito regulatório SUSEP, logo após o Decreto-Lei nº 73/1966[28], destacaram-se algumas regras referentes a seguros de responsabilidade civil, tais como: (i) a Circular SUSEP nº 31/1970, que dispunha sobre a contratação do seguro facultativo de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres - RCFV; e (ii) a Circular SUSEP nº 71/1977, que aprovava a proposta, as condições especiais e disposições tarifárias para o seguro de responsabilidade civil de hangares, recentemente revogada pela Circular SUSEP nº 559/2017.

No caso do seguro de responsabilidade civil geral, a principal norma, que regeu esta espécie contratual até meados de 2012, era a Circular SUSEP nº 57, de 04/11/1981 (já não mais em vigor), que aprovava as condições gerais, condições especiais, disposições tarifárias e modelos de apólice, proposta e questionários. Referida norma contemplava apenas dezenove tipos de coberturas, quando, em verdade, à época de sua publicação, o próprio

---

[25] O rol não é exaustivo, pois existem legislações esparsas que estipulam a contratação de outros seguros como obrigatórios.

[26] "O seguro obrigatório inovou as bases em que se ergue o seguro tradicional de responsabilidade civil. Substituiu o princípio da culpa pela responsabilidade do risco, mais conhecida por responsabilidade objetiva. Efetua-se o pagamento da indenização independentemente da apuração do comportamento do motorista. Basta o fato do acidente e de seu relacionamento com os danos causados ao terceiro." (ALVIM, Pedro. **O seguro e o novo código civil**. Elizabeth Alvim Bonfioli (org.). Rio de Janeiro: Forense, 2007.p. 146).

[27] No passado, já houve muita discussão acerca da natureza do seguro DPVAT, sendo que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se trata de seguro obrigatório de responsabilidade civil, o que resultou na edição da Súmula 405, de 24/11/2009, fruto do julgado REsp 1071861 / SP, 2ª Seção, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, D. J. 10/06/2009; D. J.E. 21/08/2009, que dirimiu a questão: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. Cumpre notar que a regulação SUSEP trata o DPVAT como seguro de danos, dentro do ramo de automóvel, diferente, portanto, da conclusão emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial referido, que trata o DPVAT também como seguro de danos, mas dentro do ramo de responsabilidade civil."

[28] No âmbito federal, destaca-se o Decreto nº 61.867, de 11/12/1967, que, por sua vez, regulamenta os seguros obrigatórios previstos no referido artigo 20, do Decreto-Lei nº 73/1966.

mercado já comercializava praticamente o dobro de modalidades.

Entre elas, destacavam-se as seguintes coberturas: (i) guarda de veículos de terceiros, (ii) condomínios, proprietários e locatários de imóveis; (iii) obras civis e/ou serviços de montagem e instalação de máquinas e/ou equipamentos; (iv) estabelecimentos comerciais e/ou industriais; (v) produtos; (vi) empregador[29]; (vii) riscos contingentes - veículos terrestres motorizados; (viii) estabelecimentos de hospedagem; (ix) promotores de exposições e feiras de amostras; (x) operações de vigilância; (xi) estabelecimentos de ensino; (xii) familiar; (xiii) firmas de corretagem de seguros; (xiv) empresas de engenharia - projetos de obras civis, montagens e instalações industriais; (xv) estabelecimentos médicos e/ou odontológicos; (xvi) auditórios; (xvii) clubes, agremiações e associações recreativas; (xviii) prestação de serviços em locais de terceiros; (xix) farmácias e drogarias.

Na época, o mercado de seguros ainda era muito incipiente e vivia sob um regime monopolista no que se refere a resseguros, sob a condução do Instituto de Resseguros do Brasil, que exercia o papel do órgão oficial ressegurador e, como tal, tinha algumas atribuições[30] em nome da SUSEP.

No exercício de tais funções, foram publicadas algumas normas específicas em relação aos seguros de responsabilidade civil geral, como a Carta DIREC (Diretoria de Responsabilidade Civil) nº 81/1990[31], que introduziu dez novas coberturas, a Circular PRESI (Presidência) nº 23/1997, em relação à cobertura de danos ambientais e a Carta GERIP (Gerência de Riscos de Propriedade) nº 92/1998[32], que introduziu cinco novas coberturas.

---

[29] Em Nova York, trata-se de seguro obrigatório: 'Employer's liability insurance is compulsory and intended to ensure that those injured at work by reason of any breach of duty can recover damages." (CANNON, Mark. MCGURK, Brendan. **Professional Indemnity Insurance**. New York: Oxford, 2010. p. 3). Tradução livre: O seguro de responsabilidade civil do empregador é obrigatório e destina-se a garantir que os prejudicados no trabalho em razão de qualquer violação do dever possam recuperar os danos sofridos.

[30] Ao Instituto de Resseguros do Brasil – IRB foi atribuída, no artigo 42, do referido Decreto, a finalidade de regular o cosseguro, o resseguro e a retrocessão, bem como promover o desenvolvimento das operações de seguro, segundo as diretrizes do CNSP. O IRB manteve o monopólio de resseguros no Brasil até o advento da Lei Complementar nº 126/07, que abriu o mercado brasileiro para resseguradores nacionais e estrangeiros. Atualmente denominado IRB Brasil Re, vive um processo para abertura de seu *IPO* (sigla em inglês que significa oferta pública inicial de ações).

[31] Pela referida norma, foram acrescentadas as seguintes coberturas em seguros de responsabilidade civil geral: (i) anúncios e antenas; (ii) parques de diversão; (iii) teleféricos e similares; (iv) operações de carga e descarga e/ou içamento e descida – cobertura simples; (v) operações de carga e descarga e/ou içamento e descida – cobertura ampla; (vi) armazéns gerais e similares; (vii) eventos artísticos, esportivos e similares; (viii) transporte de passageiros em embarcações; (ix) riscos comerciais: shoppings centers e similares; (x) produtos no exterior.

[32] A Circular PRESI nº 23/97 e a Carta GERIP nº 92/98, por sua vez, acrescentaram as seguintes modalidades: (i) poluição ambiental; (ii) empresas concessionárias (ou não) de serviços de produção e distribuição de gás; (iii) empresas concessionárias (ou não) de serviços de produção e distribuição de energia elétrica; (iv) empresas

Em 1998, foi publicada a Circular SUSEP nº 40, que dispõe sobre o seguro obrigatório de responsabilidade civil do operador do transporte multimodal - OTM.

Vale notar que, até o ano de 2003, havia apenas o ramo de seguro de responsabilidade civil geral, até que, naquele ano, foram criados mais dois ramos: seguro de responsabilidade civil profissional e seguro de responsabilidade civil de diretores e administradores de pessoas jurídicas (mais conhecido como *D&O*, em inglês, *directors and officers*).

Na sequência, foi publicada a Circular SUSEP nº 235/2003, que está, atualmente, revogada, e que dispunha sobre a operacionalização das apólices de seguro de responsabilidade civil à base de reclamações (*claims made basis*).

Com a vigência do Novo Código Civil, a SUSEP constatou que as regras em vigor não serviam mais para disciplinar os seguros de responsabilidade civil geral, razão pela qual iniciou um processo de alteração normativa para disciplinar o referido ramo no ano de 2004, quando foi elaborada uma primeira minuta para alteração, a qual ficou sendo discutida por um período de quatro anos.

Referida discussão resultou em uma nova minuta, disponibilizada em 2007, fruto de uma audiência pública, que acabou não avançando porque, na época, o mercado manifestou o entendimento de que o texto acabava complicando a compreensão das coberturas até então vigentes, em vez de simplificá-las.

Enquanto isso, foi publicada a Circular SUSEP nº 336/2007, norma atualmente em vigor, que dispõe sobre a operacionalização das apólices de seguro de responsabilidade civil à base de reclamações e revogou a Circular SUSEP nº 235/2003, que tratava do assunto.

Em 2008, foi publicada a Resolução CNSP nº 182, que dispõe sobre o seguro obrigatório de responsabilidade civil aquaviário – carga (RCA-C). Na sequência, foi publicada a Resolução CNSP nº 183/2008, que dispõe sobre o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador ferroviário (RCTF-C) e a Resolução CNSP nº 184/2008, que dispõe sobre o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador aéreo - carga (RCTA-C).

No período de 2008 até meados de 2012, foram celebradas algumas reuniões

---

concessionárias (ou não) de serviços de abastecimento de água e/ou saneamento básico; (v) empresas concessionárias (ou não) de pontes e/ou rodovias; (vi) empresas concessionárias (ou não) de ferrovias.

públicas com a SUSEP e a Federação Nacional de Seguros Gerais (Fenseg) na tentativa de se obter uma minuta que satisfizesse a todos, tratando de seguro de responsabilidade civil geral.

Em 2010, foi publicada a Resolução CNSP nº 219, que dispõe sobre o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário - carga (RCTR-C) e a Resolução CNSP nº 223, que dispõe sobre as condições contratuais do seguro obrigatório de responsabilidade civil das empresas de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Em 2011, foi publicada a Circular SUSEP nº 421, que estabelece as regras básicas para a comercialização do seguro de responsabilidade civil do operador de transporte multimodal - cargas (RCOTM-C). No mesmo ano, foi publicada, também, a Circular SUSEP nº 422, que estabelece as regras básicas para a comercialização do seguro de responsabilidade civil do transportador rodoviário por desaparecimento de carga (RCF-DC).

Somente em 15/06/2012, com a publicação da Circular SUSEP nº 437, norma atualmente em vigor, que estabelece as regras básicas para a comercialização do seguro de responsabilidade civil geral, e disponibiliza as condições contratuais do plano padronizado deste seguro, houve a revogação da Circular SUSEP nº 57/1981, além da revogação expressa de outras normas muito antigas, tais como:

(i) Circular SUSEP nº 55/1978, que aprovava as condições especiais e disposições tarifárias para os seguros de responsabilidade civil geral - imóveis em construção e/ou demolição (risco do construtor);

(ii) Circular SUSEP nº 70/1979, que aprovava as condições especiais para o seguro de responsabilidade civil de companhias distribuidoras e/ou armazenadoras de gás, de empresas produtoras e distribuidoras de energia, de obras em construção (riscos do construtor), instalação e montagem de redes de eletricidade e/ou equipamentos elétricos e telefônicos, de operações de lançamento e/ou descida, de prestação de serviços de limpeza e conservação de imóveis e seu conteúdo, e de prestação de serviços, de manutenção de equipamentos;

(iii) Circular SUSEP nº 26/1980, que alterava item das disposições tarifárias para os seguros de responsabilidade civil de imóveis em construção e/ou demolição - riscos do construtor;

(iv) Circular SUSEP nº 38/1980, que aprovava condições especiais e disposições tarifárias para os seguros de responsabilidade civil - veículos em provas desportivas - obrigatório e facultativo;

(v) Circular SUSEP nº 05/1982, que alterava dispositivos das normas de seguro de responsabilidade civil geral, revogando artigo da Circular SUSEP nº 46/80;

(vi) Circular SUSEP nº 41/1982, que alterava dispositivos das normas do seguro de responsabilidade civil geral, relacionados a responsabilidade civil guarda de veículos e itens das disposições tarifárias de outros seguros;

(vii) Circular SUSEP nº 42/1982, que alterava as disposições tarifárias do seguro de responsabilidade civil de veículos em provas desportivas - obrigatório e facultativo;

(viii) Circular SUSEP nº 05/1984, que alterava as disposições tarifárias especificas do seguro de responsabilidade civil - guarda de veículos de terceiros;

(ix) Circular SUSEP nº 33/1984, que alterava itens relativos ao seguro de responsabilidade civil geral;

(x) Circular SUSEP nº 107/1999, que alterava a Circular SUSEP nº 57/1981.

Como se infere do breve histórico normativo acima, a nova regra levou cerca de oito anos para ser publicada e, até mesmo por tal razão, foi bastante criticada, além de ter causado "alvoroço" no mercado. Segundo divulgado pela SUSEP, na época de sua publicação, em alguns eventos promovidos quando da publicação da nova regra, a premissa da autarquia teria sido a de possibilitar que pequenas e médias empresas tivessem maior acesso aos seguros de responsabilidade civil, até então direcionado para empresas de grande porte. Na sequência, foi alterada pelas Circulares SUSEP nº 454/2012, 467/2013 e nº 476/2013.

Conforme será melhor analisado no Capítulo 3, outros ramos de seguros de responsabilidade civil, como ambiental e responsabilidade profissional estão expressamente excluídos do âmbito da Circular SUSEP nº 437/2012.

Nesse contexto, há uma tendência da SUSEP na publicação de novas normas esparsas para determinados ramos, de contratação facultativa, como ocorreu, recentemente, com a publicação da Circular SUSEP nº 541/2016, que estabelece diretrizes gerais aplicáveis aos seguros de responsabilidade civil de diretores e administradores de pessoas jurídicas

(*D&O*), cujos efeitos ficaram suspensos por noventa dias em razão da Circular SUSEP nº 546/2017, sendo ambas revogadas pela Circular SUSEP nº 553/2017, atualmente em vigor.

Também em 2016, foi publicada a Resolução CNSP nº 341, que dispõe sobre o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário de passageiros e cargas entre o Brasil e a Guiana Francesa, e divulga as condições contratuais deste seguro para veículos matriculados na Guiana Francesa.

Enfim, do ponto de vista regulatório, são muitos os seguros de responsabilidade civil. Para melhor compreensão do leitor, destaca-se a divisão por ramos atualmente prevista na Circular SUSEP nº 535/2016[33], na qual há um grupo específico para os seguros de responsabilidade civil, que estão divididos em quatro ramos: (i) responsabilidade civil geral; (ii) responsabilidade civil de administradores e diretores – *D&O*; (iii) responsabilidade civil profissional; e (iv) responsabilidade civil riscos ambientais.

Além disso, dentro de outros grupos, é possível verificar a presença de diversos seguros do ramo de responsabilidade civil.

No grupo de automóvel, existem dois: (i) o seguro do ramo de responsabilidade civil facultativa de veículos – RCFV; e (ii) o DPVAT. No grupo de transportes, por sua vez, há outros seguros do ramo de responsabilidade, a saber: (i) o ramo de responsabilidade civil do transportador rodoviário interestadual e internacional – RC Ônibus; (ii) responsabilidade civil facultativa de veículos – RCFV Ônibus; (iii) responsabilidade civil do transportador rodoviário de carga em viagem internacional – RCTR-VI-C; (iv) responsabilidade civil do transportador ferroviário carga – RCTF-C; (v) responsabilidade civil do transportador rodoviário em viagem internacional pessoas transportadas ou não – Carta Azul; (vi) responsabilidade civil do transportador aéreo Carga – RCTA-C; (vii) responsabilidade civil do transportador rodoviário carga – RCTR-C; (viii) responsabilidade civil do transportador desvio de carga – RCF-DC; (ix) responsabilidade civil do transportador aquaviário Carga – RCA-C; (x) responsabilidade civil do operador do transporte multimodal – RCOTM-C.

No grupo de seguros marítimos, há o seguro do ramo de responsabilidade civil facultativa para embarcações – RCF. No grupo de seguros aeronáuticos, há os seguintes: (i)

[33] Estabelece a codificação dos ramos de seguro e dispõe sobre a classificação das coberturas contidas em planos de seguro, para fins de contabilização. O ramo do seguro, nos termos da referida norma, é o conjunto de coberturas diretamente relacionadas ao objeto ou objetivo do plano de seguro. O grupo, por sua vez, é o conjunto de ramos que possuem alguma característica comum.

responsabilidade civil facultativa para aeronaves – RCF; (ii) responsabilidade civil hangar; (iii) responsabilidade do explorador ou transportador aéreo – RETA.

Portanto, se, no ordenamento civil, a legislação é minimalista, não se pode afirmar o mesmo no âmbito regulatório, no qual é intensa a produção normativa, causando insegurança e falta de credibilidade ante as modificações constantes, que, muitas vezes deixam de acompanhar o anseio do mercado para o oferecimento de novos produtos em razão da dificuldade no processo de aprovação e da burocratização em relação à observância de tantas regras, que acabam causando um "engessamento" dos clausulados, prejudicando o desenvolvimento do próprio mercado de seguros e o benefício do segurado, que deixa de ter produtos e coberturas oferecidas em outros países.

### 2.4. Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil

A função principal do seguro obrigatório é tutelar a vítima pelos sinistros causados pelo risco da atividade que apresentam um grau maior de exposição ao risco: "*è previsto dalla legge a carico di categorie di soggetti di volta in volta individuale in ragione dello svolgimento di determinate attività*[34]."

Na Europa, os seguros obrigatórios puderam ser vistos muito antes do que no Brasil, sendo o primeiro país europeu a introduzir o seguro obrigatório de responsabilidade civil para automóveis, a Dinamarca, em 1918. Mais tarde, a Inglaterra, em 1930; seguida por Suíça e Luxemburgo em 1932; França em 1958. Nos Estados Unidos, em Massachusets, há seguro obrigatório desde 1927[35].

No Brasil, em 1940, foi promulgado o Decreto nº 5.901, que instituiu seguros obrigatórios para comerciantes, industriais e concessionários de serviços públicos.

Como visto no item 2.3, foi com o Decreto-Lei nº 73/1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, que foi instituída a obrigatoriedade de alguns seguros de responsabilidade civil, ou seja, aqueles cuja contratação é imposta por lei, em oposição aos seguros facultativos, cuja contratação é uma faculdade.

---

[34] Tradução livre: É previsto por lei para categorias de indivíduos de tempos em tempos com base no desempenho de certas atividades. (DONATI, Antigono. PUTZOLU, G. V. **Manuale Di Diritto Delle Assicurazioni**. Decima Edizione Aggiornata. Milano: Giuffrè, 2012. p. 223).

[35] ALVIM, Pedro. **Responsabilidade Civil e seguro obrigatório**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1972. p. 83.

Nesse sentido, as pessoas físicas ou jurídicas[36] que deixarem de contratar os seguros legalmente obrigatórios, sem prejuízo de outras sanções legais, estão sujeitas à sanção de multa: (i) do dobro do valor do prêmio, quando este for definido na legislação aplicável; e (ii) nos demais casos, o que for maior entre 10% (dez por cento) da importância segurável ou R$ 1.000,00 (mil reais), conforme dispõe o artigo 112, do Decreto-Lei nº 73/1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados.

Cumpre notar que referido Decreto exclui[37], expressamente, os seguros do âmbito da Previdência Social, regidos pela legislação especial pertinente, abrangendo, portanto, somente os seguros privados, ou seja, seguros de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias.

Acerca da classificação entre seguros sociais e seguros privados, vale transcrever os ensinamentos de José Vasques:

> Designam-se seguros sociais aqueles em que o Estado se coloca na posição de segurador, assumindo (e, por vezes, gerindo segundo a técnica seguradora) determinados riscos. O exemplo típico de seguro social é o do seguro desemprego. Por contraposição, os restantes seguros considerar-se-ão privados, no sentido em que são contratados com seguradoras em obediência às regras do mercado.
> Noutro sentido, a divisão em seguros sociais e seguros privados, embora relacionada com a anterior (seguros obrigatórios e seguros facultativos), diverge dela na medida em que, embora a generalidade dos seguros obrigatórios tenham carácter social – sirvam de exemplo, em geral, os seguros de responsabilidade civil obrigatória cuja feição social é notória (...)[38].

Muito embora, no Brasil, o seguro obrigatório mais conhecido seja o DPVAT[39], cuja natureza já comentamos é de responsabilidade civil, há diversos outros seguros cuja contratação é imposta por lei.

---

[36] Cumpre notar que a aplicação de multas nestas situações é muito rara, ante a dificuldade de fiscalização por parte da SUSEP, que foca sua atuação em entidades supervisionadas, como seguradoras e resseguradores, não dispondo de fiscais suficientes para averiguarem a ausência de contratação de seguros obrigatórios por parte de pessoas não supervisionadas (os segurados, pessoas físicas ou jurídicas que contratam os seguros).
[37] Vide artigo 3º, do Decreto-Lei nº 73/1966.
[38] VASQUES, José. **O Contrato de Seguro**. Coimbra: Coimbra Editora, 1999. p. 49.
[39] Em países da Europa, o seguro de responsabilidade civil obrigatório para veículos é, também, extremamente conhecido, como explica José Vasques: "Na verdade, a perfeição da construção legal ficaria gravemente mutilada se, atingido o momento do ressarcimento dos danos, houvesse que concluir pela sua impossibilidade prática face à indisponibilidade financeira do responsável – e esta situação seria progressivamente maioritária na directa proporção do (justo) aumento das indemnizações fixadas. É este conjunto de considerações que origina o nascimento do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel. (...) O seguro é válido em todos os países membros da União Europeia, bem como nos países terceiros em relação à União Europeia cujos gabinetes nacionais de seguros sejam aderentes do Acordo Multilateral de Garantia entre Serviços Nacionais de Seguros, bem como no trajecto que ligue diretamente os territórios de dois Estados Membros." (Ibid., p. 67).

Há o seguro obrigatório de responsabilidade civil das empresas de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiro no âmbito dos países signatários do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre[40] (internalizado pelo Decreto nº 99.704/1990) pelo qual a seguradora garante o pagamento das quantias devidas pelo segurado a título de reparação civil, causados aos passageiros, ocorridos durante viagem efetuada por veículo transportador operado pelo segurado, assim como o reembolso das despesas efetuadas em ações emergenciais empreendidas com o objetivo de tentar evitar e/ou minorar aqueles danos, desde que estes decorram, direta e exclusivamente, de um ou mais dos seguintes eventos: (i) aceleração e/ou frenagem repentinas, aquaplanagem, movimentos bruscos em geral, colisão, capotagem ou tombamento do veículo transportador; (ii) abalroamento de embarcação utilizada pelo veículo transportador para transpor cursos d'água, rios, canais, lagos ou mar aberto; (iii) queda ou ingresso do veículo transportador em cursos d'água, rios, lagos, canais, mar aberto, precipícios, abismos, despenhadeiros, barrancos, ribanceiras, e similares; (iv) incêndio ou explosão no veículo transportador; ou (v) desprendimento e/ou queda de peças e/ou acessórios fixados no interior do veículo transportador.

O seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador aquaviário - carga (RCA-C)[41], por sua vez, garante ao segurado, o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, em viagem aquaviária, nacional, contra conhecimento de transporte aquaviário de carga, ou ainda outro documento hábil, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e sejam causados diretamente por: (i) encalhe, varação, naufrágio ou soçobramento, do navio ou embarcação; (ii) incêndio ou explosão, no navio ou embarcação; (iii) abalroação ou colisão, ou contato, do navio ou embarcação com qualquer corpo fixo ou móvel; (iv) incêndio ou explosão, nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo Segurado nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem, ainda que os referidos bens e mercadorias se encontrem fora do navio ou embarcação.

O seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador aéreo - carga (RCTA-C)[42] garante ao segurado, o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por

[40] Conforme dispõe a Resolução CNSP nº 223/2010.
[41] Conforme dispõe a Resolução CNSP nº 182/2008.
[42] Conforme dispõe a Resolução CNSP nº 184/2008.

disposição do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) ou convenções que regulem o transporte aéreo de carga, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, em viagem aérea nacional contra conhecimento de transporte aéreo de carga, ou ainda outro documento hábil, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e sejam causados diretamente por: (i) colisão, queda e /ou aterrissagem forçada da aeronave; (ii) incêndio ou explosão na aeronave; (iii) incêndio ou explosão nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem, ainda que os referidos bens e mercadorias se encontrem fora da aeronave.

O seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador ferroviário - carga (RCTF-C)[43] garante ao segurado, o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, em viagem ferroviária, no território nacional, contra conhecimento de transporte ferroviário de carga, ou, ainda, outro documento hábil, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e sejam causados diretamente por: (i) colisão, e/ou capotagem, e/ou abalroamento, e/ou tombamento, e/ou descarrilamento, do(s) vagão(ões) ou de toda a composição ferroviária; (ii) incêndio ou explosão, no(s) vagão(ões) ou na composição ferroviária; (iii) incêndio ou explosão, nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem, ainda que os ditos bens ou mercadorias se encontrem fora da composição ferroviária.

O seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário – carga (RCTR-C)[44] garante ao segurado o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, por rodovia, no território nacional, contra conhecimento de transporte rodoviário de carga, ou ainda outro documento hábil, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e sejam causados diretamente por : (i) colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento do veículo transportador; (ii) incêndio ou explosão no veículo transportador.

---

[43] Conforme dispõe a Resolução CNSP nº 183/2008.
[44] Conforme dispõe a Resolução CNSP nº 219/2010.

Mais recentemente, o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário de passageiros e cargas entre o Brasil e a Guiana Francesa[45], o qual garante (limitado ao território brasileiro), os danos materiais e/ou corporais causados a terceiros não transportados; danos corporais causados a passageiros; danos materiais causados a passageiros; desde que decorrentes dos seguintes eventos: (i) aceleração e/ou frenagem repentinas, aquaplanagem, movimentos bruscos em geral, colisão, capotagem ou tombamento do veículo transportador; (ii) abalroamento de embarcação utilizada pelo veículo transportador para transpor cursos d'água, rios, canais, lagos ou mar aberto; (iii) queda ou ingresso do veículo transportador em cursos d'água, rios, lagos, canais, mar aberto, precipícios, abismos, despenhadeiros, barrancos, ribanceiras, e similares; (iv) incêndio ou explosão no veículo transportador; (v) atropelamento causado pelo veículo transportador; (vi) desprendimento e/ou queda de peças, e/ou acessórios fixados no interior do veículo transportador; ou (vii) roubo ou furto de bens de passageiros.

Para Walter Polido[46]:

> A imposição da obrigatoriedade de determinado tipo de seguro no país deve ser precedida de estudos técnico-jurídicos específicos e com a participação efetiva do mercado segurador nacional, em razão de que as seguradoras serão, de fato, as tomadoras dos riscos afetos, o que inviabilizará qualquer iniciativa neste sentido, caso todas elas não se interessem pela comercialização do novo produto imposto.

Segundo Teresa Ancona, *"a ampla socialização dos riscos pode tirar o incentivo da tomada de precaução diante dos riscos e da prevenção de perigos"*[47]. Para a autora citada, isso significa que, além da socialização dos riscos tornar o causador do dano menos cuidadoso, o próprio sistema acaba sendo onerado com valores para custear esta reparação.

O fato é que a evolução da sociedade e os novos riscos podem contribuir para que surjam outros seguros obrigatórios no Brasil, como, por exemplo, o seguro de responsabilidade civil para drones e o seguro de responsabilidade civil para eventos.

Quanto ao primeiro, conforme Regulamento Brasileiro de Aviação Civil Especial – RBAC –E nº 94, publicada no Diário Oficial da União em 03/05/2017, é obrigatório possuir seguro com cobertura contra danos a terceiros nas operações de aeronaves não tripuladas de uso não recreativo acima de 250g (exceto as operações de aeronaves

---

[45] Conforme dispõe a Resolução CNSP nº 341/2016.

[46] POLIDO, Walter A. **Seguros de Responsabilidade Civil. Manual Prático e Teórico**. Curitiba: Juruá, 2013.p. 258.

[47] LOPEZ, Teresa Ancona. **Princípios da Precaução e Evolução da Responsabilidade Civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 55.

pertencentes a entidades controladas pelo Estado). Vale notar que o termo drone é utilizado, popularmente, para descrever qualquer aeronave (ou mesmo outro tipo de veículo) que possua alto grau de automatismo. No entanto, como não há uma definição formal para o termo, a regulamentação da Agência não utiliza essa nomenclatura, mas sim "aeromodelos" e "aeronaves remotamente pilotadas" (RPA). O que diferencia essas duas categorias de drones é a sua finalidade: (i) aeromodelo, que é toda aeronave não tripulada com finalidade de recreação; (ii) aeronave remotamente pilotada (RPA), que é uma aeronave não tripulada pilotada a partir de uma estação de pilotagem remota que tenha qualquer outra finalidade que não seja recreativa, tais como comercial, corporativa e experimental[48].

Já, quanto ao seguro de eventos, está em tramitação o Projeto de Lei Complementar (n° 1/15), que exige de pessoas físicas e jurídicas promotoras de eventos a contratação de um seguro de responsabilidade civil, de autoria do deputado Lucas Vergilio (SD-GO)[49].

Ante a amplitude do tema, é inviável o estudo detalhado de cada um dos seguros de responsabilidade civil na presente Tese, razão pela qual delimitamos o estudo aos seguros facultativos de responsabilidade civil.

## 2.5. Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil

### 2.5.1. Conceito

A possibilidade de um conceito unitário para englobar todas as espécies de seguros é questão que já foi amplamente debatida pela doutrina, tendo sido desenvolvidas algumas teorias como: (i) teoria indenitária; (ii) teoria da necessidade eventual; (iii) teoria da empresa; (iv) teoria da transferência do risco; e (v) nova teoria indenitária.

Favoráveis à teoria indenitária, que estaria presente tanto nos seguros de danos como nos seguros de pessoas estão doutrinadores como Rubéns Stiglitz[50], Morandi[51], Moitinho de Almeida[52] e José Augusto Delgado[53]. Pedro Alvim[54], por sua vez, critica a

---

[48] Disponível em: <http://www.anac.gov.br/noticias/2017/regras-da-anac-para-uso-de-drones-entram-em-vigor/release_drone.pdf.>. Acesso em 21 Maio. 2017.
[49] Disponível em:<http://www.revistaapolice.com.br/2017/04/seguro-para-eventos-pode-se-tornar-obrigatorio/>. Acesso em 21 Maio. 2017.
[50] STIGLITZ, Rubén S. **Derecho de Seguros**. 3ª ed. Argentina: Abeledo – Perrot, 1998. t. I. p. 26.
[51] Morandi 1971 apud ALVIM, 2001, p. 89.
[52] Almeida 1971 apud ALVIM, 2001, p. 89.
[53] DELGADO, José Augusto. **Comentários ao novo Código Civil**: das várias espécies de contrato, do seguro. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. XI, t. 1. p. 708.
[54] ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 448-449.

teoria indenitária, para quem a noção de dano seria incompatível com o seguro de pessoas, já que, nos seguros de danos, a obrigação do segurador equivale ao dano, sendo apurado e avaliado e, nos seguros de pessoas, o dano é o pretexto para o cumprimento da obrigação, sendo somente apurado.

Já, para os defensores da teoria da necessidade eventual, a diferença entre seguro de danos e seguro de pessoas residiria no fato de que o primeiro teria uma necessidade concreta e o segundo, uma necessidade abstrata, estando pautada em princípios da economia, pelos quais o segurado limita-se a, através do seguro, utilizar meios econômicos para satisfazer necessidades relacionadas a determinados eventos[55].

Pela teoria da empresa, é a empresa o elemento do seguro, a qual foi afastada pela doutrina[56], pois a empresa não seria elemento básico para o conceito unitário de seguro, embora essencial para afeição técnica-econômica do contrato de seguro. A teoria da transferência do risco, cujo nome é autoexplicativo, consiste, justamente, na troca da prestação (ao segurado, cabe adimplir o pagamento do prêmio e à seguradora, assumir o risco).

Pela nova teoria indenitária, o dano existe também nos seguros de pessoas, sob o fundamento de que, em todas as espécies, um evento pode provocar um dano, pois necessidade e dano são conceitos sinônimos, sendo o primeiro de caráter econômico e o segundo, jurídico, ou seja, o evento pode provocar um dano, mas em todas as espécies, há um interesse segurável[57].

O fato é que, entre todas as teorias debatidas pela doutrina, a que melhor justifica o conceito de seguro é a nova teoria indenitária, pois não se pode afastar nem mesmo do seguro de pessoas a ideia de dano. Se assim não o fosse, não seria denominado seguro e nem a essa espécie seriam aplicados os conceitos atuariais e mutualísticos aplicáveis a todo e qualquer seguro. De qualquer modo, a discussão acerca do conceito unitário de seguros é irrelevante na presente tese[58], tendo em vista que o seguro de responsabilidade civil é espécie de seguro

---

[55] VASQUES, José. **O Contrato de Seguro**. Coimbra: Coimbra Editora, 1999. p. 92.
[56] DONATI, Antigono. **Manuale Di Diritto Delle Assicurazioni Private**. Seconda Edizione. Milano: Giuffrè, 1961. p. 136.
[57] Ibid., p. 135.
[58] Diferentemente, se o objeto da presente estivesse relacionado a algum seguro de pessoas, hipótese em que as teorias referentes à busca de um conceito unitário se fazem imprescindíveis, tendo em vista as distinções entre seguros de danos e seguros de pessoas.

de dano, sendo indubitável o seu caráter indenitário, conforme será demonstrado no decorrer do presente item.

Explica-se. O âmbito de aplicação do seguro de responsabilidade civil é extremamente amplo[59] porque praticamente qualquer ação ou omissão pode ensejar a responsabilidade do segurado e estar coberta pelo seguro, observados os termos da apólice.

O seguro de responsabilidade civil não se confunde com a responsabilidade civil, como esclarece o autor português José Vasques:

> A responsabilidade civil, no sentido da obrigatoriedade de o civilmente responsável indenizar, nos termos da lei, os danos que cause, difunde uma ideia de redistribuição e cobertura de riscos que não se confunde com o seguro (ainda que impeça – e em alguns casos seja obrigatório – que o responsável segure aquela obrigação). Entre o seguro e a responsabilidade civil intercede muitas vezes uma relação de complementaridade e de influência mútua que, no entanto, configuram realidade perfeitamente distintas[60].

Conforme preceitua o artigo 787[61], do Código Civil atual, no seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

O conceito dado pelo legislador no mencionado artigo é praticamente repetido pela principal norma regulatória que trata do seguro de responsabilidade civil facultativo, qual seja, a Circular SUSEP nº 437/2012[62], que será melhor comentada no Capítulo 3. Referido conceito traz uma discussão em relação a quem o seguro indeniza, se ao segurado (que não terá seu patrimônio desfalcado para indenizar a vítima) ou ao terceiro (a vítima, pelo ressarcimento dos prejuízos sofridos).

---

[59] "Nowadays, public (or general) liability insurance is a broad residual class, intended to cover liabilities not insured by more specific types of contract." (PARSONS, Chris. **From accident to liability. A brief history of liability insurance**. London: Chartered Insurance Institute, 2002. p. 29). Tradução livre: Atualmente, o seguro de responsabilidade civil pública (ou geral) é uma classe residual ampla, destinada a cobrir responsabilidades não seguradas por tipos mais específicos de contrato.

[60] VASQUES, José. **O Contrato de Seguro**. Coimbra: Coimbra Editora, 1999. p. 88.

[61] Referido artigo é específico em relação ao seguro facultativo, isto é, cuja contratação não é obrigatória por lei.

[62] Definido como sendo aquele que pelo qual a seguradora garante ao segurado, quando responsabilizado por danos causados a terceiros, o reembolso das indenizações que for obrigado a pagar, a título de reparação, por sentença judicial transitada em julgado, ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato.

Segundo o artigo 5º, § 1º, da referida Circular, em vez de reembolsar[63] o segurado, a seguradora poderá oferecer a possibilidade de pagamento direto ao terceiro prejudicado. Trata-se, portanto, de uma facilidade conferida pela norma para tornar mais célere o pagamento[64], mas que, de forma alguma, pode ensejar a relação direta entre a seguradora e o terceiro, capaz de autorizar a ação direta, conforme será melhor avaliado no Capítulo 6 da presente.

A doutrinadora portuguesa Rita Gonçalves Ferreira da Silva define o seguro de responsabilidade civil da seguinte forma:

> O contrato de seguro de responsabilidade civil geral é o negócio jurídico bilateral (celebrado entre uma empresa de seguros e um tomador de seguros, que pode ou não ser o segurado), através do qual a empresa de seguros assume, mediante o pagamento de um montante pecuniário (que denominamos prémio), as consequências desfavoráveis ou danosas (nos termos e nos limites fixados no contrato), a nível económico – financeiro, que possam ocorrer na esfera jurídica do segurado aquando a concretização do risco (ou realização do sinistro, ou seja, no caso de o segurado ser civilmente responsável, pelo quem tem o dever de indemnizar os danos causados a terceira pessoa), bem como a obrigação de proteção (judicial e extrajudicial) do segurado. Sendo estas obrigações pré-fixadas no contrato de seguro[65].

Basicamente, há duas posições doutrinárias com relação à finalidade única ou dúplice[66] do seguro de responsabilidade civil, sendo a função dúplice prevalecente na doutrina atual. O seguro pode ter como função apenas atender os interesses do segurado, de forma a evitar a diminuição de seu patrimônio, ou, em uma visão mais ampla, poderia ter a

---

[63] "As seguradoras brasileiras não deveriam mais imprimir este modelo de reembolso em suas apólices de seguros de RC: em nome da modernidade e da garantia absoluta das bases contratuais pactuadas." (POLIDO, Walter A. **Seguros de Responsabilidade Civil. Manual Prático e Teórico**. Curitiba: Juruá, 2013.p. 1620).

[64] "A prestação principal da seguradora, no seguro facultativo de responsabilidade civil, é a de que eliminará os efeitos patrimoniais da imputação de responsabilidade civil e, verificada a dívida, fará o pagamento ao terceiro. Originalmente, o credor da prestação é o segurado. A garantia é prestada a ele. Mas a dívida da seguradora se extingue, sobrevindo sinistro, com o pagamento ao terceiro." (TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Aryton. **O contrato de seguro de Acordo com o Código Civil Brasileiro**. 3ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Roncarati, 2016. p. 214.).

[65] SILVA, Rita Gonçalves Ferreira da. **Do Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil Geral**. Seu Enquadramento e Aspectos Jurídicos Essenciais. Coimbra: Editora Coimbra, 2007. p. 169- 170.

[66] A autora portuguesa Rita Gonçalves Ferreira da Silva sustenta que o seguro de responsabilidade civil se caracteriza por duas prestações essenciais: "A primeira consubstancia-se no dever de indemnizar o(s) terceiro(s) lesado(s) dos danos e prejuízos que sofreram, por um acto (ou omissão) de que o segurado é civilmente responsável; e a segunda traduz-se no dever de proteger o segurado contra as pretensões, contestáveis ou infundadas, a nível judicial e/ou extrajudicial, invocadas pelo eventual lesado." (Ibid., p. 280). No mesmo sentido, a advogada Melisa Pimenta: "Viu-se a necessidade de se adaptar o seguro de responsabilidade civil aos novos tempos, de uma sociedade industrial e tecnológica, sujeitas a muitos infortúnios. Essas foram as razões que, com o tempo, propiciaram o nascimento de um movimento no sentido de que o seguro de responsabilidade civil assumisse uma função dúplice: evitar que a pessoa responsável torne-se ela própria outra vítima e efetivamente garantir que o terceiro fosse indenizado." (PIMENTA, Melisa Cunha. **Seguro de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 108).

dupla função, tutelando os interesses da vítima, em um cunho social (ou seja, protege o patrimônio do segurado, e vai, além, para proteger os interesses da vítima).

O seguro como proteção do patrimônio do segurado e não da vítima também é defendido por Rubén S. Stiglitz, para quem apenas são partes, nesta espécie contratual, o segurado e a seguradora: "*La obligación principal del asegurador consiste en mantener indemne al assegurado*[67]".

A função única gerou a teoria do reembolso, considerada pela doutrina moderna, como ultrapassada[68]. Pela referida teoria, o segurado deve ser indenizado sempre em primeiro lugar para somente após, a vítima ser indenizada, o que, na visão de Walter Polido, contradiz o pensamento contemporâneo acerca do seguro:

> A determinação do princípio de reembolso em apólices de seguros de responsabilidade civil, de maneira ampla, contradiz o pensamento contemporâneo acerca do seguro. Na atualidade, o seguro é entendido como garantia imediata de interesse legítimo do segurado (art. 757, CC/2002). Ele é contratado justamente para que o segurado não se veja obrigado a desfalcar o seu próprio patrimônio para adimplir a obrigação nascida para ele de indenizar o terceiro prejudicado, em sobrevindo o sinistro. O reembolso, diante desse objetivo do seguro, desconstrói completamente a teoria aqui retratada. O segurado, ao contratar o seguro, deseja manter a garantia de indenidade do seu patrimônio e não a de ser obrigado a indenizar primeiro, para então fazer jus ao reembolso[69].

Acerca do mecanismo de pagamento e da discussão que permeia a teoria do reembolso, Simone Forni esclarece:

> Il mecanismo della copertura assicurativa della responsabilità civile prevede, in linea generale, che l'assicurato chieda all'assicuratore il rimborso di quanto pagato al terzo danneggiato nei limiti del massimale di polizza. Tuttavia, l'assicuratore è obbligato a pagare direttamente al terzo l'importo dovuto se l' assicurato ne fa espressa richiesta (art. 1917, comma 2, cod. civ.).
> La impresa di assicurazione può in ogni caso avocare a sé la gestione della richiesta di risarcimento del terzo effetuando poi il relativo pagamento, purchè ne dia preventivamente avviso all'assicurato. Si tratta di una facoltà che l'assicuratore di solito esercita allo scopo di ridurre il proprio esborso grazie ad una trattativa diretta con il danneggiato.
> Se il terzo agisce in giudizio nei confronti dell'assicurato, questi può chiamare in garanzia l'assicuratore per essere manlevato dal'eventuale obbligo di risarcimento del danno derivante dalla sentenza. Non è invece ammessa l'azione diretta nei confronti dell'impresa assicurativa (salvi alcuni casi di assicurazione obbligatoria

---

[67] STIGLITZ, Rubén S. **Derecho de seguros**. Título I. 5.ed actualizada y ampliada. Buenos Aires: La Ley, 2008. p. 3. Tradução livre: A principal obrigação da seguradora consiste em manter o segurado indene.

[68] "A partir do foco máximo na vítima, a teoria propõe que o seguro coletivize os direitos essenciais e garanta a totalidade das indenizações. A partir dela, os juízes estariam mais propensos a arbitrar valores indenizatórios em escalas mais elevadas, justamente em razão do respaldo garantidor demonstrado pela instituição do seguro de responsabilidade civil. Não parece ser esta a função precípua do seguro, contudo." (POLIDO. Walter A. **Contrato de seguro: novos paradigmas**. São Paulo: Roncarati, 2010. p. 217.)

[69] POLIDO. Walter A. **Contrato de seguro e atividade seguradora no Brasil: direitos do consumidor**. São Paulo: Roncarati, 2015. p. 109.

> come quella responsabilità civile derivante della circolazione dei veicoli a motore e dei natanti, o dall'esercizio della caccia), il quale ha soltanto un privilegio sull'indennizo dovutto all'assicurato.[70]

Em suma, a única conclusão possível é a de que o seguro de responsabilidade civil serve para indenizar o segurado, tutelando o seu patrimônio. Admitir a função em relação à vítima traria consequências indesejáveis como a relação direta do terceiro com a seguradora, o que não ocorre, na maioria das vezes.

### 2.5.2. Natureza Jurídica

Quanto a sua natureza jurídica, tal como os demais contratos de seguros, o seguro de responsabilidade civil trata-se de contrato (i) bilateral, porque a obrigação existe para ambas as partes contratantes (segurado e seguradora); (ii) oneroso, por guardar vantagem para ambos os contraentes; de execução continuada, porque o cumprimento da obrigação se renova, se repete; (iii) comutativo, já que a principal obrigação da seguradora é uma obrigação de fazer, qual seja, a de prestar a garantia de proteger[71], assegurar o risco que pode vir a ocorrer, desde o início da relação contratual e ao longo desta, até o final de sua vigência;

---

[70] FORNI, Simone. A**ssicurazione e Impresa. Manuale professionale di diritto delle assicurazione private**. Milano: Giufreè, 2009. p. 349. Tradução livre: O mecanismo da cobertura do seguro de responsabilidade civil prevê, em geral, que o segurado pede à seguradora o reembolso do valor pago ao terceiro prejudicado dentro dos limites máximos da apólice. No entanto, a seguradora é obrigada a pagar diretamente ao terceiro o valor devido se o segurado a solicitar expressamente (artigo 1917, parágrafo 2º, do Código Civil). A companhia de seguros pode, em qualquer caso, avocar o gerenciamento do pedido de indenização do terceiro e, em seguida, efetuar o pagamento relacionado, desde que avise previamente o segurado. Esta é uma faculdade que a seguradora geralmente exerce para reduzir seu desembolso graças a uma negociação direta com o terceiro prejudicado. Se o terceiro ajuizar uma ação legal contra o segurado, a seguradora pode chamar a seguradora em garantia para ser liberada de qualquer responsabilidade por indenização por danos decorrentes da sentença. A ação direta contra a companhia de seguros não é permitida (exceto em alguns casos de seguro obrigatório, como responsabilidade civil decorrente da circulação de veículos motorizados e barcos, ou do exercício da caça), que tem apenas um privilégio sobre a indenização devida ao segurado.

[71] O pagamento da indenização é uma consequência que advém desta obrigação assumida, a qual é conhecida desde o início, tanto que o prêmio é calculado com base no risco assumido e no mutualismo contratual. Neste ponto, esclarece-se que a doutrina não é unânime. A maioria dos civilistas sustenta que se trata de contrato aleatório, pois o conteúdo da prestação é desconhecido para ao menos uma das partes e o risco, como elemento do contrato, o torna aleatório. (Ver VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Contratos em espécie**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. 3. p. 357; AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral dos contratos típicos e atípicos**: curso de direito civil. São Paulo: Atlas, 2002. p. 67; GOMES, Orlando. **Contratos**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 483.). Todavia, o entendimento no sentido da comutatividade revela-se mais adequado porque o risco como elemento do contrato de seguro não pode ser utilizado como fundamento para a sua aleatoriedade. (ver FRANCO, Vera Helena de Mello. **Contratos. Direito Civil e Empresarial**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 289; HALPERIN, Isaac. **Seguros**. **Exposición Critica de La Ley 17.418**. Buenos Aires: Depalma. 1970. p. 27). Igualmente pela comutatividade a autora da presente Tese já se manifestou. (ver SOUZA, Bárbara Bassani de. **Seguros: Beneficiários e suas Implicações**. São Paulo: Roncarati, 2016).

e (iv) consensual[72], tendo em vista que a prova escrita exigida não é determinante para a sua validade, bastando a manifestação da vontade seja ela ou não precedida de proposta escrita[73].

Indubitável que o seguro de responsabilidade civil é um seguro de dano[74], que é aquele que garante os prejuízos materiais em oposição aos seguros de pessoas[75], que garantem os danos com a pessoa.

Vera Helena de Mello Franco classifica o seguro de responsabilidade civil como um seguro de dano indireto, ante a finalidade de resguardar o segurado perante as consequências patrimoniais de danos causados por ele contra o seu patrimônio. Nos seguros de danos diretos, as consequências são diretas no patrimônio do segurado[76].

Segundo a referida autora, o fundamento do seguro de responsabilidade civil obrigatório é outro e consiste não na incolumidade patrimonial do segurado, mas na necessidade de tutelar os interesses dos terceiros prejudicados, pelo exercício de uma determinada atividade, dada a possibilidade de indisponibilidade patrimonial do autor do dano[77].

De qualquer modo, na ausência de disposição específica nas regras aplicáveis aos seguros de responsabilidade civil, justamente pelo fato de se enquadrar na macro espécie de danos, é que se aplicam às disposições aplicáveis aos seguros de danos em geral, no que for cabível, conforme já mencionado no item 2.2, inclusive.

---

[72] "Embora o legislador expresse que o contrato não obriga, enquanto não reduzido a escrito, a doutrina é homogênea em considerá-lo consensual, porque essa formalidade não é da substância do ato, tendo apenas caráter probatório. (...) Pela letra da lei percebe-se que, em princípio, exige-se a forma escrita para o contrato de seguro. No entanto, a prática tem demonstrado que as partes com frequência dispensam essa formalidade, para considerarem o contrato existente independentemente do instrumento, sendo sua formalização hoje concluída até por telefone, fac-símile, correio eletrônico e outros meios informatizados, seguindo-se posteriormente a remessa do documento, a demonstrar que o Direito possui atualmente meios mais rápidos e eficazes de formalização." (VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** Contratos em espécie. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. 3. p. 357). No mesmo sentido, a jurisprudência atual acerca da matéria (STJ, Resp 1306367/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª TU, D. J. 20/03/2014, D.J.E. 05/05/2014).

[73] Nesse sentido, revela-se bastante ultrapassada a previsão contida no artigo 759, do Código Civil:
"Art. 759. A emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco."

[74] São também seguros de danos, os seguros de incêndio, compreensivo empresarial, garantia, garantia estendida, furto e roubo, automóvel, crédito, engenharia, transportes e seguro obrigatório DPVAT, entre tantos outros.

[75] Algumas importantes diferenças existem em relação ao seguro de danos e pessoas. No seguro de pessoas, é permitida a contratação de quantos seguros forem de interesse; não há limitação do valor do interesse, sendo o capital de livre estipulação e; não há possibilidade de sub-rogação da seguradora.

[76] FRANCO, Vera Helena de Mello. **Contratos. Direito Civil e Empresarial**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 304.

[77] Ibid., p. 339.

### 2.5.3. Elementos

Os elementos do contrato de seguro estão estampados na definição atribuída pelo legislador, no artigo 757[78], *caput*, do Código Civil. Nas lições de Vera Helena de Mello Franco[79], são elementos do contrato de seguro: o interesse, o risco, o prêmio, a garantia e a indenização. A ausência de um deles pode levar à nulidade do contrato.

No seguro de responsabilidade civil, igualmente, verifica-se a presença de todos os elementos acima mencionados, conforme será elucidado abaixo.

#### 2.5.3.1. Interesse Segurável

Tradicionalmente, o interesse segurável está relacionado à preservação de um bem, pois a sua perda lhe causa um dano.

Embora o seguro de responsabilidade civil seja um seguro de dano (em sua macro espécie), o autor italiano Simone Forni esclarece que o interesse, no seguro de responsabilidade civil, é diferente de um seguro de coisas, no qual o interesse do segurado consiste no ressarcimento imediato do dano de um determinado bem em razão do sinistro, tendo em vista que o seguro de responsabilidade civil é um seguro de patrimônio:

> Nell'l assicurazione della (o control la) responsabilità civile detto interesse consiste nel cautelarsi contro il rischio di una alterazione negativa del proprio patrimonio complessivamente considerato ed esposto a responsabilità ilimitada per eventuali comportamenti che abbiano arrecato un danno a terzi[80].

Já, para Isaac Halperin, o interesse segurável, nos seguros de responsabilidade civil, pode ser definido da seguinte forma:

> Se trata de un seguro, en el que el interés asegurado versa sobre todo el patrimonio; de ahí que no se le apliquen disposiciones generales para los otros seguros, como la regla proporcional cuando no cabe establecer el valor asegurado.
> La prestación del asegurador consiste en la liberación del asegurado de los ataques de los terceros, por la concesión de protección jurídica, y en la liberación del

---

[78] "Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados."

[79] FRANCO, Vera Helena de Mello. **Contratos. Direito Civil e Empresarial**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 291. Diferentemente, Isaac Halperin entende como elementos apenas os três primeiros (HALPERIN, Isaac. **Seguros**. Exposición Critica de La Ley 17.418. Buenos Aires: Depalma. 1970. p. 46).

[80] FORNI, Simone. A**ssicurazione e Impresa. Manuale professionale di diritto delle assicurazione private**. Milano: Giufreè, 2009. p. 345. Tradução livre: No seguro (ou controle) da responsabilidade civil, tal interesse consiste em tomar precauções contra o risco de uma alteração negativa de seu próprio patrimônio como um todo considerado e exposto à responsabilidade ilimitada por qualquer conduta que tenha causado danos a terceiros.

> patrimonio del asegurado de las obligaciones impuestas por la satisfacción, reconocimiento o fijación de las pretensiones de los terceros.
> No es un seguro en favor de tercero.
> Difiere del seguro de interés sobre bienes, por la naturaleza del riesgo, por el objeto y por el momento en que se produce el siniestro[81].

José Vasques[82], por sua vez, explica que há algumas teorias em relação ao interesse nos seguros de responsabilidade civil:

> A noção de interesse nos seguros de responsabilidade civil tem sido tratada pelos Autores, podendo identificar-se, pelo menos, as seguintes teorias:
> - o interesse configuraria a relação existente entre o segurado e o seu patrimônio, na medida em que o patrimônio do segurado que é ameaçado pelo risco de responsabilidade civil – embora sobre a própria noção de patrimônio não haja acordo entre os defensores desta teoria. A principal crítica de que é alvo é a de que, se o interesse é a relação do segurado com o seu patrimônio, não se compreende como a obrigação do segurador surja com a reclamação do terceiro, já que nos seguros de danos a reclamação resulta da afectação do interesse, e no seguro de responsabilidade civil não sofre o patrimônio qualquer dano; a este argumento juntam os autores outro: o de que o seguro funciona mesmo que o segurado não disponha de patrimônio activo, com o qual exista uma relação;
> - defendem outros que o interesse é a relação do segurado com o bem concreto que haveria de sacrificar-se para o pagamento da dívida resultante da responsabilidade civil; esta tese recebe as mesmas críticas da anterior, na medida em que, até que os bens concretos que respondam pela indemnização se sacrifiquem, não há lesão do interesse, além de que se mantém o funcionamento do seguro mesmo que não haja no patrimônio do segurado bens concretos ou suficientes para responder pela indemnização; acresce que o segurado de responsabilidade civil não contrata para proteger um bem ou bens determinados, o que, desde logo, põe em crise esta teoria;
> - finalmente, alguns autores entendem que no seguro e responsabilidade civil pura e simplesmente não há interesse em sentido técnico-jurídico; esta tese deixa no entanto a descoberto a existência de danos (provocados pelo surgimento de responsabilidade civil), contra os quais pretende o segurado proteger-se, pelo que sempre existirá um interesse na não verificação de um dano.

Vera Helena, por fim, menciona que: "*o interesse não é uma coisa determinada no patrimônio do segurado, mas o seu próprio patrimônio, à medida que possa vir a ser obrigado por eventuais ações de terceiros, movidas contra o segurado por danos por ele causados*[83]."

---

[81] HALPERIN, Isaac. **Contrato de Seguro**. Ediciones Depalma Buenos Aires, 1966. p. 42. Tradução livre: Trata-se de um seguro, no qual o interesse segurado versa sobre todo o patrimônio; portanto, não se aplicam as disposições gerais para outras apólices de seguro, como a regra proporcional, quando o valor segurado não pode ser estabelecido. A prestação da seguradora consiste na liberação do segurado dos ataques de terceiros, pela concessão de proteção legal e na liberação do patrimônio do segurado das obrigações impostas pela satisfação, reconhecimento ou determinação das pretensões dos terceiros. Não é seguro em favor de terceiros. Difere do seguro de interesse sobre bens, pela natureza do risco, pelo objeto e pelo momento em que ocorre o sinistro.

[82] VASQUES, José. **O Contrato de Seguro**. Coimbra: Coimbra Editora, 1999. p. 133.

[83] FRANCO, Vera Helena de Mello. **Contratos. Direito Civil e Empresarial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 309.

Para Pontes de Miranda, *"o interesse do segurado é o ressarcimento do dano para que o seu patrimônio resultou da sua inclusão na relação jurídica de indenização, como sujeito passivo*[84]*"* e, justamente em razão disso, surge a ideia de manter a integridade do patrimônio do segurado.

**2.5.3.2. Risco**

Antigono Donati[85] esclarece que os basilares do seguro, como o mutualismo e a transferência de risco, podem ser identificados muito antes do contrato de seguro ter sido propriamente conhecido e identificado como tal. Para o referido autor, o mutualismo é um fenômeno inato para a humanidade e a família, sendo verificado tanto no Oriente como em Roma, quando as famílias se organizavam para financiar parte das despesas do funeral, auxiliando viúvas e órfãos do ente falecido.

A transferência do risco no contrato de seguro é possível em razão do mutualismo contratual, que é um de seus pilares. O mutualismo consiste na repartição dos custos, pois o custeio é dividido entre todos os segurados que, ao pagarem o prêmio, contribuem para que a indenização seja paga em caso de sinistro sofrido por qualquer um deles.

Para Vera Helena de Mello Franco[86], posição com a qual a autora desta Tese concorda, o risco não é transferido para a seguradora, sob pena de a seguradora se tornar insolvente. A seguradora tem, então, uma obrigação de prestar segurança, garantia, de forma a compensar economicamente o segurado, caso o sinistro venha a ocorrer.

José Maria Trepat Cases defende que o risco é o próprio objeto do contrato de seguro, que uma vez exaurido, perde a finalidade[87]. Para Teresa Ancona Lopez[88], a noção de risco é polissêmica, envolvendo as ideias de probabilidade e incerteza, que variam a depender da situação concreta.

---

[84] MIRANDA, Pontes de. **Direito das Obrigações**: contrato de seguro (continuação). Atualizado por Bruno Miragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 119- 120.
[85] DONATI, Antigono. **Manuale Di Diritto Delle Assicurazioni Private**. Seconda Edizione. Milano: Giuffrè, 1961. p. 11.
[86] FRANCO, Vera Helena de Mello. **Contratos. Direito Civil e Empresarial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 291.
[87] CASES, José Maria Trepat. **Código Civil Comentado**: Várias Espécies de Contrato. Comissão. Agência e Distribuição. Corretagem. Transporte. Seguro. Constituição de Renda. Jogo e Aposta. Artigos 693 a 817. Coordenador Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2003. v. 8. p. 250.
[88] LOPEZ, Teresa Ancona. **Princípios da Precaução e Evolução da Responsabilidade Civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 23.

O risco segurado é a possibilidade de um evento danoso ocorrer. A sua individualidade, que é indispensável, depende da natureza do evento, a qual varia conforme o ramo do seguro e o interesse segurável, como leciona Antigono Donati[89].

Em suma, o risco é o evento futuro e incerto que pode ocorrer ou não[90]. Se o risco ocorrer, haverá o sinistro. A seguradora, mediante o recebimento do prêmio (que é a contraprestação do segurado), garante a cobertura dos prejuízos advindos da ocorrência do risco, isto é, a cobertura do sinistro.

No caso do seguro de responsabilidade civil, o risco é a responsabilidade civil do segurado (via de regra, a extracontratual[91]), ou melhor, a possibilidade de o segurado vir a ser responsabilizado civilmente pelos danos causados ao terceiro prejudicado.

A autora portuguesa Rita Gonçalves Ferreira da Silva esclarece que as seguradoras têm dificuldade em assegurar riscos oriundos da responsabilidade civil contratual do segurado[92]: "*Esta dificuldade resulta de vários factores, entre eles, a empresa de seguros não conhece, regra geral, os contornos do contrato em discussão, que pode mesmo exceder os limites e os contornos da responsabilidade estabelecida na ordem jurídica*."

Mesmo porque é bem que se diga: riscos diretamente oriundos de responsabilidade contratual estão inseridos em outro ramo de seguro, qual seja, o garantia[93].

---

[89] DONATI, Antigono. **Manuale Di Diritto Delle Assicurazioni Private**. Seconda Edizione. Milano: Giuffrè, 1961. p. 169.

[90] "O risco é o perigo eventual mais ou menos previsível, diferentemente da álea (imprevisível) e do perigo (real)." (LOPEZ, Teresa Ancona. **Princípios da Precaução e Evolução da Responsabilidade Civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 25).

[91] "Los eventos de incumplimiento puro de obligaciones contractuales que privan de la prestación al creedor sin causar un daño físico o corporal; es decir, que comportan un riesgo empresarial de negocio o, incluso de crédito, son asegurables únicamente bajo el seguro de cumplimiento o el seguro de crédito, pero nunca por seguros de responsabilidad que brindan cobertura de indemnidad al patrimonio del deudor u obligado. Esto explica el porqué las pólizas de seguro normalmente cubren la responsabilidad extracontractual del asegurado, excluyendo, en consecuencia, los casos de responsabilidad contractual." (ORTIZ, Juan Manuel Díaz – Granados. **El Seguro de responsabilidad**. Bogotá: Centro Editorial Rosarista, 2006. p. 153). Tradução livre: Os eventos de pura quebra de obrigações contratuais que privam o credor da prestação sem causar dano físico ou corporal; isto é, que envolvem um risco empresarial do negócio ou, mesmo crédito, são seguráveis apenas sob seguro garantia ou seguro de crédito, mas nunca para o seguro de responsabilidade civil que forneça cobertura de indenização ao patrimônio do devedor ou do devedor. Isso se explica porque as apólices de seguro normalmente cobrem a responsabilidade extracontratual do segurado, excluindo, em consequência, os casos de responsabilidade contratual.

[92] SILVA, Rita Gonçalves Ferreira da. **Do Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil Geral**. Seu Enquadramento e Aspectos Jurídicos Essenciais. Coimbra: Editora Coimbra, 2007. p. 175.

[93] Dividido entre dois ramos principais (público e privado), tem como objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador (devedor das obrigações por ele assumidas perante o segurado) perante o segurado no contrato principal.

Em verdade, o que não encontra amparo na apólice de responsabilidade civil é a *"consequência da inadimplência contratual pura e simples e totalmente desatrelada de um risco garantido pela apólice"*[94]. Por exemplo, se, em uma apólice de responsabilidade civil com cobertura para guarda de veículos de terceiro, o veículo for danificado em razão de um incêndio ou for até mesmo roubado, haverá cobertura securitária, independentemente, de constar em eventual contrato celebrado entre o segurado – responsável pela guarda do veículo e o proprietário do veículo, a obrigação contratual daquele responsável pela guarda de entregar o bem na situação em que se encontrava[95].

Pedro Alvim menciona:

> Verifica-se que não há uma coisa segurada e, sim, uma atividade, uma situação jurídica de que pode surgir pretensão de terceiros, afetando todo o patrimônio do segurado. Nem mesmo com relação ao terceiro que manifesta sua pretensão contra o segurado, o seguro contempla uma coisa. O dano pode constituir-se de uma lesão corporal, da própria morte da pessoa ou de uma parcela de seu patrimônio material[96].

Vera Helena de Mello Franco faz uma importante distinção do risco nos seguros de responsabilidade civil obrigatória e naqueles de responsabilidade civil facultativa:

> Ademais, enquanto no seguro de coisas (dano direto), o risco é um fato natural; no seguro de responsabilidade civil é um fato jurídico, um bem cultural expresso na eventual ação de indenização proposta pelo terceiro.
> A responsabilidade coberta é a derivada de qualquer ato, danoso, lícito ou ilícito. Qualquer atividade que cause um dano pode ser ressarcida.
> Não há necessidade de demonstração da culpa ou não do segurado. Na modalidade a indenização é devida de qualquer forma.
> O fundamento aqui não é a culpa, como decorre da norma do art. 186 do CC/2002. Para que o terceiro prejudicado tenha acesso à indenização, basta a demonstração da relação de causa e efeito entre o ato do segurado e o evento danoso.
> O fato gerador do direito à indenização pelo segurado é o fato danoso do segurado, independentemente da indagação da licitude, dolo ou culpa e a indenização abrange as consequências tanto morais, quanto materiais de quaisquer atos danosos, praticados pelo segurado.
>
> (...)
>
> Já, o seguro de responsabilidade civil obrigatório, advém em virtude de imposição legal.
> O fundamento neste caso não é mais a incolumidade patrimonial do segurado, mas a necessidade de tutelar os interesses dos terceiros prejudicados, pelo exercício de uma determinada atividade, dada a possibilidade de indisponibilidade patrimonial do autor do dano[97].

---

[94] POLIDO, Walter A. **Seguros de Responsabilidade Civil. Manual Prático e Teórico**. Curitiba: Juruá, 2013.p. 464.
[95] Ibid., p. 464.
[96] Alvim, Pedro. **Responsabilidade Civil e seguro obrigatório**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1972. p. 70.
[97] FRANCO, Vera Helena de Mello. **Contratos. Direito Civil e Empresarial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 314.

Portanto, no seguro de responsabilidade civil, o risco segurado é a possibilidade de existir uma ação de responsabilidade civil contra o segurado, ou melhor, é a possibilidade do segurado ser compelido a ressarcir um dano causado a terceiro.

#### 2.5.3.3. Prêmio

O prêmio, por sua vez, é o valor pago à seguradora para que seja garantido o direito do recebimento da indenização em caso de sinistro. É a contraprestação do segurado pelo risco assumido pela seguradora, cujo valor é calculado atuarialmente e forma o fundo necessário para o pagamento da indenização, na hipótese de o sinistro ocorrer. Em suma, é o preço do seguro.

Lamentavelmente, por uma questão cultural, é mais comum que os segurados (sejam pessoas físicas ou jurídicas) estejam mais dispostos a pagar prêmios para garantia de riscos patrimoniais, como é o caso do seguro de incêndio, do que para garantia de riscos relacionados a sua responsabilidade. Exemplo disso, é o valor usualmente contratado para coberturas de casco em seguros de automóveis e o baixo valor da cobertura para responsabilidade civil facultativa de veículos.

Não é exagerado mencionar que, se ocorrer um grande sinistro de responsabilidade civil, a empresa pode simplesmente encerrar as atividades porque se negou a pagar um prêmio maior para obter uma cobertura melhor de suma importância.

#### 2.5.3.4. Indenização

A palavra indenização, do latim *indemnis*, que significa tornar indene, isto é, livre de perda, de dano, no contrato de seguro, tem uma acepção diferente daquela utilizada na responsabilidade civil[98]. Isso porque, embora nas duas situações, a palavra seja empregada no sentido de compensação, reembolso, reparação; no seguro, a indenização securitária

---

[98] "Dever principal. O segurador assume o risco. Vincula-se ao seguro. Se ocorre o sinistro, tem ele de pagar o seguro, que é o que ele deve. Tem de fazê-lo nos limites e no modo que se estabelecerem no contrato. Somente responde pelo proveito ou lucro esperado se foi expressamente vinculado a isso. (...) O ressarcimento, aí, não é mais do que o pagamento do que corresponde à vinculação do segurador. Ele indeniza, em adimplemento do contrato, porque contraprestou a segurança. Afaste-se qualquer alusão a elemento de responsabilidade por inadimplemento, ou outra infração. O segurador adimple." (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado: direito das obrigações: contrato de transporte. Contrato de parceria. Jogo e aposta. Contrato de seguro. Seguros terrestres, marítimos, fluviais, lacustres e aeronáuticos**. 1ª ed. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2006. p. 468).

advém do adimplemento contratual e, na esfera da responsabilidade civil, a indenização está atrelada ao inadimplemento.

No seguro de responsabilidade civil, a indenização securitária é devida pela seguradora quando o segurado for responsabilizado civilmente por danos causados a terceiros.

Obviamente, até sob pena de se atentar contra a celeridade esperada, não é necessário aguardar a decisão final transitada em julgado, sendo possível a liberação do pagamento da indenização securitária, administrativamente, quando o próprio segurado transaciona com a vítima, reconhecendo a sua responsabilidade, com a anuência da seguradora.

Além disso, existem coberturas no âmbito de uma apólice de responsabilidade civil que são utilizadas muito antes da responsabilização do segurado, como é o caso da cobertura de custos de defesa, que será melhor abordada no Capítulo 4 da presente.

### 2.5.4. Partes

São partes no seguro de responsabilidade civil, como todo contrato de seguro, o segurado e a seguradora.

O segurado é a pessoa física ou jurídica que transfere o risco à seguradora, mediante o pagamento do prêmio. O segurado, no seguro de responsabilidade civil[99], é titular do interesse segurável, pois o contrata em seu benefício.

*"O segurado é o beneficiário direto e contrata o seguro na condição única de garantir o seu próprio patrimônio, mantendo-o indene*[100]*."*

Nos seguros de danos, a pessoa que contrata o seguro é usualmente denominada segurado, mas, em verdade, o termo segurado está muito mais relacionado ao bem que está segurado do que ao proponente do seguro. No seguro de responsabilidade civil, há proteção ao patrimônio do segurado.

A seguradora, por sua vez, é a entidade legalmente autorizada para tanto; por força de lei, é constituída na forma de sociedade anônima e deve dispor de um capital mínimo requerido para autorização e funcionamento.

---

[99] Há seguros, como no caso de vida, em que o segurado contrata para beneficiar terceiros, o que não ocorre em um seguro de responsabilidade civil.

[100] POLIDO, Walter A. **Seguros de Responsabilidade Civil. Manual Prático e Teórico**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 27.

A proposta de seguro pode ser recebida pela seguradora por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado ou diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes[101].

Sendo assim, as apólices de seguros podem ser intermediadas ou não[102] por um corretor de seguros. Quando intermediadas por um corretor de seguros, que é definido legalmente como a pessoa natural ou jurídica, autorizada a angariar e a promover contratos de seguro entre as seguradoras e as pessoas naturais ou jurídicas, de direito privado, sua identificação costuma constar na apólice. Note, o corretor é um intermediário que não é parte no seguro.

Diferentemente do estipulante[103], que é parte no seguro contratado na forma coletiva.

Em alguns casos, há, ainda a figura do tomador, que surge nos seguros de responsabilidade civil de administradores e diretores (*D&O*), nos quais a empresa que contrata o seguro em favor dos seus diretores e administradores é a responsável pelo pagamento do prêmio, inclusive.

Finalmente, vale esclarecer que o terceiro é a pessoa sujeita aos danos cobertos pela apólice[104]. *"Terceiro será, naturalmente, quem não seja parte no contrato de seguro, distinguindo-se, assim, os danos originários sofridos pelo terceiro e os que a constituição da obrigação de indemnizar cause no patrimônio do segurado, sendo estes últimos o objeto da cobertura pelo segurador*[105]*."*

---

[101] Conforme artigo 18 da Lei nº 4.594, de 1964.

[102] A legislação permite a venda direta de seguros pela própria seguradora, desde que seja paga a tarifa respectiva ao Fundo de Desenvolvimento Educacional do Seguro[102], administrado pela Fundação Escola Nacional de Seguros (FUNENSEG), o qual se destinará à criação e manutenção de escolas e cursos de formação, aperfeiçoamento profissional de corretores de seguros e prepostos e bibliotecas especializadas.

[103] Pessoa física ou jurídica que contrata apólice coletiva de seguros, ficando investido dos poderes de representação dos segurados perante as sociedades seguradoras.

[104] "O terceiro deve ser um elemento de aparição incidental, sem vínculo de parentesco próximo, dependência econômica, sociedade comercial, ou de emprego com o segurado. O objetivo dessa limitação é evitar que o segurado dê curso às suas tendências altruísticas, agravando o risco em consequentemente, prejudicando o segurador. É, também, um pressuposto para que o próprio causador do dano, às vezes, não se beneficie indiretamente do ato ilícito de sua autoria." (POLIDO, Walter A. **Seguros de Responsabilidade Civil**. Manual Prático e Teórico. Curitiba: Juruá, 2013. p. 144).

[105] MARTINEZ, Pedro Romano [et. al.]. **Lei do contrato de seguro anotada**. 2ª ed. Almedina: Coimbra, 2011. p. 476.

Vera Helena de Mello Franco explica que, muito embora o terceiro seja estranho à apólice, tem um interesse em obter a reparação, mas "*a vítima é terceira perante o contrato celebrado entre segurado e seguradora e, assim, dele não poderia se valer para pleitear a indenização*[106]*.*"

Para Walter Polido:

> O terceiro, por sua vez, não é parte legítima na relação contratual estabelecida entre segurado e seguradora, nos seguros de responsabilidade civil. Ele surge, neste contexto, em razão do dano sofrido por ele, cujo evento estabelece a relação extracontratual com o causador do dano; neste caso o segurado. Esta é a base fundamental da natureza jurídica do objeto do contrato de seguro de responsabilidade civil facultativo, dentro da concepção liberal e protegida pelos ideais constitucionais propagados pela livre iniciativa e longe, portanto, do intervencionismo estatal. Os diversos tipos de seguros de responsabilidade civil se estendem também para garantir as indenizações decorrentes de responsabilidades contratuais, assim como acontece em relação às práticas de atividades profissionais e mesmo em outras situações de riscos onde o terceiro é o próprio cliente direto do segurado (na distribuição do produto segurado ao cliente e na condição de matéria prima para a elaboração do produto final, por exemplo)[107].

No mesmo sentido, Rubén S. Stiglitz: *"El tercero damnificado no ostenta condición de acreedor del asegurador ni de beneficiario de un contrato o estipulación celebrados en su favor*[108]*.*"

Logo, o terceiro não é parte no seguro de responsabilidade civil porque não tem qualquer relação com a seguradora na fase pré-contratual e jamais contrata o seguro, muito embora possa ter com a seguradora alguma relação na fase de regulação de sinistro, especialmente, se houver pagamento direto da indenização securitária pela seguradora ao terceiro, o que será melhor elucidado no Capítulo 4 da presente.

---

[106] FRANCO, Vera Helena de Mello. **Contratos. Direito Civil e Empresarial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 317.

[107] POLIDO, Walter A. **Seguros de Responsabilidade Civil. Manual Prático e Teórico**. Curitiba: Juruá, 2013.p. 37.

[108] STIGLITZ, Rubén S. **Derecho de seguros**. Título I. 5.ed actualizada y ampliada. Buenos Aires: La Ley, 2008. p. 3. Tradução livre: O terceiro prejudicado não detém a condição de credor da seguradora ou beneficiário de um contrato ou estipulação celebrado a seu favor.

# 3. PRINCIPAIS MODALIDADES

Para melhor compreensão de algumas das polêmicas que permeiam o seguro de responsabilidade civil facultativo, é importante tecer breves comentários acerca das suas principais modalidades de forma a situar o leitor em relação às questões que serão enfrentadas no decorrer da presente, sem o objetivo de detalhar as peculiaridades de cada uma delas, tarefa inviável, em razão do escopo em análise.

## 3.1. Seguro de Responsabilidade Civil Geral

### 3.1.1. Circular SUSEP nº 437/2012: Considerações Gerais

Atualmente, a norma em vigor que trata dos seguros de responsabilidade civil é a Circular SUSEP nº 437/2012. Referida norma, além de estabelecer as regras básicas para a comercialização do seguro em questão, disponibiliza as condições contratuais do seu plano padronizado.

Vale esclarecer que, no plano padronizado, a seguradora deverá comercializar exatamente as condições contratuais disponibilizadas pela SUSEP, isto é, sem a possibilidade de alterações ou com alterações pontuais submetidas à prévia aprovação da autarquia. Em oposição ao plano padronizado, existe o plano não padronizado, em que a seguradora tem liberdade para elaborar suas cláusulas, exceto naquilo que não for exigido pela SUSEP[109], mas, de qualquer forma, é necessária a autorização da SUSEP, que avalia previamente a possibilidade da comercialização das cláusulas elaboradas pela seguradora.

Em ambos os casos, a seguradora adere às cláusulas predispostas pela autarquia, com a diferença de que, nos planos não padronizados, há discricionariedade no tocante às outras cláusulas.

Nos termos da Circular SUSEP nº 437/2012, as seguradoras poderão, em relação às condições padronizadas disponibilizadas na referida norma: (i) submeter alterações pontuais; e/ou (ii) propor a inclusão de novas coberturas e/ou de novas cláusulas específicas.

Todavia, se a seguradora optar por manter qualquer alteração que, embora não seja contrária aos normativos em vigor, venha a ser considerada pela SUSEP inadequada para que o produto submetido seja enquadrado como padronizado, então este deverá ser analisado

[109] Se faltar alguma das cláusulas obrigatórias impostas pela SUSEP, mesmo o clausulado não padronizado poderá não ser aprovado pela autarquia.

como plano não padronizado de seguro de responsabilidade civil geral, o qual deverá respeitar as normas vigentes e as disposições previstas na referida Circular, naquilo que for compatível e de aplicação geral para todo e qualquer seguro de responsabilidade civil.

As disposições dos planos não-padronizados devem estar subdivididas em condições gerais (que contêm as disposições comuns aplicáveis a todas as coberturas básicas[110] incluídas, sendo obrigatória a presença de cláusulas previstas em normativos específicos, inclusive, quando cabível, aqueles que regulamentam as apólices à base de reclamações e cláusula versando sobre a defesa em juízo civil); condições especiais (que estipulam as disposições específicas de cada uma das coberturas básicas, eventualmente inserindo alterações nas condições gerais); e condições particulares[111] (que alteram as condições gerais e/ou as condições especiais, sendo classificadas como coberturas adicionais ou cláusulas específicas, conforme a natureza da alteração promovida, ou seja, as coberturas adicionais[112] cobrem riscos excluídos implícita ou explicitamente nas condições gerais e/ou especiais; e/ou as cláusulas específicas alteram disposições das condições gerais, das condições especiais e/ou de coberturas adicionais).

Conforme se infere, as condições gerais são comuns a todas as coberturas; as especiais, são relativas a cada uma das coberturas básicas; e as particulares, estão divididas em coberturas adicionais e cláusulas específicas, mantendo, de forma geral, o critério clássico de toda e qualquer apólice (composta por especificação, condições gerais, especiais e particulares).

As condições especiais englobam vinte e uma coberturas básicas. As coberturas adicionais englobam quarenta e oito tipos (201 a 245), estando, em sua grande maioria, vinculada diretamente à contratação de coberturas básicas específicas.

A composição em duzentas e trinta páginas do plano padronizado disponibilizado no site da SUSEP[113] chega a causar espanto.

---

[110] Há obrigatoriedade de contratação de ao menos uma cobertura básica. Se a contratação de uma cobertura básica estiver subordinada à contratação de outra cobertura básica, deve haver menção explícita ao fato, nas respectivas condições especiais da primeira. As coberturas básicas previstas no plano padronizado podem ser contratadas simultaneamente.

[111] As condições particulares se aplicam a alterações feitas para segurados específicos, não sendo necessário que constem do plano não-padronizado submetido à SUSEP, salvo quando se tratar de direito restritivo do segurado, hipótese em que a SUSEP costuma exigir a sua aprovação.

[112] Se a contratação de uma cobertura adicional estiver subordinada à contratação de determinadas coberturas, deve haver menção explícita ao fato, nas respectivas condições particulares.

[113] Disponível em:<http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=4&codigo=29548>. Acesso em: 18 Março. 2017.

Nas condições gerais, há vinte e cinco cláusulas, quais sejam (i) objeto do seguro; (ii) vigência do seguro; (iii) forma de contratação e opção de garantia; (iv) âmbito geográfico; (v) riscos excluídos; (vi) aceitação da proposta de seguro; (vii) apólice; (viii) alteração e renovação do seguro; (ix) limite de responsabilidade; (x) pagamento do prêmio; (xi) obrigações do segurado; (xii) perda de direito; (xiii) regulação de sinistros (xiv) defesa em juízo civil; (xv) liquidação de sinistros; (xvi) sub-rogação de direitos; (xvii) cancelamento do seguro; (xviii) cláusula de concorrência de apólices; (xix) inspeções; (xx) franquia e participação obrigatória; (xxi) prescrição; (xxii) foro; (xxiii) arbitragem; (xxiv) disposições complementares; e (xxv) glossário.

Muitas das cláusulas em questão serviram mais para coadunar a regra da SUSEP sobre o seguro de responsabilidade civil geral ao novo Código Civil do que para promover alterações substanciais, com adequação às regras publicadas pela autarquia posteriormente à promulgação do novo ordenamento civil, como é o caso da Circular SUSEP nº 256/04, que dispõe sobre a estruturação mínima das condições contratuais e das notas técnicas atuariais dos contratos de seguros de danos e dá outras providências.

Entre essas cláusulas, destaca-se, como exemplo de compatibilização às regras do CC/2002, a previsão na cláusula de obrigações do segurado do seu dever de comunicar à seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar comprovado que silenciou de má-fé; além de hipóteses de perda do direito à indenização, como a necessidade de constar dispositivo específico prevendo que o segurado perderá o direito à indenização, se agravar intencionalmente o risco; e da sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado.

Finalmente, por determinação expressa da norma[114], (i) os riscos de responsabilização civil vinculados ao exercício de profissões liberais são enquadrados em

[114] Em Portugal, o autor José Vasques esclarece o conceito do seguro de responsabilidade civil geral de forma mais ampla: "O Seguro de responsabilidade civil geral abrange qualquer tipo de responsabilidade que não as referidas nos ramos Responsabilidade de veículos terrestres a motor, Responsabilidade civil de aeronaves e Responsabilidade civil de embarcações marítimas, lacustres e fluviais, e compreende as seguintes modalidades: a) Energia nuclear; b) Outras. O ramo Responsabilidade civil geral constitui, portanto, uma classificação residual de uma categoria mais ampla (formalmente inexistente), que abrange todos os seguros de responsabilidade civil. Além dos ramos expressamente excluídos do âmbito do ramo Responsabilidade civil geral, também nele não se enquadra o ramo Acidentes de trabalho, que configura um verdadeiro seguro de responsabilidade civil. Os seguros de responsabilidade abrangidos neste ramo podem sumariamente classificar-se em: - seguros de responsabilidade civil relacionados com a vida privada: de que são exemplos o seguro da responsabilidade do segurado e seu agregado familiar por atividades extra-profissionais, a responsabilidade civil do proprietário de imóveis ou a responsabilidade civil do caçador; - seguros de responsabilidade civil relacionados com atividades empresariais: quer se trate da responsabilidade civil derivada da própria exploração comercial, dos trabalhos desenvolvidos pela empresa (v.g. a prevista pelo artigo 1225 do Código

outro ramo de seguro, denominado seguro de responsabilidade civil profissional (RC Profissional); (ii) os riscos de responsabilização civil vinculados ao exercício de cargos de direção e/ou administração em empresas são enquadrados em outro ramo de seguro, denominado seguro de responsabilidade civil de diretores e administradores de empresas (RC *D&O*); e (iii) os riscos de responsabilização civil vinculados a danos ambientais são enquadrados em outro ramo de seguro, denominado seguro de responsabilidade civil de riscos ambientais.

### 3.1.2. Principais Coberturas Básicas e Adicionais

Conforme mencionado no Capítulo 2, segundo divulgado pela SUSEP na época em que a Circular SUSEP nº 437/2012 foi publicada, em alguns eventos direcionados ao mercado securitário promovidos quando da publicação da nova regra, a premissa da autarquia teria sido a de possibilitar que pequenas e médias empresas tivessem maior acesso aos seguros de responsabilidade civil, até então direcionado para empresas de grande porte.

Nesse contexto, a regra foi a de estabelecer menos coberturas básicas e uma maior possibilidade de contratação de coberturas adicionais, para que o segurado pudesse escolher quais coberturas, de fato, melhor atenderiam aos seus interesses. Assim, coberturas até então oferecidas como básicas, como lucros cessantes[115], perdas financeiras, custos de defesa, passaram a ser tratadas como coberturas adicionais, ou seja, com ou sem a possibilidade de contratação mediante o pagamento de prêmio específico para tanto. Daí a importância de um corretor no processo de contratação de forma a orientar o segurado a obter as coberturas que deseja, já que muitas delas não são mais de contratação automática como eram até meados de 2012.

---

Civil) ou dos produtos por ela fabricados; - seguros de responsabilidade civil profissional: garantindo a indemnização dos prejuízos causados a terceiros no exercício de uma profissão, designadamente as chamadas profissões liberais (advogados, médicos e outros), mas também dos revisores oficiais de contas e administradores de sociedades." (VASQUES, José. **O Contrato de Seguro**. Coimbra: Coimbra Editora, 1999. p. 69).

[115] Com relação à cobertura de lucros cessantes, cumpre mencionar que a SUSEP publicou, em 25/05/2017, minuta de norma tratando do assunto, que esteve em Consulta Pública pelo prazo de trinta dias, resultando na publicação da Circular SUSEP nº 560, de 09/11/2017, segundo a qual o objetivo do seguro de lucros cessantes é garantir uma indenização pelos prejuízos resultantes da interrupção ou perturbação no movimento de negócios do segurado, causada pela ocorrência de eventos discriminados na apólice, devendo ser contratado optando-se por pelo menos uma das seguintes coberturas básicas: (i) perda de lucro bruto; (ii) perda de lucro líquido; (iii) perda de receita bruta; (iv) despesas fixas, sendo facultada a inclusão de coberturas adicionais, desde que os riscos cobertos estejam diretamente relacionados com o ramo de lucros cessantes e não sejam típicos de outros ramos.

O seguro de responsabilidade civil geral, nos termos da Circular SUSEP nº 437/2012, cobre os riscos de responsabilização civil por danos causados a terceiros, abrangendo, como segurados: (i) as empresas e os produtos e/ou serviços a elas vinculados; (ii) as pessoas físicas; (iii) os condomínios.

Para cada cobertura contratada, pelo seguro de responsabilidade civil geral, a seguradora garante pagar as quantias devidas e/ou reembolsar as despendidas, pelo segurado, na reparação de danos materiais e/ou corporais[116] causados a terceiros, e/ou nas ações emergenciais empreendidas para tentar evitá-los e/ou minorá-los, atendidas as disposições do contrato.

Tratam-se de vinte e um tipos de coberturas básicas inseridas nas condições especiais, quais sejam: (i) operações - estabelecimentos comerciais e/ou industriais; (ii) produtos[117]; (iii) responsabilidade civil do empregador[118]; (iv) armazéns gerais e similares; (v) condomínios comerciais (*shopping centers*); (vi) condomínios, proprietários e locatários de imóveis; (vii) prestação de serviços de movimentação de cargas; (viii) prestação de serviços, em locais de terceiros, de limpeza e manutenção geral de imóveis; (ix) prestação de serviços de guarda e/ou de vigilância em locais de terceiros; (x) prestação de serviços de guarda de veículos terrestres de terceiros - danos materiais em geral, exceto os decorrentes de furto, roubo, incêndio e/ou explosão; (xi) prestação de serviços de guarda de veículos terrestres de terceiros - danos materiais exclusivamente decorrentes de furto, roubo, incêndio e/ou explosão; (xii) prestação de serviços de guarda de embarcações de terceiros - danos materiais em geral, exceto os decorrentes de furto, roubo, incêndio e/ou explosão; (xiii)

---

[116] Cumpre notar que o STJ tem o entendimento de que, embora os danos morais sejam autônomos em relação aos danos estéticos, sendo possível a sua cumulação, os danos corporais abrangem danos morais e estéticos, salvo se a apólice os excluir de forma expressa. Vide julgados: REsp 1408908, Min. Nancy Andrighi, 3ª TU, D. J. 26/11/2013, D.J.E. 19/12/2013; AgRg no AREsp 360.772/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, D.J. 03/09/2013, D.J. E. 10/09/2013; AgRg no Ag 1.042.450/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, D.J. 04/06/2009, D.J.E 17/06/2009; AgRg no Ag 935.821/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, D.J. 06/12/2007, D.J.E. 17/03/2008; AgRg no AREsp 230.166/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, D.J. 20/08/2013, D.J.E. 27/08/2013; e AgRg no AREsp 100.958/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, D.J. 07/08/2012, D. J.E. 29/08/2012.

[117] A cobertura de responsabilidade civil produtos é de extrema importância, sendo seguro obrigatório em alguns países, como é o caso do Reino Unido, por exemplo.

[118] A cobertura para a responsabilidade civil do empregador começou a ganhar destaque no Brasil, com a Constituição Federal de 1988, que prevê, no art. 7º, XXVIII, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, não apenas o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, como também a indenização no âmbito da reparação civil, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Atualmente, é bastante utilizada, inclusive à luz da recente Lei 13.429, de 31/03/2017, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.

prestação de serviços de guarda de embarcações de terceiros - danos materiais exclusivamente decorrentes de furto, roubo, incêndio e/ou explosão; (xiv) obras civis e/ou prestação de serviços de montagem, instalação e/ou assistência técnica e manutenção, de máquinas, equipamentos e aparelhos em geral; (xv) promoção de eventos artísticos, esportivos e similares; (xvi) promoção e/ou patrocínio de competições esportivas com veículos motorizados, terrestres ou aquáticos; (xvii) promoção de exposições ou de feiras de amostras; (xviii) participação em exposições ou em feiras de amostras; (xix) proprietários, administradores, locatários e/ou arrendatários de anúncios e/ou antenas; (xx) responsabilidade civil familiar (chefe de família)[119]; (xxi) transporte de passageiros em embarcações.

As coberturas adicionais previstas nas condições particulares, por sua vez, estão divididas em dois grandes grupos: coberturas vinculadas a coberturas básicas específicas; e coberturas vinculadas a coberturas básicas quaisquer. Além dessas, há condições particulares consubstanciadas em cláusulas específicas.

As coberturas vinculadas a coberturas básicas específicas são trinta: (i) reclamações decorrentes de excursões turísticas, atividades esportivas, recreativas e educacionais, promovidas em local distinto dos estabelecimentos especificados na apólice; (ii) danos causados por vagões e/ou locomotivas; (iii) erro de projeto – produtos; (iv) retirada de produtos do mercado (*product recall*[120]); (v) co - segurados – produtos; (vi) rc subsidiária do segurado por produtos de sua propriedade transportados por terceiros; (vii) redes de distribuição; (viii) danos a mercadoria de terceiros decorrentes de paralisação de máquinas

---

[119] Para ilustrar um exemplo típico que pode envolver a responsabilidade familiar, tem-se a cobertura para os danos causados ao proprietário de cães, como mordidas, por exemplo. Nos Estados Unidos, cerca de 4,5 milhões de pessoas são mordidas por cães a cada ano. As apólices de seguro cobrem as despesas legais de responsabilidade de mordida de cão, até os limites de responsabilidade geralmente, fixado entre cem mil a trezentos mil dólares. Somente no ano de 2017, o valor das indenizações pagas pela seguradora neste tipo de seguro foi de cerca de seiscentos e oitenta e seis milhões de dólares. (Disponível em:< https://www.iii.org/article/spotlight-on-dog-bite-liability.> Acesso em 19 Maio. 2018).

[120] Pesquisas revelam que incidentes relacionados com recall são responsáveis por uma redução em cerca de 25% das vendas recentes. Exemplos conhecidos de recall são: (i) em 2016, o recall de mais de dois milhões de celulares da Samsung, em razão de explosões causadas pelo superaquecimento de baterias; (ii) em 2015, o recall de airbags da fabricante japonesa Takata, que ensejou seu pedido de falência, ao atingir mais de sessenta milhões de unidades em todo mundo; (iii) em 2014, o recall de mais de trinta milhões de veículos da General Motors, em razão de falhas no interruptor de ignição; (iv) em 2004, o recall do Vioxx, da Merck, em razão do risco de ataques cardíacos e derrames pelo uso do medicamento, entre tantos outros casos conhecidos. Nesse contexto, emerge a relevância deste tipo de cobertura, que pode abranger, além dos próprios custos com o recall, incluindo a interrupção dos negócios, o gerenciamento de crises. (Disponível em: <http://www.agcs.allianz.com/assets/PDFs/Reports/AGCS_ProductRecallReport.pdf.> Acesso em 19 Maio. 2018.

frigoríficas; (ix) danos a mercadorias de terceiros por contaminação e/ou contato com outras mercadorias; (x) riscos de inundação e/ou alagamento; (xi) roubo e/ou furto qualificado de bens de terceiros sob a guarda e/ou a custódia do segurado; (xii) roubo e/ou furto qualificado, praticados por empregados, de bens de terceiros sob a guarda e/ou a custódia do segurado; (xiii) danos aos conteúdos das lojas por incêndio e/ou explosão (*shopping centers*); (xiv) danos materiais a embarcações e/ou a veículos terrestres automotores pertencentes a terceiros; (xv) danos materiais a instalações e/ou a equipamentos de terceiros, durante a prestação de serviços de movimentação de cargas; (xvi) danos materiais a bens tangíveis de terceiros, durante a prestação de serviços de movimentação de cargas; (xvii) chapa de experiência - danos ao veículo; (xviii) chapa de experiência - danos causados pelo veículo; (xix) riscos de inundação e/ou alagamento – guarda de veículos; (xx) danos materiais causados ao proprietário da obra; (xxi) fundações; (xxii) erro de projeto - obras civis; (xxiii) rc cruzada - obras civis; (xxiv) danos causados aos artistas, atletas e/ou desportistas participantes dos eventos; (xxv) danos causados aos desportistas participantes dos eventos; (xxvi) danos causados aos estabelecimentos situados nos locais de promoção dos eventos, se alugados, arrendados ou cedidos; (xxvii) empregados domésticos; (xxviii) tacos de golfe; (xxix) *hole - in - one*[121]; (xxx) prática de esportes.

As coberturas adicionais vinculadas a coberturas básicas quaisquer, por sua vez, são dezoito: (i) circulação de equipamentos e/ou veículos nas vias públicas adjacentes; (ii) riscos contingentes de veículos terrestres motorizados; (iii) riscos contingentes resultantes do transporte habitual de empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e/ou terceiros contratados em veículos terrestres de terceiros; (iv) veículos de vendedores e/ou de funcionários, de uso habitual; (v) veículos alugados e/ou arrendados (*leasing*); (vi) danos materiais a objetos pessoais de empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e/ou terceiros contratados, sob a guarda e/ou a custódia do segurado; (vii) danos materiais a objetos pessoais de terceiros, sob a guarda e/ou a custódia do segurado; (viii) reclamações decorrentes do fornecimento de comestíveis e/ou bebidas nos estabelecimentos especificados na apólice; (ix) produtos incidentais - responsabilidade civil subsidiária; (x) falhas de profissional da área médica; (xi) danos morais; (xii) despesas de defesa em juízo civil; (xiii) despesas de defesa em juízo criminal; (xiv) obras civis e/ou prestação de serviços

[121] Trata-se de cobertura para cobrir uma tradição no esporte de golfe. Quando o jogador acerta a bola em uma única tacada, é costume pagar uma festa em comemoração para todos os amigos que estiverem no local. Se algum dano ocorrer a algum convidado da festa, a responsabilidade civil do segurado estará coberta, nos termos da apólice.

de montagem, instalação, e/ou assistência técnica e manutenção, de máquinas, equipamentos e aparelhos em geral, realizados por terceiros em locais do segurado; (xv) poluição, contaminação e/ou vazamento, súbitos, inesperados e não intencionais; (xvi) prejuízos financeiros e/ou perdas financeiras; (xvii) brigada de incêndio e/ou serviços de segurança e/ou vigilância, mantidos e/ou contratados pelo segurado; (xviii) prestação de serviços de manobrista (*valet*) - custódia de veículos terrestres automotores de terceiros - percurso entre o(s) local(is) de recepção dos veículos e o(s) local(is) de guarda dos veículos.

Ainda, nas condições particulares, há vinte e quatro cláusulas específicas: (i) auditórios; (ii) clubes, agremiações e associações desportivas; (iii) empresas, concessionárias ou não, de serviços públicos de abastecimento de água e saneamento básico, ou produção e distribuição de gás, ou produção e distribuição de energia elétrica; (iv) empresas, concessionárias ou não, de pontes, rodovias, túneis e/ou ferrovias; (v) estabelecimentos de ensino; (vi) estabelecimentos de hospedagem, restaurantes, bares, boates e similares; (vii) farmácias e drogarias; (viii) parques de diversões, zoológicos, circos, e similares; (ix) revendedores e/ou concessionárias de veículos; (x) teleféricos e similares; (xi) apólice aberta, com averbações para as coberturas básicas n.º 107, nº 108, nº 109 e nº 114; (xii) vigência do seguro; (xiii) forma de contratação; (xiv) opção de contratação: garantia tríplice; (xv) âmbito geográfico; (xvi) fator de multiplicação vinculado ao limite agregado; (xvii) limite máximo de garantia da apólice; (xviii) índice de atualização monetária; (xvix) arbitragem; (xx) franquia dedutível; (xxi) participação obrigatória do segurado; (xxii) apólice à base de reclamações (*claims made basis*); (xxiii) transformação de apólice à base de reclamações em apólice à base de ocorrências; (xxiv) cláusula de notificações.

### 3.1.3. Limites e Garantias

A garantia se restringe, exclusivamente, às espécies de danos contempladas em cada cobertura, cujas definições serão equivalentes àquelas do plano padronizado do seguro de responsabilidade civil geral.

A garantia prevalece até o limite máximo de indenização (LMI) contratado pelo segurado para cada cobertura, respeitados os respectivos limites agregados (LA), e, quando cabível, o limite máximo de garantia da apólice (LMG).

Para cada cobertura deve ser estipulada a existência de um limite máximo de indenização (LMI) e de um limite agregado (LA). Deve ser ressaltado que os limites

máximos de indenização de cada cobertura (LMI), assim como os respectivos limites agregados (LA), não se somam nem se comunicam. É facultativo estabelecer, nos planos de seguro não-padronizados, um limite máximo de garantia da apólice (LMG).

De forma geral, essas regras em relação aos limites são observadas em seguros de responsabilidade civil de outros ramos, como o profissional, o *D&O* e o ambiental, por exemplo.

### 3.2. Seguro de Responsabilidade Civil Profissional

*"A partir dos anos 1970, sob influência do movimento consumerista, que se assistiu, a princípio nos Estados Unidos e depois no resto do mundo, a um movimento vigoroso em favor do desenvolvimento das responsabilidades profissionais*[122]*"*.

O aumento das inúmeras profissões e das reclamações dos clientes perante os profissionais fez com que surgisse o seguro de responsabilidade civil profissional, como explica a doutrina americana: "*The reason for the introduction of these requirements has been not so much to protect the professionals who were insured, but to ensure that their clients and others who might have claims against them would be able to recover up to a certain level*[123]*"*.

A classe médica foi a primeira a se preocupar com os riscos advindos de sua responsabilidade civil, tanto que foi fundado, em 1885, *o Medical Defence Union*, para estabelecer e administrar um fundo comum para fazer frente ao pagamento de indenizações. Em 1896, foi emitida a primeira apólice para cobrir riscos farmacêuticos; em 1922, começaram a ser emitidas apólices para cobrir riscos de arquitetos, e, na sequência, o mercado foi se expandindo para cobrir riscos dos mais diversos profissionais, com destaque para advogados, engenheiros e contadores[124]. Aliás, não é demais mencionar que, no Reino Unido, por exemplo, muitas entidades que representam tais categorias têm regras próprias que exigem cláusulas mínimas para constar nas apólices. É o caso de *Solicitors Regulation Authority (SRA), Royal Institute of Chartered Surveyors (RICS)* e *Institute of Chartered Accountants of England & Wales (ICAEW).*

---

[122] VINEY, Geneviève. **As tendências atuais do direito da responsabilidade civil**. Tradução de Paulo Cezar de Mello. In: Tepedino, Gustavo (org.). *Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 49.

[123] CANNON, Mark. MCGURK, Brendan. Professional Indemnity Insurance. New York: Oxford, 2010. p. 2. Tradução livre: O motivo para a introdução desses requisitos não foi tanto para proteger os profissionais que estavam segurados, mas para garantir que seus clientes e outros que possam ter reclamações contra eles pudessem se recuperar até um certo nível.

[124] PARSONS, Chris. **From accident to liability. A brief history of liability insurance**. London: Chartered Insurance Institute, 2002. p. 30.

Recentemente, surgiu, também, o seguro de responsabilidade civil para cobrir danos causados a terceiros advindos de experimentos médicos, conhecido como *Clinical Trials*[125]. Sendo assim, o seguro de responsabilidade civil profissional pode ser contratado tanto pelos profissionais (pessoas físicas), como pelos estabelecimentos (pessoas jurídicas).

Até o momento, no âmbito regulatório SUSEP, não há regra específica que trate do seguro de responsabilidade civil profissional[126], como existe para o seguro de responsabilidade civil geral. Assim, do ponto de vista regulatório, para o seguro de responsabilidade civil profissional, aplicam-se, no que couber, as regras do seguro de responsabilidade civil geral.

Geralmente, há cobertura para responsabilidade por erro ou omissão profissional, responsabilidade dos subcontratados, custos de defesa, danos morais, extravio, roubo ou furto de documentos de clientes e registros de informática, violação de direitos de propriedade intelectual, difamação, calúnia e injúria, entre outras.

O erro profissional e a responsabilidade variam para cada profissão, sendo inegável o infinito campo de incidência do seguro de responsabilidade civil profissional, nas mais diversas áreas, como ensina Walter Polido[127]:

> No desempenho de qualquer atividade funcional os profissionais, ainda que habilitados, estão sujeitos a cometer falhas e por isso podem causar perdas e danos de toda ordem aos seus clientes ou até mesmo a outras pessoas não diretamente relacionadas a eles. Os seguros de RC profissionais (Professional Indemnity Insurance – PI – ou Error's and Omissions Insurance – E&O) visam justamente à garantia de indenização dessas perdas e danos.
> São oferecidos seguros de RC Profissional para médicos, cirurgiões-dentistas, engenheiros, arquitetos, advogados, auditores, corretores de seguros e resseguros, farmacêuticos, notários ou tabeliões, contadores, peritos judiciais, magistrados, tradutores, empresas certificadoras, laboratórios de análises, e outros.

Cada uma das profissões elencadas pelo autor supracitado tem regras próprias acerca da sua responsabilização civil. Para ilustrar, os médicos estão sujeitos às regras emanadas pelo Conselho Regional de Medicina; os advogados estão sujeitos às regras emanadas pela Ordem dos Advogados do Brasil; os contadores estão sujeitos às regras

---

[125] Diferentemente de outros países, referido seguro é facultativo no Brasil (não obrigatório) e pouquíssimo difundido.

[126] Só no ano de 2016, esse ramo de E&O cresceu 30,9% comparando com o período de 2015, movimentando cento e dezessete milhões. (Disponível em:< http://wwwold.revistacobertura.com.br/arquivos/pageflip/relatorio/agosto/files/assets/basic-html/index.html#2>. Acesso em 17 Junho. 2017).

[127] POLIDO, Walter A. **Seguros de Responsabilidade Civil**. Manual Prático e Teórico. Curitiba: Juruá, 2013.p. 963.

específicas do Conselho de Contabilidade e assim por diante. Além disso, em algumas situações, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil, à mais variada gama de profissões, estabelecendo uma sistemática de reparação civil na hipótese de o profissional causar danos.

Existem diversos produtos oferecidos pelo mercado brasileiro, cujos clausulados estão, em parte, inspirados em apólices estrangeiras, com a devida adaptação às regras previstas para as apólices de responsabilidade civil geral. Aliás, nesse ponto, há uma incongruência naquela regra, inclusive.

Isso porque, ao mesmo tempo em que determina que a responsabilidade civil profissional deve ser enquadrada em outro ramo de seguro, diferente do seguro de responsabilidade civil geral, contém cobertura adicional para falhas de profissionais da área médica[128], mediante o pagamento de prêmio adicional.

Vale mencionar que, em relação aos seguros de responsabilidade civil profissional, as principais polêmicas envolvem as discussões quanto à existência de coberturas para multas e, ainda, questões relacionadas às discussões quanto aos fatos conhecidos pelo tomador da apólice (pessoa jurídica) antes da contratação do seguro e a ausência de declaração quando da contratação do seguro, questões que serão tratadas no Capítulo 4.

Apenas para elucidar alguns sinistros relacionados à espécie em questão, merece ser citado o caso de um hospital, em que seus enfermeiros, ao se depararem com um incêndio, optaram por desligar aparelhos de um paciente que veio a falecer em razão do

---

[128] A obrigação do médico é uma obrigação de meio e não de resultado, sendo necessária a prova da culpa, mesmo no âmbito da legislação consumerista, conforme preceitua o artigo 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor: "A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa". Acerca do assunto, vide trecho extraído de recente julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: "No preenchimento dos formulários apresentados pelo Hospital, foi informada a alergia da paciente a dipirona (novalgina). Apesar disso, a medicação foi ministrada por equívoco pelo preposto do nosocômio na paciente. Após dez minutos da aplicação, a genitora dos recorrentes sofreu uma parada cardio-respiratória, secundária à reação anafilática, encefalopatia anóxica, culminando com seu coma e internação por cento e cinquenta dias. Superado o prazo de observação interna, foi dada alta à paciente e constatado seu estado vegetativo irreversível. Submetida aos cuidados de assistência domiciliar ininterrupta (home care - 24 horas por dia), os recorrentes acompanharam sua genitora sem andar, falar ou sequer esboçar reação, definhando até a morte, o que ocorreu aos seus 58 anos de idade, apenas 4 anos após a conduta negligente do médico vinculado ao hospital. (...) Assim, o erro médico configurado no particular foi concausa para concretos elementos de aflição moral, tais como: i) a parada cardio-respiratória na paciente, ii) período de internação hospitalar, em coma, de cento e cinquenta dias; iii) estado vegetativo irreversível; iv) quatro anos de cuidados ininterruptos em casa; iv) óbito precoce aos 58 anos de idade da genitora dos recorrentes. Diante dessas particularidades e da orientação jurisprudencial em hipóteses semelhantes, fixa-se o valor da compensação por danos morais em 150 salários mínimos em favor de cada recorrente." (STJ, REsp 1.698.812 / RJ, Rel. Min. Nancy Andrigui, 3ª TU, D.J. 13/03/20118, D.J.E. 16/03/2018).

aparelho ter sido desligado, não tendo o incêndio qualquer relação com o óbito e sim com a falha profissional médica.

### 3.3. Seguro de Responsabilidade Civil dos Diretores e Administradores (*D&O*)

O seguro de responsabilidade civil[129] de administradores, em inglês, *D&O* (*Directors and Officers Liability Insurance*), de forma geral, protege o patrimônio das pessoas físicas que ocupam cargo de direção ou gestão[130].

Embora sua origem tenha sido na Europa[131], a partir da ideia de um corretor de seguros do mercado londrino, foi, nos Estados Unidos, que ganhou dimensões com a quebra da Bolsa de Valores de Nova Iorque em 1929 e, especialmente, a partir de 1960, teve consagrada a sua expansão nos mercados mais desenvolvidos, a qual só vem aumentando desde 1990, com a globalização, privatização e prevalência do capitalismo.

Na mesma década, o produto chegou ao Brasil de forma bastante tímida, sendo a sua evolução a partir de 2008[132], ante a necessidade advinda da crise financeira internacional e a abertura do mercado de resseguros que proporcionou um desenvolvimento maior de produtos[133]. Na sequência, a amplitude da sinistralidade advinda com o caso Sadia no

---

[129] Embora a nomenclatura esteja ligada à responsabilidade civil, há apólices que preveem coberturas para outras esferas como penal ou administrativas no âmbito de reguladores como a CVM – Comissão de Valores Mobiliários, especialmente, no que se refere a custos de defesa. De qualquer modo, nos termos do artigo 158, da Lei nº 6.404/76, que dispõe sobre as sociedades por ações, a responsabilidade dos administradores está ligada à culpa:
"Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:
I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;
II - com violação da lei ou do estatuto."
Há ainda legislações esparsas que ampliam o âmbito de responsabilidade dos administradores nas esferas tributária e ambiental, por exemplo.

[130] Algumas apólices contêm coberturas para diretores não estatutários, gerentes, advogados e qualquer empregado com função de gerência.

[131] "A primeira apólice D&O foi emitida pelo Lloyd's em 1934, mas somente trinta anos após, houve o seu desenvolvimento no mercado americano, começando a prosperar." (RAMOS, Maria Elisabete Gomes. **O Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores** (entre a exposição ao risco e a delimitação da cobertura). Coimbra: Almedina, 2010. p. 254).

[132] Também em 2008, ganhou visibilidade, ante o primeiro grande julgamento relevante envolvendo o assunto, quando o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve sentença de improcedência desfavorável, em ação movida pelos diretores do Banco Estado, reconhecendo a licitude da negativa ao pagamento da indenização securitária no âmbito do seguro de D&O, por declarações inexatas quando da contratação. Vide TJ/SP, Apelação com revisão nº 9103221-02.2007.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Vito Guglielmi, D. J. 11/12/2008, D. J.E. 22/12/2008.

[133] "O D&O desembarcou no Brasil no fim da década de 1990, na esteira do processo de privatização das estatais, mas começou a decolar a partir desta década. De 2010 a 2016, conforme a SUSEP, a arrecadação avançou 152,23%. O desempenho em 2016 foi mais tímido: alta de 1,3% sobre o ano anterior, com prêmios de R$ 372,8 milhões. É consenso que o produto está longe do seu potencial de penetração. O produto ainda é restrito a grandes multinacionais e empresas com ações listadas em bolsa." (DATT, Felipe. **Seguro Não Morreu de Velho**. Valor Financeiro. Seguros, Previdência e Capitalização. n. 29, p. 10-14, maio 2017. p. 14).

mercado de derivativos, os escândalos de corrupção frequente o constante aumento de fiscalização por parte de órgãos como a Comissão de Valores Mobiliários, fez com que o seguro D&O, cada vez mais, se tornasse relevante. Mais recentemente, em razão da publicidade e da dimensão da Operação Lava-Jato, iniciada em 2014, o seguro tem se desenvolvido ainda de forma mais evidente, tornando-se cada vez mais popular e necessário, apesar do avanço no processo de subscrição de risco, que implica maior análise por parte das seguradoras para aceitação dos mesmos e precificação mais adequada diante do constante aumento de sinistralidade.

Diferentemente de outros seguros, o *D&O* tem uma peculiaridade porque é, geralmente, contratado pelo tomador (pessoa jurídica), sendo segurados os diretores e administradores (pessoas físicas). São comumente oferecidas as coberturas denominadas *Side A*, *Side B* e *Side C*.

A primeira (*Side A*) garante o pagamento diretamente às pessoas físicas, executivos; enquanto a segunda (*Side B*), é uma cobertura de reembolso à sociedade[134] pelos gastos com os executivos, ou seja, a responsabilidade segurada continua sendo a do executivo no exercício de suas atividades de gestão. *Side C*, por sua vez, garante cobertura à própria sociedade, ou seja, para garantir os gastos decorrentes dos ilícitos dos executivos no âmbito das reclamações de mercado de valores mobiliários[135].

Historicamente, as apólices previam apenas as coberturas A e B, porém, após o emblemático caso Nordstrom vs. Chubb, julgado em 1995[136], no qual a Chubb foi obrigada a pagar os valores referentes às responsabilidades da sociedade, sob o fundamento de que seria inviável distinguir a responsabilidade dos diretores e da sociedade em ações

---

[134] "(...) O rol de situações que justificam o pacto de reembolso na realidade brasileira é extremamente restrito. (...) Baseando-se justamente no alto risco de conluio, alguns doutrinadores opõem-se à possibilidade de que se invoque esta modalidade de cobertura B nos casos em que o direito de reembolso decorra da responsabilização do administrador por danos causados à sociedade, o que, segundo eles, representaria grave distorção do sistema." (LACERDA, Maurício Andere Von Bruck. **O seguro dos administradores no Brasil: o D&O Insurance Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 195).

[135] Não está restrita ao mercado imobiliário. A extensão de cobertura de gerenciamento de crises, por exemplo, é destinada à própria sociedade e não diretamente ao executivo, pessoa física.

[136] Pela Corte de Apelação, Washington, dos Estados Unidos da América. A Nordstrom foi acusada de cometer fraude trabalhista, resultando em queda das suas ações e, ao final, foi feito um acordo para a Chubb pagar o dano sofrido pela tomadora e não pelo segurado, pessoa física. Como as apólices não previam esse tipo de cobertura e essa ação poderia gerar um precedente para que as seguradoras fossem condenadas a pagar valores não cobertos no âmbito do D&O, as seguradoras começaram a desenvolver, uma nova cobertura, conhecida como *Side* C, a qual seria devidamente precificada na emissão da apólice. (Disponível em:< https://www.courtlistener.com/opinion/1759581/nordstrom-inc-v-chubb-son-inc/.> Acesso em 22 Julho. 2018).

relacionadas à mercado de valores mobiliários, as seguradoras começaram a endossar as suas apólices, até que as modificações deram origem à cobertura C.

No âmbito regulatório, até 17/10/2016, quando foi publicada a Circular SUSEP nº 541[137], que estabelecia diretrizes gerais aplicáveis aos seguros de responsabilidade civil de diretores e administradores de pessoas jurídicas (*D&O*) não havia norma específica tratando do tema. Tal como ocorria com o ramo de responsabilidade civil profissional, a Circular SUSEP nº 437/2012, expressamente, excluía o ramo de *D&O*, apesar de serem aplicáveis, quando cabíveis, as regras para o seguro de responsabilidade civil geral regulamentado por aquela Circular.

De forma extremamente positiva, a Circular SUSEP nº 541 permitiu a inclusão da cobertura para multa, penalidades contratuais e administrativas impostas aos segurados quando no exercício de suas funções, no tomador, e/ou em suas subsidiárias, e/ou em suas coligadas. Além disso, em consonância com práticas de governança, previu que as seguradoras não poderiam atuar concomitantemente como tomador e segurador em seguro de *D&O* que garantisse seus próprios executivos, e/ou de suas subsidiárias e/ou de suas coligadas.

Por outro lado, trouxe aspectos negativos como (i) a segregação da cobertura de custos de defesa e os honorários dos advogados dos segurados, mediante a cobertura adicional específica (sendo até então comercializada por meio de cobertura básica); e (ii) a exclusão para danos ambientais, que são enquadrados no ramo de responsabilidade civil de riscos ambientais, gerando polêmicas acerca da possibilidade de tais danos estarem cobertos na cobertura de adiantamento de custos de defesa, como era oferecido por algumas seguradoras.

Basicamente, além dos aspectos negativos já comentados, a norma causou um engessamento no clausulado, com a inserção de diversas regras e uma extensa lista de definições de termos que devem constar nos glossários das apólices, como: custos de defesa, dano corporal, dano físico à pessoa, dano material, dano moral, fato gerador, reclamação, etc.

---

[137] De certa forma, a norma já era aguardada pelo mercado desde quando publicada a Circular SUSEP nº 437/2012, que excluía expressamente o seguro de D&O da sua incidência. A isso se soma o fato de que, no início de 2014, a SUSEP já havia colocado em consulta pública uma minuta de norma tratando do assunto.

Apesar de ter estabelecido um prazo de adaptação para a comercialização dos produtos em vigor e dos novos planos, diante das duras críticas do mercado segurador, referida norma teve seus efeitos suspensos por 90 (noventa) dias a partir da publicação da Circular SUSEP nº 546/2017, em 24/02/2017.

Durante o referido período, a SUSEP revisou a Circular SUSEP nº 541/2016, a partir de estudos enviados por alguns "*players"* do mercado, com o objetivo de aperfeiçoar a norma.

O resultado disso foi a publicação, em 24/05/2017, da Circular SUSEP nº 553, que estabelece novas diretrizes gerais aplicáveis aos seguros de responsabilidade civil de diretores e administradores de pessoas jurídicas, com a revogação das Circulares SUSEP nº 541 e 546.

A Circular SUSEP nº 553/2017 aprimorou alguns aspectos questionados na Circular SUSEP nº 541/2016. Entre eles, destaca-se a possibilidade de os custos de defesa voltarem a compor a cobertura básica, o que já era praxe no mercado antes mesmo da publicação da norma revogada e vai ao encontro da prática internacional. Ante a dificuldade de as seguradoras reaverem os valores adiantados a esse título, acertadamente, a norma prevê que as apólices devem mencionar, expressamente, o direito de regresso da seguradora se os danos causados a terceiros (i) decorrerem de atos ilícitos dolosos, ou (ii) se o segurado reconhecer sua responsabilidade.

Cumpre notar, entretanto, que, apesar de positiva, referida previsão não resolve o problema prático da obtenção de tais valores. Isso tendo em vista que, como regra geral, pautada em regras basilares do direito civil, o direito de regresso sempre foi possível, ao passo que o grande problema, não está no reconhecimento de tal direito (agora, endossado pelo regulador, o que é bom), mas no "*modus operandi"* para que os valores adiantados sejam devolvidos à seguradora.

Assim, é muito importante que a seguradora, ao liberar o adiantamento dos custos de defesa, se valha de meios que possibilitem a recuperação desses valores, como, por exemplo, a exigência de assinatura de termo com força de título executivo judicial e o oferecimento de garantias que embasem o valor adiantado, o que ainda é raro na prática.

Outro ponto que foi alterado pela nova regra é a possibilidade de o seguro ser contratado diretamente pelos próprios executivos pessoas físicas e não apenas por pessoas

jurídicas, permitindo uma modalidade de *D&O* que existe no exterior, mas que pouco se vê no mercado brasileiro.

Ainda de forma positiva, a Circular SUSEP nº 553/2017, trouxe a possibilidade (antes vedada pela Circular SUSEP nº 541/2016) de utilização de expressões estrangeiras desde que já habitualmente empregadas no mercado segurador brasileiro e traduzidas localmente ou cuja tradução conste do glossário do seguro. Além disso, é permitida referência à legislação estrangeira, quando o âmbito geográfico da cobertura se estender a jurisdições internacionais, o que é muito comum em apólices adquiridas no âmbito de programas globais.

Foram mantidas pela Circular SUSEP nº 553/2017 as seguintes inovações, elogiadas quando trazidas na Circular SUSEP nº 541/2016: (i) pagamento direto aos terceiros prejudicados ao invés de a seguradora reembolsar o segurado (o que reflete a prática do ramo de responsabilidade civil geral, a exemplo do que prevê a norma que o regulamenta); (ii) inclusão da cobertura de multas, bem como penalidades cíveis e administrativas impostas aos segurados quando no exercício de suas funções, no tomador, e/ou em suas subsidiárias, e/ou em suas coligadas; e (iii) a vedação das seguradoras atuarem concomitantemente como tomadores e seguradores segurando seus próprios executivos (diretos ou de suas afiliadas).

Por outro lado, ainda foram mantidos pontos, duramente, criticados pelo mercado, que podem prejudicar a comercialização e o fomento do produto, como a manutenção de uma extensa lista de definições de termos[138], causando o engessamento dos clausulados, o que pode levar à diminuição da oferta de diferenciais por parte de cada uma das seguradoras que operam neste ramo, em razão da dificuldade de obter aprovações de produtos não padronizados perante a SUSEP.

Também neste sentido, qual seja, de evitar diferenciais oferecidos por seguradoras, verifica-se a exclusão expressa para danos ambientais dentro do RC *D&O*. Até então,

---

[138] A norma traz trinta e seis definições que devem ser adotadas. Os termos definidos são: (i) apólice à base de ocorrências; (ii) apólice à base de reclamações; (iii) apólices à base de reclamações com cláusula de notificações; (iv) ato ilícito/ato danoso; (v) ato (ilícito) culposo; (vi) ato (ilícito) doloso; (vii) aviso de sinistro; (viii) culpa grave; (ix) custos de defesa; (x) data limite de retroatividade ou data retroativa de cobertura; (xi) dano; (xii) dano corporal; (xiii) dano físico à pessoa; (xiv) dano material; (xv) dano moral; (xvi) dano patrimonial; (xvii) fato gerador; (xviii) limite máximo de garantia da apólice (LMG); (xix) limite máximo de indenização por cobertura contratada (LMI); (xx) limite agregado (LA); (xxi) notificação; (xxii) perda; (xxiii) perda indenizável; (xxiv) perdas financeiras; (xxv) período de retroatividade; (xxvi) prazo complementar; (xxvii) prazo suplementar; (xxviii) prejuízo; (xxix) prejuízo financeiro; (xxx) reclamação; (xxxi) segurado; (xxxii) segurado (por extensão de cobertura); (xxxiii) sociedade; (xxxiv) subsidiária; (xxxv) coligada; (xxxvi) tomador do seguro de RC D&O.

algumas seguradoras ofereciam a cobertura de custos de defesa para tais danos, embora os danos em si, sempre foram excluídos. Com a nova regra, aparentemente, fica excluída, também, a possibilidade de adiantamento de custos de defesa para reclamações relacionadas à apuração de danos ambientais.

### 3.4. Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RCF-DC)

Diferentemente do seguro de responsabilidade civil do transportador rodoviário de carga (RCTR-C), o seguro de responsabilidade civil do transportador rodoviário por desaparecimento de carga (RCF-DC)[139] é de contratação facultativa.

Por meio do referido seguro, a seguradora garante a responsabilidade do segurado pelo desaparecimento de bens ou mercadorias que lhe foram entregues para transportar, estando cobertas, também, as despesas emergenciais efetuadas pelo segurado ao tentar evitar, com sucesso ou não, o desaparecimento total da carga, observadas as condições da apólice.

### 3.5. Seguro de Responsabilidade Civil Ambiental

O seguro de responsabilidade civil ambiental não encontra regulação própria. Aplicam-se, no que for cabível, as regras previstas na Circular SUSEP nº 437/2012, que trata do seguro de responsabilidade civil facultativa.

Apesar de sua enorme relevância, é pouco difundido no Brasil, sendo o mercado americano o mais sofisticado em termos mundiais.

A cobertura abrange a responsabilidade do segurado pelos danos advindos de sua responsabilidade ambiental, como danos corporais e materiais; despesas de contenção, limpeza e descontaminação da área poluída e/ou contaminada; remoção, transporte, tratamento ou destruição de resíduos; despesas com as medidas necessárias e incorridas com a remediação ambiental da área poluída e/ou contaminada; lucros cessantes e/ou perdas financeiras sofridas por terceiros; custas judiciais e honorários advocatícios, honorários de peritos; danos decorrentes de reclamações de indenização que possa advir ao segurado, de forma solidária ou subsidiária; derrame e/ou vazamento de combustíveis e/ou óleos lubrificantes do veículo; danos à propriedade privada, ou ainda, pertencentes à União, ao

[139] Conforme dispõe a Circular SUSEP nº 422/2011.

Distrito Federal, aos Estados e Municípios, tais como, ruas, praças, estradas, monumentos e outros.

Tramita, no Senado Federal, Projeto de Lei (PLS nº 767/2015) do Senador Valdir Raupp[140] que altera o art. 10 da Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, e o art. 20, do Decreto-Lei nº 73/1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, para instituir o seguro mínimo obrigatório ambiental.

Se aprovado, será acrescida a alínea "n" ao art. 20, do referido Decreto, para incluir como obrigatório o seguro de responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e a terceiros, no caso de empreendimentos e atividades para os quais seja exigido o licenciamento ambiental.

### 3.6. Apólices à Base de Ocorrência e Apólices à Base de Reclamações

Tradicionalmente, as apólices de seguros de responsabilidade civil são contratadas à base de ocorrência[141], isto é, estão cobertos os danos ocorridos durante a sua vigência, desde que sejam reclamados durante os prazos prescricionais legais, ainda que a apólice já não esteja mais vigente na época da reclamação.

Podem existir diversos acúmulos de riscos em que se torna difícil a identificação do dano, como, por exemplo, uma variedade de sinistros decorrentes de um colapso de um edifício, em que se verificam uma multiplicidade de obrigações e responsabilidades que podem ensejar o gatilho de apólices de responsabilidade civil operações, responsabilidade civil empregador, responsabilidade civil profissional, etc., múltiplas perdas incorridas como resultado de uma única falha ou da divulgação de informação equivocada ou incorreta; ou ainda, falhas sistemáticas que resultem em diversas perdas.

---

[140] Segundo a justificação do referido Projeto: Acreditamos que o seguro mínimo obrigatório ambiental seja essencial e totalmente compatível com a necessidade de cobertura do grande risco, ou seja, de garantir o equilíbrio ecológico por meio de consórcios de seguradoras, como ocorre com o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT), que tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes. (Disponível em:< http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=574335&disposition=inline>. Acesso em: 24 Junho. 2017).

[141] O termo ocorrência deve ser entendido como o ato / fato que resultou em danos a terceiros.

*"El criterio del hecho generador es una categoría excesivamente genérica e indefinida – según se ha sostenido – dado que no siempre es fácil determinar cuál es y dónde debe situarse tal hecho causal que, en su caso, puede hasta no ser el único determinante del siniestro*[142]*."*

A partir de 1988[143], inspirado no modelo norte-americano, começaram a surgir no Brasil, as apólices à base de reclamações, pelas quais, para que haja cobertura, é necessário que os danos ocorram durante a vigência da apólice, ou, durante o período de retroatividade discriminado na apólice, e os danos sejam reclamados pelo terceiro ao segurado, na vigência da apólice, ou, durante os prazos complementar, ou suplementar.

No âmbito regulatório, as apólices à base de reclamações têm regra própria, qual seja, a Circular SUSEP nº 336/2007.

Maria Elisabete Gomes explica a diferença entre as apólices à base de ocorrência e as apólices à base de reclamações:

> No sistema de occurence basis, a reclamação constitui uma forma de o terceiro lesado manifestar a exigência da indemnização. Se este não formula a reclamação, o seu direito não se extingue até que ocorra a prescrição. No sistema claims made basis, há uma dissociação entre a garantia do seguro e a responsabilidade civil do segurado – o sinistro é a reclamação. Não existindo reclamação do terceiro prejudicado no tempo contratualmente estabelecido, o segurado continua responsável pelo facto danoso ocorrido durante a vigência do contrato de seguro (porque a responsabilidade ainda não prescreveu), mas já não se beneficia da cobertura do seguro[144].

Desta feita, pode haver cobertura retroativa, inclusive, para fatos ocorridos antes da vigência da apólice, mas que sejam, obviamente, desconhecidos pelo segurado. Ainda de

---

[142] MOLINA, Inês Elena. **Ruina Y Seguro de Responsabilidad Decenal**. Granada: Editorial Comares, 1998. p. 97. Tradução livre: O critério do evento gerador é uma categoria excessivamente genérica e indefinida - como foi mantido - dado que nem sempre é fácil determinar o que é e onde esse evento causal deve estar localizado, que, em seu caso, pode ser o único determinante do sinistro.

[143] Época em que começaram a surgir diversos escândalos de responsabilidade civil que resultaram em ações judiciais, com a extensão do período de responsabilidade civil do segurado. Nas lições de Walter Polido:
"Quando a Claims Made foi introduzida no mercado nacional pelo então Instituto de Resseguros do Brasil – IRB, no final dos anos 1980, ela se referia inicialmente à cobertura de RC Produtos Exterior, exclusivamente. Somente anos depois ela passou a ser admitida para as demais coberturas do ramo RCG. Assim, as Condições Gerais de RC Produtos – Apólice de Reclamações – eram incluídas na mesma Apólice do Seguro RCG à base de Ocorrências, a qual continha Condições Gerais e relativas às Condições Especiais de coberturas das demais modalidades incluídas naquela mesma e única apólice. Ninguém advoga por este modelo, até porque na atualidade a melhor estrutura para apólices RCG é aquela representada por texto único, "all risks" e não de riscos nomeados, contendo apenas Condições Gerais e poucas Condições Particulares, se for o caso, sendo ou à base de Ocorrências ou à base de Reclamações em relação a todas as coberturas consideradas naquele contrato de seguro, sem distinção alguma." (POLIDO, Walter. **Seguro de Responsabilidade Civil Produtos – Análise Pontual das Exclusões Determinadas pelo Mercado Segurador Brasileiro**. Revista Brasileira de Risco e Seguro. Edição nº 20. Disponível em:< http://www.rbrs.com.br/arquivos/rbrs_20_11_12.pdf>. Acesso em: 18 Junho. 2017).

[144] RAMOS, Maria Elisabete Gomes. **O Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores** (entre a exposição ao risco e a delimitação da cobertura). Coimbra: Almedina, 2010. p. 461.

forma mais rígida, as apólices à base de reclamações com notificações, nas quais estão cobertas as reclamações feitas pelo terceiro e notificadas pelo segurado durante o período de vigência da apólice ou prazos complementar e suplementar, facilitando a provisão das seguradoras para estes sinistros (o que torna melhor, também, o cálculo do prêmio).

O autor italiano Italo Partenza[145] sustenta que a apólice à base de reclamações é mais adequada para garantir os riscos advindos da responsabilidade civil do segurado porque, na maioria dos casos, a distância entre a data do fato e a data da reclamação do terceiro tornaria inútil o pagamento do pagamento do prêmio.

As vantagens da apólice à base de reclamação em comparação às apólices à base de ocorrências são muitas, destacando-se a possibilidade de a seguradora conhecer melhor o histórico do segurado, da responsabilidade que pretende segurar e, com isso, precificar melhor o valor do prêmio.

Na apólice à base de reclamações com notificações, o segurado precisa comunicar à seguradora, fatos ou circunstâncias potencialmente danosas, cobertos pelo seguro, mas ainda não reclamados, vinculando a apólice então vigente a reclamações futuras que vierem a ser apresentadas por terceiros prejudicados.

Por isso, tornam-se extremamente importantes as declarações feitas pelo segurado quando da contratação da apólice, a fim de que seja verificado o que é fato conhecido ou não[146]. Além disso, exige um controle maior do segurado com relação aos riscos a que está exposto e às reclamações a que está sujeito.

No passado, já houve forte discussão acerca da sua legalidade, na medida em que a sistemática era vista como contrária, de certa forma, à reclamação feita no período prescricional, conforme os ensinamentos de José Vasques:

> Relacionada com a questão da prescrição (ou da sua limitação convencional) está a inclusão nos contratos de seguros de responsabilidade civil de cláusulas que limitam a eficácia do contrato às reclamações efectuadas durante a respectiva vigência (normalmente referidas pela expressão claims made), ou questão paralela, durante um determinado prazo contratualmente fixado.

---

[145] PARTENZA, Italo. **L' Assicurazione di Responsabilità Civile Generale**. Milano: Giuffrè Editore, 2009. p. 178.

[146] "Because a claims made policy applies to events which have occurred prior to its inception, the insurer will generally require any events likely to give rise to a claim to be disclosed when the contract is entered into." (PAOLINI, Adolfo. NAMBISAN, Deepak. **Directors and Officers Liability Insurance**. London: Taylor & Francis, 2008. p. 4). Tradução livre: Como uma apólice à base de reclamações se aplica a eventos que ocorreram antes do seu início, a seguradora, geralmente, exigirá que quaisquer eventos que possam dar origem a uma reclamação sejam divulgados quando o contrato for celebrado.

> As cláusulas claims made são frequentemente reputadas de atentatórias dos interesses dos lesados e dos segurados: dos primeiros, porque deixam de poder beneficiar da indemnização da seguradora, dos segundos, porque face à ineficácia do seguro, são obrigados a responder diretamente perante os lesados[147].

Por outro lado, a subscrição do risco tende a ser mais bem feita, permitindo que a seguradora provisione melhor os sinistros, já que as reclamações devem ocorrer dentro do limite pré - determinado na apólice, isto é, não é necessário aguardar o período do término prescricional.

Além disso, as apólices à base de reclamações já foram alvo de muitas críticas com relação ao período de retroatividade, em razão do risco de fraudes, mas, atualmente, são frequentemente utilizadas em diversos ramos, nos seguros de responsabilidade civil geral, profissional, *D&O* e ambiental.

Nesse sentido, majoritariamente, a doutrina securitária[148] defende a possibilidade de apólices à base de reclamação, as quais são permitidas pela SUSEP, e, também, largamente utilizadas em mercados mais desenvolvidos, como o mercado de seguros europeu[149] e o americano.

---

[147] VASQUES, José. **O Contrato de Seguro**. Coimbra: Coimbra Editora, 1999. p. 366.

[148] "Alla luce di quanto sopra non appare convincente ne la tesi di una vessatorietà della clausola claims, né tantomeno di un sua nulittà (...)." (PARTENZA, Italo. **L' Assicurazione di Responsabilità Civile Generale**. Milano: Giuffrè Editore, 2009. p. 178). Tradução livre: À luz do acima exposto, não parece convincente na tese de um vexatório da cláusula, nem de uma das suas nulidades.

[149] "(...) it is safe to say that the continental European Market represents no obstacle to the implementation and enforcement of policies trigger on claims made basis." (PAOLINI, Adolfo. NAMBISAN, Deepak. **Directors and Officers Liability Insurance**. London: Taylor & Francis, 2008. p. 6). Tradução livre: É seguro dizer que o mercado europeu não representa nenhum obstáculo à implementação e execução das apólices à base de reclamações.

# 4. ALGUMAS POLÊMICAS

Como visto nos capítulos anteriores, apesar de existirem inúmeras regras emanadas pelo órgão regulador de seguros, o Código Civil trata o seguro de responsabilidade civil de forma extremamente concisa. Isso somado à amplitude de incidência de tal espécie securitária faz com que surjam diversas questões práticas que resultam em algumas polêmicas, objeto de análise neste Capítulo.

## 4.1. Conceito de Sinistro

Nas lições de Sílvio Venosa, sinistro, "*na técnica securitária, significa a realização do evento incerto previsto no contrato*[150]*.*" Nos seguros de outros ramos da macro espécie de danos, o momento do sinistro, salvo quando o fato gerador se manifesta de forma periódica[151], é o próprio fato que produziu os danos, por exemplo, em um seguro compreensivo empresarial com cobertura para incêndio (propriedade do bem), o sinistro irá coincidir com a data do dano, ou seja, a data do próprio incêndio.

No seguro de responsabilidade civil, a caracterização do sinistro não é tão simples assim.

No glossário das condições padronizadas do seguro de responsabilidade civil disponibilizadas pela SUSEP (Circular nº 437/2012), sinistro está definido como a concretização de um risco coberto, que se caracteriza pela atribuição, ao segurado, da responsabilidade pela ocorrência de um evento[152] danoso, causando danos a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

Dano, por sua vez, é definido como a alteração, para menor, do valor econômico dos bens ou da expectativa de ganho de uma pessoa ou empresa, ou violação de seus direitos, ou, ainda, no caso de pessoas físicas, lesão ao seu corpo ou à sua mente, ou aos direitos da personalidade, sendo subdivido em diversos danos na apólice, tais como: dano corporal,

---

[150] VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Contratos em espécie**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. 3. p. 355.

[151] Exemplo disso foi o recente sinistro ocorrido pelo rompimento da barragem de Fundão, da mineradora Samarco, sendo que a lama de rejeitos se espalhou por vários distritos, cujos efeitos foram se propagando ao longo do tempo e do local (físico).

[152] Por evento, conforme definido no clausulado padronizado da SUSEP, entende-se qualquer acontecimento em que são produzidos, ou alegados, danos, e a partir do qual é invocada, justificadamente, ou não, por terceiros pretensamente prejudicados, a responsabilidade civil do segurado. Comprovada a existência de danos, trata-se de um evento danoso.

dano material, dano moral, dano estético, dano ambiental, perdas financeiras e prejuízo financeiro.

Conforme se infere da definição acima, para a SUSEP, o sinistro, no seguro de responsabilidade civil, é a própria caracterização da responsabilidade do segurado, que tenha cobertura no âmbito da apólice.

Segundo o autor italiano Simone Forni[153], o sinistro, no seguro de responsabilidade civil, não surge no momento em que se verifica um evento danoso ao terceiro, mas sim quando o terceiro se insurge contra o segurado para reclamar o dano.

Pedro Alvim, também, trata da discussão em relação ao momento em que o sinistro ocorre (se, do fato danoso, ou, do momento em que a vítima reclama a indenização). Para ele:

> O sinistro gera para o terceiro um direito subjetivo contra o segurado de obter ou, pelo menos, pleitear um ressarcimento. Depende de seu exclusivo arbítrio o exercício desse direito. Poderá exercê-lo ou não. Cabe ao segurado aguardar sua manifestação, para que exija da seguradora o cumprimento do contrato. Sem reclamação não há indenização[154].

Exemplificando, se o terceiro sofre uma descarga elétrica que o deixa inválido, causando-lhe danos enquanto o segurado realizava reparos na rede elétrica, neste momento, ainda não surgiu o sinistro. O sinistro somente irá ocorrer quando o terceiro reclamar o dano sofrido contra o segurado. Obviamente, se o segurado tomar conhecimento acerca da existência dos danos sofridos pelo terceiro antes da reclamação, estamos diante de uma expectativa de sinistro, que deve ser noticiada à seguradora. Nem sempre, entretanto, a expectativa irá se concretizar em sinistro, pois o terceiro poderá jamais vir a reclamar o dano contra o segurado.

---

[153] 'La nozione di sinistro nell'assicurazione contro la responsabilità civile presenta aspettu peculliari rispetto all'assicurazione contro i danni a cose, perchè la prestazione dell'assicuratore non sorge al momento in cui si è verificato l'evento dannoso nei confronti del terzo, bensì quando il medesimo ha chiesto il risarcimento del danno all'assicurato." (FORNI, Simone. A**ssicurazione e Impresa. Manuale professionale di diritto delle assicurazione private**. Milano: Giufreè, 2009. p. 352). Tradução livre: A noção de acidente no seguro contra a responsabilidade civil apresenta características peculiares com relação ao seguro contra danos à propriedade, porque a prestação da seguradora não surge no momento em que o evento danoso ocorreu contra o terceiro, mas quando o mesmo pediu a indenização pelo dano ao segurado.

[154] Alvim, Pedro. **Responsabilidade Civil e seguro obrigatório**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1972. p. 75.

No mesmo sentido, entende Isaac Halperin[155], acompanhando a maior parte da doutrina alemã e francesa. Essa ideia de sinistro vinculada à reclamação parece ter sido aquela acatada no *caput* do artigo 787, do Código Civil.

Todavia, a doutrina diverge[156] em relação ao sinistro nesta espécie contratual, sendo do entendimento de alguns autores que o sinistro somente irá ocorrer quando o segurado indeniza o terceiro[157]; enquanto outros entendem que é quando se dá a prática do ato danoso[158].

Rubén S. Stiglitz sintetiza o sinistro da seguinte forma:

> A manera de colofón, sintetizamos nuestro pensamiento así: 1) el siniestro en el seguro que nos ocupa consiste en la aparición de un débito de responsabilidad previsto en el contrato; 2) a consecuencia de un hecho acaecido en el plazo convenido; 3) débito que nace con la comisión del hecho ilícito dañoso; 4) y que genera daño en el patrimonio del asegurado desde ese mismo momento; 5) daño que importa una disminución en su patrimonio; 6) patrimonio que deberá – con relación al débito de responsabilidad – ser mantenido indemne por el asegurador, en virtud de la obligación de resultado contractualmente asumida; 7) obligación que se extiende a las costas y gastos, judiciales o extrajudiciales aun de pretensiones infundadas[159].

Referido autor explica[160] que a teoria da assunção do débito é melhor para explicar o momento do sinistro do que a teoria da reclamação, porque é quando surge o débito que há a legítima expectativa para o credor, sendo a responsabilidade um momento posterior que

---

[155] HALPERIN, Isaac. **O Contrato de Seguro**. Ediciones Depalma Buenos Aires, 1966. p. 499.

[156] "São defensáveis, em abstracto, os seguintes momentos de verificação do sinistro: (i) quando é praticado o facto gerador dos danos; (ii) quando se verifica os danos; (iii) quando é representada uma reclamação pelo lesado; (iv) quando é intentada uma acção judicial; (v) quando há condenação judicial (...) restam duas teorias principais: a dos que fazem coincidir o sinistro com a verificação do dano, e a dos que equivalem à reclamação (agrupamos aqui a reclamação pré-judicial, com a acção judicial e a condenação). A noção de sinistro adoptada dependerá do critério de delimitação temporal adoptado (...)." (VASQUES, José. **O Contrato de Seguro**. Coimbra: Coimbra Editora, 1999. p. 286).

[157] Este seria o entendimento de Ferrarini, para quem o sinistro existe a partir do momento em que o segurado indenizou o terceiro e, portanto, a partir deste momento, houve uma diminuição em seu patrimônio. Segundo Isaac Halperin, o inconveniente dessa teoria é que prejudica o segurado que não tem dinheiro para pagar o terceiro, já quem sem pagamento, não há sinistro. (HALPERIN, op. cit., p. 499).

[158] Este seria o entendimento de Viterbo, para quem o sinistro ocorre quando se produz o dano a terceiro. Segundo Isaac Halperin, o inconveniente dessa teoria reside no fato de que independe da reclamação do terceiro, o que pode sujeitar a seguradora a garantir indenização para demandas infundadas. (Ibid., p. 499).

[159] STIGLITZ, Rubén S. **Derecho de seguros**. Título I. 5.ed actualizada y ampliada. Buenos Aires: La Ley, 2008. p. 341-342. Tradução livre: Como colofão, sintetizamos nosso pensamento da seguinte forma: 1) o sinistro no seguro que nos preocupa consiste no aparecimento de um débito de responsabilidade previsto no contrato; 2) como resultado de um evento ocorrido dentro do período acordado; 3) débito que nasce com a comissão do ato ilícito danoso; 4) e que gere danos aos ativos do segurado a partir daquele momento; 5) dano que importa uma diminuição em seu patrimônio; 6) patrimônio que deve - em relação ao débito do passivo - ser mantido incólume pela seguradora, em virtude da obrigação de resultado contratualmente assumida; 7) obrigação que se estende aos custos e despesas, judiciais ou extrajudiciais mesmo de reclamações infundadas.

[160] Ibid., p. 339.

sucede o débito, na medida em que sujeitará o patrimônio do devedor ao pagamento do débito.

Para Pontes de Miranda[161]:

> De início, observe-se que o contraente sofre o dano de ser responsável desde o momento em que se irradia do fato – fato ilícito, ato ilícito, ou outro fato ou ato de que resulte a sua responsabilidade – o seu dever de indenizar. Não é preciso, portanto, que nasça a ação, nem, sequer, a pretensão. O dano ao patrimônio do contraente é anterior a qualquer ato de terceiro. Sem razão, os que querem que já tenha havido da parte do terceiro, a exigência (...). Ora, a dívida nasce com o fato danoso. O que se segura é a integridade do patrimônio. Responsabilidade, que surge, é a diminuição, desde que a vinculação começa. Houve o sinistro, houve a consequência.

Há, ainda, o posicionamento de Vera Helena de Mello Franco, para quem o sinistro é um ato complexo que se inicia com a prática do ato danoso e termina com a indenização paga a terceiro:

> Das diversas teorias, a mais adequada é a que vê o seguro de responsabilidade civil como um fato complexo. As demais não conseguem explicar porque o evento físico ou moral, que representa o dano para terceiro, deve se situar no período materialmente coberto pelo contrato.
> Por outro lado, se o interesse no seguro de responsabilidade civil é o gravame sobre o patrimônio do segurado, a ameaça somente se vai concretizar com o reconhecimento de sua responsabilidade.
> Tanto assim é, que a seguradora, com o fito de evitar que a ameaça se converta em realidade, tem a obrigação de assumir a defesa do segurado no processo.
> Se assim é o sinistro não pode ser visto como um ato isolado, sendo muito mais um procedimento que abrange diversas fases, unitariamente consideradas, e termina com o ressarcimento do prejudicado[162].

A teoria do ato complexo revela-se bastante adequada, especialmente, considerando a dicotomia existente entre as apólices à base de ocorrência e à base de reclamações. O sinistro, no seguro de responsabilidade civil, portanto, na prática, será a própria responsabilidade do segurado pelos danos causados a terceiro, observados os momentos que o antecedem (o dano do terceiro, a reclamação do terceiro contra o segurado). A demarcação da data da responsabilidade do segurado pode se dar pela data do trânsito em julgado da

---

[161] MIRANDA, Pontes de. **Direito das Obrigações: contrato de seguro (continuação)**. Atualizado por Bruno Miragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 115.
[162] FRANCO, Vera Helena de Mello. **Contratos. Direito Civil e Empresarial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 316.

sentença condenatória, da data da sentença arbitral, ou da data em que for realizado acordo em que se reconheceu a responsabilidade.

Como exemplos de sinistros[163] em seguros de responsabilidade civil, destacamos:

(i) no seguro de responsabilidade civil geral, contratado pelo condomínio, uma condômina sofreu um acidente ao escorregar na garagem, em razão da falta de sinalização de piso molhado, sofrendo diversos danos corporais cuja responsabilidade foi imputada ao condomínio;

(ii) no seguro de responsabilidade civil geral, contratado pelo condomínio, ocorreu um roubo ou um furto qualificado na área comum, cuja responsabilidade foi atribuída à empresa contratada para a realização da segurança do condomínio;

(iii) no seguro de responsabilidade civil geral, contratado por uma concessionária de energia elétrica, um consumidor sofreu choque elétrico de responsabilidade da concessionária;

(iv) no seguro de responsabilidade civil geral, contratado por uma concessionária de rodovias, ocorreu um óbito em razão de queda em buraco não sinalizado, sendo a concessionária responsável pelo pagamento de pensão mensal vitalícia e danos morais aos herdeiros da vítima;

(v) no seguro de responsabilidade civil geral, contratado por uma empresa responsável por eventos, a queda de camarote de responsabilidade da empresa causou diversos danos aos clientes que estavam no evento;

(vi) no seguro de responsabilidade civil profissional (*E&O*), o cliente rescindiu o contrato de prestação de serviços com o segurado, escritório de advocacia, arguindo falha na prestação dos serviços por perda de um prazo processual, cuja responsabilidade foi imputada ao advogado do escritório;

(vii) no seguro de responsabilidade civil de diretores e executivos (*D&O*), o executivo foi alvo de investigação por prática de ato danoso no exercício de suas funções, sendo reconhecida a sua responsabilidade;

---

[163] Em termos de sinistralidade no âmbito do seguro de responsabilidade civil, o país que gera o maior número de reclamação seja em quantidade como em valor é os Estados Unidos da América, especialmente, por conta do histórico com relação ao estímulo das ações coletivas e indenizações elevadas. Apesar disso, já se veem indenizações elevadas também na Europa e na Ásia, além de outros mercados emergentes. Nos últimos anos, houve um aumento notável nas ações dos acionistas fora dos EUA, incluindo Europa, Austrália e Canadá. As exposições de ações coletivas de títulos na Austrália estão agora perdendo apenas para as dos EUA. Brasil, Colômbia, México, Argentina, Chile e Venezuela, todos têm alguma forma de reparação coletiva. E, embora as ações coletivas ainda sejam muito limitadas na Europa, vários países introduziram legislação que permite alguma forma de reparação coletiva para consumidores e investidores. (Disponível em: <http://www.agcs.allianz.com/insights/expert-risk-articles/liability-claims-trends/>. Acesso em: 19 Maio. 2018).

(viii) no seguro de responsabilidade civil para produtos[164]; o segurado, fabricante de produtos, foi responsabilizado por acidente ocorrido com o seu produto, entre tantos outros exemplos.

### 4.2. Descumprimento pelo Segurado de Algumas das suas Principais Obrigações

Cada modalidade de seguro envolve direitos e obrigações próprias para o segurado e a seguradora, em observância a sua peculiaridade e às cláusulas contratuais.

No âmbito do seguro de responsabilidade civil, o segurado está sujeito ao cumprimento daquelas obrigações previstas em todo e qualquer seguro de dano, além de obrigações específicas que serão melhor elucidadas no decorrer da presente.

O segurado, assim como a seguradora, está obrigado a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes. A obrigação da mais estrita boa-fé permeia todo e qualquer contrato de seguro, incluindo-se, obviamente, os seguros de responsabilidade civil.

Aplica-se, do mesmo modo, ao seguro de responsabilidade civil, o artigo 766[165], do Código Civil, segundo o qual se, o segurado, por si, ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, a seguradora terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio.

É de relevância imensurável a veracidade no preenchimento dos questionários de avaliação do risco, de forma que o segurado explique à seguradora, por exemplo, a existência de fatos já existentes quando da contratação do seguro, que podem levar ao reconhecimento de sua responsabilidade no futuro. Todavia, muitas vezes, os próprios questionários são

---

[164] "Più precisamente, il contrato in esame consiste in una copertura assicurativa a tutela dell'assicurato per danni involontariamente cagionati a terzi per fatto derivante da una responsabilità civile inerente alla sua qualifica di produttore ai sensi di legge, per i danni cagionati da difetti dei prodotti dopo la loro consegna a terzi." (MARIOTTI, Paolo. **Prodotti Difettosi e Obsolescenza Programmata**. San Marino: Maggioli Editore, 2013. p. 121). Tradução livre: Mais especificamente, o contrato em questão consiste em uma cobertura de seguro para proteger o segurado por danos involuntariamente causados a terceiros devido a uma responsabilidade civil inerente à sua qualificação como fabricante nos termos da lei, pelos danos causados por defeitos dos produtos após sua entrega a terceiros.

[165] Em outras legislações é possível identificar dispositivos semelhantes, como na Lei de Seguros Espanhola (artigo 10), no Código de Seguros Francês (artigos L 113-8 e L 113-9) e, no Código de Seguros Português (artigo 25).

elaborados de uma forma que impossibilita o segurado de inserir as informações com a fidedignidade necessária.

Para elucidar, imaginemos a contratação de um seguro de responsabilidade civil D&O, em que, no questionário de avaliação do risco, constam perguntas claras, específicas e próprias com relação a eventuais investigações em curso dos diretores e administradores. Evidentemente, a omissão do tomador em apontá-las à seguradora, ou, até mesmo, a falsidade do tomador em afirmar a inexistência de investigações esbarra na obrigação de boa-fé na declaração. Porém, a ausência de questionário, ou um questionário impróprio, com apenas um campo para assinalar com um simples sim ou não sobre uma possível reclamação existente, certamente, poderá gerar discussão acerca do cumprimento ou não da obrigação de boa-fé.

Nos casos em que existe questionário com perguntas específicas e campos próprios para o preenchimento das respostas, é mais, facilmente, detectada a omissão ou falsidade na declaração por parte do segurado. Ao contrário, como dito acima, em questionários mais concisos, sem campos próprios para resposta, torna-se mais complicada a verificação, por parte da seguradora, do cumprimento dessa obrigação do segurado.

Ainda, como em todo contrato de seguro, no seguro de responsabilidade civil, a principal obrigação do segurado é a de pagar o prêmio, que é *"devido pelo segurado ao segurador, independente da efetiva contraprestação pelo segundo ao primeiro"*.[166]

Conforme estipulado no artigo 764, do Código Civil[167], a obrigação de pagar o prêmio persiste ainda que não tenha ocorrido o sinistro. E mais, nos termos do artigo 763[168], não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação.

É dever do segurado, nos termos das condições gerais do clausulado padronizado de responsabilidade civil, zelar e a manter em bom estado de conservação, segurança e

---

[166] CASES, José Maria Trepat. **Código Civil Comentado**: Várias Espécies de Contrato. Comissão. Agência e Distribuição. Corretagem. Transporte. Seguro. Constituição de Renda. Jogo e Aposta**.** Artigos 693 a 817. Coordenador Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2003. v. 8. p. 233.

[167] "Art. 764. Salvo disposição especial, o fato de se não ter verificado o risco, em previsão do qual se faz o seguro, não exime o segurado de pagar o prêmio."

[168] No mesmo sentido, prevê o artigo 12, do Decreto-lei nº 73/1966:
"Art. 12. A obrigação do pagamento do prêmio pelo segurado vigerá a partir do dia previsto na apólice ou bilhete de seguro, ficando suspensa a cobertura do seguro até o pagamento do prêmio e demais encargos.
Parágrafo único. Qualquer indenização decorrente do contrato de seguros dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro."

funcionamento os bens de sua propriedade e posse, relacionados com a garantia contratada, capazes de causar danos a terceiros, comunicando à seguradora, por escrito, qualquer alteração que venham a sofrer os referidos bens; correrão por conta exclusiva do segurado as despesas necessárias ao cumprimento dessas medidas.

A obrigação, pautada no princípio da boa-fé contratual, de o segurado comunicar a seguradora logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé, igualmente, é aplicável ao seguro de responsabilidade civil.

A seguradora, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento do aviso da agravação do risco sem culpa do segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resolver o contrato. A resolução só será eficaz trinta dias após a notificação, devendo ser restituída pela seguradora a diferença do prêmio[169].

Nos termos do artigo 768, do Código Civil, o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

Acerca do conceito de agravamento do risco no contrato de seguro, o autor argentino Carlos Schiavo esclarece:

> Tal como lo explicaremos al desarrollar nuestra posición en referencia a la naturaleza y fundamento jurídico de la llamada agravación del riesgo, entendemos que se está ante una particular y especial regulación de una situación en la cual, al verificarse una modificación de las características y presupuestos no prevista del objeto del contrato, ya no se mantiene inalterado ese elemento esencial del acuerdo de voluntades, tal como fuera considerado constitutivo de la oferta y en virtud del cual las partes manifestaron inicialmente su consentimiento y, por lo tanto, debe interpretarse que se ha visto alterada la convención a la que se sometieron las partes[170].

E continua o referido autor, ao tecer comentários quanto aos pressupostos do agravamento do risco:

> Nosotros entendemos que estos presupuestos son: a) Modificacion esencial. b) No prevista ni previsible. c) Objeto delimitado y descripto en la oferta o en el contrato del seguro. d) Contrato válido y vigente. e) Acontecimiento sobreviviente a la

---

[169] Conforme §§ 1º e 2º, do artigo 769, do Código Civil.

[170] SCHIAVO, Carlos A. **Contrato de seguro. Reticencia y agravación del riesgo**. 1ª ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2006. p. 252. Tradução livre: Como explicaremos ao desenvolver nossa posição em referência à natureza e ao fundamento jurídico do chamado agravamento de risco, entendemos que esta é uma regulamentação especial e particular de uma situação na qual, quando uma mudança nas características e pressupostos é verificada, do objeto do contrato, esse elemento essencial do acordo de vontades deixou de ser mantido, por ser considerado constitutivo da oferta e em virtude do qual as partes expressaram inicialmente seu consentimento e, portanto, devem ser interpretadas como tendo sido alterada a convenção a que as partes se submeteram.

> emisión de la emisión de la oferta o a la celebración del contrato. f) Que altera o cambia las circunstancias de alguno de los presupuestos del riesgo asegurado: 1. Incertidumbre. 2. Posibilidad. 3. Probabilidad. 4. Proporcionalidad. 5. Cantidad patrimonial expuesta. 6. Evento. g) Que conforme los usos, practicas comercializales y principios técnicos generalmente observados y aceptados en casos de igual naturaleza el asegurador no hubiera celebrado el contrato o lo hubiera hecho modificando sus condiciones[171].

A consequência natural em relação ao descumprimento pelo segurado de algumas das suas principais obrigações é a perda do direito da garantia ou da própria indenização securitária.

Todavia, nem sempre o descumprimento é visto de forma objetiva, resultando diretamente nessa perda, o que acaba gerando discussões entre o segurado e a seguradora.

### 4.2.1. Comunicação da Expectativa e do Sinistro

Especificamente em relação ao seguro de responsabilidade civil facultativo, o § 1º, do artigo 787, do Código Civil, estabelece a obrigação do segurado em comunicar à seguradora tão logo saiba das consequências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia. O § 3º, do artigo 787, do Código Civil, de modo ainda mais especifico, prevê que, intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide à seguradora.

Em outras palavras, referidos dispositivos tratam da comunicação imediata pelo segurado à seguradora acerca da expectativa do sinistro, seja quando essa expectativa se der no âmbito extrajudicial, seja quando se der no âmbito judicial. Em ambos os casos, existe uma possibilidade de vir a ser reconhecida a responsabilidade civil do segurado, isto é, existe a possibilidade de o sinistro vir a se materializar, na hipótese de restar configurada a responsabilidade civil do segurado.

As apólices de responsabilidade civil[172] preveem a obrigação de o segurado comunicar a expectativa do sinistro à seguradora, bem como a consequência da ausência da

---

[171] SCHIAVO, Carlos A. **Contrato de seguro. Reticencia y agravación del riesgo**. 1ª ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2006. p. 272-273. Tradução livre: Entendemos que esses pressupostos são: a) modificação essencial. b) Não previsto ou previsível. c) Objeto delimitado e descrito na oferta ou no contrato de seguro. d) Contrato válido e vigente. e) Evento sobrevivente da emissão da oferta ou da celebração do contrato. f) Que altere ou altere as circunstâncias de qualquer um dos pressupostos do risco segurado: 1. Incerteza. 2. Possibilidade. 3. Probabilidade 4. Proporcionalidade. 5. Quantia patrimonial exposta. 6. Evento. g) Que, de acordo com os usos, práticas comerciais e princípios técnicos geralmente observados e aceitos em casos da mesma natureza, a seguradora não teria firmado o contrato ou teria feito isso modificando suas condições.

[172] A título elucidativo, transcrevem-se as cláusulas abaixo, que, praticamente, repetem o texto legal, extraídas do clausulado da seguradora Allianz:

referida comunicação, qual seja, a perda do direito à indenização securitária. Ocorre que, referida previsão é, raramente, vista pelo Poder Judiciário como hipótese de perda do direito à indenização securitária no âmbito dos seguros de danos[173], de forma geral.

Apesar disso, não há dúvidas quanto à importância da comunicação, conforme ensina a autora portuguesa Rita Gonçalves Ferreira da Silva:

> A participação deve ser efetuada no mais curto espaço de tempo, de forma a permitir que a empresa de seguros efetue as necessárias averiguações – peritagens, avaliações – no mais curto espaço de tempo, de forma a não haver eliminação de vestígios, bem como para permitir que a seguradora possa efectuar todas as diligências que considere necessárias para dirigir, o melhor possível, o litígio ou para poder sub-rogar-se nos direitos do segurado. Pelo o que, após o conhecimento do sinistro, a empresa de seguros deve verificar que factos se podem integrar na noção de sinistro previsto no contrato de seguro celebrado (ocorrência); na apreciação da ocorrência e das circunstâncias do sinistro, averiguar todas as circunstâncias do sinistro, nomeadamente para determinar se o segurado é o civilmente responsável por aqueles danos, se actuou dolosamente, para além de analisar se se enquadra (ou não) naquele contrato (instrução); e, por último, a seguradora, após realizar todas as diligências instrutórias, deve decidir se aceita ou recusa ressarcir os danos alegados pelo terceiro lesado, tendo em conta os factos apurados (decisão)[174].

Portanto, a obrigação do segurado em comunicar a seguradora acerca da expectativa do sinistro está pautada não apenas na mais estrita boa-fé, que permeia a relação securitária, como, também, na obrigação do segurado[175] de tomar todas as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, para tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros e, com isso, reduzir o valor do prejuízo sofrido pelo terceiro.

Por exemplo, um restaurante (segurado no âmbito de uma apólice de responsabilidade civil), que pegou fogo e causou danos aos clientes que lá estavam, deve, imediatamente, comunicar à seguradora acerca do incêndio de forma que sejam adotadas as medidas necessárias para que os danos causados aos clientes sejam mitigados. Todavia, muitas vezes, em casos como esses, a seguradora somente terá conhecimento do incêndio e

---

"13.1. O segurado se obriga a: a) comunicar, tão logo tenha conhecimento, formal e diretamente ao Departamento de Sinistros desta Seguradora, por e-mail e/ou carta registrada ou protocolada, a ocorrência de qualquer fato ou ato do qual possa advir qualquer tipo de responsabilidade civil nos termos desta apólice. (...) 8. Perda de Direito O SEGURADO PERDERÁ O DIREITO A QUALQUER INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO PRESENTE CONTRATO DE SEGURO QUANDO: a) DEIXAR DE CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES CONVENCIONADAS NESTE CONTRATO DE SEGURO (...)." (Disponível em:<https://www.allianz.com.br/drvg07sf/AZB_Site_Allianz/Arquivos/Manual%20do%20Segurado%20RC%20Geral_032015.PDF>. Acesso em: 16 Junho. 2018).

[173] "SEGURO - demora da comunicação do sinistro - mera irregularidade que, nas circunstâncias do caso, não acarretaram qualquer prejuízo à seguradora - indenização devida." (TJ/SP, Apelação com revisão 9235666-52.2005.8.26.0000, 29ª Câmara do D.QUINTO Grupo (Ext. 2° TAC), Rel. José Luiz Germano, D.J. 11/05/2006, D.J.E. 20/06/2006).

[174] SILVA, Rita Gonçalves Ferreira da. **Do Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil Geral**. Seu Enquadramento e Aspectos Jurídicos Essenciais. Coimbra: Editora Coimbra, 2007. p. 269.

[175] A Cláusula 11 - Obrigações do Segurado, constante no clausulado padronizado da SUSEP para o seguro de responsabilidade civil (Circular SUSEP nº 437/2012) prevê referida obrigação, inclusive.

dos danos causados aos clientes, quando referidos clientes buscarem em juízo a reparação devida em face do segurado (restaurante), hipótese em que ele passará a envolver a seguradora, via de regra, na condição de denunciada da lide.

Ora, não faz sentido que uma obrigação no âmbito contratual da apólice seja superada para incidir somente quando for demonstrada que a ausência da comunicação imediata do sinistro fez com a seguradora perdesse a oportunidade de adotar as medidas cabíveis para evitar ou minorar os danos oriundos do sinistro.

Primeiro porque, referida prova é muito difícil de ser produzida. Voltando para o exemplo do incêndio no restaurante, causando danos aos clientes, caberia à seguradora demonstrar que, se tivesse tido ciência da expectativa do sinistro, isto é, que ocorreu um incêndio e que esse incêndio causou danos aos clientes do restaurante (que poderia ser responsabilizado por referidos danos), a seguradora poderia ter negociado com referidos clientes, ou, poderia ter arcado com os custos de despesas médicas emergenciais, reduzindo, consideravelmente, os danos pleiteados em uma ação judicial movida por esses clientes, a título de danos materiais (despesas médicas) e danos morais, ou, até mesmo, evitando o próprio ajuizamento da demanda.

Segundo porque, o descumprimento por parte do segurado com relação à ausência da comunicação da expectativa do sinistro, em si, deve ser visto como um descumprimento contratual, puro e simples, com a aplicação das consequências devidas, conforme as cláusulas previstas na apólice, preservando-se a máxima de que o contrato é lei entre as partes (*pacta sunt servanda*).

Portanto, a comunicação da expectativa do sinistro é medida imperiosa por parte do segurado nos seguros de responsabilidade civil.

Da mesma forma, é necessária a comunicação do próprio sinistro em si, muito embora o Código Civil não contenha dispositivo específico quanto ao seguro de responsabilidade civil neste tocante. De qualquer modo, aplica-se, o artigo 771[176], do Código Civil, referente a todo e qualquer seguro de dano, entre os quais se insere o seguro de responsabilidade civil.

É digno de nota que a comunicação da ocorrência do sinistro, de nada adianta, se a seguradora não tiver sido anteriormente informada acerca da expectativa do sinistro, pois,

---

[176] "Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências.
Parágrafo único. Correm à conta do segurador, até o limite fixado no contrato, as despesas de salvamento consequente ao sinistro."

como visto acima, a essa altura, o segurado já terá perdido o direito à indenização securitária. Em outras palavras, se a seguradora for comunicada acerca do reconhecimento da responsabilidade civil do segurado (sinistro) somente no momento em que referida responsabilidade foi, de fato, reconhecida por sentença, por exemplo, ou, por acordo, nada mais restará à seguradora, ou seja, a essa altura, o segurado terá perdido o direito à indenização securitária, o que leva à conclusão de que, nos seguros de responsabilidade civil, a comunicação imediata acerca da expectativa do sinistro é imperiosa e apenas ela tem efeito prático, na medida em que a comunicação acerca do sinistro em si, é uma consequência aplicável quando a expectativa já foi comunicada, de nada adiantando existir apenas a comunicação acerca do sinistro sem que a seguradora tenha sido comunicada, previamente, e, oportunamente, acerca da expectativa.

Tanto é assim que, conforme será visto no item 4.5. da presente, uma das hipóteses do marco prescricional ânuo, nos seguros de responsabilidade civil, tem início, para o segurado, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, isto é, do momento em que ainda se está diante de uma expectativa de sinistro e não da data do próprio sinistro em si, como ocorre em outros seguros de danos.

### 4.2.2. Colaboração na Transação

Conforme disposto na Cláusula 11 - Obrigações do Segurado, constante no clausulado padronizado da SUSEP para o seguro de responsabilidade civil, uma das obrigações do segurado é dar assistência à seguradora, a fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato lícito necessário, ou considerado indispensável por aquela, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios.

A cooperação para a solução correta dos litígios, é, sem dúvida, uma das obrigações do segurado. Referida cooperação abrange a transação, na medida em que as apólices costumam prever cláusula no sentido de que, na hipótese de recusa do segurado em aceitar o acordo recomendado pela seguradora, e aceito pelo terceiro prejudicado, a seguradora não responderá por quaisquer quantias acima daquelas pelas quais seria o sinistro liquidado por acordo.

Desta feita, surgem discussões nas situações em que a seguradora autoriza e recomenda o acordo, mas o segurado não tem interesse em realizá-lo por temer que isso implique o reconhecimento de sua responsabilidade, descumprindo, na prática, com a sua obrigação contratual de cooperar com a celebração da transação, cujo efeito prático, nos

termos do clausulado, é limitar o valor da indenização securitária ao valor que a seguradora estaria disposta a arcar no acordo. A ausência de concordância do segurado em realizar o acordo com o terceiro impede a seguradora de fazê-lo diretamente porque sem responsabilidade do segurado, não há que se falar no pagamento da indenização securitária.

O problema é que, muitas vezes, o segurado que se opôs ao acordo no momento em que foi recomendado, acaba sendo condenado e, ao final, a seguradora se vê obrigada a indenizá-lo em quantia maior do que aquela que serviria no passado. Evidentemente, o limite da indenização securitária estará sempre pautado no limite máximo garantido na apólice para aquela cobertura específica, mas é inegável que, em tais casos, o prejudicado acaba sendo o próprio segurado, que tem um aumento de sinistralidade e um esgotamento do limite da apólice, que influencia os demais sinistros que venham a estar cobertos naquela apólice, bem como a precificação do prêmio em apólices futuras.

Enfim, se as normas regulatórias facultam o pagamento direto ao terceiro como meio de facilitação, seria bem-vinda norma que facultasse a celebração de acordo entre a seguradora e o terceiro, ainda que o segurado não anuísse com o mesmo, já que isso só o beneficiaria.

Vale mencionar um julgado interessante do Superior Tribunal de Justiça em que se discutiu a extensão de um acordo celebrado entre a seguradora e terceiros (vítimas do dano) ao segurado, que não participou do acordo:

> RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL PERFECTIBILIZADA ENTRE VÍTIMAS E SEGURADORA. LIMITAÇÃO AO VALOR DA APÓLICE. RESPONSABILIDADE DO SEGURADO, CAUSADOR DO ACIDENTE, QUE, EM TESE, SUBSISTE.
> 1. Muito embora não seja desinfluente o pagamento realizado pelo segurador diretamente à vítima, sem participação do segurado, não é esse fato apto a afastar por completo a responsabilidade civil do causador do dano, tampouco obsta a instauração do processo em face deste.
> 2. Tendo em vista que a indenização por dano moral deve ser ampla, eventual sub-rogação operada com o pagamento pela seguradora, diretamente aos familiares das vítimas do acidente, não abarca necessariamente todo o crédito decorrente do infortúnio, porquanto não se equipara o instituto da sub-rogação à cessão de crédito.
> 3. Com efeito, não se deve ter por extinta toda e qualquer responsabilização do segurado pelos danos advindos do acidente automobilístico, uma vez que não poderia mesmo a seguradora transacionar valores além da apólice, uma vez que sua responsabilidade está limitada à quantia segurada.
> 4. Recurso especial não conhecido.
>
> (STJ, REsp 506917 / MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª TU, D. J. 01/12/2009, D.J.E. 02/02/2010).

No caso, restou consignado o entendimento de que, apesar de o acordo ter sido feito sem a participação do segurado, enquanto causador do dano, ele continuava responsável pela indenização que fosse além daquela paga pela seguradora. O que não se podia admitir era então, a denunciação da lide à seguradora, na medida em que ela já havia quitado as suas obrigações para com a vítima diretamente.

Ficou consignado, no acórdão, que a quitação não extinguiu toda e qualquer responsabilização do segurado pelos danos advindos do acidente automobilístico, mesmo porque a seguradora só poderia transacionar com relação aos limites da apólice, para além do fato de que a seguradora não é mandatária do segurado, ou seja, a ele o acordo não aproveita nem prejudica, até por força do dispositivo legal específico que trata da transação.

Aqui, verificam-se algumas problemáticas: (i) o fato de a seguradora ter realizado acordo sem o consentimento e a participação do segurado; (ii) o fato de que a denunciação da lide existe, justamente, para que a seguradora pague os valores em regresso; (iii) a obrigação da seguradora é sempre para com o seu segurado; e (iv) a amplitude da quitação (em relação ao evento, ao sinistro em si, ou aos danos – pois, nem sempre há cobertura para danos de toda e qualquer natureza, ou seja, pode haver cobertura para dano material e moral, mas pode não haver para dano estético ou, ainda, pode ser que o valor da indenização, mesmo para os danos cobertos não sejam suficientes).

Outra problemática relacionada à cooperação na transação, é a proibição do segurado transigir sem o consentimento da seguradora. Isaac Halperin leciona:

> El asegurado no puede celebrar transacción. Se reconoce la validez de la cláusula. Pero solo funciona cuando la indemnización que se reconozca no excede de la garantía cubierta; cuando uma parte debe pagarla el asegurado, cesa la razón de la prohibición. En caso de duda acerca del monto, debe estarse al momento en que se celebra la transacción, y no a posteriori[177].

E continua o referido Autor:

> El asegurador puede transigir por una suma superior a la cubierta, y obliga con ella al asegurado, quien tendrá derecho a repetir del asegurador si demuestra que ha sido inconveniente. Pero no podrá comprometer los derechos que el asegurado tiene contra el tercero[178].

---

[177] HALPERIN, Isaac. **Contrato de Seguro**. Ediciones Depalma Buenos Aires, 1966. p. 256. Tradução livre: O segurado não pode celebrar uma transação. A validade da cláusula é reconhecida. Mas só funciona quando a indenização reconhecida não excede a garantia coberta; quando uma parte deve ser paga pelo segurado, o motivo da proibição cessa. Em caso de dúvida sobre o montante, deve ser no momento em que a transação é celebrada, e não a posteriori.

[178] Ibid., p. 257. Tradução livre: A seguradora pode se contentar com uma quantia maior do que a cobertura e vincular o segurado a ela, que terá o direito de repetir a seguradora se provar que ela foi inconveniente. Mas não pode comprometer os direitos que o segurado tem contra o terceiro.

Estabelece o artigo 787, § 2º, do Código Civil, que é defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa da seguradora[179]. Assim, para que o segurado reconheça a sua responsabilidade pelo sinistro, confesse sua culpa ou transacione, judicial ou extrajudicialmente, deverá obter previamente a expressa anuência da seguradora, sob pena de perder o direito à indenização securitária por descumprimento a obrigações impostas na própria apólice e por agir em desacordo com o quanto previsto na legislação.

Referida regra costuma ser amplamente repetida nos clausulados de apólices de seguros de responsabilidade civil[180]. Ocorre que, a vedação da transação sem o consentimento da seguradora, embora seja de clareza solar, não raras vezes, é debatida nos Tribunais.

O Tribunal de Justiça de São Paulo,[181] em diversas oportunidades, já reconheceu a necessidade de observância da letra da lei, como em julgado no qual o autor envolveu-se em acidente de trânsito e celebrou acordo com a vítima, sem a anuência da seguradora. No caso, após o segurado ter celebrado o acordo, ajuizou a ação para obter a indenização a título de danos materiais e morais em face da seguradora e da locadora do veículo segurado, tendo obtido sentença de procedência com condenação solidária das rés. A seguradora sustentou, em seu recurso, a perda do direito à indenização securitária em virtude da celebração de acordo extrajudicial pelo autor com a vítima do sinistro sem a anuência da seguradora.

Assim, aquele E. Tribunal entendeu, no âmbito do seguro de responsabilidade civil facultativo – veículo (RCF-V), que havia cláusula na apólice vedando a celebração de acordo sem a anuência do terceiro, como consequência decorrente do próprio texto normativo do Código Civil, reformando a decisão de primeira instância em favor da seguradora. Vejamos a transcrição da ementa:

---

[179] Acerca do referido artigo, vale transcrever os Enunciados 373 e 546, das Jornadas de Direito Civil: "ENUNCIADO 373 – Art. 787: Embora sejam defesos pelo § 2º do art. 787 do Código Civil, o reconhecimento da responsabilidade, a confissão da ação ou a transação não retiram do segurado o direito à garantia, sendo apenas ineficazes perante a seguradora. (...) ENUNCIADO 546 – Artigos: 787, § 2º, e 422: O § 2º do art. 787 do Código Civil deve ser interpretado em consonância com o art. 422 do mesmo diploma legal, não obstando o direito à indenização e ao reembolso."

[180] "Nas cláusulas dos contratos de seguro de responsabilidade civil estipula-se por vezes a obrigação de o segurado não reconhecer a sua responsabilidade perante o lesado, nem transigir com a vítima. Com esta obrigação pretende a seguradora evitar pedidos de indemnização excessivos fundados na própria existência do seguro ou mesmo fraudes envolvendo o tomador e o terceiro." (VASQUES, José. **O Contrato de Seguro**. Coimbra: Coimbra Editora, 1999. p. 267).

[181] Da mesma forma, já havia se manifestado em oportunidades anteriores: Apelação nº 9179497-11.2006.8.26.0000, Des. Rel. Artur Marques, 35ª Câmara de Direito Privado, D. J. 29/08/2011.

> AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VEÍCULO. ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUÊNCIA DA SEGURADORA. PERDA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO. Ocorrência. Pagamento efetuado pelo segurado a terceiros sem autorização da seguradora. Descumprimento das condições gerais do seguro e do disposto no art. 787, § 2º, do Código Civil. Litigância de má-fé da seguradora por alteração da verdade dos fatos. Inocorrência. Reforma parcial da R. sentença, com o julgamento de improcedência da demanda. Inversão dos ônus de sucumbência. RECURSO DA CORRÉ MAPFRE PROVIDO.
>
> (TJSP, Apelação nº. 0015134-98.2013.8.26.0006, 28ª Câmara de Direito Privado, D. J. 10/08/2015).

Apesar disso, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, relativizou a vedação imposta pelo artigo 787, § 2º, do Código Civil, quando do julgamento do caso abaixo:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSAÇÃO JUDICIAL ENTRE SEGURADO E VÍTIMA (TERCEIRO PREJUDICADO). FALTA DE ANUÊNCIA DA SEGURADORA. INEFICÁCIA DO ATO. BOA-FÉ DOS TRANSIGENTES. DIREITO DE RESSARCIMENTO. ACORDO VANTAJOSO ÀS PARTES. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO AO ENTE SEGURADOR.
> 1. No seguro de responsabilidade civil, o segurado não pode, em princípio, reconhecer sua responsabilidade, transigir ou confessar, judicial ou extrajudicialmente, sua culpa em favor do lesado a menos que haja prévio e expresso consentimento do ente segurador, pois, caso contrário, perderá o direito à garantia securitária, ficando pessoalmente obrigado perante o terceiro, sem direito de reembolso do que despender.
> 2. As normas jurídicas não são estanques, ao revés, sofrem influências mútuas, pelo que a melhor interpretação do parágrafo 2º do art. 787 do Código Civil é de que, embora sejam defesos, o reconhecimento da responsabilidade, a confissão da ação ou a transação não retiram do segurado, que estiver de boa-fé e tiver agido com probidade, o direito à indenização e ao reembolso, sendo os atos apenas ineficazes perante a seguradora (enunciados nºs 373 e 546 das Jornadas de Direito Civil). Desse modo, a perda da garantia securitária apenas se dará em caso de prejuízo efetivo ao ente segurador, a exemplo de fraude (conluio entre segurado e terceiro) ou de ressarcimento de valor exagerado (superfaturamento) ou indevido, resultantes de má-fé do próprio segurado.
> 3. Se não há demonstração de que a transação feita pelo segurado e pela vítima do acidente de trânsito foi abusiva, infundada ou desnecessária, mas, ao contrário, sendo evidente que o sinistro de fato aconteceu e o acordo realizado foi em termos favoráveis tanto ao segurado quanto à seguradora, não há razão para erigir a regra do art. 787, § 2º, do CC em direito absoluto a afastar o ressarcimento do segurado.
> 4. Recurso especial não provido.
>
> (STJ, REsp 1133459 / RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª TU, D.J. 21/08/2014, D.J.E. 03/09/2014).

No referido julgado, o segurado celebrou acordo com a vítima sem a anuência da seguradora, solicitando-lhe, posteriormente, o reembolso, o que foi negado administrativamente. Muito embora tenha sido consignado no acórdão que a finalidade da vedação imposta pelo Código Civil, é impedir que o segurado retire o direito da seguradora de analisar tecnicamente os fatos e de fazer a regulação do sinistro, haja vista que será dela o dispêndio econômico, que poderá, inclusive, obter condições mais vantajosas de

pagamento, foi concedida a indenização pretendida sob o fundamento de que as normas jurídicas não são estanques, devendo primar pelo segurado que estiver de boa-fé e tiver agido com probidade, o direito à indenização e ao reembolso, conforme dispõem os Enunciados nºs 373[182] e 546[183] das Jornadas de Direito Civil.

Neste sentido, restou expressamente consignado que a perda da garantia securitária apenas se dará em caso de prejuízo efetivo à seguradora, quando há fraude ou quando o acordo foi feito em valor não condizente.

Em algumas situações, de fato, a relativização da vedação da realização de transação pelo segurado com o terceiro é defensável porque a própria demora da seguradora no envio de uma resposta acerca da autorização do acordo ou do valor da alçada, geradas pela falta de celeridade na regulação do sinistro, pode ser contrária a necessidade de mitigação do dano, dever a que, igualmente, está obrigado o segurado.

Contudo, referida relativização deve ser vista em caráter excepcionalíssimo, prevalecendo a regra prevista no texto legal e nas apólices no tocante à vedação de o segurado transigir sem a anuência da seguradora.

### 4.3. Pagamento da Indenização ao Terceiro Prejudicado

Já vimos, no Capítulo 2, que o terceiro não é parte no seguro de responsabilidade civil. Apesar disso, surge uma questão interessante acerca da possibilidade do pagamento direto da indenização a terceiro, no seguro de responsabilidade civil.

Nos seguros obrigatórios, não há dúvidas acerca da sua viabilidade, por força do *caput*, do artigo 788[184], do Código Civil.

Todavia, com relação aos seguros facultativos, o Código Civil é silente acerca da referida possibilidade, muito embora seja extremamente comum na prática. Para Gustavo de Medeiros Melo:

> O mercado de seguros conhece a praxe do pagamento direto, sobretudo em seguros de automóveis. As companhias, quando concluem o processo de regulação do sinistro, ou quando forçadas em juízo a cumprir sua obrigação de pagar a

---

[182] Embora sejam defesos pelo § 2º, do art. 787, do Código Civil, o reconhecimento da responsabilidade, a confissão da ação ou a transação não retiram ao segurado o direito à garantia, sendo apenas ineficazes perante a seguradora.

[183] O § 2º, do art. 787, do Código Civil, deve ser interpretado em consonância com o art. 422, do mesmo diploma legal, não obstando o direito à indenização e ao reembolso.

[184] "Art. 788. Nos seguros de responsabilidade legalmente obrigatórios, a indenização por sinistro será paga pelo segurador diretamente ao terceiro prejudicado."

> correspondente indenização, geralmente o fazem por meio do pagamento direto ao terceiro[185].

Tanto é assim que a Circular SUSEP nº 437/2012, que estabelece as regras básicas para a comercialização do seguro de responsabilidade civil geral, prevê, expressamente, em seu artigo 5º, § 1º, que a seguradora poderá oferecer a possibilidade de pagamento direto ao terceiro prejudicado, em vez de reembolsar o segurado.

No mesmo sentido, estabelece a Circular SUSEP nº 553/2017, que trata das diretrizes gerais aplicáveis aos seguros de responsabilidade civil de diretores e administradores de pessoas jurídicas (seguro de *D&O*).

Estamos diante, portanto, de uma facilidade em relação ao pagamento da indenização que não torna o terceiro parte do contrato de seguro. O fato é que, a partir do momento em que a seguradora realiza o pagamento ao terceiro, inicia com ele uma relação.

Tanto é assim que, em acordos envolvendo o segurado e o terceiro, as quitações costumam ser recíprocas de todas as partes para com a seguradora, o que pode autorizar, no futuro, que o terceiro tenha legitimidade para demandar diretamente em face da seguradora, se, por exemplo, precisar discutir a validade do acordo ou o próprio cumprimento.

De qualquer modo, o pagamento direto não se confunde com a ação direta, que será objeto de análise no Capítulo 6.

### 4.4. Sub-rogação de Direitos

A sub-rogação no seguro está disciplinada no artigo 786, do Código Civil, segundo o qual paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. Trata-se, portanto, de sub-rogação legal e específica ao contrato de seguro.

Cumpre notar que o Código Civil de 1916 não tratava do assunto na parte destinada a seguros, aplicando-se os artigos gerais referentes à sub-rogação[186], dando origem à Súmula

---

[185] MELO, Gustavo de Medeiros. **Ação Direta da Vítima no Seguro de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Contracorrente, 2016. p. 62.

[186] Dispunham os artigos 988 e 989, do Código Civil de 1916:
"Art. 988. A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação a dívida, contra o devedor principal e os fiadores.
Art. 989. Na sub-rogação legal o sub-rogado não poderá exercer os direitos e as ações do credor, senão até a soma, que tiver desembolsado para desobrigar o devedor.
Aplicava-se, ainda, o artigo 728, do Código Comercial, que dispõe: Art. 728 - Pagando o segurador um dano acontecido à coisa segura, ficará sub-rogado em todos os direitos e ações que ao segurado competirem contra terceiro; e o segurado não pode praticar ato algum em prejuízo do direito adquirido dos seguradores."

188, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "*O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro",* aprovada em 13/12/1963.

O *caput*, do artigo 786, do Código Civil atual, não deixa dúvidas de que a sub-rogação da seguradora somente ocorre com o pagamento da indenização securitária ao segurado e está limitada nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. Destarte, se incidir a responsabilidade objetiva na relação existente entre o segurado e o causador do dano, com o pagamento da indenização securitária ao segurado, a seguradora, sub-rogando-se nos direitos e ações do segurado contra o causador do dano, poderá reaver os valores pagos ao seu segurado, pautada na responsabilização objetiva do causador do dano perante o seu segurado[187].

Como no seguro de responsabilidade civil, o principal objetivo é garantir o patrimônio do segurado, contra os danos causados por ele, a sub-rogação fica sem efeito prático, na maioria das vezes, já que a seguradora não irá exercê-la contra o próprio segurado, responsável pelo dano causado a terceiro.

Nesse sentido, surgem discussões acerca da possibilidade de os clausulados das apólices de seguro de responsabilidade civil preverem a sub-rogação, tendo em vista o entendimento de alguns autores[188] que o instituto é incompatível com esse tipo de seguro.

---

[187] "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. FATO DO PRODUTO APLICAÇÃO DO CDC. AÇÃO REGRESSIVA. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA NOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. 1. A falta de prequestionamento em relação ao art. 160, I, do CC/ 1916, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ. 2. Havendo pago a indenização securitária, a seguradora sub-roga-se nos direitos e ações que competiriam ao segurado contra o autor do dano, fabricante do produto defeituoso, nos limites do contrato de seguro, cabendo, no caso, a aplicação de todos os institutos previstos no CDC. 3. A análise do alegado cerceamento de defesa exige reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ. Precedentes. 4. Não conheço do recurso especial." (STJ, REsp 802442 / SP, Min. Luis Felipe Salomão, 4ª TU, D. J. 02/02/2010, D.J.E. 22/02/2010).

[188] O autor José Vasques tece críticas ao mecanismo da sub-rogação: "Duas críticas principais são frequentemente feitas ao mecanismo da sub-rogação: a primeira aponta o facto de que este tenderá a levar à existência de dois seguros cobrindo o mesmo risco, sendo prática habitual que uma seguradora exerça o seu direito de sub-rogação contra outra seguradora; a seguradora entende que ele descaracteriza a distribuição do risco, na medida em que a seguradora que recebeu um prêmio para garantir determinado risco vai afinal reembolsar-se do valor dispendido (embora este argumento possa sofrer a crítica de que o efeito da sub-rogação pode ser levado em conta no cálculo do prêmio)." (VASQUES, José. **O Contrato de Seguro**. Coimbra: Coimbra Editora, 1999. p. 160). Pontes de Miranda também entende que não é possível: "As opiniões que permitem a cláusula de sub-rogação do segurador, mesmo em causas criminais, é contra direito." (MIRANDA, Pontes de. **Direito das Obrigações: contrato de seguro (continuação)**. Atualizado por Bruno Miragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 121).

O fato é que, independentemente de eventual discussão no âmbito do seguro de responsabilidade civil, as apólices continuam prevendo a sub-rogação em seus clausulados, o que é absolutamente coerente.

Isso porque mesmo no âmbito do seguro de responsabilidade civil, verificam-se diversos casos em que a sub-rogação pode sim ser exercida, especialmente, quando a responsabilidade do segurado está calcada em responsabilidade objetiva, quando há uma cadeia de fornecedores e um deles é o verdadeiro responsável, ou, nos casos de corresponsáveis[189].

Walter Polido, brilhantemente, elucida o seguinte exemplo pela possibilidade de sub-rogação[190]: o caso de uma apólice contratada por um importador de produtos, que, em sendo responsabilizado e tendo sido paga a indenização securitária pela seguradora, caberia, perfeitamente, uma ação de regresso da seguradora em face do fabricante do produto pelos defeitos apresentados, salvo se o importador tiver renunciado o seu direito de regresso quanto ao fabricante.

Vale citar, também, o caso em que, ocorrida uma pane sistêmica, que provoca danos aos consumidores de uma operadora de serviços telefônicos, ensejando a cobertura de responsabilidade civil, verifica-se que o causador do dano não é a operadora, mas sim o contratado da operadora. Como a operadora responde, objetivamente, perante seus clientes, consumidores, se for concedida a indenização securitária no âmbito da sua apólice de responsabilidade civil, surgirá para a seguradora, por força da sub-rogação, o direito de reaver os valores pagos contra o real causador do dano, contratado de sua segurada.

Portanto, além de legal, é perfeitamente possível (do ponto de vista prático) a sub-rogação, mesmo nos seguros de responsabilidade civil, embora ocorra com menor frequência do que em outros seguros de danos.

Os parágrafos do artigo 786, por sua vez, determinam que (i) salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins (§1º); e (ii) é ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere o *caput* (§2º). Para

---

[189] ROSSETTI, Marco. **Il Diritto Delle Assicurazioni**. Padova: Cedam, 2013. v. III. p. 56.
[190] POLIDO, Walter A. **Seguros de Responsabilidade Civil. Manual Prático e Teórico**. Curitiba: Juruá, 2013.p. 165-166.

Ricardo Bechara: "*O dispositivo, portanto, com invulgar sabedoria, protege o direito de regresso da seguradora, tornando nulo qualquer ato do segurado que diminua ou extinga esse direito*[191]."

O alcance do referido § 2º, do artigo 786, do Código Civil, de forma geral, é o de tornar ineficaz ato do segurado ou eventual previsão constante em acordo firmado entre o segurado e o causador do dano de que a seguradora não se sub-rogará no valor que futuramente vier a pagar a título indenizatório, ou, ainda, somente irá exercer a sub-rogação, de forma parcial.

Ainda na vigência do Código Civil anterior, quando não havia previsão expressa na lei acerca da ineficácia de ato do segurado que diminuísse ou extinguisse, em prejuízo da seguradora, os direitos e ações quando da sub-rogação, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, na hipótese de o acordo entre o segurado e o causador do dano ter sido realizado antes de a seguradora efetuar o pagamento de indenização securitária ao segurado, não havia que se falar em sub-rogação da seguradora contra o causador do dano a partir da data em que fosse realizado o pagamento da indenização securitária porque o segurado, ao dar quitação ao causador do dano, não mais teria ação contra ele (ou seja, a seguradora não teria como exercer a sub-rogação de uma ação que seu segurado não possuía):

> CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA REGRESSIVA MOVIDA POR SEGURADORA. ANTERIOR TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE O SEGURADO E A EMPRESA RÉ. QUITAÇÃO E RENÚNCIA A REIVINDICAÇÕES FUTURAS. SUB-ROGAÇÃO INEXISTENTE. CC, ART. 988. PROCESSO. EXTINÇÃO. CPC, ART. 267, VI.
> I. Não se configura a nulidade do acórdão se o Tribunal a quo enfrentou as questões propostas, apenas que com conclusão desfavorável à parte.
> II. A transação feita entre o segurado e a empresa causadora do acidente põe fim ao litígio, daí não advindo, para a companhia seguradora, direito à sub-rogação para efeito de postular indenização, regressivamente, pelos valores pagos a seu cliente pela cobertura do sinistro.
> III. Recurso especial conhecido em parte e provido, para extinguir o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
> (STJ, REsp 328646 / DF, Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª TU, D. J. 18/10/2001, D.J.E. 25/02/2002).

No caso em tela, discutiu-se a existência ou não de sub-rogação da seguradora, pelo fato de o segurado ter realizado acordo contra o causador de acidente automobilístico, recebendo indenização do mesmo, outorgando-lhe quitação ampla em relação ao dano causado. Em segunda instância, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal decidiu que o

---

[191] SANTOS, Ricardo Bechara. **Direito de Seguro no Novo Código Civil e Legislação Própria**. Forense: Rio de Janeiro, 2006. p. 618.

acordo firmado pelo segurado com o causador do dano não teria validade contra terceiros, no caso, com a seguradora. Todavia, referido entendimento foi reformado pelo Superior Tribunal de Justiça[192], sob o fundamento de que, se o segurado renunciou direitos contra o causador do dano, segundo os termos do acordo, não havia como transferir direitos à seguradora, pois não se perfez a sub-rogação necessária a legitimar a pretensão de reembolso, inexistindo violação ao artigo 988, do Código Civil[193] vigente na época.

Portanto, o principal argumento para afastar a ineficácia do acordo firmado pelo segurado com o causador do dano foi que, no momento em que realizado referido acordo, ainda não havia sido recebida a indenização securitária, ou seja, ainda não havia se operado a sub-rogação, e, como consequência, a seguradora não poderia reaver valores que o próprio segurado considerou quitados.

Com o advento do Código Civil de 2002, e da sistemática prevista no artigo 786, § 2º, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi modificado para reconhecer a ineficácia de acordo firmado entre o segurado e o causador do dano, em prejuízo da sub-rogação da seguradora:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. CONTRATO DE SEGURO DE DANO SOBRE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO. TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE O AUTOR DO DANO E A PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO SEGURADO. RENÚNCIA A INDENIZAÇÕES FUTURAS. INEFICÁCIA PERANTE O SEGURADOR. ART. 786, § 2º, DO CC/02.
> 1. Recurso especial interposto em 20/01/2015 e redistribuído a esta Relatora em 29/08/2016.
> 2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.
> 3. Nos contratos de seguro de dano, o segurador, ao pagar a indenização decorrente do sinistro, sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o causador do dano, consoante a literal disposição do art. 786, caput, do CC/02. Cuida-se, assim, de hipótese de sub-rogação legal, que se opera independentemente da vontade do segurado ou do terceiro responsável pelo dano.
> 4. Nos termos do art. 786, § 2º, do CC/02, é ineficaz, perante o segurador, qualquer ato transacional praticado pelo segurado junto ao terceiro autor do dano que importe na diminuição ou extinção do direito ao ressarcimento, pela via regressiva, das despesas decorrentes do sinistro. Desse modo, eventual termo de renúncia ou quitação outorgado pelo segurado ao terceiro causador do dano não impede o exercício do direito de regresso pelo segurador.

---

[192] Consolidando entendimento já exarado, anteriormente. Vide julgados: STJ, REsp nº 76.952/RS, Min. Costa Leite, 3ª TU, D. J. 26/02/1996, D.J. 01/07/1996 p. 24050RSTJ vol. 85 p. 223; STJ, REsp nº 2744768/DF, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª TU, D.J. 24/10/2000, DJ 11/12/2000 p. 212 RT vol. 789 p. 205; STJ, REsp nº 194.362/MG, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª TU, 21/10/1999, DJ 13/12/1999 p. 143.

[193] Correspondente ao artigo 349, do Código Civil atual:
"Art. 349. A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores."

> 5. Admite-se, todavia, a mitigação do comando legal disposto no art. 786, § 2º, do CC/02, na hipótese em que o terceiro de boa-fé, se demandado pelo segurador, demonstrar que já indenizou o segurado dos prejuízos sofridos, na justa expectativa de que estivesse quitando, integralmente, os danos provocados por sua conduta. Nessa hipótese, a ação regressiva deve ser julgada improcedente, cabendo ao segurador voltar-se contra o segurado, com fundamento na vedação do enriquecimento ilícito, tendo em vista que este, em evidente ato de má-fé contratual, requereu a cobertura securitária apesar de ter sido indenizado diretamente pelo autor do dano.
> 6. Recurso especial não provido.
>
> (REsp 1533886 / DF, Ministra Nancy Andrighi, 3ª TU, D. J. 15/09/2016, D.J.E. 30/09/2016).

No referido julgado, restou consignado que a regra contida no § 2º, do artigo 786, do Código Civil, tem caráter público, impossibilitando que um ato negocial do segurado exclua a prerrogativa outorgada à seguradora com relação à possibilidade de sub-rogação, necessária para o próprio sistema securitário, salvo se estiver diante de boa-fé do causador do dano, hipótese em que caberá ação da seguradora contra o próprio segurado. Embora o julgado tenha feito menção expressa à possibilidade de mitigação da regra em questão quando houver boa-fé do causador do dano, no caso concreto, nada falou acerca da presunção de boa-fé do mesmo, determinando a ineficácia do acordo pura e simplesmente.

Se considerarmos a presunção de boa-fé do causador do dano para afastar a ineficácia do acordo e o comando legal do artigo em tela, de nada servirá o mesmo, ensejando a mesma conclusão que era adotada na vigência do Código anterior.

Felizmente, a mitigação da regra contida no § 2º, do artigo 786, do Código Civil, pouco tem sido vista, nos recentes julgados proferidos pelos Tribunais pátrios[194], na medida em que, apesar da ação de regresso ser ajuizada pela seguradora e via, de regra, ser do autor, o ônus da prova, em situações dessa natureza, caberá ao causador do dano provar a sua boa-fé a fim de afastar o comando legal, não se falando em presunção da mesma.

Fato é que, quando a seguradora tem ciência do acordo firmado pelo segurado contra o causador do dano antes de finalizar a regulação do sinistro, a situação parece menos complexa, pois a seguradora, simplesmente, não irá realizar o pagamento da indenização

---

[194] TJ/SP, Apelação nº 00413440220108260554 SP, Relator Francisco Thomaz, 29ª Câmara de Direito Privado, D.J. 05/02/2014, D.J.E. 05/02/2014; TJ/PR, Apelação nº 5044640, Relator Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, 10ª Câmara Cível, D.J. 04/09/2008; TJ/RJ, APL nº 02452199820108190001, Relator Des. Conceição Aparecida Mousnier Teixeira de Guimarães Pena, 20ª Câmara Cível, D.J. 14/08/2013, D.J.E. 09/04/2014.

securitária ao segurado, sob o fundamento de que se está diante de hipótese de perda do direito à indenização securitária na medida em que, caberia ao segurado, não ter realizado acordo com o causador do dano (ou seja, não prejudicar o direito de uma futura sub-rogação da seguradora) ou ter realizado acordo somente naquilo que não encontrasse amparo na cobertura securitária, sob pena de enriquecer-se, ilicitamente, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, inclusive.

Não faria sentido que a seguradora, ciente da celebração do acordo entre o segurado e o causador do dano, realizasse o pagamento da indenização securitária ao segurado e, depois, se valesse da previsão contida no § 2º, do artigo 786, do Código Civil, mesmo porque não se pode admitir que o segurado se beneficie com o sinistro e receba valores, duas vezes, do causador do dano e da seguradora. A ausência de realização do pagamento da indenização securitária, por sua vez, implica na existência de sub-rogação, ficando a questão dirimida tão somente entre segurado e o causador do dano.

Todavia, indaga-se: e se a seguradora não sabia ou não tinha como saber que o segurado firmou acordo anterior com o causador do dano e realizou o pagamento da indenização securitária ao segurado? Nesses casos, a seguradora somente terá conhecimento acerca do acordo firmado pelo segurado contra o causador do dano antes do pagamento da indenização securitária quando, após pagar a indenização securitária e se deparar com o argumento ventilado pelo causador do dano de que a seguradora não tem direito de regresso contra ele, na medida em que recebeu quitação do segurado. Justamente, em tais situações é que tem aplicação o artigo 786, §2º, do Código Civil, conforme reconhecido pela jurisprudência.

Porém, há que se levar em consideração a existência de boa-fé do causador do dano, ou seja, poderia ele não ter conhecimento de que o segurado estava com processo de regulação de sinistro em aberto e que buscava da seguradora, mediante uma indenização securitária, o recebimento dos mesmos valores acordados, ou seja, pode ocorrer que o causador do dano não tenha tido conhecimento de que a seguradora, por força de futura sub-rogação, poderia ser a credora de tais valores, hipótese em que, dificilmente, uma ação movida pela seguradora contra o causador do dano para ressarcir-se dos valores pagos ao segurado, com base no artigo 786, §2º, do Código Civil, seria exitosa. Diferentemente, se o causador do dano tinha ciência acerca do seguro, na época do acordo, ou, se, mesmo não tendo ciência, não conseguir demonstrar a sua boa-fé.

A mesma prova de boa-fé do causador do dano será exigida nas situações em que o segurado firmou acordo com o causador do dano, englobando valores indenizados pelo seguro, após a seguradora ter realizado o pagamento da indenização securitária, porque o segurado, no momento em que deu quitação ao terceiro, sequer era o titular do direito e não poderia ter recebido valores do causador do dano (já que, àquela altura, referidos valores já pertenciam à seguradora por força da sub-rogação).

Em outras palavras, se o segurado, ao realizar acordo com o causador do dano, já havia recebido a indenização securitária da seguradora, ou seja, se, no momento do acordo que englobou valores indenizados, já havia se operado a sub-rogação da seguradora, o segurado não poderia ter recebido valores do causador do dano (já que tais valores pertencem à seguradora por força da sub-rogação). De qualquer modo, também nesta hipótese, deve ser avaliado se o causador do dano estava ou não de boa-fé no momento da celebração do acordo com o segurado.

Partindo da premissa de que o causador do dano estava de boa-fé, que essa será facilmente demonstrada, e não tinha conhecimento de que a seguradora, por força da sub-rogação, era a credora de tais valores, dificilmente, uma ação movida pela seguradora contra o causador do dano para ressarcir-se dos valores pagos ao segurado, seria exitosa, cabendo à seguradora o ajuizamento de uma ação contra o seu próprio segurado, com base na vedação ao enriquecimento ilícito (pelo fato de ter recebido duas vezes o mesmo valor – partindo da premissa de que o acordo com o causador do dano englobou os valores recebidos da seguradora e, também, com base no artigo 786, §2º, do Código Civil). Diferentemente, se o causador do dano estava de má-fé quando da celebração do acordo com o segurado, hipótese em que a ele seria oponível a previsão do artigo 786, § 2º, do Código Civil.

Desta feita, a depender do caso concreto, se faz necessário avaliar: (i) se o segurado celebrou o acordo com o causador do dano antes de ter recebido a indenização securitária da seguradora, hipótese em que poderia se estar diante de uma ineficácia do acordo à luz do artigo 786, §2º, do Código Civil, na medida em que, mesmo não tendo se operado à sub-rogação, que somente irá se operar com o pagamento da indenização securitária, o acordo seria tido como um ato que diminui ou extingue o direito à sub-rogação, caso haja pagamento; (ii) se o segurado celebrou o acordo com o causador do dano após ter recebido a indenização securitária da seguradora, tendo em vista que, neste momento, o segurado sequer era titular de tais valores porque com o pagamento da indenização securitária opera-se a sub-rogação; (iii) se a quitação outorgada pelo segurado ao causador do dano engloba

valores referentes à indenização securitária ou se engloba outras verbas, tendo em vista que somente há que se falar em sub-rogação com relação aos valores pertinentes à indenização securitária, estando excluídos demais valores; (iv) se a seguradora tinha ciência acerca da existência do referido acordo, quando realizou o pagamento ao segurado, ou seja, se isto foi de algum modo, ou, em algum momento, discutido com o segurado durante o processo de regulação de sinistro; (v) a partir da análise dos itens anteriores, a verificação da boa-fé do causador do dano (ou seja, se ele já tinha ou não ciência de que pagou valores ao segurado, que, em verdade, seriam devidos à seguradora por força da sub-rogação).

### 4.5. Prescrição

Dispõe o artigo 189, do Código Civil que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição[195], nos prazos a que aludem os artigos 205 e 206, entre os quais estão estipulados os seguintes para os contratos de seguro:

- Um ano para o exercício da pretensão do segurado contra a seguradora, ou a desta contra aquele, contado o prazo[196]: a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência da seguradora; b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;
- Três anos para o exercício da pretensão do beneficiário contra a seguradora, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório[197].

Assim, para efeitos de prazo prescricional, o Código Civil diferencia três modalidades de seguro: seguro de responsabilidade civil facultativo, seguro de responsabilidade civil obrigatório e demais seguros.

Tratando-se de seguro de responsabilidade civil facultativo, objeto em análise, diferentemente dos demais seguros[198], não há dúvidas acerca do fato gerador da pretensão,

---

[195] Comumente são elencados como requisitos da prescrição os seguintes: (i) violação do direito, com o nascimento da pretensão, (ii) inércia do titular e (iii) decurso do tempo fixado em lei.
[196] Conforme artigo 206, § 1º, II, a, b.
[197] Conforme artigo 206, § 3º, IX.
[198] Por fato gerador da pretensão, leia-se a data do próprio sinistro, na maioria dos seguros; em alguns casos, a data em que o segurado teve ciência inequívoca da sua invalidez, para as coberturas de invalidez, a data da negativa da indenização ou até mesmo o recebimento de valor parcial da indenização. Neste sentido, Pedro Alvim: "Infere-se da leitura do texto que se manteve o prazo de um ano para a prescrição das ações do segurado contra o segurador e vice-versa, contado do fato gerador da pretensão, ou seja, do sinistro, exceto para o seguro de responsabilidade civil, cujo prazo conta-se da data em que o segurado é citado para responder à ação de terceiro, ou da data que paga a indenização, com anuência do segurador." (ALVIM, Pedro. **O seguro e o novo código civil**. Elizabeth Alvim Bonfioli (org.). Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 209). Em sentido contrário: "Alguns, guiados a partir da letra fria do caput do art. 771, creem que as seguradoras devem ser imediatamente avisadas, sob pena de decaimento do direito à indenização, ou que basta ocorrer o sinistro e dele ter

na medida em que o próprio Código estabelece como marco inicial a data em que o segurado é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência da seguradora[199].

Tal questão nem sempre foi clara, tendo em vista que, na vigência do diploma anterior, não havia dispositivo equivalente específico ao seguro de responsabilidade civil, o que gerava discussão acerca da aplicação do prazo comum ânuo para todo e qualquer seguro[200]. Nesse sentido, há diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça,[201] que já estabeleciam o marco inicial, no seguro de responsabilidade civil, a partir da data em que o segurado era citado para responder a lide.

Mesmo na vigência do atual diploma e da clareza solar do dispositivo, há quem interprete a lei no sentido de que o marco inicial do prazo prescricional se dá a partir da data do pagamento do segurado à vítima, ainda que não tenha havido anuência da seguradora. Como exemplo, cita-se o caso de um segurado, que, demandado em Juizado Especial Cível, não promoveu a citação da seguradora, porque a denunciação era incabível naquela esfera, mas, igualmente, deixou de comunicá-la acerca da demanda e, após ter pago a indenização ao autor, buscou, em regresso, o reembolso perante a seguradora. Por ter pago sem anuência da seguradora e por não ter dado ciência acerca da existência da lide no prazo de um ano, o

---

conhecimento o segurado ou o beneficiário credor da indenização para disparar o prazo prescricional de um ano. A regra conteria uma diabólica extinção de direito sensível sem prazo determinado que se justificaria pelo fato de acharem-se nos pratos da balança a estabilidade da operação da seguradora e a omissão do credor." (TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Aryton. **O contrato de seguro de Acordo com o Código Civil Brasileiro**. 3ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Roncarati, 2016. p. 135).

[199] Vale notar que, aqui, novamente, o legislador trata da vedação do segurado indenizar a vítima sem a sua concordância. Acerca da prescrição, vale conferir os seguintes julgados: REsp 1.218.534 – SC, Min. Luis Felipe Salomão, D. J. 13/04/2015; AgRg no Ag 666658/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª TU, D. J. 26/09/2005; REsp 264196/RJ, Rel. Ministro Barros Monteiro, 4ª TU, D.J. 17/12/2004; AgRg no AREsp 467.496/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª TU, D. J. 26/03/2014; REsp 949.434/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª TU, D. J. 18/05/2010; AgInt no AREsp 513052- RJ, 3ª TU, MIN. Paulo De Tarso Sanseverino, D. J. 17/11/2016.

[200] Dispunha o art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916:
"Art. 178. Prescreve:
(...)
§ 6º Em um ano:
(...)
II. A ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país, contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato (art. 178, § 7º, n. V)."

[201] REsp 135372 / MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, 3ª TU, D. J. 05/12/1997; REsp 439.391/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª TU, D.J. 08/09/2003; REsp n. 236.052/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª TU, D.J. 28.08.2000; AgRg no Ag 666658 / MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 34 TU, D. J. 23/08/2005. Em sentido contrário, os seguintes julgados estabeleceram como sendo o marco inicial, a data do pagamento porque, na época em que o segurado foi citado, não havia a possibilidade de denunciação da lide: REsp nº 869.465 – MS, 3ª TU, Rel. Min. Humberto Gomes De Barros, D. J. 06/03/2008; REsp 35122 MG, Min. Rel. Dias Trindade, 4ª TU, D. J. 13/12/1993.

Superior Tribunal de Justiça julgou prescrita a pretensão[202]. O mesmo entendimento deverá prevalecer nos casos de indeferimento da denunciação da lide, ou seja, pouco importa se a denunciação era incabível ou se foi indeferida, o prazo estabelecido pelo legislador permanece intacto.

Nem se diga que há contradição na previsão dessa sistemática, sob o fundamento de que somente existiria regresso do segurado quando houvesse a sua condenação, na medida em que o sinistro, no seguro de responsabilidade civil, não é a responsabilidade civil pura e simples do segurado, mas um ato complexo, tendo em vista que, conforme já tratamos, devem ser observados os momentos que o antecedem (a expectativa do sinistro, isto é, o fato ocorrido que pode causar dano a terceiro, e a reclamação do terceiro contra o segurado), sendo imprescindível que a seguradora tenha ciência dos atos que possam acarretar a responsabilidade civil do segurado, em, ao menos dois momentos, por ocasião do ato que pode ensejar a sua responsabilidade e quando citado, efetivamente, para responder perante o terceiro. Admitir marco prescricional diferente para o seguro de responsabilidade civil, ensejaria alargamento que o legislador não previu e, como consequência, poderia prejudicar as reservas e cálculos de provisão realizados pelas seguradoras.

Obviamente, quando não cabível ou inadmitida a denunciação, a seguradora, citada pelo segurado, poderá optar por auxiliá-lo como assistente, ou, caso assim não deseje, poderá apenas acompanhar a demanda e aguardar o seu desfecho, até que seja dirimida a sua responsabilidade, ficando o prazo prescricional suspenso entre a data em que a seguradora foi comunicada acerca da citação do segurado na ação movida pelo terceiro até a data do trânsito em julgado da decisão que o condenar, determinando a sua responsabilidade. É como se o sinistro fosse regulado concomitantemente com a ação. Nada impede, entretanto, que seja realizado acordo entre o segurado e o terceiro, mediante a anuência da seguradora.

Pois bem. Estabelecido o marco inicial do exercício da pretensão do segurado em face do segurador nos seguros de responsabilidade civil, vale mencionar outro ponto de extrema importância, qual seja, o de que o seguro de responsabilidade civil está relacionado à responsabilidade civil do segurado. Assim, a provisão da seguradora deve considerar o tempo que o terceiro tem para exercer a sua pretensão em face do segurado.

Normalmente, as pretensões de reparação civil, prescrevem em três anos[203], aí incluídas as oriundas de responsabilidade extracontratual (comumente asseguradas no

---

[202] REsp 467.496-SP, Rel. Luis Felipe Salomão, decisão monocrática, D. J. 11/02/2014.

[203] Conforme artigo 206, do CC, § 3º, V. Vilson Rodrigues Alves ensina que: "A regra jurídica do Código Civil, art. 206, parágrafo 3º, V, abrange o prazo prescricional do exercício da pretensão da reparação civil

seguro ora em análise), além daquelas oriundas de responsabilidade contratual, conforme recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO FUNDADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRAZO TRIENAL. UNIFICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A REPARAÇÃO CIVIL ADVINDA DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRACONTRATUAL. TERMO INICIAL. PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DO MESMO FATO GERADOR: RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. DATA CONSIDERADA PARA FINS DE CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL TRIENAL. RECURSO IMPROVIDO.
> 1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/1973, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos.
> 2. O termo "reparação civil", constante do art. 206, § 3º, V, do CC/2002, deve ser interpretado de maneira ampla, alcançando tanto a responsabilidade contratual (arts. 389 a 405) como a extracontratual (arts. 927 a 954), ainda que decorrente de dano exclusivamente moral (art.186, parte final), e o abuso de direito (art. 187). Assim, a prescrição das pretensões dessa natureza originadas sob a égide do novo paradigma do Código Civil de 2002 deve observar o prazo comum de três anos. Ficam ressalvadas as pretensões cujos prazos prescricionais estão estabelecidos em disposições legais especiais.
> 3. Na V Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça, realizada em novembro de 2011, foi editado o Enunciado n. 419, segundo o qual "o prazo prescricional de três anos para a pretensão de reparação civil aplica-se tanto à responsabilidade contratual quanto à responsabilidade extracontratual".
> 4. Decorrendo todos os pedidos indenizatórios formulados na petição inicial da rescisão unilateral do contrato celebrado entre as partes, é da data desta rescisão que deve ser iniciada a contagem do prazo prescricional trienal.
> 5. Recurso especial improvido.
>
> (STJ, REsp 1.281.594 – SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª TU, D. J. 22/11/2016, D.J.E. 28/11/2016).

Ainda, tratando-se de produtos ou serviços no âmbito do CDC, o prazo é de cinco[204] anos. Pode-se, ainda, estar diante de prescrições imprescritíveis como pode ocorrer na esfera

---

concernente a todas as espécies, em que haja dano em decorrência de ato ilícito relativo, como também naquelas que haja dano em razão de ato positivo ou negativo ilícito absoluto, ou ainda naquelas outras em que haja lesão acarretada por ato negativo ou positivo lícito cujo dano se haja indenizar, desde que não exista para o exercício da pretensão condenatória regra jurídica especial a regrar outro prazo de prescrição. Todas essas pretensões são de força condenatória. Não dizem respeito ao plano da constitutividade/desconstitutividade dos atos jurídicos em sentido restrito e dos negócios jurídicos, nem respeitam ao plano da existência/inexistência dos fatos jurídicos senso largo. A pertinência, aqui, é do dano pressuposto, resultado da conduta lesiva do agente, que leva à indenização suposta, imposta pela sentença de condenação." (ALVES, Vilson Rodrigues. **Da prescrição e da decadência no novo Código Civil.** 2ª edição. Editora Bookseller. 2003. p. 346).

[204] "Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.
Parágrafo único. (Vetado)."

ambiental ou se estiver diante das hipóteses previstas nos artigos 198[205] e 199[206], do Código Civil.

Assim, na prática, deve ser considerado o prazo para que o terceiro exerça a sua pretensão contra o segurado, o qual varia a depender da natureza do dano e da vítima que o sofreu, para então, analisar a prescrição ânua do segurado em face da seguradora. Em outras palavras, em um caso que o terceiro prejudicado, tenha, por exemplo, cinco anos para pretender o ressarcimento de danos em face do segurado, este, sendo citado, terá sempre um ano para exercer a sua pretensão em face da seguradora.

Daí a importância já mencionada acerca da seguradora ser, devida e oportunamente, comunicada quanto à expectativa do sinistro. No exemplo acima, ocorrendo um dano ao terceiro e o mesmo sendo informado à seguradora naquele momento, possibilitará que a seguradora provisione valores e se prepare adequadamente para o pagamento das indenizações devidas, respeitado o prazo prescricional que o terceiro tem para com seu segurado, e o prazo que o segurado tem para com a seguradora. Fica muito prejudicado o provisionamento de valores quando a seguradora não é informada e, depois, de cinco anos, vem a ser surpreendida com a demanda de terceiro em face de seu segurado.

Já, no seguro de responsabilidade civil obrigatório[207], como a pretensão é exercida diretamente pelo terceiro contra a seguradora, estabelece a legislação que o terceiro prejudicado tem três anos para o exercício da pretensão. Referido prazo só pode ter início com a apuração do dano, ou seja, a partir do momento em que o terceiro sofreu o prejuízo.

De qualquer modo, seja com relação à pretensão do terceiro, seja com relação à pretensão do segurado, aplicam-se as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional, decorrentes dos fatos previstos em lei[208].

---

[205] "Art. 198. Também não corre a prescrição:
I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;
II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;
III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra."

[206] "Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:
I - pendendo condição suspensiva;
II - não estando vencido o prazo;
III - pendendo ação de evicção."

[207] Nos casos de DPVAT, por exemplo, o prazo tem início com o óbito, com a data do desembolso com as despesas médicas ou, ainda, com a data da ciência inequívoca da invalidez.

[208] Vide os seguintes artigos do Código Civil:
"Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

Vale notar que a Súmula 229[209], do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 1999, ainda na vigência do Código Civil de 1916, tem pouca aplicação prática no âmbito do seguro de responsabilidade civil, justamente, pelo fato de que o marco inicial para o exercício da pretensão do segurado contra a seguradora é diferente daquele previsto nos demais seguros. Apesar disso, como já foi dito, quando a seguradora é comunicada acerca do ajuizamento da demanda do terceiro em face do segurado e dela não participa (apenas acompanhando o seu desfecho), o prazo prescricional é suspenso; por outro lado, quando a seguradora é citada na mesma demanda, via denunciação da lide, tratar-se-á de interrupção, conforme dispõe o artigo 202, I[210], do Código Civil.

Por último, mas não menos importante, vale mencionar o fato de que a legislação é silente em relação ao prazo prescricional do terceiro em face da seguradora, no seguro de responsabilidade civil facultativo, o que corrobora o argumento de que a ação direta não é permitida no âmbito do seguro de responsabilidade civil facultativo.

No entanto, não podemos deixar de mencionar que, embora não seja legalmente permitida, conforme será melhor elucidado no Capítulo 6, as ações existem e não são poucas as que são admitidas por alguns Tribunais, o que torna necessário analisar qual seria o prazo do terceiro em face da seguradora. Seria correto aplicar, por analogia, o prazo prescricional ânuo que o segurado tem em face da seguradora?

Parece que sim, pois, se o segurado, que tem relação com a seguradora se sujeita ao prazo de um ano, razão não haveria para que referido prazo fosse alargado para o terceiro quando esse sequer contratou o seguro e não tem relação com a seguradora, sendo incabível que a pretensão do terceiro contra a seguradora tenha o mesmo prazo que ele teria contra o próprio segurado, no âmbito de sua responsabilidade civil. Desta feita, o terceiro teria o prazo ânuo para ingressar com a ação diretamente em face da seguradora, se essa ação fosse cabível. Perdendo referido prazo, ainda existiria o prazo prescricional pertinente para buscar indenização diretamente do segurado, causador do dano.

Outra questão interessante, envolvendo a prescrição é quando a seguradora exerce a sub-rogação nos direitos e ações do segurado, ficando a seguradora sujeita aos mesmos prazos prescricionais a que seu segurado teria contra o causador do dano. A discussão, aqui,

---

[209] "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão."

[210] "Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:
I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual."

não abrange o prazo em si, mas o marco inicial do mesmo, tendo em vista que a sub-rogação somente se materializa com o pagamento da indenização securitária, não podendo ser considerado o mesmo marco inicial para a contagem do prazo que o segurado teria contra o causador do dano, sob pena de inviabilizar a própria sub-rogação da seguradora[211].

Em outras palavras, tratando-se de sub-rogação da seguradora, o prazo prescricional é sempre o mesmo que seu segurado teria contra o causador do dano. Porém, o marco inicial para a contagem do referido prazo é a data do pagamento da indenização securitária ao segurado[212], momento em que se operou a sub-rogação e não da data do dano em si, marco inicial que o segurado teria para com o causador do dano. Deve-se, porém, avaliar o cumprimento pelo segurado das medidas necessárias para resguardar a sub-rogação da seguradora, entre elas, a necessidade de propositura de medidas interruptivas do prazo prescricional do segurado perante o real causador do dano, propiciando que o prazo não seja exaurido antes do pagamento da indenização securitária.

### 4.6. Da Responsabilidade do Segurado na Hipótese de Insolvência da Seguradora

Dispõe o artigo 787, § 4º, do Código Civil, que a responsabilidade do segurado perante o terceiro subsistirá se a seguradora for insolvente.

---

[211] Em sentido contrário, o professor português Francisco Rodrigues Rocha: "Permitir que recomeçasse o prazo de prescrição com a transmissão do crédito a um terceiro poderia, de igual modo, dar azo à indesejável e fraudulenta situação de os credores, de maneira a obstar aos inconvenientes do decurso de um prazo para exercício de direitos, prorrogarem-no, a seu bel talante, através de uma transmissão o mais perto possível do termo do prazo ou através de sucessivas transmissões." (ROCHA, Francisco Rodrigues. **Sub-rogação do segurador nos seguros de danos nos direitos português e brasileiro: eficácia, âmbito de aplicação, exceções oponíveis e ónus de a não prejudicar**. Revista Jurídica de Seguros. Rio de Janeiro: Cnseg, nº 8, maio, 2018. p. 165).

[212] "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURO. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. 1. Preliminar contrarrecursal de inovação recursal rejeitada. 2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da sub-rogação do crédito, no caso, do pagamento da indenização securitária. 2. Inaplicabilidade do disposto no art. 1.013, § 4º, do CPC, porquanto o feito não está maduro para julgamento. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA." (TJ/RS, Apelação Cível nº 70075063834, Relatora Isabel Dias Almeida, Quinta Câmara Cível, D.J. 27/09/2017, D.J.E. 29/09/2017). "INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO - ACIDENTE VEÍCULO - DESPESAS PAGAS PELA SEGURADORA - SUB-ROGAÇÃO. A prescrição da pretensão de reparação civil opera-se em três anos, nos termos do art. 206, § 3º, V, CC, tendo como termo inicial a data da ocorrência do prejuízo a ser reparado. Havendo contrato de seguro, e sendo efetuado pagamento pela Seguradora de despesas com reparos no veículo segurado, o causador do acidente é responsável pela indenização àquele que promove a quitação, por haver sub-rogação nos direitos do segurado." (TJ/MG, "Apelação Cível nº 10024100419340001, Relator Evangelina Castilho Duarte, 14ª Câmara Cível, D.J. 18/04/2013,D.J.E. 26/04/2013). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. AÇÃO REGRESSIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL PARA A SEGURADORA PLEITEAR A INDENIZAÇÃO DO DANO CAUSADO POR TERCEIRO AO SEU SEGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o termo inicial do prazo prescricional do direito de a seguradora pleitear a indenização do dano causado por terceiro ao segurado é a data em foi efetuado o pagamento da indenização securitária. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, AgInt no AREsp 1013889 / RJ, Min. Raul Araújo, 4ª TU, D.J. 09/03/2017, D.J.E. 22/03/2017).

A redação é bastante óbvia, especialmente, se considerarmos a natureza do seguro de responsabilidade civil, a qual se repita: é para proteger o patrimônio do segurado e não o patrimônio do terceiro. Então, na realidade, solvente ou insolvente a seguradora, a responsabilidade para com o terceiro sempre será do segurado. Fosse diferente, o ordenamento teria previsto a ação direta de terceiro contra a seguradora também nos seguros de responsabilidade civil facultativos, a exemplo do que fez nos seguros obrigatórios.

Ernesto Tzirulnik, ao comentar o referido artigo, entende que "*a responsabilidade da seguradora se antepõe à do segurado, que remanesce apenas quando não puder operar aquela, em virtude da insolvência da seguradora*[213]".

Referida interpretação, com o devido respeito, contraria a própria natureza do seguro de responsabilidade civil, que já se disse à exaustão, tem como objetivo proteger o patrimônio do próprio segurado e não o do terceiro. Desta feita, referido artigo sequer precisaria existir para dizer o óbvio.

De qualquer modo, são excepcionais os casos de insolvência das seguradoras[214], especialmente, considerando as inúmeras exigências por parte da SUSEP com relação às regras de solvência e capital mínimo requerido, bem como o constante aprimoramento das fiscalizações relacionadas ao assunto e à coadunação aos regimes de autoridades supervisoras globais.

## 4.7. Algumas Discussões: Coberturas e Exclusões

### 4.7.1. Multa

O termo multa é definido da seguinte forma:

> Multa. Do latim mulcta ou multa, entende-se, por seu sentido originário, a pena pecuniária. É, assim, em sentido amplo, a sanção imposta à pessoa, por infringência à regra ou ao princípio de lei ou ao contrato em virtude do que fica na obrigação de pagar certa importância em dinheiro. Segundo a natureza do ato ou

---

[213] TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Aryton. **O contrato de seguro de Acordo com o Código Civil Brasileiro**. 3ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Roncarati, 2016. p. 215.

[214] Para elucidar, atualmente, existem 119 seguradoras autorizadas a operar no Brasil. Referido número não engloba a lista das doze seguradoras em regime de liquidação extrajudicial: Federal Seguros S/A, Confiança Cia. de Seguros, Companhia Internacional de Seguros, Edel Seguradora S/A, Cruzeiro do Sul Cia. Seguradora, Nobre Seguradora do Brasil S/A, Santos Cia. de Seguros, Avs Seguradora S/A, Santos Seguradora S/A, Companhia Mutual de Seguros, Nova York Companhia de Seguros. (Disponível em:<http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/mercado-supervisonado/entidades-supervisionadas>. Acesso em: 17 Junho. 2018).

> do fato, que a motiva, a multa toma várias denominações. Diz-se multa civil, compensatória, convencional, fiscal, moratória ou penal[215].

Como regra geral, as apólices preveem exclusão para multas e penalidades civis, conforme consta no clausulado padronizado[216] dos seguros de responsabilidade civil geral. Isso se deve ao fato de que a multa tem natureza jurídica de sanção relacionada a uma pena.

Apesar disso, não há impedimento legal para que haja a cobertura de multa, mediante o pagamento do prêmio adicional específico para tanto, a depender de sua natureza.

Especificamente com relação aos seguros de *D&O*, em 2006, a Procuradoria de Assuntos Societários e Especiais da SUSEP emitiu um parecer dirigido às seguradoras, pelo qual vedava o oferecimento da cobertura de multa, o que causou muita polêmica, tendo em vista o desejo das seguradoras em ofertar esse tipo de cobertura no âmbito de tal espécie contratual.

Atualmente, a Circular SUSEP nº 553/2017, que trata dos seguros de *D&O*, acertadamente, pôs fim à referida discussão, porque prevê, de forma expressa, a possibilidade de a garantia securitária abranger cobertura de multas e penalidades cíveis e administrativas impostas aos segurados quando no exercício de suas funções, no tomador, e/ou em suas subsidiárias, e/ou em suas coligadas.

Conforme se infere, estão excluídas as penalidades de natureza penal, o que vai em consonância com o artigo 762, do Código Civil, que dispõe: "*Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro.*"

Da mesma forma, no mercado estrangeiro[217], apenas as multas de natureza penal são excluídas, sendo possível a inclusão de multas de caráter civil, a depender da política de subscrição de risco adotada por cada seguradora.

Apesar disso, ainda subsiste o entendimento isolado[218] de alguns autores no sentido de que mesmo a multa que não tenha natureza criminal, como seria o caso daquela

---

[215] DE PLÁCIDO, e Silva. **Vocabulário Jurídico**. 24ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 935.

[216] "5.3 - ESTE CONTRATO NÃO INDENIZA, NEM REEMBOLSA: a) as multas, de qualquer natureza, impostas ao Segurado, bem como as indenizações punitivas e/ou exemplares às quais seja condenado pela Justiça." (Disponível em:<http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=4&codigo=29548>. Acesso em: 30 Abril. 2017).

[217] Como Estados Unidos, Canadá, Espanha e Argentina. Em Portugal, é proibida a celebração de contrato de seguro que cubra os riscos de responsabilidade criminal, contra-ordenacional ou disciplinar, sendo que referida proibição não é extensiva à responsabilidade civil eventualmente associada, nos termos do artigo 14, do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (DL nº 72/2008, de 16 de Abril).

[218] "A retórica que tenta estabelecer diferença substancial entre a multa administrativa originária de ato criminoso (excluída da cobertura do seguro D&O) do ato culposo (coberta pelo D&O) não prospera sobre o crivo mais acurado e sistemático dos fundamentos e da hermenêutica do Direito. (...) Em princípio, se o seguro D&O garantir a indenidade dos próprios administradores infratores em relação as multas, estaria rompendo o

administrativa aplicada no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) contraria as normas de direito como um todo e a própria finalidade do seguro. Aliás, acerca da multa aplicada na CVM, em 08/06/2017, foi publicada a Medida Provisória nº 784, que dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil (BACEN) e da CVM, com a ampliação do valor das multas aplicáveis nessas esferas (antes limitadas a duzentos e cinquenta mil reais e, com a medida, podem chegar até dois milhões de reais), o que reforça a importância da cobertura de multa no *D&O*.

O fato é que, em sendo observados os basilares securitários, no tocante à subscrição do risco e à precificação da garantia para a multa, não vislumbramos razões para a sua vedação, na medida em que cabe à seguradora optar por conceder ou não determinada cobertura, nos seguros facultativos. Nos seguros obrigatórios, em que o caráter social prevalece sobre os interesses privados, deve-se levar em consideração o risco de que a cobertura de multa poderia estimular o causador do dano a cometer ilicitude, desvirtuando a finalidade social daquele seguro cuja contratação é obrigatória por lei. Ainda, obviamente, a inclusão de cobertura de multa eleva o valor do prêmio, o que é mais uma razão para ser afastada nos seguros obrigatórios, em que os valores a esse título, são, geralmente, muito menores do que nos facultativos, podendo tornar inviável a socialização dos riscos pretendidos.

---

filtro representado por elas, descaracterizando-o completamente. Uma vez concedida a cobertura, portanto, ficaria estabelecido, em princípio, o prestígio à má governança, à falta de observação atenta aos compliances devidos, assim como o incentivo à administração não proba. (...) Aprofundando a análise no campo doutrinário, pode-se concluir que a questão da não possibilidade da concessão da cobertura para multas sofridas pelo segurado no âmbito do contrato de seguro se situa nos limites exigidos para a convivência harmônica em sociedade. Tem, também, viés ético a matéria. (...) Desta forma, a multa atribuída pela CVM ao gestor da empresa, assim como aquela imposta pelo órgão estadual ambiental à empresa poluidora em nada difere daquela multa determinada pelo CNT contra o infrator de norma de trânsito e, todas elas, com a mesma natureza, não poderiam ser transferidas à Seguradora, deixando impunes e indenes os respectivos transgressores. Qual seria o objetivo da multa de trânsito, afinal, se ela viesse a ser coberta e indenizada pela apólice de Seguro Automóvel? Há, no Brasil, a cultura da "indústria da multa" em vários setores e, sendo assim, apesar da aparente evolução que pode ter representado a disposição da Susep em permitir a cobertura em seguros D&O, pode ser que a experiência demonstre a impraticabilidade dessa concessão em curto espaço de tempo, enquanto que o Mercado Segurador, muito provavelmente, deixará de se valer da prerrogativa, tão logo a má experiência materializada através de muitos sinistros reclamados chegue aos Departamentos de D&O das companhias. Aguardar e observar, portanto." (POLIDO, Walter. S**eguros D&O no Brasil e as Determinações Impostas pela Circular SUSEP nº 541**. Outubro, 2016. Disponível em: <https://www.editoraroncarati.com.br/v2/Colunistas/Walter-Polido/Seguros-D-O-no-Brasil-e-as-determinacoes-impostas-pela-Circular-Susep-541-de-14-10-2016-possiveis-reflexos-tecnicos-juridicos-e-mercadologicos.html>. Acesso em 21 Novembro. 2016).

### 4.7.2. Despesas de Salvamento

O artigo 771, do Código Civil[219], impõe ao segurado o dever de participar o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e o dever de tomar as providências imediatas para minorar-lhe as consequências, sob pena de perder o direito à indenização. Para o seguro de responsabilidade civil, há regra específica no § 1º, do artigo 787, do Código Civil, em relação à comunicação das consequências do ato do segurado.

Cumpre mencionar que a regra em relação à necessidade de comunicação do sinistro o quanto antes, além de se coadunar com os basilares do seguro, é repetida no âmbito regulatório, estando prevista em todos os clausulados do ramo de danos, conforme dispõe a Circular SUSEP nº 256/04. A despeito disso, a mesma norma, em seu artigo 39, veda a inclusão de cláusula que disponha sobre a fixação de prazo máximo para a comunicação de sinistro.

Assim, em alguns casos, verifica-se uma margem de subjetividade muito elevada, que faz com que o princípio da razoabilidade seja aplicado a fim de verificar se o segurado agiu de boa-fé e no cumprimento do dever de mitigar as próprias perdas. Trata-se do *duty to mitigate the loss.*

Nos termos do § 1º, do artigo 771, do CC, entretanto, as despesas de salvamento consequente ao sinistro correm à conta do segurador[220], até o limite fixado na apólice. O artigo 779, no mesmo sentido, dispõe que o risco do seguro compreenderá todos os prejuízos resultantes ou consequentes, como sejam os estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar a coisa.

A questão do salvamento é facilmente identificada em seguros de danos, tais como os de incêndio, por exemplo, em que cabe ao segurado "*destruir paredes ou determinadas instalações, justamente com o objetivo de salvar os demais bens existentes no mesmo local*[221]*.*"

Ernesto Tzirulnik esclarece[222]:

---

[219] O Código Civil de 1916, em seu artigo 1.457, tratava do dever de comunicar o sinistro, mas não trazia a expressão despesas de salvamento:
"Art. 1.457. verificando o sinistro, o segurado, logo que saiba, comunicá-lo-á ao segurador.
Parágrafo único. A omissão injustificada exonera o segurador, se este provar que, oportunamente avisado, lhe teria sido possível evitar, ou atenuar, as consequências do sinistro."

[220] No mesmo sentido, dispõe a legislação italiana, no artigo 1.914. Diferentemente, a lei alemã, em seu artigo 82, prevê que os segurados devem solicitar à seguradora orientações para minorar os danos, sendo hipótese de perda de direito à indenização somente quando houver o seu descumprimento, criando uma sistemática própria para descumprimento doloso e culposo.

[221] POLIDO, Walter A. **Seguros de Responsabilidade Civil. Manual Prático e Teórico**. Curitiba: Juruá, 2013.p. 409.

[222] TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Aryton. **O contrato de seguro de Acordo com o Código Civil Brasileiro**. 3ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Roncarati, 2016. p. 139.

> Se o segurado ou beneficiário adotou as medidas ao seu alcance na tentativa de prevenir a concretização ou as dimensões do sinistro iminente, ou dos danos, ele poderá ter sido levado a gastar uma quantia importante e, ainda assim, sofrer a perda total do interesse que havia procurado garantir quando contratou o seguro. Poderá, por exemplo, perder os R$ 100,00 e mais R$ 100,00.
> Ao não se adotarem as ações preventivas de sinistro e dano, surge a possibilidade de perder o direito ao seguro (art. 771 do Código Civil).
> Então, embora obrigado a lutar pelo salvamento, se o segurado receber apenas R$ 100,00 terá persistido completamente o estado de prejuízo que adveio do sinistro, deixando o seguro de cumprir, no mundo real sua função indenizatória.
> É por isso que o princípio indenizatório faz coexistirem o dever de salvamento com a obrigação da seguradora de prover os meios necessários para tanto (parágrafo único do artigo 771), reembolsando o segurado.
> O ônus não se restringe à comunicação ou aviso do sinistro. Integra-se pelas providências práticas imediatas destinadas à proteção do interesse contra os efeitos do sinistro.

Sobre o salvamento, Isaac Halperin: "*En el seguro de la responsabilidad civil el salvamento adquiere características propias; se concreta en la obligación de confiar la dirección del proceso y en distintas prohibiciones*"[223].

No seguro de responsabilidade civil, as medidas de salvamento são diversas, tais como: prestação de socorro às vítimas, preservação de provas e atuação no estágio de pré-contencioso e negociações de acordo para evitar o surgimento de ações contra o segurado. Alguns autores como María del Mar Maroño Gargallo[224] entendem que a cobertura de custos de defesa seria uma medida de salvamento no seguro de responsabilidade civil.

Walter Polido, por sua vez, critica a padronização dos clausulados e a dificuldade das regras previstas nos artigos 771 e 779, do Código Civil, serem integralmente aplicáveis nos seguros de responsabilidade civil, diferenciando as despesas de salvamento das despesas de contenção[225], estabelecendo que somente haveria cobertura com relação às últimas, muito embora as apólices tratem das despesas de salvamento, até por força legal.

---

[223] HALPERIN, Isaac. **Contrato de Seguro**. Ediciones Depalma Buenos Aires, 1966. p. 249. Tradução livre: No seguro de responsabilidade civil, o salvamento adquire características próprias; está especificado na obrigação de confiar a direção do processo e em diferentes proibições.

[224] GARGALLO, María del Mar Maroño. **El deber de salvamento en el contrato de seguro**. Granada, 2006. p. 113.

[225] "Há, sem dúvida, a necessidade de evitar que os danos se propaguem também, mas nem sempre a situação configurará a possibilidade de haver danos a terceiras pessoas. Se o incêndio na fábrica seguradora se situar em local isolado a ponto de jamais poder ultrapassar o seu limite, sequer colocando em risco a integridade física de pessoas e de bens de terceiros, dificilmente as despesas decorrentes com a extinção do fogo poderão ser enquadradas na apólice RC e em face da garantia representada pelas despesas de salvamento. (...) a medida de contenção tem por característica justamente evitar que o sinistro propriamente dito se materialize, diferentemente da medida de salvamento na qual ele já aconteceu, ela tem muito mais aplicação e eficácia nos seguros de RC. (...) exemplos: caminhão adentra no recinto industrial e rompe tubulação aérea causando vazamento de produto tóxico; caminhão tomba e vaza produto contaminante no leito da estrada." (POLIDO, Walter A. **Seguros de Responsabilidade Civil. Manual Prático e Teórico**. Curitiba: Juruá, 2013.p. 409).

De qualquer modo, embora exista o regime de padronização dos clausulados e o rígido processo de aprovação das condições contratuais, o que prejudica, em certa medida, a criatividade das seguradoras e a ampliação do oferecimento de novos produtos e coberturas no Brasil, parece inexistir dúvida quanto à importância da cobertura de despesas de salvamento e acerca do seu cabimento, também, no seguro de responsabilidade civil.

### 4.7.3. Custos de Defesa

A maioria das apólices de seguro de responsabilidade civil contém cobertura para custos de defesa, que engloba tanto as despesas judiciais como os honorários advocatícios, muito embora as regras referentes ao reembolso de tais custos dependam de cada clausulado em si[226] e do ramo da apólice (responsabilidade civil geral[227], profissional, ambiental, etc.).

Acerca da necessidade de o seguro de responsabilidade civil cobrir custos de defesa, Isaac Halperin esclarece:

> Deben reembolsarse los gastos judiciales, porque son desembolsos para la reducción o evitación del daño; es decir, son gastos de salvamento. De ahí que se adeuden integralmente aun cuando con la indemnización debida al damnificado excedan de la suma total garantizada, y que la limitación contractual no juegue a su respecto[228].

---

[226] A definição de custos de defesa também varia de clausulado para clausulado. A título elucidativo, destaca-se o conceito previsto na apólice de seguro de D&O da AIG: "2.7. Custos de Defesa. São todos os emolumentos, honorários advocatícios, custas judiciais e despesas necessárias incorridas, decorrentes exclusivamente de investigações, defesas ou recursos, por ou em nome de um Segurado, relacionados a uma Reclamação. Inclui-se também na presente definição o custo para interposição de recurso quando da aplicação de multas e penalidades pecuniárias e não pecuniárias contra uma Pessoa Segurada. Não integram os Custos de Defesa os valores relativos à remuneração ou qualquer outro benefício de qualquer Pessoa Segurada ou de empregados de uma Sociedade." (Disponível em:<https://www.aig.com.br/content/dam/aig/lac/brazil/documents/brochure/condicoes-gerais-linhasfinanceiras-do-empresas-capital-fechado-brochure.pdf>. Acesso em: 29 Abril. 2017).

[227] Com o advento da Circular SUSEP nº 437/2012, que trata dos seguros de responsabilidade civil geral, a cobertura para custos de defesa ficou segregada e deve ser incluída em cláusulas particulares por meio de cobrança do prêmio adicional, o que é criticado pelo mercado, conforme explica Walter Polido: "Por ser oportuno e correlato ao tema em discussão, quando a Susep indica no texto das duas cláusulas em análise que *"esta cobertura NÃO pode ser contratada isoladamente, estando vinculada..."*, mais uma vez a Autarquia interfere em área privativa das Seguradoras, na medida em que cabe tão somente a elas a elaboração das respectivas bases da *política de subscrição de riscos*, sem que o Estado tenha o direito de impedir, salvo se o produto contrariar a ordem pública (moral e bons costumes). Não se trata, portanto, de norma administrativa válida este tipo de determinação e caberia à Susep, no caso, tão somente fiscalizar as bases instituídas pela Seguradora em relação às provisões técnicas necessárias para a comercialização de cada produto." (POLIDO, Walter. **Despesas de Defesa do Segurado: procedimentos sobre a abrangência de cobertura**. Maio, 2018 Disponível em:<https://www.editoraroncarati.com.br/v2/Colunistas/Walter-Polido/Despesas-de-Defesa-do-Segurado-procedimentos-sobre-a-abrangencia-de-cobertura.html.> Acesso em: 19 Maio. 2018).

[228] HALPERIN, Isaac. **Contrato de Seguro**. Ediciones Depalma Buenos Aires, 1966. p. 363. Tradução livre: As despesas legais devem ser reembolsadas, porque são desembolsos para a redução ou para evitar danos; isto é, são despesas de salvamento. Portanto, eles são totalmente devidos, mesmo quando a compensação devida ao prejudicado excede o valor total garantido, e que a limitação contratual não atua em seu respeito.

Geralmente, a cobertura de custos de defesa é indenizada até o limite máximo contratado para a referida cobertura, observando, quando aplicável, a proporção de responsabilidade com o limite máximo de garantia da apólice.

Em outras palavras, (i) se o valor contratado para a cobertura de custos de defesa for igual ao limite máximo garantido pela apólice (soma de todas as coberturas contratadas), o valor da cobertura de custos de defesa irá "corroer" o limite máximo garantido pela apólice; (ii) se o valor contratado para a cobertura de custos de defesa for menor do que o limite máximo garantido pela apólice (soma de todas as coberturas contratadas), irá restar um valor a ser pago para outras coberturas até que seja alcançado o limite máximo da apólice. Isso ocorre porque o valor da cobertura de custos de defesa costuma ser pago antes da própria indenização securitária.

O grande desafio é que existem situações nas quais os custos de defesa são tão elevados que acabam esgotando o limite da apólice e, quando resta comprovada a responsabilidade do segurado, inexiste valor para cobrir o dano em si. Por isso, em alguns países, os custos de defesa compõem cobertura própria, com limites específicos, embora sempre sejam cobertos de forma automática.

Tema polêmico é a ausência de sistemática de devolução do valor adiantado[229], quando, ao final, se verificada a inexistência de cobertura por alguma exclusão, o valor adiantado deverá ser objeto de ressarcimento pelo segurado.

A devolução dos valores adiantados está prevista de forma expressa apenas no que se refere ao seguro de D&O, conforme artigo 5º, §§ 3º e 4º, da Circular SUSEP nº 553/2017:

> § 3º. A garantia poderá abranger os custos de defesa e os honorários dos advogados dos segurados.
> §4º. Quando da concessão da garantia prevista no §3º acima, deve haver menção expressa ao direito de regresso da seguradora nos casos em que os danos causados a terceiros decorram de atos ilícitos dolosos, ou em que o segurado reconheça sua responsabilidade.

Embora não haja previsão semelhante em outros ramos, especialmente, no caso do seguro de responsabilidade civil geral, a devolução dos valores adiantados tem ampla

[229] Imaginemos, por exemplo, um caso de manobra fraudulenta em que ainda não foi apurado o crime e o segurado aciona a apólice para custear os valores desembolsados com a sua defesa. Ao final, sendo apurado o crime, nenhum valor lhe será devido porque o seguro não cobre atos dolosos. Discussões interessantes também podem surgir quando se está diante de alguma causa de extinção da punibilidade, como é o caso da prescrição ou quando há crime culposo.

aceitação prática, embora se discuta em países como Portugal, por exemplo, a impossibilidade da devolução sob o fundamento de que, no momento em que o valor foi liberado pela seguradora ao segurado, ainda não havia trânsito em julgado da condenação do segurado.

Referido argumento, na nossa visão, não se sustenta. Ora, o seguro de responsabilidade civil tem como objetivo cobrir os danos causados pelo segurado a terceiros, no âmbito de sua responsabilidade civil. A cobertura de custos de defesa deve ser vista dentro desse contexto. Logo, inexistindo cobertura ou havendo exclusão expressa para dano decorrente da responsabilidade civil do segurado, o objetivo do seguro perde seu objeto, caindo por terra todas as demais coberturas, entre as quais, a de custos de defesa.

Cumpre notar que, em razão do aumento de sinistralidade em apólices do ramo de *D&O*, o clausulado começou a ser aperfeiçoado para estabelecer uma sistemática de devolução, quando possível, ou, ausente a referida possibilidade, as seguradoras começaram a ficar mais atentas ao processo de regulação de sinistro, às suas provisões, para além de terem começado a exigir a assinatura de um termo quando o segurado recebe o referido adiantamento[230] pelo qual se obriga a devolver os valores adiantados caso, em momento posterior, seja constatada a ausência de cobertura.

Outro ponto de alerta é com relação ao valor dos honorários advocatícios, não sendo raras as vezes em que a seguradora solicita três orçamentos de escritórios cotados pelo segurado a fim de verificar a razoabilidade do valor pleiteado para tal cobertura, apesar de a seguradora estar impedida de validar a escolha do profissional contratado pelo segurado, tendo em vista a disposição contida na Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB/N° 003/2006, emitida em 23/06/2008[231], segundo a qual, a utilização dessa cobertura se dará, exclusivamente, por meio de reembolso das despesas efetuadas junto a profissionais livremente escolhidos pelos segurados, respeitado o limite da garantia contratada, sendo, expressamente, vedada a oferta, direta ou indireta, de quaisquer espécies de serviços dessa natureza, que sejam prestados por profissionais específicos, nos quais não fique caracterizado o exercício da livre opção pelo consumidor.

---

[230] Não raras vezes, o próprio escritório contratado pelo segurado recebe o pagamento pelos custos de defesa diretamente da seguradora.

[231] Fruto de pleito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de São Paulo. (Disponível em:< http://www.susep.gov.br/textos/CCDETEC03-06.pdf.> Acesso em: 15 Julho. 2018).

### 4.7.4. Principais Riscos Excluídos

Os riscos excluídos em uma apólice de responsabilidade civil são inúmeros e variam conforme o ramo do seguro (responsabilidade civil geral, profissional, *D&O*, ambiental, etc.) e, também, dos interesses comerciais de cada seguradora, que, a depender do "apetite" para determinado risco pode optar por cobrir algo, que, comumente estaria excluído, mediante o recebimento de prêmio adicional específico para tanto. Enfim, depende muito da situação concreta e da subscrição do risco.

De qualquer modo, existem algumas exclusões que decorrem da lei e que estão presentes em todas as apólices.

Exemplo disso é a exclusão para atos ilícitos dolosos[232] praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro; sendo que, se o segurado for pessoa jurídica, a exclusão se aplica aos sócios controladores da empresa segurada, aos seus dirigentes e administradores, aos beneficiários, e também aos respectivos representantes.

Vale notar que, normalmente, em seguros de danos, há exclusão para os danos causados por atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante legal[233], de um ou de outro, sendo que, nos seguros contratados por pessoas jurídicas, a referida exclusão aplica-se aos sócios controladores, aos seus dirigentes e administradores legais, aos beneficiários e aos seus respectivos representantes legais.

---

[232] "Liability policies sometimes contain what has been called an intentional act exclusion. This purports to exclude liability for something, such as death or injury, which is either intended or expected by the insured, or for conduct that is contrary to criminal law. An example of the latter, which may be expressly excluded anyway is fraud. In this context, fraud likely to be given the meaning that it has at common law: a statement made knowing that it is untrue, without believing it to be true or made recklessly as to whether it is true or false." (CLARKE, Malcolm A. **The Law of Liability Insurance**. New York, NY: Informa Law from Routledge, 2014. p. 100). Tradução livre: Algumas vezes, as apólices de responsabilidade civil contêm o que é chamado de exclusão de ato intencional. Isso pretende excluir a responsabilidade por algo, como morte ou lesão, que é intencional ou esperado pelo segurado ou por conduta contrária à lei criminal. Um exemplo deste último, que pode ser expressamente excluído, é fraude. Neste contexto, é provável que a fraude receba o significado que tem na lei comum: uma declaração feita sabendo que é falsa, sem acreditar que seja verdadeira ou feita imprudentemente se é verdadeira ou falsa.

[233] O Código Civil italiano tem exclusão no mesmo sentido:
"Art.1900. Sinistri cagionati con dolo o con colpa grave dell'assicurato o dei dipendenti.
L'assicuratore non è obbligato per i sinistri cagionati da dolo o da colpa grave del contraente, dell'assicurato o del beneficiario, salvo patto contrario per i casi di colpa grave. L'assicuratore è obbligato per il sinistro cagionato da dolo o da colpa grave delle persone del fatto delle quali l'assicurato deve rispondere. (...)"
Tradução livre: Art.1900. Sinistros causados por dolo ou culpa grave do segurado ou empregados.
A seguradora não é obrigada pelos sinistros causados por dolo ou culpa grave do contratante, do segurado ou do beneficiário, salvo pacto em contrário nos casos de culpa grave. A seguradora é obrigada pelo sinistro causado por dolo ou culpa grave das pessoas pelas quais o segurado deve responder.

Nos seguros de responsabilidade civil, não há exclusão para os danos que vierem a ser atribuídos à responsabilidade do segurado, decorrentes de eventos causados por: (i) atos ilícitos culposos ou dolosos, praticados por empregados do segurado, ou, ainda, por pessoas a eles assemelhadas; (ii) atos ilícitos culposos, praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante legal, de um ou de outro, se o segurado for pessoa física, exceto no caso de culpa grave equiparável a atos ilícitos dolosos; e (iii) atos ilícitos culposos, praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes legais, se o segurado for pessoa jurídica, exceto no caso de culpa grave equiparável a atos ilícitos dolosos.

Pontes de Miranda esclarece:

> Não é segurável a responsabilidade por ato doloso do contraente. Surge, então, o problema da responsabilidade por fato de outrem (e.g., Código Civil, arts. 1.521, I-IV, 1.523). Pode ser segura a responsabilidade do pai, ou da mãe, ou do tutor ou do curador, ou do patrão ou do empregador, dos donos dos hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos, se a pessoa que pratica o ato ilícito o fêz dolosamente? A resposta afirmativa impõe-se. O que se segura é a responsabilidade do contraente, que tanto pode ser irradiada de fato seu como de fato de outrem pelo qual responda ex lege. Se o dolo é seu, compreende-se que não possa segurar a sua responsabilidade. Se de alguém, por cujos fatos responde, nada obsta a que se segure a responsabilidade sem dolo pelo fato de outrem, que obrou dolosamente[234].

Igualmente, o seguro de responsabilidade civil costuma ter exclusão específica para o descumprimento de obrigações assumidas, pelo segurado, em contratos e/ou convenções.

Além dessas, outras exclusões comuns são as responsabilidades advindas (i) da distribuição e/ou comercialização ilegal de quaisquer bens; (ii) de assédio, abuso ou violência sexual e/ou moral; assim como acusações de calúnia, injúria e/ou difamação; (iii) da inobservância às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou disposições específicas de outros órgãos competentes, entre tantas outras; (iv) danos decorrentes de terrorismo, tumulto, greve e *lockout*; (v) do próprio produto ou do seu mau desempenho; (vi) doenças profissionais, que estão amparadas pelo seguro obrigatório de acidentes do trabalho.

Não se pretende no presente esgotar o assunto, mas apenas trazer algumas discussões interessantes envolvendo situações específicas de exclusões.

---

[234] MIRANDA, Pontes de. **Direito das Obrigações**: contrato de seguro (continuação). Atualizado por Bruno Miragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 123.

Na maioria das vezes, a discussão que envolve a exclusão não está no risco excluído em si, mas na redação da cláusula[235], ou, na falta de compatibilidade entre as condições gerais, especiais e particulares, ou, ainda, na comunicação inadequada acerca da existência de determinada exclusão, quando da contratação do seguro.

No âmbito do seguro *D&O*, começaram a ser decididas questões bastante interessantes, apesar da escassez de julgados que tratam do assunto. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as investigações relacionadas a negociação de ações com informações privilegiadas (conhecidas como *insider trading*) não estão amparadas pelo seguro.

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE DIRETORES E ADMINISTRADORES DE PESSOA JURÍDICA (SEGURO DE RC D&O). RENOVAÇÃO DA APÓLICE. QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS DO SEGURADO E DO TOMADOR DO SEGURO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. PERDA DO DIREITO À GARANTIA. INVESTIGAÇÕES DA CVM. PRÁTICA DE INSIDER TRADING. ATO DOLOSO. FAVORECIMENTO PESSOAL. ATO DE GESTÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA.
> 1. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve a omissão dolosa de informações quando do preenchimento do questionário de risco para fins de renovação do seguro de responsabilidade civil de diretores e administradores de pessoa jurídica (seguro de RC D&O) e (ii) se é devida a indenização securitária no caso de ocorrência de insider trading.
> 2. A penalidade para o segurado que agir de má-fé ao fazer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta pela seguradora ou na taxa do prêmio é a perda da garantia securitária (arts. 765 e 766 do CC). Ademais, as informações omitidas ou prestadas em desacordo com a realidade dos fatos devem guardar relação com a causa do sinistro, ou seja, deverão estar ligadas ao agravamento concreto do risco (Enunciado nº 585 da VII Jornada de Direito Civil).
> 3. Na hipótese dos autos, as informações prestadas pela tomadora do seguro e pelo segurado no questionário de risco não correspondiam à realidade enfrentada pela empresa no momento da renovação da apólice, o que acabou por induzir a seguradora em erro na avaliação do risco contratual. A omissão dolosa quanto aos eventos sob investigação da CVM dá respaldo à sanção de perda do direito à indenização securitária.

---

[235] "AÇÃO DE COBRANÇA. Seguro de responsabilidade civil geral. Empresa segurada que atua como Fornecedora de instalações tecnológicas industriais e que, durante a prestação de serviço para terceiro contratante, sofre queda de equipamento, que é danificado com perda total. Seguradora que recusa a cobertura securitária a pretexto de exclusão do risco em causa. SENTENÇA de improcedência, arcando a autora com as verbas sucumbenciais, arbitrada a honorária em dez por cento (10%) do valor da causa. APELAÇÃO da autora, que insiste no pedido inicial. ACOLHIMENTO. Cláusula de exclusão de responsabilidade invocada pela Seguradora que se mostra abusiva, porque esvazia o objeto da contratação, excluindo da cobertura o risco que se pretendia cobrir, com a preservação da integridade do equipamento instalado. Violação aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Cláusula restritiva que também contraria o disposto no artigo 13 do Decreto Lei nº 73/66 e no artigo 5º da Circular Susep nº 419/2011, por subtrair a eficácia e a validade do contrato. Prova dos autos que confirma a contratação do seguro e a ocorrência de evento coberto pela Apólice. Cobertura que se mostra devida, inclusive por envolver risco inerente à execução do serviço. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO." (TJ/SP, Apelação Cível nº 1013835-13.2015.8.26.0002, Rel. Daise Fajardo Nogueira Jacot, 37ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, D.J. 01/03/2018, D.J.E. 08/03/2018).

> 4. Os fatos relevantes omitidos deveriam ter sido comunicados mesmo antes de o contrato ser renovado, pois decorre do postulado da boa-fé o dever do segurado "comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé" (art. 769 do CC).
> 5. O seguro de RC D&O (Directors and Officers Insurance) tem por objetivo garantir o risco de eventuais prejuízos causados por atos de gestão de diretores, administradores e conselheiros que, na atividade profissional, agiram com culpa (Circular/SUSEP nº 541/2016). Preservação não só do patrimônio individual dos que atuam em cargos de direção (segurados), o que incentiva práticas corporativas inovadoras, mas também do patrimônio social da empresa tomadora do seguro e de seus acionistas, já que serão ressarcidos de eventuais danos.
> 6. A apólice do seguro de RC D&O não pode cobrir atos dolosos, principalmente se cometidos para favorecer a própria pessoa do administrador, o que evita forte redução do grau de diligência do gestor ou a assunção de riscos excessivos, a comprometer tanto a atividade de compliance da empresa quanto as boas práticas de governança corporativa. Aplicação dos arts. 757 e 762 do CC.
> 7. Considera-se insider trading qualquer operação realizada por um insider (diretor, administrador, conselheiro e pessoas equiparadas) com valores mobiliários de emissão da companhia, em proveito próprio ou de terceiro, com base em informação relevante ainda não revelada ao público. É uma prática danosa ao mercado de capitais, aos investidores e à própria sociedade anônima, devendo haver repressão efetiva contra o uso indevido de tais informações privilegiadas (arts. 155, § 1º, e 157, § 4º, da Lei nº 6.404/1976 e 27-D da Lei nº 6.385/1976).
> 8. O seguro de RC D&O somente possui cobertura para (i) atos culposos de diretores, administradores e conselheiros (ii) praticados no exercício de suas funções (atos de gestão). Em outras palavras, atos fraudulentos e desonestos de favorecimento pessoal e práticas dolosas lesivas à companhia e ao mercado de capitais, a exemplo do insider trading, não estão abrangidos na garantia securitária.
> 9. Recurso especial não provido.
>
> (STJ, REsp 1601555 / SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª TU, D. J. 14/02/2017, D.J.E. 20/02/2017).

No caso em questão, além de ter sido consagrada a inexistência de cobertura para o fato, foi prestigiado o dever de boa-fé, ao não conceder indenização quando as informações prestadas à seguradora, no questionário de avaliação do risco, não condizem com a realidade, ainda que tenham sido prestadas pelo tomador e não pelo segurado.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro julgou apelação em que se discutia indenização no valor do bloqueio *online* incidente sobre as contas bancárias do segurado, por ordem judicial proferida em processo vinculado à operação Lava -Jato:

> APELAÇÃO. Ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contrato de seguro D & O. Pedido de indenização no valor do bloqueio online incidente sobre as contas bancárias do apelante, por ordem judicial proferida em processo vinculado à operação Lava Jato. Tal bloqueio não pode ser considerado sinistro, para fins de indenização. Ausência da cobertura securitária pretendida, por aplicação do disposto no art. 762 do Código Civil. Recurso a que se nega provimento.

> (TJ/RJ, Apelação nº 0454890-88.2015.8.19.0001, Des. Rel. Jessé Torres, 2ª Câmara Cível, D. J. 03/05/2017).

No caso, o seguro havia sido contratado pela Queiróz Galvão S.A. para garantia de seus executivos, sendo que, um deles, teve determinado o bloqueio de suas contas no valor de R$ 17.177.918,00 (dezessete milhões, cento e setenta e sete mil, novecentos e dezoito reais). A seguradora sustentou, nos termos da apólice, que o segurado tem direito ao adiantamento do valor da sua última remuneração mensal pelo período em que perdurar o bloqueio de suas contas, no caso, um mês de remuneração, já que o bloqueio cessou imediatamente.

O Tribunal entendeu que o bloqueio *online*, cumprido para garantir o ressarcimento no caso de condenação em processo criminal, onde o apelante foi denunciado pelo Ministério Público Federal por diversos crimes, não se equipara a sinistro indenizável por cobertura securitária, tendo em vista que se trata de uma extensão de cobertura, destinada a adiantar valores ao segurado, equivalentes à sua remuneração, no caso de indisponibilidade de bens ou de penhora *online* por ordem judicial, enquanto durar a constrição. Como o bloqueio efetuado durou um dia, ou seja, o apelante teve suas contas bancárias liberadas no dia seguinte, não há que se falar em direito à indenização consistente no adiantamento de um mês de remuneração.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua vez, decidiu um caso que discutia um seguro de *D&O* à base de reclamações:

> Porque quando da reclamação, quer dizer, do ajuizamento da ação pelas empresas tomadoras, já não mais havia cobertura, mantém-se o decreto de improcedência da demanda declaratória promovida pelo segurado contra a seguradora.
>
> (TJ/SP Apelação 1059827-28.2014.8.26.0100, Rel. Des. Celso Pimentel, 28ª Câmara de Direito Privado, D. J. 18/10/2016).

Em primeira instância, a ação foi ajuizada pelo segurado, ex-administrador da empresa contra a seguradora, em razão da negativa da indenização securitária na esfera administrativa, sob o fundamento de inexistência de cobertura. Na defesa, entre outros argumentos, a seguradora alegou que a apólice foi contratada na modalidade à base de reclamação, o que significa que a cobertura securitária alcança apenas danos ocorridos no período de vigência da apólice ou em período de retroatividade, desde que terceiro apresentasse reclamação ao segurado durante sua vigência.

O juiz reconheceu a improcedência da demanda, sendo mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, sob o fundamento de que, com as sucessivas renovações do contrato de seguro, a vigência se prolonga no tempo através da cláusula de retroatividade da cobertura e o prazo complementar somente adquire relevo quando a apólice não é renovada, ou é renovada com outra seguradora sob a forma de apólice à base de ocorrência. Consignou, de forma expressa, que o contrato em discussão estabelece que o prazo complementar será de no mínimo 12 meses, podendo ser fixado em 36 meses a contar do término da vigência desta apólice, e que não houve convenção de que o prazo complementar seria de 36 meses de modo que prevalece o mínimo legal 12 meses.

Em outro julgado, o mesmo Tribunal reconheceu que fatos conhecidos e não declarados pelo segurado geram a perda do direito à indenização securitária:

> Apelação. Direito de empresa. Nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Inocorrência. Suficiência da prova constante dos autos para o deslinde da causa. Seguro de responsabilidade civil (D&O). Inexistência de cobertura para fatos geradores conhecidos pelos segurados ocorridos antes da assinatura do contrato. Recomposição indevida. Honorários de sucumbência. Manutenção do valor arbitrado por força do que dispõe o art. 85, § 6º, do atual CPC. Redução inviável. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, reproduzidos na forma do art. 252 do RITJSP. Precedentes do STJ e STF. Apelo a que se nega provimento.
>
> (TJ/SP, Apelação nº 1087421-51.2013.8.26.0100, Des. Rel. Pereira Calças, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, D. J. 15/03/2017).

No caso, os fatos a que os autores pretendiam obter cobertura ocorreram muito antes da vigência da apólice, tendo, acertadamente, o Tribunal afastado a cobertura e, como consequência, a indenização securitária.

A mesma interpretação se depreende de julgado proferido pela justiça americana, mais precisamente, pelo *U.S. District Court for the Southern District of New York*[236], em que o autor processou a seguradora no âmbito de um seguro de *D&O* por ter sido alvo de investigação relacionada ao aconselhamento de investimentos com base no *Investment Advisers Act of 1940.* A seguradora sustentou que não haveria cobertura securitária porque a reclamação ocorreu antes da vigência da apólice, o que foi acatado pela referida Corte.

No âmbito do seguro de responsabilidade civil para produtos, as principais negativas para o pagamento da indenização securitária giram em torno (i) da inexistência do

---

[236] *Patriarch Partners, LLC v. AXIS Ins. Co.*, No. 16-cv-2277 (VEC) (S.D.N.Y. Sept. 22, 2017). (Disponível em: <http://propertycasualtyfocus.com/wp-content/uploads/2017/10/Patriarch-Ptrs-v-Axis-SDNY-2017-09-22.pdf>. Acesso em: 3. Fevereiro. 2018).

defeito no produto; (ii) da inexistência de acidente relacionado ao referido defeito; (iii) mau-acondicionamento do produto que acaba produzindo danos; e (iv) questões relacionadas a *recall*[237].

Para exemplificar uma dessas discussões, imaginemos a situação de um fabricante de cimentos que contratou o seguro de responsabilidade civil para produtos e foi instado por terceiro que usou o seu produto a pagar danos em razão da descoberta de que a qualidade do cimento era inferior àquela esperada, gerando a necessidade de substituição do mesmo para evitar a ruína da construção (isto é, um acidente).

Um outro exemplo é o caso de um herbicida que, em efeito contrário ao desejado, danifica a plantação, causando danos ao proprietário da plantação, que deixa de ser produtiva por um longo período de tempo. O problema é que a causa não foi o defeito no herbicida em si, mas o mau acondicionamento do produto.

Ainda no âmbito da responsabilidade civil para produtos, são muitos os casos envolvendo corpos estranhos em alimentos e bebidas, além do caso da pílula (anticoncepcional) sem o princípio ativo necessário, entre tantos outros.

Os dez maiores setores impactados por questões de recall são: (i) automobilístico (sistemas de direção; ar condicionado, interrupções; defeitos nos espelhos retrovisores); (ii) bebidas (contaminação de leite e produtos encontrados no interior de alimentos); (iii) eletrônico (baterias defeituosas, superaquecimento de máquinas); (iv) varejo (botões soltos em roupas infantis, brinquedos defeituosos); (v) fabricação (embalagem defeituosa); (vi) médico (seringas defeituosas); (vi) transporte e logística (planta defeituosa, componentes de caldeiras e transformadores estragados); (viii) eletrodomésticos (defeitos em máquinas de lavar, explosão de liquidificador); (ix) química (produtos defeituosos); (x) engenharia e construção (tubulação e materiais de construção defeituosos)[238].

Tratando-se de responsabilidade civil ambiental, existem, igualmente, inúmeras discussões como a exclusão por danos pela inalação de amianto[239], muito polêmica no

---

[237] Pesquisas revelam que incidentes com recall causaram mais de dois bilhões de perdas nos últimos cinco anos. (Disponível em:<http://www.agcs.allianz.com/assets/PDFs/Reports/AGCS_ProductRecallReport.pdf>. Acesso em: 19 Maio. 2018).

[238] Disponível em: < http://www.agcs.allianz.com/assets/PDFs/Reports/AGCS_ProductRecallReport.pdf.> Acesso em: 19 Maio. 2018.

[239] Pessoa física realizou trabalhos de reparo automotivo utilizando freios fabricados por uma empresa, sendo que tais freios continham amianto. A pessoa foi diagnosticada com uma doença debilitante causada pela inalação de fibras de amianto. Diante disso, a empresa foi processada com a finalidade de pagar indenização a título de danos pessoais. A seguradora da empresa foi instada a reembolsá-la, por força da apólice de seguro

mercado americano.

Enfim, é absolutamente natural que um seguro tenha exclusões para as quais a seguradora não se obrigou a prestar garantia.

Porém, as discussões referentes às exclusões revelam a importância de um clausulado estar bem redigido, com clareza, cabendo à seguradora esclarecer, cuidadosamente, ao segurado, quando da contratação do seguro, as situações cobertas, a fim de que, no momento do sinistro, não haja surpresas em relação à interpretação de suas cláusulas, tornando a apólice inócua para o fim protetivo que se destina.

---

de responsabilidade civil, mas havia exclusão expressa por exposição ao amianto. Travou-se uma discussão na jurisprudência acerca da necessidade de as seguradoras oferecerem cobertura para este tipo de situação, chegando-se a uma fórmula com a determinação de valores para tanto, conforme diversos casos julgados nos Estados Unidos. (Disponível em:<http://www.internationallawoffice.com/Newsletters/Insurance/USA/Mendes-Mount-LLP/Asbestos-claims-and-unavailability-exclusion?utm_source=ILO+Newsletter&utm_medium=email&utm_content=Newsletter+2017-06-27&utm_campaign=Insurance+Newsletter>. Acesso em: 30 Maio. 2017).

# 5. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E NOVOS RISCOS NA SOCIEDADE PÓS-MODERNA

O avanço das novas tecnologias, da ciência, e o constante desenvolvimento da sociedade têm impacto direto na evolução do seguro de responsabilidade civil. Para Teresa Ancona Lopez:

> (...) os novos riscos, aqueles da chamada sociedade de risco, representam o maior desafio à atividade de seguros, pois são impossíveis de prever. Esses riscos possíveis (o risco do risco) não podem ser avaliados segundo os métodos atuariais tradicionais. Assim, as seguradoras devem promover medidas de prevenção, limitar os riscos que se acumulam e receber um prêmio levando em conta o possível acontecimento de uma situação que não pode ser atendida. Podemos conjecturar que as seguradoras ou não farão seguros para esses riscos de proporções muito arriscadas ou, se os fizerem, cobrarão tão altos prêmios que não valerá a pena para diversas atividades econômicas subscrever tais apólices. Foi o que aconteceu com o caso do amianto e também com os danos ao meio ambiente[240].

De fato, os novos riscos a que a sociedade[241] está sujeita são um desafio para o mercado securitário, mas também são uma oportunidade de desenvolvimento[242] dos produtos atualmente ofertados para angariar novos segurados e fidelizar os segurados dos produtos mais tradicionais.

O objetivo deste Capítulo é enfatizar a importância do seguro de responsabilidade civil diante dos novos riscos na sociedade pós-moderna e traçar alguns desafios no necessário aprimoramento dos clausulados para acompanhar a evolução da sociedade.

## 5.1. Evolução Tecnológica e os Riscos Cibernéticos

Os recentes ataques cibernéticos como o do vírus *WannaCry*[243], que atingiu milhares de pessoas, têm despertado a atenção para o crescente uso da tecnologia e os riscos cibernéticos, especialmente em setores mais vulneráveis como hotelaria, saúde, transportes

---

[240] LOPEZ, Teresa Ancona. **Princípios da Precaução e Evolução da Responsabilidade Civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 63-64.

[241] "É precisamente essa transformação de ameaças civilizacionais à natureza em ameaças sociais, econômicas e políticas sistêmicas que representa o real desafio do presente e do futuro, o que justifica o conceito de sociedade de risco. Enquanto o conceito de sociedade industrial clássica se apoiava na contraposição entre natureza e sociedade (no sentido do século XIX), com o conceito da sociedade (industrial) de risco parte-se da natureza integrada à civilização, ao mesmo tempo em que se acompanha, passando por todos os subsistemas sociais, a metamorfose das violações sofridas." (BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**. Rumo a uma outra modernidade. Traduzido por Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34 Ltda., 2010. p. 99).

[242] Exemplo disso é o recentíssimo seguro paramétrico, cuja primeira apólice no Brasil, foi emitida pela Swiss Re (Disponível em:<http://www.swissre.com/corporate_solutions/brasil_seguros/Swiss_Re_Corporate_Solutions_que_chega_ao_Brasil.html>. Acesso em: 11 Julho.2017).

[243] Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/14/internacional/1494758068_707857.html>. Acesso em: 11 Julho.2017.

e varejo, em que se verifica a concentração de uma gama de dados de clientes bem maior do que em outros setores, como, por exemplo, escritórios de advocacia, que também têm sido alvos de ataques, mas em menor intensidade.

O seguro para riscos cibernéticos é pouco utilizado no exterior e menos ainda no Brasil, em que apenas algumas seguradoras atuam no ramo[244].

Esse tipo de seguro tem uma natureza mista, pois contempla tanto o ramo patrimonial como o ramo de responsabilidade, já que há cobertura para a responsabilidade do segurado em relação à divulgação pública de dados de terceiros, que estão sob sua custódia (violação de privacidade de dados), e os custos de defesa, além de cobertura para extorsão[245] sofrida pelo segurado em relação aos danos, tais como os custos para restauração

---

[244] Em maio/2017, apenas duas seguradoras operavam no ramo, AIG e XL Catlin, sendo que só mais três estariam interessadas na comercialização do produto: Zurich — já com autorização da Superintendência de Seguros Privados (Susep) —, Allianz e Generali. (Disponível em:<http://boletines.latinoinsurance.com/poliza-de-riesgo-cibernetico-atrae-a-nuevas-aseguradoras/?more=1&lang=pt>. Acesso em: Maio 23.2017).
Conforme recentemente publicado no Valor Econômico: "Até pouco tempo atrás, apenas uma seguradora explorava esse nicho do mercado no Brasil e o valor em prêmios emitidos somava R$ 1 milhão. Atualmente, existem três players disputando a preferência dos potenciais segurados – AIG Brasil, XL Catlin e Zurich – e pelo menos mais uma, a Argo Brasil, está interessada em comercializar esse tipo de produto. A expectativa que o ataque global traz é de massificação da oferta, com a percepção das empresas de que, para mitigar o risco de ataques, é preciso ter uma estratégia de gestão de riscos que combina investimentos em TI e a contratação de apólice de seguros." (CRISTONI, Inaldo. **Informação sem Resgate**. Valor Financeiro. Seguros, Previdência e Capitalização. n. 29, p. 45-47, maio 2017).

[245] "The distribution of kidnap and ransom insurance has been prohibited in Germany for a long time. In 1998 the German Regulator has changed, however, its regulatory practice on the provision of kidnap and ransom insurance. With circular 3/1998 (VA) the German regulator insofar allowed the provision of kidnap and ransom insurance for the first time, yet under strict requirements. These requirements were inter alia set to avoid an offense against public policy (Section 138(1) BGB; Art. 6 EGBGB) due to apprehension the possibility of ransom claims could foster the risk of kidnapping for the purpose of extortion. Part of these requirements for example didn't allow the kidnap and ransom insurances to be offered in conjunction with other insurance policies or granted in combination with other insurance segments or types of insurance cover. (…) Moreover, in 2014 it was allowed in case of commercial insurances that under special circumstances more than three persons on the side of the policyholder may obtain knowledge of the insurance cover. In line with this development the new decision of BaFin allows now to provide in Germany kidnap and ransom insurance cover with cyber insurance cover in one contract. Though, with regard to insurance segments or types of insurance cover other than cyber insurance the legal situation remains that a conjunction with kidnap and ransom insurance cover is not allowed in Germany." (Disponível em:< https://www.lexology.com/library/detail.aspx?g=0f390745-4933-4e0d-a9ed-c768ba07f827&utm_source=lexology+daily+newsfeed&utm_medium=html+email&utm_campaign=lexology+subscriber+daily+feed&utm_content=lexology+daily+newsfeed+2017-11-01&utm_term>. Acesso em: 04 Fevereiro. 2018). Tradução livre: A distribuição do seguro de sequestro e resgate está proibida na Alemanha há muito tempo. Em 1998, o regulador alemão mudou, no entanto, sua prática regulatória quanto à previsão do seguro de sequestro e resgate. Com a circular 3/1998 (VA), o regulador alemão permitiu a concessão de seguro de seqüestro e resgate pela primeira vez, ainda sob exigências rigorosas. Estes requisitos foram nomeadamente definidos para evitar uma ofensa à ordem pública (secção 138 (1) BGB; Art. 6 EGBGB), devido à apreensão e à possibilidade de reivindicações de resgate, que poderiam promover o risco de sequestro para fins de extorsão. Parte desses requisitos, por exemplo, não permitem que os seguros de sequestro e resgate sejam oferecidos em conjunto com outras apólices de seguros ou concedidos em combinação com outros segmentos de seguros ou tipos de cobertura de seguro. (...) Além disso, em 2014, foi permitido, em caso de seguros comerciais, que, em circunstâncias especiais, mais de três pessoas do lado do tomador do seguro podem obter conhecimento da cobertura do seguro. Em consonância com este desenvolvimento, a nova decisão da BaFin permite agora fornecer, na Alemanha, um seguro de seqüestro e resgate com cobertura de seguro cibernético em um contrato.

dos danos cobertos, quando for possível, e cobertura para a perda obtida em relação à interrupção dos negócios em virtude do ataque cibernético. Algumas apólices preveem, também, cobertura para custos com peritos para recuperação de dados e disponibilização de equipe para negociar com os sequestradores de dados.

Apesar das enormes vantagens oferecidas por apólices dessa natureza, podem surgir discussões com relação à sua efetividade, tendo em vista que, comumente, é elencado como risco excluído a negligência do segurado com relação aos sistemas de computação. Assim, a ausência de atualização do sistema usado pelo segurado pode afastar o pagamento da indenização securitária se houver um ataque cibernético, bem como a prática de atos fraudulentos e dolosos, como nos demais seguros. Obviamente, referida exclusão tem maior incidência se restar comprovado o nexo de causalidade entre a ausência de atualização dos sistemas ante a falha na adoção de medidas preventivas e o ataque em si.

O mercado europeu tem mostrado preocupação constante com o monitoramento dos riscos cibernéticos, resultando na implementação da Regulação Geral para Dados da União Europeia (GDPR), em vigor desde maio/2018[246], que traz o direito ao esquecimento do usuário que requerer a exclusão de suas informações e um regime mais protecionista e rígido com relação aos dados, com o dever de notificação com relação à violação / *hackeamento*, inclusive. Segundo revela pesquisa divulgada pela Marsh, cerca de 78% (setenta e oito por cento) das organizações pretendem implementar o GDPR, nos próximos meses, inclusive com relação a seguros; as organizações que estão fora deste grupo, ao menos, irão investir em gestão de riscos cibernéticos[247].

---

No entanto, no que diz respeito aos segmentos de seguros ou tipos de cobertura de seguro que não o seguro cibernético, a situação legal permanece sem permitir na Alemanha uma conjunção com cobertura de seguro contra sequestros e resgates.

[246] Disponível em:<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>. Acesso em: 01 Abril. 2018
Referida regulação substituiu a Diretiva 95/46/EC - Diretiva Europeia de Proteção de Dados Pessoais e contém 99 artigos divididos em onze Capítulos: Capítulo I: Disposições Gerais; Capítulo II: Princípios; Capítulo III: Direitos da Pessoa Sujeita; Capítulo IV: Controlador e Processador; Capítulo V: Transferência de dados pessoais para outros países (“third countries”) ou organizações internacionais; Capítulo VI: Autoridades de Supervisão Independentes; Capítulo VII: Cooperação e Consistência; Capítulo VIII: Sanções (remedies), responsabilidades e penalidades; Capítulo IX: Disposições relativas a situações de tratamento específicas; Capítulo X: Atos Delegados e Atos de Execução; e Capítulo XI: Disposições Finais.

[247] Disponível em: <https://www.editoraroncarati.com.br/v2/Artigos-e-Noticias/Artigos-e-Noticias/Riscos-Ciberneticos-tornam-se-Prioridade-na-Agenda-Corporativa-com-a-Iminente-Implementacao-do-GDPR.html. >. Acesso em: 04 Fevereiro. 2018.

Espelhada na legislação europeia, a Lei nº 13.709, de 14/08/2018[248], dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera o Marco Civil da Internet, contendo sessenta e cinco artigos, divididos em dez capítulos, e passará a viger dezoito meses após a sua aprovação.

A legislação tem abrangência extremamente ampla, na medida em que considera dados, o nome, endereço, e-mail, idade, estado civil e situação patrimonial. Ainda, traz o conceito de dados sensíveis, passíveis de tratamento diferenciado, tais como: origem, raça, religião, saúde, orientação social, dados genéticos ou biométricos. O tratamento desses dados, basicamente, ficará condicionado ao consentimento do titular, embora haja uma sistemática diferenciada para o legítimo interesse e finalidade do contrato, sendo que a inobservância do regramento sujeitará o infrator à advertência, publicização da infração, e penalidade de multa que pode atingir o valor de 2% (dois por cento) do faturamento da empresa no seu último exercício, limitado a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração.

No Projeto de Lei que lhe originou, PLC nº 53/2018, aprovado em 10/07/2018, pelo Senado Federal, havia a previsão da criação de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados, uma autarquia especial (agência) vinculada ao Ministério da Justiça, para fiscalizar o cumprimento das normas e aplicar sanções, se o caso, o que foi vetado pelo Presidente da República, causando certa polêmica no tocante à efetividade da legislação.

De qualquer modo, independentemente de a referida Autoridade vir ou não a ser criada nos decorrer do prazo de *vacatio legis*, na nova legislação, há o estabelecimento de um regime de responsabilidade civil[249] daquele que, em razão do exercício de atividade de

---

[248] Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 18 Agosto. 2018.

[249] "Da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo. § 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados: I – o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipóteses em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei; II – os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei. § 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa. § 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente. § 4º Aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso."

tratamento de dados, causar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, bem como a previsão de que se aplica o regime previsto na legislação consumerista[250] quando se estiver diante de uma relação de consumo. Logo, é indubitável a importância do seguro de responsabilidade civil para abranger a responsabilidade prevista na Lei de Proteção de Dados, que, apesar de não ser absolutamente nova, será tratada com maior rigor.

Vale lembrar que, até então, havia a Lei nº 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil; e o Decreto nº 8.771/2016, que regulamenta a referida Lei para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações.

Aliás, com base na legislação consumerista, já era assegurada a indenização ao consumidor lesado por ataque cibernético ocorrido em site de compra pela internet:

> APELAÇÕES CÍVEIS. SITE DE COMÉRCIO ELETRÔNICO. ANUNCIANTE DE PRODUTO À VENDA QUE ALEGA PREJUÍZOS POR FALHA NA SEGURANÇA DO SERVIÇO ADMINISTRADO PELA RÉ ("MERCADO LIVRE"). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, DEFERINDO APENAS DANO MORAL. APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. DEMANDA ENVOLVENDO ATIVIDADE INTERMEDIÁRIA. APELAÇÕES INICIALMENTE DISTRIBUÍDAS PARA A 26ª. CAMÂRA CÍVEL DO CONSUMIDOR, QUE FEZ RETORNAR O FEITO À 1ª. VICE PRESIDÊNCIA, POR ENTENDER NÃO SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 307 TJRJ. RELAÇÃO NÃO DISCIPLINADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANUNCIANTE QUE VEICULA NO SÍTIO ELETRÔNICO DO "MERCADOLIVRE", NA MODALIDADE MERCADO PAGO, PRODUTOS PARA VENDA A CONSUMIDORES QUE ACESSAM A PLATAFORMA ELETRÔNICA, COM ISSO FACILITANDO A PRÁTICA DE SUAS ATIVIDADES DE VENDA DE PRODUTOS PELA INTERNET. FRAUDES COMPROVADAS. EM DUAS OPORTUNIDADES FRAUDADORES (HACKERES) INVADIRAM O SITE, ALTERANDO A SENHA DE ACESSO, OS DADOS CADASTRAIS E A CONTA DO ANUNCIANTE/VENDEDOR, ORA AUTOR E APELANTE 1. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR AUSÊNCIA DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. ADOÇÃO DA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. ATAQUE DE FRAUDADORES QUE CONFIGURAM FORTUITO INTERNO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DANO MORAL ARBITRADO EM R$ 10.000,00. LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇOES DESPROVIDAS.

---

[250] "Art. 45. As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente."

(TJ/RJ, Apelação nº 0071614-40.2012.8.19.0002, Rel. Juarez Fernandes Folhes, 14ª Câmara Cível, D. J. 29/06/2016, D. J.E. 03/08/2016).

Embora já existisse, portanto, no Brasil, uma sistemática de responsabilização civil referente à proteção de dados, é indubitável que a legislação europeia com aplicação extraterritorial e a nova legislação nacional de proteção de dados elevam o patamar da referida sistemática a graus mais rígidos, tanto que há a previsão de notificação / informação ao consumidor acerca do vazamento de dados ou comprometimento, mesmo que parcial, da segurança do sistema, além das severas penalidades.

A nova sistemática e regime de responsabilização, somada à severidade com que o assunto vem sendo tratado no âmbito, também, de órgãos ligados à proteção consumerista, faz com que haja a necessidade de revisão dos produtos de seguros, atualmente, ofertados, mediante a precificação do risco subscrito, relacionado, por exemplo, ao elevado valor das penalidades que podem ser impostas.

Nesse tocante, tem sido intenso o aumento da procura pelo seguro de riscos cibernéticos no mercado americano e em outros mercados globais: "*Nos EUA, o mercado de ciberseguros totalizou US$ 1,35 bilhão em prêmios em 2016, salto de 35%,*[251] *segundo a Fitch. A Allied Market Research projeta que o mercado global atingirá US$ 14 bilhões em 2022.*"

O movimento europeu e o americano, somado aos recentes ataques ocorridos, também, no Brasil, bem como o fato de que muitas empresas aqui estabelecidas possuem matrizes ou estão ligadas a grupos no exterior, contribuíram para o aumento da procura pelo seguro, com a expectativa de que os prêmios saltem para cem milhões nos próximos dois anos.

Vale dizer que os riscos cibernéticos atingem todos os tipos de setores, como o próprio setor securitário[252]. Nesse sentido, recentemente, o órgão regulador de seguros italiano, *Istituto per la Vigilanza sulle Assicurazioni* (IVASS), recomendou[253] que os intermediários de seguros e resseguros, como corretores, por exemplo, adotem medidas de

[251] Disponível em:<https://oglobo.globo.com/economia/ataques-de-hackers-elevam-procura-por-ciberseguro-no-brasil-22006420>. Acesso em: 29.Outubro. 2017.
[252] Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/ataque-cibernetico-feito-na-espanha-afeta-operacoes-da-telefonica-no-brasil-21331370>. Acesso em: 12 Agosto. 2018.
[253] Disponível em:< https://www.ivass.it/media/comunicati/documenti/2017/ivcs047.pdf>. Acesso em: 10 Fevereiro. 2018.

monitoramento periódico com relação à base de dados dos segurados e prevenção para ataques, bem como a contratação de seguro contra riscos cibernéticos.

Enfim, nessa seara ainda há muito para se discutir, especialmente, se considerarmos as inovações tecnológicas e o fato de que, cada vez mais, existem produtos conectados à internet. Como exemplo, podemos pensar nos carros sem motoristas[254], que já existem; os drones, as novas moedas (como *bitcoins*), o uso da inteligência artificial e da robótica. Como garantir a segurança dos usuários, no sentido de que possuem a melhor tecnologia para evitar sinistros relacionados à segurança cibernética?

O regramento ligado à responsabilidade no mundo virtual e a apuração da referida responsabilidade[255], igualmente, revela-se um desafio, que, certamente, tem impacto no seguro de responsabilidade civil geral, puramente em sua natureza, ou em um seguro contra riscos cibernéticos com cobertura de responsabilidade civil. Imaginemos, por exemplo, um acidente causado por um veículo automatizado em razão de falha no sistema operacional provocada por um *hacker*, vitimando terceiros, que estavam atravessando uma grande avenida.

---

[254] A adoção de veículos autônomos já é uma realidade. Pesquisas revelam que 90% (noventa por cento) dos acidentes são causados por erros humanos. (Disponível em:<https://www.nhtsa.gov/technology-innovation/automated-vehicles>. Acesso em: 4 Novembro.2017).

[255] Aliás, no âmbito dos carros autônomos, a discussão acerca da responsabilidade vai muito além dos riscos cibernéticos, para abranger a própria responsabilidade civil pelo acidente automobilístico causado por um veículo contratado por uma máquina. Por evidente, a sistemática de responsabilização pautada em culpa não funciona nesta seara, ficando mais próxima da responsabilidade do fabricante para dirimir o assunto. Essa mudança de responsabilização também tem impacto no seguro, conforme explica Kyle Colonna: Lastly, the insurance framework furthers car manufacturers' chief concern-increasing profit margins-by placing a ceiling on damages and providing car manufacturers with insurance that will arguably provide the manufacturers with full coverage. Thus, like many other industries, products and strict liability still apply to autonomous cars, as the manufacturers should compensate those their products harm. Yet, due to the social utility of autonomous cars, manufacturers also deserve a special insurance framework to reduce risk. Tradução livre: Por fim, a estrutura de seguros aumenta a principal preocupação dos fabricantes de automóveis, aumenta as margens de lucro, oferecendo um teto para os danos e fornecendo aos fabricantes de automóveis um seguro que tenha cobertura total. Assim, como muitas outras indústrias, produtos e responsabilidade civil aplicam-se para veículos autônomos e os fabricantes devem ser compensados pelos prejuízos causados por seus produtos. Ainda, devido à utilidade social dos veículos autônomos, os fabricantes também merecem uma estrutura especial de seguro para reduzir o risco. (COLONNA, Kyle. **Autonomous Cars and Tort Liability**. Case Western Reserve Journal of Law, Technology & the Internet. Vol. 4, No. 4, 2012. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.case.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1022&context=jolti.>. Acesso em: 19 Maio. 2018).

No Brasil, muitas discussões ainda se revelam incipientes, mas com certeza deverão ser melhor dirimidas nos próximos anos. E nesse ponto, sempre é bom lembrar que a evolução da sociedade costuma acontecer antes da evolução legislativa[256].

De qualquer modo, o fato é que as seguradoras devem estar preparadas para oferecer coberturas para os novos tipos de danos relacionados aos ataques cibernéticos, bem como ao regime de responsabilização civil imposto ao responsável pela proteção de danos ou àquele relacionado à inteligência artificial e à robótica, sendo ainda bastante difícil a contratação de apólices dessa natureza e deveras complexa a regulação de sinistros, relacionada ao assunto, no âmbito mundial e nacional, muito embora a expectativa seja positiva, no tocante ao aperfeiçoamento dos seguros sob essa ótica.

### 5.2. Responsabilidade Civil sem Dano

Conforme os ensinamentos de Teresa Ancona Lopez, a evolução da responsabilidade civil, no presente século, contempla não apenas a função reparatória (ou seja, o pagamento de indenização pelo dano sofrido) como também a função preventiva (ou seja, prevenção e precaução[257], a denominada responsabilidade sem dano).

---

[256] Na Europa, por exemplo, existe uma proposta legislativa que prevê um regime para responsabilização das ações ou omissões derivadas de robôs, segundo o qual há previsão de um seguro obrigatório para categorias específicas de robôs: "57.Points out that a possible solution to the complexity of allocating responsibility for damage caused by increasingly autonomous robots could be an obligatory insurance scheme, as is already the case, for instance, with cars; notes, nevertheless, that unlike the insurance system for road traffic, where the insurance covers human acts and failures, an insurance system for robotics should take into account all potential responsibilities in the chain; 58. Considers that, as is the case with the insurance of motor vehicles, such an insurance system could be supplemented by a fund in order to ensure that reparation can be made for damage in cases where no insurance cover exists; calls on the insurance industry to develop new products and types of offers that are in line with the advances in robotics." (Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+REPORT+A8-2017-0005+0+DOC+XML+V0//EN.>. Acesso em: 19. Maio. 2018).
Tradução livre: 57. Aponta que uma eventual solução para a complexidade da atribuição de responsabilidade pelos danos causados por robôs cada vez mais autônomos poderia ser um regime de seguro obrigatório, como já acontece, por exemplo, com os automóveis; observa, no entanto, que, ao contrário do sistema de seguro para o tráfego rodoviário, em que o seguro cobre atos e falhas humanas, um sistema de seguro para a robótica deve levar em consideração todas as responsabilidades potenciais na cadeia; 58. Considera que, tal como acontece com o seguro dos veículos a motor, esse sistema de seguros pode ser complementado por um fundo, a fim de assegurar a reparação dos danos nos casos em que não exista cobertura de seguro; invoca a indústria de seguros a desenvolver novos produtos e tipos de ofertas que estejam em consonância com os avanços da robótica.

[257] "(...). Tanto a precaução quanto a prevenção constituem medidas antecipatórias que tentam evitar o dano; projetam-se para o futuro, diferentemente da reparação, que somente vê o passado depois do acontecimento danoso. A diferença entre elas vem da diferença entre risco potencial e risco provado. A precaução diz respeito aos riscos-potenciais, como, por exemplo, riscos à saúde com o consumo de alimentos geneticamente modificados; a prevenção a riscos constatados, como aqueles que vêm das instalações nucleares. Esses últimos são conhecidos e provados." (LOPEZ, Teresa Ancona. **Princípios da Precaução e Evolução da Responsabilidade Civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p.101).

Acerca do princípio da precaução, que surgiu na Alemanha, a referida autora explica que se tratam dos riscos hipotéticos que podem gerar danos graves e irreversíveis, sem certeza científica e que "*esse princípio exige a tomada de medidas drásticas e eficazes com o fito de antecipar o risco suposto e possível, mesmo diante da incerteza*".[258]

Bruno Carrá, por sua vez, explica que:

> O paradigma preventivo, assim, bate às portas da Responsabilidade Civil. O meio ambiente e a saúde humana, na qual se inclui a proteção alimentar, a exposição de pessoas e animais aos resíduos radioativos, os detritos resultantes da contaminação das águas subterrâneas, as consequências danosas do efeito estufa, todas elas estavam a cobrar uma resposta mais eficaz de nosso ramo jurídico. Essa cobrança foi em grande parte atendida mediante uma reação doutrinária e jurisprudencial que ampliava continuamente os interesses protegidos pelo Direito[259].

Um exemplo de responsabilidade civil sem dano seria o de pessoas que tiveram contato com algum vírus, mas não o desenvolveram ainda (hepatite C, que pode levar trinta anos para se manifestar ou, ainda, o risco de uma pessoa adquirir dengue, por omissão da prefeitura).

A Corte de Cassação Francesa, em 2006, condenou um fabricante de medicamento com base na falha de precaução, pelo fato de que certo medicamento colocado em circulação e destinado a mulheres grávidas, provocou décadas após o uso, câncer nas filhas das mulheres que usaram o medicamento[260]. Outros exemplos são: (i) a violação de um procedimento de segurança aérea pelo piloto que mirou o avião contra um rio, mas não causou danos; e (ii) o médico que usou cola no coração de um paciente, mas não lhe causou danos.

Parece-nos, então, que a responsabilidade civil sem dano é um mecanismo indenizatório para desestimular a conduta irregular, chegando até mesmo a ter um caráter punitivo.

Aí reside a grande dificuldade em adequar essa nova responsabilidade como indenizável do ponto de vista securitário, já que a indenização securitária, via de regra, necessita da existência e da mensuração do dano.

---

[258] LOPEZ, Teresa Ancona. **Princípios da Precaução e Evolução da Responsabilidade Civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p.103.

[259] CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. **Responsabilidade civil sem dano**: uma análise crítica: limites epistêmicos a uma responsabilidade civil preventiva ou por simples conduta. São Paulo: Atlas, 2015. p. 65.

[260] VINEY, Geneviève. **As tendências atuais do direito da responsabilidade civil**. Tradução de Paulo Cezar de Mello. In: Tepedino, Gustavo (org.). *Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 55.

Aliás, a possibilidade de reparação civil sem a existência de dano é nebulosa até mesmo no campo da responsabilidade civil, independentemente da discussão securitária. Isso porque, tradicionalmente, o dano sempre foi considerado pressuposto da responsabilidade civil, ao lado do ato ilícito, do nexo de causalidade e da culpa, quando se trata de responsabilidade civil subjetiva. Mesmo na responsabilidade objetiva, em que se dispensa a culpa como pressuposto, não se dispensa o dano.

Referido entendimento pode ser extraído do próprio Código Civil brasileiro[261], como também, da legislação estrangeira[262]. Justamente, por isso, a responsabilidade civil sem danos, acaba recebendo forte crítica[263].

Desta feita, embora seja inegável a inexistência de uma possível tendência à flexibilização da responsabilidade civil tradicional para que seja reconhecida a responsabilização sem dano em um futuro próximo, o seguro de responsabilidade civil ainda está distante de abrangê-la, na medida em que tem como objetivo pagar as quantias devidas pelo segurado, na reparação de danos causados a terceiros. Os clausulados atuais, tal como redigidos, não alcançam a responsabilização do segurado quando afastada a existência de danos.

Apesar disso, desde que seja possível precificar o risco de uma responsabilização sem dano e que seja pago o prêmio devido para tanto, com limites máximos de indenização,

---

[261] "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

[262] Código Civil Português: "Art. 483. Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação." Código Civil (LGL\2002\400) Italiano: "Art. 2.043. Qualunque fatto doloso o colposo, che cagiona ad altri un danno ingiusto, obbliga colui che ha commesso il fatto a risarcire il danno (Cod. Pen. 185)." Tradução livre: Qualquer fato doloso ou culposo que cause a outro um dano injusto, obriga a pessoa que cometeu o crime a ressarcir o dano (Cod. Pen. 185). Código Civil Espanhol: "Art. 1.101. Quedan sujetos a la indemnización de los daños y perjuicios causados los que en el cumplimiento de sus obligaciones incurrieren en dolo, negligencia o morosidad, y los que de cualquier modo contravinieren al tenor de aquéllas." Tradução livre: Ficam sujeitos à indenização dos danos e prejuízos causados os que no cumprimento de suas obrigações incorrerem em dolo, negligencia ou morosidade, e os que de qualquer modo contravierem ao teor daquelas. Código Civil Francês: « Art. 1381. Tout fait quelconque de l'homme, qui cause à autrui um dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé, à le réparer.Tradução livre: Todo fato qualquer do homem, que cause a outro um dano, obriga-o, pela falta da qual é responsável, a repará-lo.

[263] "Em um viés mais radical, a Responsabilidade Civil sem danos é enunciada naquilo que ao nosso ver chega ao limite do impossível, a saber, por meio da ideia de formas de responsabilidade civil por mera conduta. Sob essa perspectiva, a Responsabilidade Civil veria sua essência completamente alterada, voltando, em um retrocesso histórico de mais de dois mil anos, a se ocupar com a "mera" ilicitude/antijuridicidade." (CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. **Responsabilidade civil sem dano**: uma análise crítica: limites epistêmicos a uma responsabilidade civil preventiva ou por simples conduta. São Paulo: Atlas, 2015. p. 89). Mais, adiante, prossegue o mesmo autor: "(...) ainda que se altere continuamente sua extensão, o dano constitui-se como o elemento aglutinador e, ao mesmo tempo, limitador da Responsabilidade Civil." (Ibid., p. 273).

não há impedimento legal para o oferecimento de uma cobertura dessa natureza, apesar de, certamente, ser um desafio regulatório aprovar clausulado com referida previsão perante a SUSEP.

### 5.3. Indenização pelo Tempo Perdido

Muito se discute, atualmente, acerca da indenização pelo tempo perdido intensificada pelo uso das tecnologias. "*Há uma relação direta entre a tecnologia da comunicação e a valorização do tempo, ou mais precisamente do tempo útil perdido, diante da real atividade danosa perpetrada por uma vasta gama de serviços públicos, fornecedores ou particulares"* [264].

Acerca da importância do tempo e do espaço, Rogério Donnini ensina que "*perdê-los ou desperdiçá-los imotivadamente significam menos vida, menos existência, menos tempo livre ou lazer e, em várias situações, menos felicidade*[265]*."*

Como danos que se perpetuam no tempo, em razão das novas tecnologias e da internet, estão o bullying, o stalking, mobbing[266]. Para o bullying, já existe um seguro específico, contratado, frequentemente, por instituições de ensino, inclusive.

A jurisprudência brasileira, em especial, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro[267] já tem reconhecido o dever de indenizar decorrente da perda do tempo útil, a título de danos morais.

---

[264] DONNINI, Rogério. **Responsabilidade Civil na Pós-Modernidade: felicidade, proteção, enriquecimento com causa e tempo perdido**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2015. p. 163.

[265] Ibid., p. 125.

[266] Com origem no verbo incomodar (*to mob*, em inglês) é usado na Alemanha e na Itália; *harassement* nos EUA e *bullying* na Inglaterra. Trata-se de um assédio moral presente nas relações de trabalho quando há um vínculo de subordinação; enquanto o stalking é praticado por adultos (vem do verbo inglês, *to stalk*, que significa perseguir).

[267] "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO TELEFÔNICO. OFERTA DE SERVIÇO DE INTERNET. COBRANÇA Á MAIOR. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA. Se na petição inicial o demandante requerer o cumprimento da oferta veiculada pela concessionária, para que a mesma forneça determinada quantidade de serviço a certo preço, não pode a parte, em sede de recurso pretender a reforma da sentença para modificar os limites que estabeleceu na exordial, sob pena de violação do princípio da congruência. Evidente abuso perpetrado pelo fornecedor do serviço que enseja a restituição dos valores pagos e a compensação pelos danos morais sofridos. Descumprimento dos serviços que gera perda de tempo útil, frustrações e chateações que poderiam ser evitadas com boa vontade e a devida informação sobre a quantidade de dados que disponibiliza ao usuário e o preço correspondente. Parcial provimento do recurso." (TJ/RJ, Apelação 0023805-56.2012.8.19.0066, 9ª Câmara Cível, Des. Rogério de Oliveira Souza, D. J. 16/04/2013).

Do mesmo modo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo[268] tem decidido, ao julgar casos de cobranças telefônicas indevidas por serviços não contratados pelos consumidores, que despendem de tempo para se desfazerem das cobranças.

O Superior Tribunal de Justiça também tem concedido indenizações por danos que considera oriundos do desvio produtivo do consumidor[269], isto é, o tempo gasto pelo consumidor para solucionar algo causado pelo fornecedor de serviços, inserindo-o na categoria de danos morais:

> CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA DE BANCO. LEGISLAÇÃO LOCAL. PERÍODO EXCESSIVO PARA RECEBER ATENDIMENTO. CONFIGURAÇÃO.
> 1. Ação ajuizada em 16/08/2013. Recurso especial interposto em 12/08/2015 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016.
> 2. Danos morais: grave ofensa à personalidade. Precedentes. 3. A mera invocação de legislação municipal que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização. Precedentes.
> 4. Contudo, a espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos pode causar danos morais.
> 5. Recurso especial não provido.
>
> (REsp 1662808 / MT, Min. Nancy Andrighi, 3ª TU, D.J. 02/05/2017).

Em outro julgado recente, ao negar provimento ao recurso especial interposto por uma grande rede de varejo, em Ação Civil Pública, o STJ consignou que *"o consumidor, não raramente, trava verdadeira batalha para, enfim, atender a sua legítima expectativa de obter o produto adequado ao uso, em sua quantidade e qualidade[270]"*, em casos relacionados à localização de assistência técnica e agendamento da mesma, resultando em uma perda de tempo que merece ser indenizada a título de danos morais, não sendo razoável que "*à frustração do consumidor de adquirir o bem com vício, se acrescente o desgaste para tentar resolver o problema ao qual ele não deu causa, o que, por certo, pode ser evitado[271]."*

---

[268] "APELAÇÃO – SERVIÇO DE TELEFONIA – COBRANÇA ABUSIVA – INTERESSE DE AGIR – VENDA CASADA – COMBO DIGITAL – INEXIGIBILIDADE – REPETIÇÃO DO INDÉBITO – DANOS MORAIS – DESVIO PRODUTIVO – MICRODANO – FUNÇÃO PROPEDÊUTICA DA INDENIZAÇÃO. (...) valor fixado em R$10.000,00; RECURSO DA TELEFONICA NÃO PROVIDO e RECURSO DO AUTOR PROVIDO." (TJ/SP, Apelação nº 1011251-17.2017.8.26.0482, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, D. J. 28/02/2018, D.J.E. 07/03/2018).

[269] Para Marcos Dessaune, o desperdício de tempo do consumidor seria nova modalidade de dano. (DESSAUNE, Marcos. **Desvio produtivo do consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado**. São Paulo: Ed. RT, 2011. p. 134).

[270] STJ, REsp 1634851 – RJ, 3ª TU, Rel. Min. Nancy Andrighi, D.J. 12/09/2017, D.J.E. 15/02/2018.

[271] STJ, REsp 1634851 – RJ, 3ª TU, Rel. Min. Nancy Andrighi, D.J. 12/09/2017, D.J.E. 15/02/2018.

Estaria tal responsabilidade coberta no âmbito de uma apólice de responsabilidade civil geral? Se enquadrada como danos morais, a tendência é que a resposta seja afirmativa, observados os termos e condições da apólice.

Porém, se considerarmos a teoria do desvio produtivo do consumidor como uma categoria própria para a concessão de indenização, ou seja, se o valor não for indenizado a título de danos morais, referido valor poderá não estar amparado nas apólices de seguro de responsabilidade civil, as quais não trazem o conceito, tampouco a cobertura para danos decorrentes do tempo perdido de forma específica.

A exemplo dos julgados acima, não parece ser caso de enquadrar a teoria do desvio produtivo em uma nova categoria de danos, sendo cabível a sua indenização dentro do conceito de danos morais, o que facilitará, de qualquer modo, o pagamento de indenizações securitárias no âmbito do seguro de responsabilidade civil a esse título.

### 5.4. Danos Sociais

Também considerada nova espécie de dano, os danos sociais[272] merecem destaque para o fim de analisarmos se os mesmos encontrariam amparo securitário no âmbito das apólices de responsabilidade civil.

Como explica Antonio Junqueira de Azevedo[273]: *"um ato, se doloso ou gravemente culposo, ou se negativamente exemplar, não é lesivo somente ao patrimônio material ou moral da vítima mas sim, atinge a toda a sociedade, num rebaixamento imediato do nível de vida da população. Causa dano social*."

Assim, os danos sociais não são, necessariamente, oriundos de dolo ou grave culpa, basta, apenas ser um ato negativamente exemplar, independentemente de ser doloso ou culposo. Referidos danos são cumuláveis com os danos já conhecidos, de natureza material, moral e estético. Porém, merecem tutela diferenciada porque atingem uma coletividade, tendo repercussão social, já que seriam oriundos de condutas socialmente reprováveis.

Justamente por isso, o Enunciado 456, da V Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal prevê que a legitimidade para o pleito de danos sociais é daqueles

---

[272] Entendidos como aqueles que afetam a coletividade, representam o rebaixamento moral de toda a sociedade e violam os interesses difusos (artigo 81, parágrafo único, inciso I, do CDC). Apenas são autorizados para pleiteá-los, nos termos do Enunciado 456 da V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, os legitimados a propor ações coletivas.

[273] AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social**. Revista Trimestral de Direito Civil. v. 19. Rio de Janeiro: Padma, julho-setembro, 2004. p. 214-215.

legitimados para a propositura de ações coletivas: "*A expressão 'dano' no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas".*

Nesse sentido, considerando, também, a previsão contida no artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, o qual permite a fixação de indenização por danos coletivos causados aos consumidores, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no referido julgado, entendeu que "*o órgão julgador pode fixar uma verba compensatória à vítima e uma verba com caráter punitivo ao ofensor, dando efetividade à previsão de reparação por dano social causado à coletividade, que pode ser destinada a um fundo de proteção ao consumidor*," isso com base no artigo 100, parágrafo único[274], do referido diploma legal c/c o artigo 883, parágrafo único[275], do Código Civil.

O exemplo clássico dado por Antonio Junqueira de Azevedo para uma situação em que se verificam danos sociais é aquele em que uma companhia aérea atrasa, sistematicamente, seus voos, e, com isso, diminui a expectativa de bem-estar da população[276].

Vale notar que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já reconheceu a existência de danos sociais, como uma espécie de danos além dos danos materiais e morais, ao julgar apelação em que se discutia a abusividade dos juros cobrados em empréstimo contraído junto à empresa de crédito financeiro. Embora a ação tenha sido movida por um único autor e não pela coletividade, referido Tribunal determinou a expedição de ofício aos órgãos competentes, como Ministério Público e Procon para diligenciarem em relação às providências necessárias ante a configuração do dano social, conforme se extrai de trecho da ementa:

> No presente recurso, em vista dos precedentes trazidos à baila, devidamente enumerados, a turma julgadora reconhece indícios da existência do denominado dano social, que pode ter as repercussões próprias, caso as Nobres Instituições a quem peças integrais dos autos devem ser, de pronto, remetidas, tomem, respeitado o insuperável livre convencimento de tais Entidades, as providências

---

[274] "Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida. (Vide Decreto nº 407, de 1991)
Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei n.° 7.347, de 24 de julho de 1985. (Vide Decreto nº 407, de 1991)"

[275] "Art. 883. Não terá direito à repetição aquele que deu alguma coisa para obter fim ilícito, imoral, ou proibido por lei.
Parágrafo único. No caso deste artigo, o que se deu reverterá em favor de estabelecimento local de beneficência, a critério do juiz."

[276] AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social**. Revista Trimestral de Direito Civil. v. 19. Rio de Janeiro: Padma, julho-setembro, 2004. p. 217.

> próprias, inerentes e atinentes à espécie, de sua titularidade. Remessa de peças ao Nobre Ministério Público do Estado de São Paulo, à Nobre Fundação Procon/SP – Diretoria Executiva, e Banco Central do Brasil – BACEN. Recurso não provido, decretada a nulidade, de ofício, do contrato copiado a fls. 15/17, com determinação.
>
> (TJ/SP, Apelação nº 1001176-39.2016.8.26.0615, Rel. Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, D. J. 28/09/2017, D. J. E. 29/09/2017).

O E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por sua vez, já decidiu pela existência de danos sociais, ao julgar apelação em que se discutia a responsabilidade da concessionária de energia elétrica pelos danos causados ao consumidor em razão de reiteradas interrupções no serviço de energia elétrica, e a omissão da concessionária em prestar os devidos reparos e/ou atualizações nos seus equipamentos. Sob o fundamento de que a falha na prestação de serviços consistente na interrupção de fornecimento de energia elétrica constitui hipótese de privação de serviço público essencial, manteve a condenação fixada em primeira instância para condenar a concessionária a realizar uma obra social, em razão do dano causado à coletividade[277], com o objetivo de punir e desestimular a concessionária a praticar novamente a conduta tida como ilícita.

Acerca dos danos sociais, Antonio Junqueira de Azevedo conclui:

> Conforme todo o exposto, estamos defendendo uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. Nas ações de indenização, devem as partes e o juiz agir com clareza. Todas as verbas devem ser discriminadas com explicitação dos títulos que levam ao seu reconhecimento. Poderá haver: a) o dano patrimonial individual, a ser fixado com os dados dos danos emergentes e dos lucros cessantes; b) o dano moral individual como compensação, determinada basicamente por arbitramento; e c) o dano social, ou como punição, por ter o autor agido com dolo ou culpa grave, ou como dissuasão, para não levar à repetição, pelo agente ou por outros, dos mesmos atos. A indenização, qualquer que seja, deverá ser entregue à própria vítima[278].

No seguro de responsabilidade civil geral, a padronização de definições de danos materiais, morais e estéticos e a ausência de definições para outros tipos de danos (como o dano social, por exemplo), leva a conclusão de que uma indenização a título de danos sociais não estaria abrangida nas apólices atuais.

---

[277] "Causa dano social o ato doloso, gravemente culposo ou negativamente exemplar que não é lesivo apenas ao patrimônio material ou moral da vítima, atingindo a toda a sociedade e reduzindo a qualidade coletiva de vida. Recurso Improvido." (TJ/BA, Apelação nº 0000017-55.2015.8.05.0144, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Rosita Falcão de Almeida Maia, D.J. 26/01/2016).

[278] AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social**. Revista Trimestral de Direito Civil. v. 19. Rio de Janeiro: Padma, julho-setembro, 2004. p. 218.

Apesar disso, nada impede que as seguradoras optem por oferecer cobertura a esse risco, resguardadas as eventuais discussões acerca do caráter punitivo do dano social, bem como quando esse não for oriundo de dolo, e da discricionariedade que as seguradoras devem ter para ofertar coberturas e decidir pelas exclusões.

De qualquer modo, a ausência de previsão e de definições concretas acerca do dano social poderá causar dificuldade durante a fase de regulação de sinistro tanto para o enquadramento da situação como risco coberto e/ou excluído, sendo louvável que haja modificação dos clausulados atuais.

### 5.5. Danos Existenciais

Os danos existenciais como nova espécie de danos tiveram origem no direito italiano[279], no qual a responsabilidade civil está, basicamente, evidenciada em dois artigos do Código Civil, quais sejam, 2.043[280] e 2.059[281], sendo o primeiro deles relacionado a danos patrimoniais, e o segundo a danos não patrimoniais, devidos somente nos casos expressos em lei[282].

Em razão da vinculação aos danos não patrimoniais à previsão legislativa, a concessão de indenização a título de danos morais não era tarefa fácil na Itália, tornando necessária toda uma construção jurisprudencial que passou a permitir, com o passar do tempo, indenização a título de danos biológicos[283], danos morais e danos existenciais, todos relacionados a direitos da personalidade.

---

[279] Em outros ordenamentos, também se verifica uma preocupação em tutelar danos além dos morais. No caso do direito francês, existe a figura do *Préjudice D'Agrément*; no direito inglês, o *Loss of Amenities of Life*.

[280] "Qualunque fatto doloso o colposo , che cagiona ad altri un danno ingiusto , obbliga colui che ha commesso il fatto a risarcire il danno." Tradução livre: Qualquer fato doloso ou culposo que cause dano aos outros é injusto, obriga a pessoa que cometeu o fato a compensar o dano.

[281] "Il danno non patrimoniale deve essere risarcito solo nei casi determinati dalla legge." Tradução livre: O dano não patrimonial deve ser ressarcido somente nos casos determinados pela lei.

[282] Nesse sentido, o Código Penal italiano, em seu artigo 185, prevê que o dano que tenha sido causado por uma conduta criminosa obriga o culpado ou o responsável pelo culpado a indenizar.

[283] "Tratavam-se de interesses imateriais que mereciam tutela jurídica, mas que não se enquadravam nos conceitos tradicionais, tal como o conceito de dano moral. No entanto, o conceito de dano biológico foi sendo ampliado a ponto de quase todas as ofensas aos direitos de personalidade serem consideradas como danos biológicos. Da análise da doutrina e da jurisprudência italianas, é possível perceber certa vacilação quanto à nomenclatura, principalmente quanto ao que exatamente estaria abrangido no conceito de dano biológico. Conforme dito, inicialmente, a jurisprudência lançou, como integrantes do dano biológico, todos os danos que não eram enquadrados na regra do artigo 2.043 do Código Civil italiano, o que gerou uma abrangência enorme ao referido tipo de dano, o qual englobava as alterações do aspecto exterior e morfológico da pessoa; as reduções de eficiência psicofísica da pessoa, a alteração na capacidade social da pessoa (vida de relação); a redução da capacidade de trabalho em geral e da perda de oportunidades de trabalho em razão do dano." (SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 42).

Rogério Donnini explica que a noção de dano existencial atualmente conhecida tem origem na decisão da Corte di Cassazione italiana, Sezione Unite n. 6.572, de 24/03/2006[284]:

> O dano existencial, por sua vez, é aquele de natureza não apenas emotiva ou interior, mas objetivamente verificável, que altera os hábitos e as estruturas relacionais da vítima, levando-a a escolha de vidas diferentes, no que diz respeito à expressão e à realização de sua personalidade no mundo exterior. Desta forma, o dano existencial pode ser conceituado como o comprometimento da dimensão existencial da pessoa, derivado da necessidade de adoção de hábitos ou estilos de vida diversos daquele que existiam no passado, com a mudança de rumo na vida e perda de sua qualidade, ou seja, um caminho pelo resto da vida comprometido e alterado em razão da lesão suportada. São, portanto, reflexos negativos que um determinado evento provoca na existência da vítima, com a piora de sua qualidade de vida e consequências que vão da incapacidade de realização das atividades costumeiras (andar, passear, exercitar-se, sair de férias, etc.). ao sofrimento na prática de atos desagradáveis que antes inexistiam, tais como cirurgias, reabilitações, internações, etc. São exemplos de dano existencial situações em que o lesado passa a ter uma vida absolutamente diferente daquela que teria se não houvesse o dano, como, v.g., aquele que sofre uma lesão que o torna tetraplégico, paraplégico ou ainda a transformação de vida de um pai ou uma mãe que têm que cuidar de um filho, nessas condições, em tempo integral, que antes do evento danoso era autossuficiente. Há, também, situação de dano existencial reconhecido nas relações de trabalho, como o não pagamento de férias ao trabalhador pelo período laboral de dez anos, consistente, assim, na real frustração de um projeto de vida, ou ainda casos de assédio sexual ou moral.[285]

Ainda, para o referido autor, a indenização a título de danos existenciais não integra a indenização por danos morais, fazendo-se necessária a imposição de indenizações diversas "*de três valores separadamente, consistentes no dano moral subjetivo, dano existencial e dano biológico, ou ainda um quarto arbitramento, decorrente de dano estético*"[286].

Teresa Ancona Lopes esclarece:

> O dano existencial se coloca na categoria de dano extrapatrimonial, ora sendo considerado como um tipo de dano moral, ora tendo tratamento autônomo. É aquela lesão que compromete as várias atividades através das quais a pessoa atua para plena realização na esfera individual. Seus efeitos comprometem as realizações do interesse da pessoa quotidianamente nas várias áreas de sua atuação, comprometendo sua qualidade de vida. Não se confunde com o dano à saúde ou à integridade psicofísica (dano-evento). Evidentemente que pode ter origem nesses, mas são seus efeitos mórbidos que conduzem ao dano existencial, sempre um dano-consequência. Assim, o dano-evento pode ser de diversas origens, materiais ou imateriais, contratuais ou extracontratuais. O importante para a caracterização do dano existencial é que tenha produzido um prejuízo ao bem-

---

[284] Muito embora desde pouco antes da década de 1990, já possam ser identificadas decisões que tratam do assunto, referentes à responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito com lesão à saúde da vítima (sentença nº 184, da Corte Constitucional italiana em 1986); danos corporais decorrentes de erro médico (sentença nº 6607 da Corte de Cassação, em 1986); ruídos e direitos de vizinhança (sentença do tribunal de Milão, em 1999); responsabilidade do médico em ecografia fetal por erro de avaliação (sentença do Tribunale Penale de Locri, em 2000); responsabilidade decorrente de acidente de trânsito (sentença da Corte Constitucional, de 2003). (SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 77-85).

[285] DONNINI, Rogério. **Responsabilidade Civil na Pós-Modernidade: felicidade, proteção, enriquecimento com causa e tempo perdido**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2015. p. 106.

[286] Ibid., p. 110.

> estar pessoal ou ao projeto de vida[287].

O Judiciário brasileiro já tem enfrentado a viabilidade ou não do pagamento de indenização a títulos de danos existenciais. A título elucidativo, citamos um julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em que se discutia a responsabilidade da concessionária de energia elétrica pela morte de vítima eletrocutada por queda de poste próximo à cerca de sua propriedade. Além dos danos materiais (pensão por morte) e danos morais, os dependentes da vítima pleitearam indenização a título de danos existenciais, os quais foram reconhecidos como devidos, porém, como integrantes da indenização por danos morais:

> Sendo assim, e ainda considerando a fertilidade do nosso ordenamento na proteção dos direitos de personalidade, todas as hipóteses apontadas como dano existencial já estariam inseridas na violação de algum dos direitos da personalidade (direito ao corpo, à vida, à imagem, ao nome, à honra, à vida privada, à intimidade, etc.), motivo pelo qual o dano existencial é visto como uma espécie de dano moral.
> Além disso, na jurisprudência brasileira, tais danos também não são considerados autônomos em relação ao dano moral, mas já se percebe nas decisões judiciais a referência aos danos existenciais como fundamento para que o dano moral seja mais elevado, razão pela qual reconheço o dano existencial para mensurar com mais precisão a extensão do dano moral sofrido.
> Nesse viés, diante do subjetivismo que caracteriza o dano existencial, entendo que no presente caso este se integra ao dano moral sofrido pelas autoras, mesmo porque, se considerado autônomo, o dano existencial, no caso *sub judice*, não restaria configurado, uma vez que as demandantes não poderiam se colocar no lugar da vítima, reputando-se impossibilitadas de se reinserirem novamente à vida social, já que se trata de situação íntima e personalíssima.
> Avançando, consigno que, no presente caso, o dano moral é puro, prescindindo de qualquer prova a respeito, pois que a profunda amargura e dor psíquica que atinge ao âmago das demandantes é presumível, sendo passível de indenização[288].

Em outro julgado, o mesmo Tribunal concedeu indenização a título de danos morais e estéticos, mas afastou a condenação por danos existenciais, sob o fundamento de que o autor, vítima de acidente de trânsito em que buscava a condenação da concessionária da rodovia, não havia sofrido danos em seu projeto de vida:

> O próprio autor afirma que continua a treinar na academia, ainda que com o acompanhamento de um profissional; não pode conduzir veículo de câmbio mecânico, mas pode utilizar veículo de câmbio automático; continua trabalhando, ainda que com maior esforço.
>
> Portanto, tenho que não há falar em desvirtuamento do projeto de vida do autor suficiente para ser deferida tal indenização, que tem um espectro de alcance bem maior do que a indenização por danos morais. O dano existencial é decorrente de fatos sociais radicais e dramáticos que engessam toda e qualquer atividade desenvolvida pela pessoa, o que não é o caso dos autos.

---

[287] LOPES, Teresa Ancona. **Dano Existencial**. Revista de Direito Privado. São Paulo: RT, vol. 57/2014, jan - mar / 2014, p. 287 – 302. (Disponível em: <http://www.rtonline.com.br/>. Acesso em: 29 Julho. 2018).
[288] TJ/RS, Apelação Cível nº 70074232190, 10ª Câmara Cível, Rel. Catarina Rita Krieger Martins, D. J. 28/09/2017, D. J. E. 06/10/2017.

> (TJ/RS, Apelação Cível nº 70052084670, Rel. Bayard Ney de Freitas Barcellos, Décima Primeira Câmara Cível, D. J. 21/08/2013, D.J.E. 29/08/2013).

Na Justiça do Trabalho, por sua vez, existem julgados que mencionam dano moral existencial, cuja indenização é presumida nas hipóteses de jornadas excessivas, por exemplo[289].

Enfim, o dano existencial é a alteração relevante da qualidade de vida, uma limitação prejudicial, qualitativa e quantitativa sofrida pela pessoa em suas atividades cotidianas[290]. São diversos os exemplos de possíveis danos existenciais, entre os quais, destacam-se: (i) o de um cliente, que sofre uma queda em um supermercado em razão de piso escorregadio e se torna inválido de forma permanente; (ii) o de uma mulher que tem suas fotos nuas divulgadas na internet; (iii) um desastre ambiental que além de atingir o meio ambiente, reflete no cotidiano dos pescadores, que devem mudar a sua rotina ou até mesmo a sua atividade profissional; (iv) um empregado que sofre de lesão por esforços repetitivos (LER)[291]. Referidos exemplos, embora possam ser facilmente enquadrados como danos morais, muitas vezes são defendidos como se autônomos fossem em relação aos mesmos, para que aqueles que compactuam com a teoria de que os danos existenciais são nova espécie de dano, ao lado do dano moral e não estão inseridos nele.

Todos esses danos estão intimamente relacionados a uma apólice de responsabilidade civil. Imaginemos, por exemplo, o supermercado que contratou um seguro de responsabilidade civil para cobrir danos ocorridos a seus clientes, por força de sua responsabilidade; o de um provedor da internet que contratou um seguro de responsabilidade civil para cobrir danos ocorridos a seus usuários; o de uma empresa que contratou seguro de responsabilidade civil ambiental para cobrir danos oriundos de sua atividade; o de uma empresa que contratou seguro de responsabilidade civil – empregador para cobrir danos aos seus empregados.

Ocorre que, se, de fato, os danos acima mencionados forem considerados como uma categoria própria para a indenização a título de danos existenciais e não mais como integrantes dos danos morais, esses poderão não estar amparados nas apólices de seguro de

---

[289] TST, ED-ARR - 10344-24.2014.5.15.0061, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, D.J.: 20/03/2018, D. E.J. T. 23/03/2018).

[290] SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 44.

[291] Ibid., p. 66 -77.

responsabilidade civil em vigor, as quais não trazem o conceito, tampouco a cobertura para danos existenciais de forma específica.

Conforme se depreende das condições contratuais padronizadas do seguro de responsabilidade civil geral disponibilizadas no produto padronizado no sítio eletrônico da SUSEP, não há qualquer indicação de cobertura para danos existenciais de forma específica.

O termo dano está definido como:

> DANO Alteração, para menor, do valor econômico dos bens ou da expectativa de ganho de uma pessoa ou empresa, ou violação de seus direitos, ou, ainda, no caso de pessoas físicas, lesão ao seu corpo ou à sua mente, ou aos direitos da personalidade. A generalidade desta definição tornou necessária a introdução de conceitos mais restritivos, que caracterizassem especificamente as espécies de dano com que as Seguradoras estariam dispostas a operar. Surgiram assim os conceitos de "Dano Corporal", "Dano Material", "Dano Moral", "Dano Estético", "Dano Ambiental", "Perdas Financeiras" e "Prejuízo Financeiro". Ver "Perdas e Danos"[292].

Os danos corporal, físico à pessoa, material, moral e estético, por sua vez, estão definidos da seguinte forma:

> DANO CORPORAL Toda ofensa causada à normalidade funcional do corpo humano, dos pontos de vista anatômico, fisiológico e/ou mental, incluídas as doenças, a invalidez, temporária ou permanente, e a morte. NÃO estão abrangidos por esta definição os danos morais, os danos estéticos, e os danos materiais, embora, em geral, tais danos possam ocorrer em conjunto com os danos corporais, ou em conseqüência destes. Ver “Dano Moral”, “Dano Pessoal”, “Dano Material”, “Dano Físico à Pessoa”, e “Dano Estético”.
> (...)
> DANO FÍSICO À PESSOA Toda ofensa causada à normalidade funcional do corpo humano, dos pontos de vista anatômico e/ou fisiológico, incluídas as doenças, a invalidez, temporária ou permanente, e a morte. NÃO estão abrangidos por esta definição os danos morais, os danos estéticos, os danos mentais, e os danos materiais, embora, em geral, tais danos possam ocorrer em conjunto com os danos físicos à pessoa, ou em conseqüência destes. Ver “Dano Moral”, “Dano Pessoal”, “Dano Material”, “Dano Corporal”, e “Dano Estético”.
> DANO MATERIAL Toda alteração de um bem tangível ou corpóreo que reduza ou anule seu valor econômico, como, por exemplo, deterioração, estrago, inutilização, destruição, extravio, furto ou roubo do mesmo. Não se enquadram neste conceito a redução ou a eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, tais como dinheiro, créditos, e/ou valores mobiliários, que são consideradas "Prejuízo Financeiro". A redução ou a eliminação da expectativa de lucros ou ganhos de dinheiro e/ou valores mobiliários também não se enquadra na definição de dano material, mas sim na de "Perdas Financeiras".
> DANO MORAL Lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, desconforto, e/ou humilhação, independente da ocorrência conjunta de danos materiais, corporais, ou estéticos. Para as pessoas jurídicas, o dano moral está associado a ofensas ao nome ou à imagem da empresa, normalmente gerando perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, independente da ocorrência de outros danos.

---

[292] Disponível em:<http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=4&codigo=29548>. Acesso em: 30 Março. 2018.

> DANO PATRIMONIAL Todo dano suscetível de avaliação financeira objetiva. Subdivide-se em danos emergentes, definidos como aquilo que o patrimônio do prejudicado efetivamente perdeu (abrangem os danos materiais e os prejuízos financeiros), e em perdas financeiras, definidas como redução ou eliminação de expectativa de aumento do patrimônio. Ver "Dano Material", "Prejuízo Financeiro" e "Perdas Financeiras".
> DANO PESSOAL Danos causados à pessoa. Subdivide-se em danos corporais, danos morais e danos estéticos[293].

Indaga-se: seria necessária a revisão das apólices para permitir um novo enquadramento dos danos existenciais e o amparo da cobertura securitária? Ou seria a definição atual de danos morais suficiente para abranger os danos existenciais?

Não há dúvidas de que o seguro como instrumento de proteção à sociedade deve ser capaz de abranger cobertura para quanto maior possível for a gama de riscos a que estamos expostos. Todavia, para que haja cobertura, é necessária a precificação. Tal como estão redigidas as apólices, hoje, pode-se afirmar que a indenização a título de danos existenciais não foi precificada e não encontra cobertura.

Obviamente, referida afirmação somente é válida se a condenação for específica em relação à indenização por danos existenciais como uma categoria própria de dano, o que parece ser absolutamente viável à luz do quanto exposto alhures. Todavia, se a condenação incluir valores de supostos danos existenciais como sendo danos morais, haverá cobertura dentro do limite contratado para danos morais (se contratados), já que esses sim foram precificados pela seguradora.

### 5.6. Perda de Uma Chance

Com cada vez mais relevância, embora ainda seja objeto de grande divergência jurisprudencial e doutrinária, a possibilidade de indenização pela perda de uma chance já se revela realidade no Brasil [294] desde os anos de 1990[295] e só vem aumentando.

Como consequência, surgem questionamentos no âmbito do seguro de responsabilidade civil, tendo em vista que a maioria das apólices é silente em conceder

---

[293] Disponível em:<http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=4&codigo=29548>. Acesso em: 30 Março. 2018.

[294] Em outros países, o assunto vem sendo objeto de julgados há mais de um século, como se infere do caso inglês em que uma finalista de um concurso de beleza perdeu a oportunidade de participar do concurso porque não recebeu a carta de convocação. Apelação [1911] 2 KB 786. *Chaplin v. Hicks*, 15.05.1911. (Disponível em: <www.stewartdunn.com/assessment/leadingcases>. Acesso em: 10. Fevereiro.2018).
Na França, o assunto ganhou força no final do século XIX, influenciando a Itália na sequência e diversos outros países.

[295] No Brasil, os primeiros a tratar do assunto foram Aguiar Dias e Agostinho Alvim, mas somente com os julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conhecido por suas inovações, é que se pode falar sobre o início de sua repercussão com acórdãos de relatoria de Ruy Rosado de Aguiar Júnior.

cobertura própria para perda de uma chance. Diferentemente, é comum as apólices conterem cobertura específica para danos materiais e danos morais.

Sendo assim, imperioso avaliar se as apólices deveriam conter previsão expressa acerca da cobertura própria para perda de uma chance ou se as coberturas tradicionais, referentes a danos materiais e morais, já são suficientes para abrangê-la para o fim do recebimento da indenização securitária. Referida avaliação, por certo, merece breve estudo acerca da natureza da perda de uma chance.

Incentivada pela doutrina francesa[296], a Teoria da Perda de uma Chance é utilizada pela jurisprudência[297] nos casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor, uma possibilidade. Acerca do tema, ensina Sílvio Venosa:

> Em muitas situações, ao ser concedida a indenização por lucros cessantes, os tribunais também indenizam, ainda que em nosso país não se refiram ordinariamente à expressão, à perda de oportunidade ou de uma chance, freqüentemente citada na doutrina estrangeira: atleta profissional, por exemplo, que se torna incapacitado para o esporte por ato culposo, deve ser indenizado pelo que presumivelmente ganharia na continuidade de sua carreira. [298]

Referida chance seria, portanto, a probabilidade de se obter lucro ou ainda de se evitar uma perda, séria e real. Há, dessa forma, o dever de indenizar em razão da perda de uma chance, quando existir um prejuízo material resultante de fato não hipotético. O que se indeniza é a perda pela oportunidade de uma chance real[299] e não a perda da própria vantagem.

---

[296] Na Itália, conforme explica Sérgio Savi, um dos autores mais importantes para a consolidação da teoria foi Adriano De Cupis: "Reconheceu a existência de um dano autônomo consistente na chance perdida, inseriu a perda de chance no conceito de dano emergente e limitou a possibilidade de indenização às chances sérias e reais." (SAVI, Sérgio. **Responsabilidade Civil por Perda de uma Chance**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 12).

[297] Na França, a referida teoria encontrou maior facilidade para propagar, pautada na cláusula geral de responsabilidade civil prevista no artigo 1.382, do Código Civil Francês: "Tout fait quelconque de l'homme qui cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duqueil il est arrivé, à le réparer". Tradução livre: Todo ato, qualquer que ele seja, de homem que causar a outrem um dano, obriga aquele por culpa do qual veio ele a acontecer a repará-lo.

[298] VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2006.p. 275.

[299] Nesse sentido, o entendimento do STJ: "RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. PERDA DE PRAZO POR ADVOGADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA QUESTÃO PRINCIPAL QUE ANALISOU AS PRÓPRIAS RAZÕES RECURSAIS, SUPERANDO A ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE. DANO MORAL INEXISTENTE. 1. É difícil antever, no âmbito da responsabilidade contratual do advogado, um vínculo claro entre a alegada negligência do profissional e a diminuição patrimonial do cliente, pois o que está em jogo, no processo judicial de conhecimento, são apenas chances e incertezas que devem ser aclaradas em juízo de cognição. 2. Em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da "perda de uma chance" devem ser solucionadas a partir de detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do postulante, eventualmente perdidas em razão da

Em outras palavras, no exemplo clássico de um advogado que perde o prazo para interposição de recurso, a indenização a ser concedida ao seu cliente é para reparar a oportunidade de interpor o recurso e não o valor que o cliente receberia se o recurso fosse exitoso. Da mesma forma, para o atleta impedido de participar de uma prova, a indenização que se busca não é o valor que ele teria se ganhasse a prova, mas o valor que deve receber pelo fato de não ter podido ter a chance de completá-la.

A concessão da indenização a título de perda de uma chance é muito discutida, especialmente, considerando que não está prevista no nosso ordenamento jurídico de forma expressa[300], embora seja, frequentemente, concedida pelos nossos Tribunais.

O cerne da questão é que, por vezes, embora seja concedida a indenização pela perda de uma chance, a matéria é tratada como se fosse um gênero das espécies conhecidas de dano ou ainda o meio caminho entre o dano emergente e o lucro cessante. Assim, a problemática da concessão da indenização pela perda de uma chance gira em torno da necessidade de entender se esta seria um terceiro gênero de indenização[301], um dano material[302], ou, ainda, um dano moral[303].

---

desídia do causídico. Precedentes. 3. O fato de o advogado ter perdido o prazo para contestar ou interpor recurso - como no caso em apreço -, não enseja sua automática responsabilização civil com base na teoria da perda de uma chance, fazendo-se absolutamente necessária a ponderação acerca da probabilidade - que se supõe real - que a parte teria de se sagrar vitoriosa ou de ter a sua pretensão atendida. 4. No caso em julgamento, contratado o recorrido para a interposição de recurso especial na demanda anterior, verifica-se que, não obstante a perda do prazo, o agravo de instrumento intentado contra a decisão denegatória de admissibilidade do segundo recurso especial propiciou o efetivo reexame das razões que motivaram a inadmissibilidade do primeiro, consoante se dessume da decisão de fls. 130-134, corroborada pelo acórdão recorrido (fl. 235), o que tem o condão de descaracterizar a perda da possibilidade de apreciação do recurso pelo Tribunal Superior. 5. Recurso especial não provido." (STJ, REsp 993936 / RJ, Min. Luis Felipe Salomão, 4ª TU, D. J. 27/03/2012, D.J.E. 23/04/2012).

[300] No Brasil, os artigos 186 e 927, do Código Civil, têm uma amplitude em sua cláusula geral de indenizar capaz de abarcar a indenização a título de perda de uma chance, inexistindo dúvidas acerca da possibilidade de sua concessão.

[301] "A denominada perda de chance pode ser considerada uma terceira modalidade nesse patamar, a meio caminho entre o dano emergente e o lucro cessante." (VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 272).

[302] "O dano atinge o patrimônio do ofendido." (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Atualizado por Ruy Rosado de Aguiar Júnior e Nelson Nery Junior. São Paulo: Ed. RT, 2012. t. XXVI. p. 104-105). ). Não é apenas como danos emergentes que a indenização a título de perda de uma chance é vista. Paulo Nader entende que se trata de lucros cessantes: "Danos sofridos pelo que se deixou de ganhar ou pelo que se evitou perder." (NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil*:* responsabilidade civil**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 7. p. 75).

[303] SANTOS, Antonio Jeová. **Dano moral indenizável**. 4. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Ed. RT, 2003. p. 107.

Sérgio Savi esclarece, de forma brilhante, que a natureza da indenização (se referente a danos materiais ou morais) dependerá do caso concreto, podendo haver cumulação entre os mesmos:

> A perda de uma chance, como visto, ao contrário do afirmado por alguns doutrinadores, pode, dependendo do caso concreto, dar origem a duas espécies de danos – patrimoniais e extrapatrimoniais –, cumulados ou não. No primeiro caso, o dano decorrente da perda da chance deve ser considerado, em nosso ordenamento, um dano emergente e não lucro cessante. Ao se inserir a perda de chance no conceito de dano emergente, elimina-se o problema da certeza do dano, tendo em vista que, ao contrário de se pretender indenizar o prejuízo decorrente da perda do resultado útil esperado (a vitória na ação judicial, por exemplo), indeniza-se a perda da chance de obter o resultado útil esperado (a possibilidade de ver o recurso examinado por outro órgão de jurisdição capaz de reformar a decisão prejudicial). Ou seja, não estamos diante de uma hipótese de lucros cessantes em razão da vitória futura que restou frustrada, mas de um dano emergente em razão da atual possibilidade de vitória que deixou de existir. Assim, não se concede a indenização pela vantagem perdida, mas sim pela perda da possibilidade de conseguir esta vantagem. Isto é, faz-se uma distinção entre resultado perdido e a chance de consegui-lo. Ao assim proceder, a indenização da perda de uma chance não se afasta da regra de certeza do dano, tendo em vista que a possibilidade perdida, em si considerada, era efetivamente existente: perdida a chance, o dano é, portanto, certo[304].

A matéria, todavia, revela-se ainda distante de ser pacificada, mas resta a certeza de que, cabe ao julgador, analisar a situação enfrentada pela vítima e a causa do dano sofrido, classificando-o como material, moral ou uma terceira categoria.

No emblemático julgado abaixo, *leading case* acerca da matéria, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, parece clara a questão da indenização pela perda de uma chance como uma nova categoria de dano:

> RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. IMPROPRIEDADE DE PERGUNTA FORMULADA EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. PERDA DA OPORTUNIDADE. 1. O questionamento, em programa de perguntas e respostas, pela televisão, sem viabilidade lógica, uma vez que a Constituição Federal não indica percentual relativo às terras reservadas aos índios, acarreta, como decidido pelas instâncias ordinárias, a impossibilidade da prestação por culpa do devedor, impondo o dever de ressarcir o participante pelo que razoavelmente haja deixado de lucrar, pela perda da oportunidade. 2. Recurso conhecido e, em parte, provido.
>
> (Resp n°788459-BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, D. J. 08/11/2005).

---

[304] SAVI, Sérgio. **Responsabilidade Civil por Perda de uma Chance**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 122. No mesmo sentido, o Enunciado 444, aprovado na V Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal: "Art. 927. A responsabilidade civil pela perda de uma chance não se limita à categoria de danos extrapatrimoniais, pois, conforme as circunstâncias do caso concreto, a chance perdida pode apresentar também a natureza jurídica de dano patrimonial. A chance deve ser séria e real, não ficando adstrita a percentuais apriorísticos."

A autora da demanda participou do programa Show do Milhão", da rede Sistema Brasileiro de Televisão (SBT), em que haviam perguntas e respostas para ganhar, ao final, o prêmio de um milhão de reais. A tutela foi concedida pelo fato da perda da possibilidade de a participante, autora da demanda, acertar uma das alternativas para ganhar o prêmio, já que todas as cinco opções estavam incorretas.

Note-se que, na hipótese acima, não se trata de dano material indenizável porquanto o ganho do prêmio não era certo e real, tampouco dano moral, pois não é o sofrimento a um direito personalíssimo atingido que se busca indenizar. Somente poderia ser hipótese de dano material se o acerto fosse certo e real e dano moral, se houvesse dano capaz de atingir um direito da personalidade.

Por conseguinte, a hipótese em questão foi muito bem decidida como perda de uma chance, indenizando-se a perda da possibilidade da participante apontar a alternativa correta. O ganho do prêmio não era certo, mas deveria ser certa a possibilidade da participante indicar uma alternativa correta[305].

Em julgado mais recente, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, a indenização a título de perda de uma chance foi concedida com fundamento em danos morais:

> RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PERDA DE UMA CHANCE. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE COLETA DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS DO CORDÃO UMBILICAL DO RECÉM NASCIDO. NÃO COMPARECIMENTO AO HOSPITAL. LEGITIMIDADE DA CRIANÇA PREJUDICADA. DANO EXTRAPATRIMONIAL CARACTERIZADO.
>
> 1. Demanda indenizatória movida contra empresa especializada em coleta e armazenagem de células tronco embrionárias, em face da falha na prestação de serviço caracterizada pela ausência de prepostos no momento do parto.
>
> 2. Legitimidade do recém-nascido, pois "as crianças, mesmo da mais tenra idade, fazem jus à proteção irrestrita dos direitos da personalidade, entre os quais se inclui o direito à integralidade mental, assegurada a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação" (REsp. 1.037.759/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 05/03/2010).
>
> 3. A teoria da perda de uma chance aplica-se quando o evento danoso acarreta para alguém a frustração da chance de obter um proveito determinado ou de evitar uma perda.
>
> 4. Não se exige a comprovação da existência do dano final, bastando prova da certeza da chance perdida, pois esta é o objeto de reparação.

---

[305] "Diferentemente do caso em questão, em que a probabilidade de ganho era de 20% (vinte por cento), a jurisprudência e doutrina italiana firmaram o entendimento de que a indenização a título de perda de uma chance deve ser concedida quando se estiver diante de uma probabilidade superior a 50% (cinquenta por cento), como prova da certeza do dano. Para a liquidação do dano, há uma fórmula, que parte do dano final multiplicado pelo percentual de probabilidade de obtenção do resultado útil impedido pela conduta do ofensor." (SAVI, Sérgio. **Responsabilidade Civil por Perda de uma Chance**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 34).

> 5. Caracterização de dano extrapatrimonial para criança que tem frustrada a chance de ter suas células embrionárias colhidas e armazenadas para, se for preciso, no futuro, fazer uso em tratamento de saúde.
>
> 6. Arbitramento de indenização pelo dano extrapatrimonial sofrido pela criança prejudicada.
>
> 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.
>
> 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> (STJ, REsp 1.291.247, 3ª TU, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, D. J. 19/08/2014).

No caso, um casal celebrou contrato para coleta e armazenagem de células-tronco embrionárias do seu futuro filho, à época nascituro, para utilização em tratamento de saúde. No dia do parto, em que deveria ser realizada a coleta, a preposta da empresa contratada não chegou a tempo e a coleta não foi realizada, ensejando o ajuizamento de ação indenizatória, que, em segunda instância, decidiu pela indenização a título de danos morais a cada um dos genitores, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), mas afastou a indenização a título de perda de uma chance para o filho, menor.

A indenização foi concedida, por maioria[306], ao menor, pelo dano extrapatrimonial sofrido por ter sido frustrada a chance de o filho ter suas células embrionárias colhidas e armazenadas para que, se, eventualmente, fosse preciso, pudesse fazer uso delas em tratamento de saúde, no valor fixo de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) sem quaisquer fórmulas para a sua quantificação.

Em outro julgado, a concessão da indenização foi a título de danos materiais, como danos intermediários entre danos emergentes e lucros cessantes:

> RESPONSABILIDADE CIVIL. ADVOCACIA. PERDA DO PRAZO PARA CONTESTAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS FORMULADA PELO CLIENTE EM FACE DO PATRONO. PREJUÍZO MATERIAL PLENAMENTE INDIVIDUALIZADO NA INICIAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA RECONHECIDO. 1. A teoria da perda de uma chance (perte d'une chance) visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. Nesse passo, a perda de uma chance - desde que essa seja razoável, séria e real, e não somente fluida ou hipotética - é considerada uma lesão às justas expectativas frustradas do indivíduo, que, ao perseguir uma posição jurídica mais vantajosa, teve o curso normal dos acontecimentos interrompido por

[306] No julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Votaram vencidos os Srs. Ministros Nancy Andrighi (voto-vista) e Sidnei Beneti. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

> ato ilícito de terceiro. 2. Em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da "perda de uma chance" devem ser solucionadas a partir de uma detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do processo, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico. Vale dizer, não é o só fato de o advogado ter perdido o prazo para a contestação, como no caso em apreço, ou para a interposição de recursos, que enseja sua automática responsabilização civil com base na teoria da perda de uma chance. É absolutamente necessária a ponderação acerca da probabilidade - que se supõe real - que a parte teria de se sagrar vitoriosa. 3. Assim, a pretensão à indenização por danos materiais individualizados e bem definidos na inicial, possui causa de pedir totalmente diversa daquela admitida no acórdão recorrido, de modo que há julgamento extra petita se o autor deduz pedido certo de indenização por danos materiais absolutamente identificados na inicial e o acórdão, com base na teoria da "perda de uma chance", condena o réu ao pagamento de indenização por danos morais. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido.
>
> (REsp nº 1.190.180 – RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª TU, D. J. 16/11/2010, D.J.E 22.11.2010).

A matéria em discussão trata de responsabilidade civil dos advogados contratados pelo autor da ação, segundo o qual os mesmos teriam perdido prazo processual para apresentação de defesa na demanda em que foram contratados. Em segunda instância, fora concedida indenização no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de danos morais, ensejando a interposição de recurso especial sob o fundamento de que houve julgamento *extra petita*, por inexistir na inicial qualquer pedido relativo à perda de uma chance ou a dano moral, mas, apenas pedido de indenização por danos materiais.

Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela anulação do julgamento da apelação, determinando que outro fosse proferido, nos limites do pedido e da causa de pedir. Consignou, ainda, que os contornos da teoria da perda de uma chance se mostram diversos da pretensão objeto da inicial, pautada em indenização por danos materiais[307].

Enfim, por mais que a indenização a título de perda de uma chance ora se aproxime do dano material, ora do dano moral, não se trata de um dano material ou de um dano moral propriamente dito, estando mais próxima, de uma nova espécie de dano, na visão desta Autora. A perda de uma chance não pode ser espécie de dano moral, porquanto esta tem características diversas daquele e, tampouco pode ser tratada como espécie de lucro cessante,

---

[307] Nos termos do voto do Min. Relator: "É certo que, ordinariamente, a responsabilidade civil tem lugar somente quando há dano efetivo verificado, seja moral, seja material, este último subdivido na clássica estratificação de danos emergentes e lucros cessantes. Nesse cenário, a teoria da perda de uma chance (perte d'une chance) visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. Daí porque a doutrina sobre o tema enquadra a perda de uma chance em uma categoria de dano específico, que não se identifica com um prejuízo efetivo, mas, tampouco, se reduz a um dano hipotético."

já que este é a perda do ganho esperável, frustração daquilo que era razoavelmente esperado. A perda de uma chance é, então, um novo gênero de dano que indeniza a vítima pela perda da possibilidade de se obter resultado útil esperado.

De qualquer modo, admitindo-se a perda de uma chance como nova espécie de dano, segregada do dano material ou moral, também se faz necessário avaliar se encontra amparo em uma apólice de responsabilidade civil e a que título.

Nas apólices de responsabilidade civil profissional em que se assegura a responsabilidade do advogado, é frequente o "acionamento" da apólice por perda de prazo processual por parte do advogado, causando prejuízo à parte, hipótese muito comum de perda de uma chance. Em tais casos, geralmente, há indenização securitária, muito embora as apólices não tratem especificamente da perda de uma chance, considerando o limite da indenização securitária aquele previsto para a indenização a título de danos materiais ou a título de danos morais, a depender do fundamento do julgado que concedeu a indenização.

Será essa a melhor solução, ou o melhor seria que as apólices fossem aprimoradas, tecnicamente, para abranger a perda de uma chance como uma outra categoria de dano indenizável com limite próprio e prêmio específico correspondente?

Partenza, ao tratar da cobertura para perda de uma chance no âmbito de apólices de responsabilidade civil profissional, leciona: *"Perdita di chance: (Es. Perdita della chance di vencere la causa): è risarcible in quanto danno in sè, inteso come perdita di un bene, cioè la possibilità e la speranza di perdere il bene finale. Può consistere in un danno emergente o, anche, in un lucro cessante*[308]*."*

Certamente, a fim de propiciar maior segurança jurídica seria louvável que as apólices de responsabilidade civil previssem coberturas próprias para indenização a título de perda de uma chance, com limites específicos mediante o pagamento de prêmios adicionais e inclusão de cláusulas para tratar do tema. Referida previsão evitaria litígios entre segurados e seguradoras, além de facilitar a regulação de sinistros no âmbito administrativo.

Por outro lado, o fato de uma apólice de responsabilidade civil deixar de conter previsão própria e cobertura específica para indenização a título de perda de uma chance não retira, por si só, o dever da seguradora em realizar o pagamento da indenização securitária

---

[308] PARTENZA, Italo. **L' Assicurazione di Responsabilità Civile Generale**. Milano: Giuffrè Editore, 2009. p. 184. Tradução livre: Perda de uma chance: (por exemplo, perda da chance de vencer a causa): é ressarcível como dano em si, entendido como a perda de um bem, que é a possibilidade e a esperança de perder o bem final. Pode consistir em um dano emergente ou mesmo uma perda de lucro.

ao segurado. Caberá à seguradora avaliar, à luz do caso concreto e da jurisprudência relacionada ao tipo de responsabilidade do segurado em discussão, se a indenização pela perda de uma chance tem sido ou não concedida e a que título, ou seja, danos morais, danos materiais ou um meio termo entre ambos.

Por exemplo, se, no caso concreto, a seguradora constatar que a apólice não tem cobertura específica para perda de uma chance, mas tem cobertura própria para danos morais e a jurisprudência concede a perda de uma chance mais próxima dos danos morais naquela situação em análise, razão não há para negativa ao pagamento da indenização securitária ao segurado.

Enfim, somente mediante a referida avaliação é que a seguradora terá condições de informar o segurado acerca da possibilidade de realização ou não do pagamento da indenização securitária, considerando os eventuais riscos que uma negativa de cobertura poderá ensejar, inclusive.

# 6. SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Como regra geral, as apólices de seguros de responsabilidade civil facultativos preveem que as questões judiciais, entre o segurado e a seguradora, serão processadas no foro do domicílio do segurado[309], salvo quando inexistir relação de hipossuficiência, hipótese em que será válida a eleição de foro diverso. Por óbvio, como o terceiro (a vítima) não contrata o seguro, as apólices são silentes em relação à solução de conflitos entre a seguradora e o terceiro.

Apesar disso, são inúmeras as discussões que envolvem a dinâmica da relação do terceiro com o segurado e a seguradora, na solução de conflitos.

Assim, importa analisar a solução de conflitos sob três aspectos. O primeiro deles em relação às medidas que podem ser adotadas pelo segurado em face da seguradora; o segundo, em relação àquelas adotadas pelo terceiro; e a convivência entre todas elas, seja no âmbito judicial ou por outros meios, como a arbitragem e a mediação.

## 6.1. Âmbito Judicial

Já foi visto que, nos seguros de responsabilidade civil facultativos, a pretensão do segurado contra a seguradora surge na data em que o terceiro é indenizado, com a anuência da seguradora, ou, a partir da data em que o segurado é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado.

Na primeira hipótese (acordo com a anuência da seguradora), o surgimento da pretensão é mais raro, já que, em tese, o conflito oriundo da apólice foi solucionado por meio de acordo com o terceiro prejudicado, mediante a anuência da seguradora, pressupondo que houve a satisfação dos interesses de todas as partes.

Diferente é a situação em que o segurado é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado.

---

[309] Também na França, o foro de domicílio do segurado é o competente para dirimir conflitos securitários, salvo quando se tratar de seguro patrimonial, em que é competente o foro do imóvel; e sinistro que envolva acidente, em que é competente o foro do local do acidente.

### 6.1.1. Denunciação da Lide

O segurado, demandado pelo terceiro, promove a denunciação da lide à seguradora[310], com a qual mantém contrato, oportunidade em que esta passa a ser ré (denunciada) com o objetivo de ressarcir o segurado (denunciante) dos prejuízos que poderá vir a sofrer no caso de ser vencido no processo pendente. Neste momento, muitas vezes, começa a própria regulação do sinistro, que perdura no decorrer da demanda, isto é, até que seja dirimida a responsabilidade civil do segurado na lide primária.

Na prática, ao contratar o seguro, o segurado busca proteger o seu patrimônio em razão da sua obrigação de indenizar o terceiro, decorrente de sua responsabilidade civil, inexistindo qualquer relação direta da seguradora perante o terceiro.

Sendo assim, a natureza do seguro de responsabilidade civil é própria da ação de regresso[311], pois a seguradora, somente, está obrigada ao pagamento da indenização securitária se restar constatada a responsabilidade civil do segurado perante o terceiro prejudicado. Justamente, por isso, o instituto da denunciação da lide[312], previsto nos artigos 125 a 129, do Código de Processo Civil, é comumente utilizado nos seguros de responsabilidade civil[313].

---

[310] FPPC – Enunciado 120. (art. 125, § 1º, art. 1.072, II): "A ausência de denunciação da lide gera apenas a preclusão do direito de a parte promovê-la, sendo possível ação autônoma de regresso. *(Grupo: Litisconsórcio e Intervenção de Terceiros).*"

[311] "CIVIL - RESPONSABILIDADE POR ACIDENTE DE TRANSITO – ATROPELAMENTO COM MORTE - DENUNCIAÇÃO DA LIDE A SEGURADORA. I - AGE COM IMPRUDENCIA O MOTORISTA DE ONIBUS QUE TRAFEGA EM FRENTE A ESCOLA PUBLICA COM VELOCIDADE EXCESSIVA SENDO RESPONSAVEL A EMPRESA POR ATO CULPOSO DE SEU PREPOSTO. II - A SEGURADORA RESPONDE REGRESSIVAMENTE ATE O LIMITE DA IMPORTANCIA SEGURADA. III - DEFESO NA INSTANCIA ESPECIAL O EXAME DE CLAUSULAS DO CONTRATO - SUMULA 05/STJ. IV - RECURSO NÃO CONHECIDO." (STJ, REsp 76542/RJ, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª TU, J. 02/04/1996, D.J. 03/04/1996).

[312] "A denunciação da lide (ou litisdenunciação) é manifestação do exercício do direito de ação. Por meio dela, autor ou réu pedem a citação de terceiro, com sua integração no processo, de maneira a que, se forem vencidos na ação, possam exercer em face dele seu direito de regresso. O processo passa a conter, então, duas lides: aquela já existente, que se diz principal, e a outra, incidente e eventual, decorrente da denunciação, entre denunciante e denunciado, que tem por objeto o ressarcimento, ao que denunciou, dos prejuízos que poderá vir a sofrer no caso de ser vencido no processo pendente. Por isso, é correto afirmar que a denunciação da lide promove a ampliação do objeto do processo. É o que se dá, por exemplo, quando, em ação de indenização, o réu denuncia a lide à companhia seguradora com a qual mantém contrato, para, se vier a ser condenada, pode exigir dela o ressarcimento pelos valores que tiver que desembolsar ao autor (até o limite da cobertura contratada)." (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et. al.]. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 221-222).

[313] "A denunciação da lide, típica espécie de intervenção de terceiros para assegurar o exercício de pretensões de regresso, não corresponde mais ao escopo e à função social do seguro de responsabilidade civil." (MELO, Gustavo de Medeiros. **Ação Direta da Vítima no Seguro de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Contracorrente, 2016. p. 192).

Prevê o inciso II, do artigo 125[314], do Código de Processo Civil[315], que aquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo pode promover a denunciação da lide.

Vale destacar a previsão do parágrafo único, do artigo 128, do referido diploma, que não estava prevista no Código de Processo Civil de 1973, vigente até março de 2016, segundo a qual: procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

A disposição legal consagrou, no caso do seguro de responsabilidade civil, o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em diversos julgados acerca do assunto, desde 2005[316], que resultaram na publicação, em 15/06/2015, da Súmula 537:

> Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.

Portanto, vige a previsão legal que já nasceu consagrada por entendimento sumulado do STJ, no tocante à possibilidade de execução direta do terceiro a qualquer um dos réus, seja na lide primária ou na secundária (isto é, seja com relação ao segurado, seja com relação à seguradora).

---

[314] O § 2º, do art. 125, do CPC, possibilita apenas uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma. Exemplificando: a vítima ajuiza a ação contra o causador do dano (concessionária de serviço público), que, por sua vez, denuncia à lide à prestadora do serviço. A prestadora promove a denunciação da sua seguradora, que fica impossibilitada de promover a denunciação ao seu ressegurador.

[315] Cumpre notar que, inicialmente, discutiu-se a utilização do termo denunciação em garantia no CPC atual, o que foi afastado.

[316] STJ, AgRg no AREsp 10378 / RS, Min. Marco Buzzi, 4ª TU, D.J. 06/11/2012, D.J.E. 20/11/2012; STJ, AgRg no REsp 792753 / RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª TU, D.J. 01/06/2010, D.J.E. 29/06/2010; STJ, REsp 275453 / RS, Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª TU, D.J. 22/02/2005, D.J.E. 11/04/2005; STJ, REsp 670998 / RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª TU, D.J. 01/10/2009, D.J.E. 16/11/2009; STJ, REsp 686762 / RS, Min. Castro Filho, 3ª TU, D.J. 29/11/2006, D.J.E. 18/12/2006; STJ, REsp 886084 / MS, Min. Luis Felipe Salomão, 4ª TU, D.J. 16/03/2010, D.J.E. 06/04/2010; STJ, REsp 925130 / SP, Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, D.J. 08/02/2012, D.J.E. 20/04/2012; STJ, REsp 943440 / SP, Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª TU, D.J. 12/04/2011, D.J.E. 18/04/2011; STJ, REsp 1010831 / RN, Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª TU, D.J. 28/04/2009, D.J.E. 22/06/2009; STJ, REsp 1076138 / RJ, Min. Luis Felipe Salomão, 4ª TU, D.J. 22/05/2012, D.J.E. 05/06/2012.

A condenação direta,[317] no âmbito da denunciação da lide, não se confunde com a ação direta. Trata-se, apenas, de uma possibilidade conferida à seguradora para realizar o pagamento da condenação diretamente ao terceiro, em vez de reembolsar o segurado, facilitando a dinâmica do recebimento de valores, a fim de propiciar maior celeridade.

O fato é que a possibilidade de execução direta, embora esteja limitada aos termos da condenação do denunciado na ação regressiva, poderá não considerar aspectos importantes da relação entre a seguradora e o segurado, residindo aí, com o devido respeito, a falha do legislador e do STJ. Isso porque, não raras vezes, existem decisões na lide secundária que fazem referência à condenação da seguradora, na condição de denunciada, nos limites do contrato do seguro, mas são absolutamente genéricas, isto é, sem enfrentar questões como limites máximos da indenização previstos na apólice para cada cobertura contratada, franquia e/ou participação obrigatória do segurado, exclusões e regras referentes aos documentos necessários para a regulação de sinistros, que resultam em uma discussão acerca da exceção do contrato não cumprido por parte do segurado, impedindo a seguradora de realizar o pagamento diretamente ao autor da lide primária.

Por exemplo, imaginemos uma situação em que a lide primária foi julgada procedente para condenar o réu (segurado, denunciante) ao pagamento de danos materiais, morais e estéticos, e a lide secundária foi julgada procedente para condenar a seguradora (denunciada) a reembolsar o réu, mencionando que, referida condenação deverá respeitar os limites do contrato de seguro; porém, não há, na decisão, uma linha sequer que mencione quais são os referidos limites. Na fase de execução, o autor opta por requerer o pagamento diretamente da seguradora, com base na redação do artigo 128 e, conforme preceitua a Súmula 537 do STJ, pretendendo a somatória do valor total da indenização que lhe foi concedida na lide primária. Todavia, em verdade, a apólice tem um limitador indenizatório para danos materiais inferior àquele concedido na lide primária, com previsão de franquia que deve ser arcada pelo segurado, além de excluir danos morais e estéticos. Pior, para a liquidação da indenização de danos materiais, a apólice prevê regras referentes à regulação do sinistro, elencando os documentos necessários à regulação, que nunca foram apresentados nos autos pelo segurado.

---

[317] A título elucidativo vide o REsp 1511072 / SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª TU, D. J. 05/05/2016, D.J.E. 13/05/2016, em que se discutiu a responsabilidade civil objetiva de clínica médica, reformando as decisões de improcedência do pedido inicial das instâncias inferiores, para fixar indenização à vítima, bem como para atribuir à seguradora, a responsabilidade direta pelo pagamento da indenização, por força da denunciação da lide, limitada nos termos da apólice de seguro de responsabilidade civil.

Fica instaurado o caos na fase de liquidação da sentença, cabendo à seguradora reviver pontos já trazidos nos autos quando da fase de conhecimento, no tocante aos limites do contrato de seguro, suas principais cláusulas, exclusões e regras referentes à regulação do sinistro, pontos não enfrentados pelo magistrado, que se limitou a proferir uma decisão curta e direta fazendo referência à observância dos limites do contrato de seguro, sem traçar, em sua visão, quais são os limites.

Assim, a fase de liquidação de sentença pode ser bastante complexa, sendo necessário retomar as discussões que a decisão exequível não esclareceu, mesmo após a oposição de embargos de declaração pela seguradora e opor ao autor, na lide primária, questões que não dizem respeito a ele, já que a apólice vincula tão somente a seguradora e o segurado. Ocorre que, enquanto isso, a seguradora já pode ter sido instada a pagar ao autor, na lide primária, o valor da condenação total, estando sujeita a garantir o juízo para evitar um bloqueio em suas contas enquanto apresenta seus argumentos em impugnação ou embargos à execução.

Por tudo isso, é que, embora o pagamento direto ao autor na lide primária tenha como objetivo propiciar maior celeridade, muitas vezes, poderá ter o efeito contrário, causando distorções e prejuízos à seguradora, razão pela qual a previsão do artigo 128, parágrafo único do CPC, e da Súmula 537, do STJ, devem ser tratadas com muito cuidado e ter uma aplicação pontual apenas nos casos em que for clara, na fase de conhecimento, e na decisão transitada em julgado passível de execução, a limitação do contrato de seguro e a responsabilidade da seguradora perante o segurado, mesmo porque não cabe ao legislador em matéria processual, tampouco ao judiciário, criar uma solidariedade *sui generis*[318], como se denota da mera leitura da redação tanto do artigo, como da Súmula referidos acima.

### 6.1.2. Chamamento ao Processo

Enquanto a denunciação da lide se traduz na ideia de reembolso, ressarcimento; o instituto do chamamento ao processo traz a ideia de solidariedade. Dispõe o artigo 130, do Código de Processo Civil, que é admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu em uma das seguintes hipóteses: (i) do afiançado, na ação em que o fiador for réu; (ii) dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles; (iii) dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

[318] Já que não há solidariedade entre a seguradora e o segurado, seja à luz da legislação securitária, seja à luz das cláusulas de qualquer contrato de seguro de responsabilidade civil facultativo.

A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou, de cada um dos codevedores, a sua quota, na proporção que lhes tocar, conforme artigo 132, do referido diploma.

No âmbito da legislação processual civil, não há dúvidas de que o instituto do chamamento ao processo não se coaduna com a natureza do seguro de responsabilidade civil, sendo incabível, portanto, para dirimir conflitos dele advindos.

Todavia, no âmbito da legislação consumerista, surgem algumas dúvidas em relação ao instituto, em razão da redação do artigo 88[319], do Código de Defesa do Consumidor, que veda a denunciação da lide.

Apesar do referido artigo estar diretamente relacionado ao art. 13[320], que trata da responsabilidade do comerciante quando não for possível identificar o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador, entre outras hipóteses, a doutrina interpreta[321] a vedação ao instituto da denunciação da lide no âmbito da legislação consumerista, de forma ampla, gerando uma discussão acerca da vedação da denunciação da lide nas demandas regidas pelo CDC, incluindo as de natureza securitária.

Por outro lado, o STJ já consignou que a interpretação do referido artigo deve ser feita com base no princípio da facilitação do acesso do consumidor aos órgãos judiciários, bem como da celeridade e economia processual para todas as partes do processo, admitindo a denunciação da lide, especialmente, na hipótese de deferimento da denunciação requerida pelo réu sem insurgência do consumidor promovente[322].

---

[319] "Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide."

[320] "Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:
I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.
Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso."

[321] "A finalidade desta norma é dar celeridade ao pleito indenizatório do consumidor e ao mesmo tempo evitar a multiplicação de teses e argumentos de defesa que dificultam a responsabilidade do fornecedor." (MARQUES, Cláudia Lima. BENJAMIN, Antônio Herman V. MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais (Disponível em:< http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/authentication/formLogin>. Acesso em 21 Julho. 2018).

[322] "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS CONTRA HOSPITAL. ERRO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA DURANTE INTERNAÇÃO E INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À MÉDICA QUE REALIZOU A CIRURGIA (CPC/73, ART. 70, III). INTERPRETAÇÃO DO ART. 88 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A norma do art. 88 do CDC, que proíbe a

Para completar a discussão, mais adiante, quando o CDC trata das ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços, em seu artigo 101, II, dispõe:

> Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:
> I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;
> II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

Conforme se infere, há referência direta ao artigo 80[323], do CPC/1973, atual artigo 132[324], do CPC/2015.

Sendo assim, na prática, o CDC criou uma responsabilidade solidária entre a seguradora e o seu segurado, para beneficiar o consumidor – autor. Todavia, não se trata de chamamento ao processo e o melhor instituto é a denunciação da lide, tanto que essa acaba existindo mesmo nos casos envolvendo consumidores – segurados.

De qualquer modo, no âmbito da legislação consumerista, não estão afastadas as discussões que envolvem o uso do chamamento em vez da denunciação da lide, conforme se infere de recente julgado proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> Agravo de instrumento. Erro médico. Pedido de denunciação dos médicos à lide. Ação indenizatória envolvendo relação de consumo. Natureza do vínculo contratual que atrai a incidência dos artigos 88 e 101 do Código de Defesa do Consumidor, os quais tem por escopo tornar mais célere a prestação jurisdicional. Recebimento de denunciação da lide ou de chamamento ao processo que

---

denunciação à lide, consubstancia-se em regra insculpida em benefício do consumidor, atuando em prol da brevidade do processo de ressarcimento de seus prejuízos, em face a responsabilidade objetiva do fornecedor, devendo, por esse motivo, ser arguida pelo próprio consumidor, em seu próprio benefício. 2-Desse modo, na hipótese de deferimento da denunciação requerida pelo réu sem insurgência do consumidor promovente, legitimado a tal, descabe ao denunciado fornecedor invocar em seu benefício a regra de afastamento da denunciação para eximir-se de suas responsabilidades perante o denunciante, desvirtuando regra concebida em favor do consumidor em juízo. 3-In casu, tendo havido já condenação nas instâncias ordinárias, sem prejuízo para o consumidor, a interpretação do art. 88 do CPC deve ser realizada em harmonia com o princípio da facilitação do acesso do consumidor aos órgãos judiciários, bem como da celeridade e economia processual para todas as partes do processo, não havendo justificativa, no caso, para se cassar a decisão de admissão da denunciação da lide. 4 - Recurso especial desprovido." (STJ, REsp 913687/ SP, 4ª TU, Min. Raul Araújo, D. J. 11/10/2016; D.J.E. 04/11/2016).

[323] "Art. 80. A sentença, que julgar procedente a ação, condenando os devedores, valerá como título executivo, em favor do que satisfizer a dívida, para exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos co-devedores a sua quota, na proporção que lhes tocar."

[324] "Art. 132. A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou, de cada um dos codevedores, a sua quota, na proporção que lhes tocar."

> importam, necessariamente, em interrupção do curso da ação principal por até dois meses (artigos 126 e 131 do Código de processo civil) para a efetivação da pertinente citação. Mens legis da legislação consumerista no sentido de que a célere solução da lide, em hipóteses tais, tem preponderância sobre a facilitação de eventual direito de regresso do réu. Por conseguinte, é aplicável o brocardo latino lex specialis derogat legi generali, o que afasta a aplicação do art. 126 do CPC. Pedido de chamamento da seguradora ao processo. Medida expressamente admitida pelo art. 101 do CDC. Inclusão da seguradora que é medida facilitadora da satisfação do crédito resultante de eventual provimento da ação. Agravo parcialmente provido.
>
> (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2202947-19.2017.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Rômolo Russo, D.J. 04/05/2018).

O fato é que o chamamento ao processo não se coaduna com o seguro de responsabilidade civil porque, na referida espécie contratual, inexiste solidariedade[325], tanto que o terceiro não pode escolher se irá demandar diretamente contra a seguradora ou contra o segurado; o terceiro pode apenas optar por incluir no polo passivo a seguradora juntamente com o segurado, ou pode ajuizar a demanda unicamente em face do segurado, que irá denunciar a lide à seguradora, de forma que essa se torne seu litisconsorte na lide primária.

O que existe é a possibilidade de uma facilidade quando do pagamento da condenação, conforme dispõe a já comentada Súmula 537, do STJ. Isso em nada se relaciona com o chamamento do processo e a ideia de solidariedade a ele inerente, tanto que a própria Súmula trata da hipótese de denunciação da lide e não de chamamento ao processo.

### 6.1.3. Ação Direta

Merece destaque a discussão acerca da possibilidade do ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado (a vítima) diretamente em face da seguradora.

Já foi visto que o terceiro não é parte no contrato de seguro de responsabilidade civil e, como tal, não tem relação com a seguradora. Apesar disso, é facultada à seguradora realizar o pagamento da indenização securitária diretamente ao terceiro nos seguros de responsabilidade civil facultativos.

---

[325] "Por fim, discordamos do entendimento de que se poderia inserir mais uma hipótese de chamamento ao processo no Código de Processo Civil, permitindo-se que o segurador fosse chamado à lide pelo segurado. Isso porque, nas situações de chamamento ao processo, pressupõe-se que aqueles que integram o polo passivo tenham uma obrigação solidária, o que não se verifica na hipótese ora tratada. O segurador só responde até o limite da apólice, em razão do vínculo contratual firmado entre ele o segurado, ao passo que este, por ser o causador do ilícito, responde pela totalidade dos danos causados à vítima, em razão de sua responsabilidade extracontratual pelo ocorrido." (PIMENTA, Melisa Cunha. **Seguro de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 151).

O ajuizamento de uma ação pressupõe legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido.

Quando a seguradora realiza o pagamento direto ao terceiro prejudicado, inegavelmente, estabelece-se uma relação entre a seguradora e o terceiro, que o torna legítimo para o ajuizamento de uma ação direta contra a seguradora, sem a participação do segurado. Exemplificando, pode ocorrer uma situação em que o terceiro discorde do valor que tenha sido pago a ele, administrativamente, motivando-o a discutir em juízo o recebimento do valor restante a que entende fazer jus. Em tal situação, não há dúvidas de que existe uma relação da seguradora com o terceiro (que recebeu diretamente da seguradora na esfera administrativa e que pode ter celebrado algum instrumento de transação, inclusive) que o legitima para a ação direta, sem prejuízo de ser indispensável a presença do segurado no polo passivo, de forma que possa participar de discussões, como, por exemplo, a de que somente foi pago o valor "x" ao terceiro prejudicado porque houve pagamento de outros valores aos demais prejudicados, esgotando-se os limites da apólice.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou ao decidir caso em que a vítima de acidente automobilístico, em razão da cobertura de responsabilidade civil facultativa de veículos (RCF-V), recebeu indenização securitária da seguradora, na esfera administrativa. Por discordar do valor recebido, ingressou com a ação diretamente contra a seguradora, o que foi acatado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao reformar o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que havia afastado a possibilidade de ação direta. Eis o resumo do fundamento:

> Ocorre que há hipóteses em que a obrigação civil de indenizar do segurado se revela incontroversa, como quando reconhece a culpa pelo acidente de trânsito ao acionar o seguro de automóvel contratado, ou quando firma acordo extrajudicial com a vítima obtendo a anuência da seguradora, ou, ainda, quando esta celebra acordo diretamente com a vítima. Nesses casos, mesmo não havendo liame contratual entre a seguradora e o terceiro prejudicado, forma-se, pelos fatos sucedidos, uma relação jurídica de direito material envolvendo ambos, sobretudo se paga a indenização securitária, cujo valor é o objeto contestado.
> (...)
> Logo, tais alegações amparam efetivamente a propositura da ação diretamente contra a seguradora, legítima para figurar no polo passivo da causa, porquanto se postula somente a complementação de pagamento do seguro de responsabilidade civil e não o seu pagamento inicial, não havendo dúvidas de quem foi o causador do dano: o próprio segurado.
> (...)
> Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a legitimidade passiva ad causam da seguradora, devendo o feito retornar ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento das apelações interpostas[326].

[326] STJ, REsp 1584970 / MT, Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª TU, D. J. 24/10/2017, D.J.E. 30/10/2017.

A discussão acerca da legitimidade ganha fôlego, entretanto, quando não foi feito nenhum pagamento ao terceiro prejudicado na esfera administrativa pela seguradora, isto é, quando não houve qualquer tipo de relação com a seguradora que o autorize a demandar contra ela, tendo em vista que não foi o terceiro quem contratou o seguro.

Esta ausência de relação torna o terceiro ilegítimo para demandar diretamente contra a seguradora.

A questão parece simples, mas não é. Nos seguros obrigatórios de responsabilidade civil[327], a possibilidade de ação direta do terceiro prejudicado em face da seguradora é inequívoca, conforme preceitua o parágrafo único[328] do artigo 788, do Código Civil. *"O seguro obrigatório torna-se definitivamente a responsabilidade civil objetiva e o ressarcimento se torna certo para todas as vítimas. Não importa o autor do dano; é a vítima que importa*[329]*."*

Todavia, o mesmo não ocorre com o seguro de responsabilidade civil facultativo, tendo em vista que o artigo 787, do Código Civil, não contém previsão quanto à ação direta do terceiro face à seguradora, o que justifica a sua impossibilidade. Justamente, por isso, nos seguros facultativos, há grande discussão acerca da possibilidade de ação direta.

A discussão da ação direta do terceiro contra a seguradora não é nova. Pedro Alvim sempre foi contrário à possibilidade[330]:

> No seguro de responsabilidade civil facultativo, dar à vítima ação direta contra o segurador, com fundamento da estipulação em favor de terceiro é forçar a natureza do contrato de seguro e violentar a vontade das partes contratantes. Com efeito, o segurado, ao fazer o seguro, não visa ao interesse de terceiro, mas procura simplesmente acautelar seu patrimônio de despesas com indenizações por ato ilícito. O terceiro para ele é desconhecido e só eventualmente se individualizará, se ocorrer algum acidente previsto no contrato[331].

---

[327] "Os seguros obrigatórios não foram concebidos dentro dos padrões clássicos do seguro de Responsabilidade Civil, o qual visa o próprio segurado e a garantia do seu patrimônio, que se torna disponível em razão da obrigação de indenizar o prejudicado. Naqueles, de imposição legal, a contratação tem fim puramente social – há todo o sentido da ação direta promovida pelo terceiro prejudicado contra a seguradora, tal como o CC/2002 permitiu, mas não neste de caráter essencialmente privado. No seguro obrigatório, o risco, o prêmio e as condições de pagamento da indenização, no caso de sinistro, são tarifados, verdadeiramente tabelados pela lei, de maneira a imprimir simplificação operacional na execução desse fundo coletivo, transcodificado em seguro privado." (POLIDO. Walter A. **Contrato de seguro: novos paradigmas**. São Paulo: Roncarati, 2010. p. 201).

[328] Demandado em ação direta pela vítima do dano, o segurador não poderá opor a exceção de contrato não cumprido pelo segurado, sem promover a citação deste para integrar o contraditório.

[329] LOPEZ, Teresa Ancona. **Princípios da Precaução e Evolução da Responsabilidade Civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 53.

[330] Apesar disso, na atualização de sua obra, constou: "A legitimidade processual do terceiro para propor ação direta contra o segurador é um corolário da garantia a seu favor prevista no caput do artigo." (ALVIM, Pedro. **O seguro e o novo código civil**. Elizabeth Alvim Bonfioli (org.). Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 144.)

[331] Alvim, Pedro. **Responsabilidade Civil e seguro obrigatório**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1972. p. 201.

O mencionado autor faz um raciocínio interessante acerca da regra do Código Civil de 1916, no artigo 1.435, segundo o qual as diferentes espécies de seguro previstas no Código seriam reguladas pelas cláusulas das respectivas apólices, que não contrariassem as legais. Assim, segundo ele, por conta do referido artigo, as seguradoras colocavam cláusula expressa da apólice de que o segurado não poderia revelar o nome da seguradora, o que reforçaria a impossibilidade de ação direta, já que o terceiro sequer tinha conhecimento do contrato[332].

"*O terceiro não tem ação direta contra o segurador para obter o adimplemento do que o contraente – não o segurador – lhe deve. Não se pode, no direito brasileiro, afirmar a existência de regra jurídica que permita ao segurador pagar diretamente, ou ao terceiro pedir tal pagamento*[333]*,"* como ensina Pontes de Miranda.

Atualmente, as apólices não vedam isso e, em muitas negociações, como por exemplo, em um seguro de responsabilidade civil profissional, o cliente exige ter ciência acerca do seguro e de seus limites até para verificar se a seguradora é de primeira linha, o que ocorre também em contratos das mais diversas naturezas, sendo o referido argumento insuficiente à luz da nova realidade.

Aguiar Dias[334] mostra-se favorável à possibilidade da ação direta de terceiro contra a seguradora, no seguro de responsabilidade civil facultativo:

> Não vemos, pois, em que pese às respeitáveis opiniões em contrário, como negar à vítima do dano a ação direta, mesmo perante o nosso direito, e qualquer que seja o título da responsabilidade segurada, não valendo a alegação de que, a respeito, os dispositivos que a autorizariam seriam restritivos, porque razão nenhuma aconselha tratamento diferente às vítimas de outros danos cobertos por seguro de responsabilidade de outra natureza.

Rita Gonçalves Ferreira da Silva justifica a possibilidade de ação direta como "*um instrumento em benefício do lesado, no sentido de, mais facilmente, reclamar uma indemnização e uma garantia do lesado e da sociedade de que a prestação devida será efetivamente paga*[335]*"*.

---

[332] Alvim, Pedro. **Responsabilidade Civil e seguro obrigatório**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1972. p. 201.
[333] MIRANDA, Pontes de. **Direito das Obrigações: contrato de seguro (continuação).** Atualizado por Bruno Miragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 126.
[334] DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil** - atualizada de acordo com o Código civil de 2002 e aumentada por Rui Berford Dias. 11ª edição Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006. p. 1.142.
[335] SILVA, Rita Gonçalves Ferreira da. **Do Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil Geral**. Seu Enquadramento e Aspectos Jurídicos Essenciais. Coimbra: Editora Coimbra, 2007. p. 110.

O Superior Tribunal de Justiça, inicialmente, corroborava tal entendimento[336], sob o fundamento de que o seguro de responsabilidade civil era um seguro estipulado em favor de terceiro. Também pela possibilidade de ação direta, o enunciado 544, da VI Jornada de Direito Civil[337].

Para Gustavo de Medeiros Melo:

> A ação direta constitui uma técnica a serviço do direito material. Em termos mais específicos, isso significa que a ação direta trabalha em prol do escopo do seguro (proteção dos interesses do segurado), de sua função social (proteção das vítimas do sinistro) e do acesso à justiça como programa de garantias e princípios voltados à busca de uma tutela jurisdicional adequada (legítima, tempestiva, universal e efetiva)[338].

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça modificou seu entendimento inicial, decidindo que a ação direta do terceiro somente é possível quando o segurado também participa da ação[339]:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS AJUIZADA DIRETA E EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA SEGURADORA DO SUPOSTO CAUSADOR. DESCABIMENTO COMO REGRA.
> 1. Para fins do art. 543-C do CPC:
> 1.1. Descabe ação do terceiro prejudicado ajuizada direta e exclusivamente em face da Seguradora do apontado causador do dano.
> 1.2. No seguro de responsabilidade civil facultativo a obrigação da Seguradora de ressarcir danos sofridos por terceiros pressupõe a responsabilidade civil do segurado, a qual, de regra, não poderá ser reconhecida em demanda na qual este não interveio, sob pena de vulneração do devido processo legal e da ampla defesa.

---

[336] "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO AJUIZADA PELA VÍTIMA CONTRA A SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO. DOUTRINA E PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.
I – As relações jurídicas oriundas de um contrato de seguro não se encerram entre as partes contratantes, podendo atingir terceiro beneficiário, como ocorre com os seguros de vida ou de acidentes pessoais, exemplos clássicos apontados pela doutrina.
II – Nas estipulações em favor de terceiro, este pode ser pessoa futura e indeterminada, bastando que seja determinável, como no caso do seguro, em que se identifica o beneficiário no momento do sinistro.
III – O terceiro beneficiário, ainda que não tenha feito parte do contrato, tem legitimidade para ajuizar ação direta contra a seguradora, para cobrar a indenização contratual prevista em seu favor."
(STJ, REsp nº 401.718, 4ª TU, Min. Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira, D. J. 03/09/2002, D. J. E. 24/03/2003).

[337] O seguro de responsabilidade civil facultativo garante dois interesses, o do segurado contra os efeitos patrimoniais da imputação de responsabilidade e o da vítima à indenização, ambos destinatários da garantia, com pretensão própria e independente contra a seguradora.

[338] MELO, Gustavo de Medeiros. **Ação Direta da Vítima no Seguro de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Contracorrente, 2016. p. 189.

[339] Entendimento esse que já se via em alguns poucos julgados mais antigos, em que era possível verificar divergências em algumas situações acerca da necessidade do segurado também integrar o polo passivo da demanda, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa: "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INCLUSÃO DO SEGURADO E DA SEGURADORA NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DESTA. I. A seguradora detém legitimidade passiva para, em conjunto com o segurado causador do dano, ser demandada diretamente pela vítima. II. Precedente do Tribunal. III. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp 943440 / SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª TU, D. J. 12/04/2011, D.J.E. 18/04/2011).

> 2. Recurso especial não provido.
> (STJ, REsp nº 962230 / RS, Ministro Rel. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, D.J., 08/02/2012, D.J.E 20/04/2012, constante no Informativo de Jurisprudência nº 0490, período de 01 até 10 de fevereiro de 2012).

No caso em questão, a empresa de caminhões ajuizou, em face da seguradora, ação direta para reparação de danos dos prejuízos suportados referente ao conserto do veículo de sua propriedade, que se envolveu em acidente de trânsito com o veículo segurado pela ré. Em primeira instância, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da seguradora, por não ter relação direta com a autora (terceiro prejudicado pelo segurado), entendimento esse mantido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo acórdão foi alvo de Recurso Especial.

O Superior Tribunal de Justiça, na ocasião, determinou o afetamento do julgamento do recurso, nos termos do artigo 543-C, do CPC/1973, vigente à época, sob o fundamento de que havia multiplicidade de recursos versando sobre a possibilidade de a vítima de sinistro ajuizar ação indenizatória direta e, exclusivamente, contra a seguradora do pretenso causador do dano.

Ao julgar o recurso especial, o relator Min. Luis Felipe Salomão, brilhantemente, consignou que, antes da condenação do segurado, as condições autorizadoras da indenização a terceiros, quais sejam a condição de "vítima" e a de "causador do dano" do segurado sequer se faziam presentes:

> Aliás, este é o traço que caracteriza e conceitua o seguro de responsabilidade civil facultativo, qual seja, o de neutralizar a obrigação do segurado em indenizar danos causados a terceiros, nos limites dos valores contratados, razão pela qual não se dispensa, para exigir-se a cobertura securitária, a verificação da responsabilidade civil do segurado no sinistro.

E foi além ao consignar que, quando há hipóteses de perda do direito à indenização securitária, como ocorre nos casos de agravamento de risco ou em hipóteses de riscos excluídos, a seguradora não tem obrigação para com o segurado e, muito menos, com o terceiro. Ao final, restou consignado, em seu voto, que não há nenhum prejuízo para quem se afirma vítima de acidente automobilístico, em ajuizar a ação indenizatória contra o segurado em conjunto com a seguradora. Pelo contrário, isso propicia segurança jurídica e o devido processo legal.

Referido entendimento foi consagrado na Súmula 529, publicada em 18/05/2015: *"No seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano*[340]*."*

Com o advento da Súmula em questão, foi consolidado o entendimento de que: (i) o contrato de seguro de responsabilidade civil facultativo é contratado em favor do segurado e não de terceiro, razão pela qual se faz necessária a presença do segurado no polo passivo da lide, não sendo possível a ação direta da vítima apenas contra a seguradora; (ii) a condenação da seguradora somente surgirá se for comprovada a responsabilidade civil do segurado pelo dano alegado pelo terceiro; e (iii) a seguradora não possui relação jurídica de direito material com o terceiro, tendo sido contratada apenas para indenizar os prejuízos do segurado, e quando este sofrer algum prejuízo.

A regra não é que o terceiro acione exclusivamente a seguradora. O STJ admite a ação direta apenas e quando houver litisconsórcio passivo com a seguradora, como uma exceção.

Os argumentos contrários à viabilidade da ação direta estão calcados nos seguintes aspectos[341]: (i) na inexistência de disposição expressa em lei que a autorize; (ii) ausência de vínculo contratual entre o terceiro e a seguradora; (iii) violação do direito de defesa do segurado; (iv) violação do direito de defesa da seguradora; (v) inexistência de estipulação em favor de terceiro.

Quanto ao primeiro argumento no sentido de que deve haver legislação para autorizar a ação direta, seu fundamento é facilmente desconstituído, pois não se trata da existência de uma legislação expressa neste sentido, e sim, da verificação da existência de legitimidade ativa e passiva para que seja estabelecida a lide.

Neste ponto, a legitimidade dependerá da existência ou não de qualquer relação mantida com a seguradora. O terceiro jamais é parte e nunca integrou o seguro nas fases pré-contratuais e contratuais, como regra. Todavia, quando da regulação do sinistro e do pagamento da indenização, em algumas vezes, o terceiro acaba se relacionando com a

---

[340] AgRg no REsp 1286637 ES, 4ª TU, Min. Antônio Carlos Ferreira, D.J. 07/10/2014, D.J.E. 15/10/2014; REsp 256424 SE, 4ª TU, Min. Fernando Gonçalves, D.J. 29/11/2005, D.J.E. 07/08/2006; REsp 943440 SP, 4ª TU, Min. Aldir Passarinho Junior, D.J. 12/04/2011, D.J.E. 18/04/2011; REsp 962230 RS, 2ª Seção, Min. Luis Felipe Salomão, D.J. 08/02/2012, D.J.E. 20/04/2012; REsp 1076138 RJ, 4ª TU, Min. Luis Felipe Salomão, D.J. 22/05/2012, D.J.E. 05/06/2012.

[341] MELO, Gustavo de Medeiros. **Ação Direta da Vítima no Seguro de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Contracorrente, 2016. p. 69 -74.

seguradora, tanto que pode chegar a receber diretamente o pagamento da indenização securitária, se assim for o desejo do segurado, como autorizam as Circulares SUSEP nº 437/2012 e nº 553/2017. Em tais hipóteses, o estabelecimento de uma relação poderia autorizar o ajuizamento de uma ação direta, estando presentes os pressupostos de constituição válida do processo, ainda que não haja legislação expressa que autorize a referida ação.

A ausência de vínculo contratual entre o terceiro e a seguradora para afastar a ação direta é, por si só, argumento suficiente que independe da existência de todos os demais.

Os outros três últimos argumentos, se analisados de forma isolada, parecem fracos, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

De qualquer modo, todos os argumentos (i) a (v) somados revelam-se bastante robustos a impedir a ação direta, exclusivamente, em face da seguradora, andando bem, de certo modo[342], a jurisprudência dominante com a já comentada Súmula 529, do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, não se trata de uma ação autônoma, já que existe a formação de um litisconsórcio passivo necessário entre o segurado e a seguradora, mediante a inexistência de solidariedade, devendo o último responder nos termos e limites do contrato. A crítica à Súmula fica restrita ao risco de que, embora a demanda seja ajuizada em face do segurado e da seguradora, em algum momento, especialmente, na fase de liquidação da sentença, haja imposição de certa solidariedade no pagamento dos valores devidos ao autor, o que não merece, de modo algum prosperar, por todas as razões já comentadas no decorrer da presente.

O ajuizamento da ação perante a seguradora e o segurado deve servir apenas para propiciar maior celeridade, mas nunca para criar solidariedade entre os réus (segurado e seguradora) perante o autor (vítima), o que não está explícito na redação da Súmula. Ainda, é bom lembrar que, apesar de a Súmula mencionar o seguro de responsabilidade civil facultativo, sua edição se deu no contexto das diversas ações envolvendo seguro de responsabilidade civil facultativo – veículo, em acidentes automobilísticos.

---

[342] Em sentido contrário, Gustavo de Medeiros Melo: “No Direito brasileiro não há justificativa para se exigir o litisconsórcio passivo entre segurado e segurador nos litígios que envolvem o seguro facultativo de responsabilidade, seja porque a lei não prevê, seja porque a natureza da relação jurídica de direito material não exige.” (MELO, Gustavo de Medeiros. **Ação Direta da Vítima no Seguro de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Contracorrente, 2016. p. 194).

Não nasceu a Súmula a partir de casos dos demais seguros de responsabilidade civil facultativos, tais como o seguro de responsabilidade civil geral, o seguro de responsabilidade civil profissional, o seguro *D&O*. Para referidas espécies, não faz sentido a aplicação da Súmula, pois o sinistro tende a envolver uma gama muito maior de vítimas do que um sinistro de automóvel, razão pela qual o ajuizamento de uma ação direta por cada uma das vítimas em face do segurado e da seguradora, em vez de facilitar, poderá causar tumulto na regulação do sinistro que, muitas vezes, ocorre de forma concomitante ao ajuizamento da demanda.

Desta feita, a Súmula 529, do STJ, deve ser vista de forma restrita, com aplicação exclusiva para o seguro de responsabilidade civil facultativa – veículos e com todos os cuidados necessários para que o ajuizamento da ação em face da seguradora e do segurado, de forma concomitante, não resulte em solidariedade no pagamento da condenação perante o autor, sob pena de ser desvirtuado o contrato de seguro e todo o regramento a ele inerente.

### 6.2. Arbitragem

Questão que, certamente, merece destaque é quanto à possibilidade de as partes solucionarem conflitos advindos do seguro de responsabilidade civil por meio da arbitragem[343].

As discussões são inúmeras, tais como, a possibilidade de inserção da cláusula compromissória de arbitragem na apólice; a validade da mesma quando inserida; a necessidade de consentimento expresso e inequívoco do segurado; a redação da cláusula; a

---

[343] "Arbitration has long been a common and accepted method of resolving international insurance-related disputes. The use of arbitration provisions in insurance policies issued by United States (U.S.) insurers has historically been more limited, in part due to limitations imposed by state laws and state regulators, but the use of arbitration provisions in insurance policies issued to U.S. policyholders by foreign insurers has in the last few decades become more commonplace. In contrast, the use of arbitration provisions in reinsurance agreements dates back to the nineteenth century, and that strong tradition has continued to the current day." (KROEGER, David M.; JOHNSON, Daniel A.. **Chapter 30: Arbitration of Insurance Disputes**. In: International Arbitration in the United States. Jan-2017. Disponível em: <http://www.kluwerarbitration.com.>. Acesso em: 26 Maio. 2018). Tradução livre: Arbitragem tem sido um método comum e aceito para resolver disputas relacionadas a seguros internacionais. O uso de cláusulas de arbitragem em apólices de seguro emitidas pelas seguradoras dos Estados Unidos (U.S.) tem sido historicamente mais limitado, em parte devido a limitações impostas por leis estaduais e reguladores estaduais, mas o uso de provisões de arbitragem em apólices de seguro emitidas por seguradoras estrangeiras para segurados americanos tem se tornado cada vez mais comum nas últimas décadas. Em contrapartida, o uso de cláusulas de arbitragem em contratos de resseguro remonta ao século XIX, e essa forte tradição permanece até os dias atuais.

legislação aplicável à cláusula compromissória, a denunciação da lide da seguradora quando foi estabelecida a arbitragem, os efeitos da sub-rogação em relação à arbitragem.

A riqueza de tais discussões seria suficiente para gerar estudo próprio individualizado de cada uma delas, mas, de qualquer modo, merecem destaque, ainda que, genericamente, porque não poderiam deixar de ser elencadas entre as tantas polêmicas e desafios que permeiam o seguro de responsabilidade civil.

Para facilitar a análise dos pontos acima elencados, mister se faz compreender alguns aspectos como a previsão legal acerca da arbitragem, a sua aplicação às apólices de seguros e a legislação securitária infralegal.

### 6.2.1. Lei de Arbitragem

No Brasil, a arbitragem está regulada pela Lei nº 9.307, de 23/09/1996[344], com as alterações advindas pela Lei nº 13.129, de 26/05/2015. Nos termos da referida Lei, as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Nas lições de Carlos Alberto Carmona, um dos autores do Anteprojeto da Lei de Arbitragem (LA): "*A arbitragem é uma técnica para a solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção, sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial*[345]*"*.

Obviamente, os direitos oriundos da relação securitária são direitos patrimoniais disponíveis. A legislação é silente com relação aos contratos de seguro, mas contém disposição específica com relação aos contratos de adesão.

A arbitragem pode ser constituída mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral[346], sendo (i) a cláusula compromissória[347] a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato; e (ii) o compromisso arbitral[348] a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

---

[344] Em outros países, a arbitragem também é regulada por legislação específica. No Reino Unido, *Arbitration Act* 1996; nos Estados Unidos, Federal Arbitration Act (FAA); na Alemanha, há um capítulo dedicado à arbitragem, dentro do Código de Processo Civil.

[345] CARMONA, Carlos Alberto. **A Arbitragem no Brasil: Em Busca de Uma Lei**. Revista de Processo. Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação. São Paulo: RT, vol. 72/1993, out - dez / 1993, p. 53 -74 (Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br/>. Acesso em: 27 Maio. 2018).

[346] Conforme artigo 3º, da LA.

[347] Conforme artigo 4º, da LA.

[348] Conforme artigo 9º, da LA.

Nos termos do artigo 4º, § 2º, a LA dispõe que, nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Acerca do referido artigo, Selma Maria Ferreira Lemes, também autora do Anteprojeto da LA, comenta que a legislação: *"ao dispor sobre arbitragem em contratos de adesão, que em sua quase totalidade se referem a contratos de consumo, estabeleceu especificidades para proteção do aderente e, se existirem abusos, estes serão corrigidos pelo Poder Judiciário*[349]*".*

Resta-nos, então, avaliar se o contrato de seguro é um contrato de adesão.

### 6.2.2. Contrato de Adesão

O contrato de adesão é aquele em que "*uma das partes tem de aceitar, em bloco, as cláusulas estabelecidas pela outra, aderindo a uma situação contratual que encontra definida em todos os seus termos. O consentimento manifesta-se como simples adesão a conteúdo preestabelecido da relação jurídica*[350]*.*"

Para o autor italiano Guido Alpa[351], a adesão é uma forma de contratar e não um tipo contratual. O tipo contratual é um modo de formação do contrato, em que são utilizados formulários e modelos uniformes. A formação do contrato é mais rápida do que em outros contratos porque as cláusulas são predispostas por uma das partes, sem tratativas e negociações com a outra parte.

Cumpre notar que o Código Civil de 1916 não continha previsão específica quanto aos contratos de adesão. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) - Lei nº 8.078/1990, inspirado no Código Civil alemão, o BGB, e, no Decreto-lei português 446, de 25/10/1985, foi o primeiro a tratar do contrato de adesão no Brasil.

O Código Civil de 2002, por sua vez, não conceitua o contrato de adesão, mas trata do assunto, nos artigos 423 e 424[352], inserindo regras de interpretação.

---

[349] LEMES, Selma Maria Ferreira. **Anotações sobre a Nova Lei de Arbitragem.** Revista de Arbitragem e Mediação. São Paulo: RT, vol. 47/2015, out – dez /2015, p. 37-44 (Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 27 Maio. 2018).
[350] GOMES, Orlando. **Contratos**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 118.
[351] ALPA (2006 apud ZANETTI, 2011, p. 483 - 484).
[352] "Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente."
"Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio."

Podem existir contratos de adesão regidos pelo Código Civil e contratos de adesão regidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Fato é que, em relação aos contratos de adesão, existe convivência entre o Código Civil e a legislação consumerista, conforme enunciados 167 e 171, da III Jornada de Direito Civil[353].

Considerando a harmonia e a compatibilização das normas previstas no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor quanto aos contratos de adesão, o conceito de contrato de adesão é aquele previsto no *caput*, do artigo 54, do Código de Defesa do Consumidor, que o define como o contrato cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Como se vê, o legislador ignorou a distinção feita pela doutrina entre os contratos de adesão e os contratos por adesão, estabelecendo um conceito único de contrato de adesão[354]. No primeiro caso, trata-se de forma de contratação pela qual o aderente não pode rejeitar as cláusulas que lhe foram previamente impostas, sendo exemplo clássico as cláusulas gerais para o fornecimento de energia elétrica. Por sua vez, contratos por adesão, diferenciam-se dos contratos de adesão, na medida em que cabe ao aderente optar pela adesão às cláusulas que lhe foram previamente impostas.

#### 6.2.2.1. Contrato de Seguro como Contrato de Adesão

A maioria dos autores classifica o contrato de seguro como sendo contrato de adesão[355], entendimento esse com o qual concorda, em parte, a autora tendo em vista que o

---

[353] Jornada III STJ 167: "Com o advento do Código Civil de 2002, houve forte aproximação principiológica entre esse Código e o Código de Defesa do Consumidor no que respeita à regulação contratual, uma vez que ambos são incorporadores de uma nova teoria geral dos contratos."
Jornada III STJ 171: "O contrato de adesão, mencionado nos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, não se confunde com o contrato de consumo."

[354] GRINOVER, Ada Pellegrini [et. al.]. **Código brasileiro de defesa do consumidor:** comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 633.

[355] Para José Maria Trepat Cases: "Quase em sua totalidade, as seguradoras não facultam ao segurado a discussão das cláusulas, que apenas as aceitará, e celebrará o contrato, ou não." (CASES, José Maria Trepat. **Código Civil Comentado**: Várias Espécies de Contrato. Comissão. Agência e Distribuição. Corretagem. Transporte. Seguro. Constituição de Renda. Jogo e Aposta. Artigos 693 a 817. Coordenador Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2003. v. 8. p. 209).
Para Carlos Roberto Gonçalves: "O seguro é, ainda, típico contrato de adesão, uma vez que se aperfeiçoa com a aceitação, pelo segurado, das cláusulas previamente elaboradas pelo segurador e impressas na apólice, impostas sem discussão entre as partes. O segurado adere em bloco ao modelo contratual, não podendo modificar qualquer de suas cláusulas: aceita-as ou rejeita-as, de forma pura e simples afastada qualquer alternativa de discussão." (GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: **contratos e atos unilaterais**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 3.p. 478).
No mesmo sentido, entende o autor português José Vasques (VASQUES, José. **O Contrato de Seguro**. Coimbra Editora, 1999. p. 107-108). Para Venosa: "Trata-se de contrato de adesão, como regra, pois se

seguro é, em verdade, contrato de dupla adesão, pois tanto a seguradora como o segurado aderem a cláusulas predispostas. A seguradora é obrigada a aderir a cláusulas predispostas pela SUSEP; e o segurado adere a cláusulas predispostas pela seguradora. Em outras palavras, nem de longe, a adesão é exclusiva do segurado.

Alguns profissionais do mercado de seguros entendem que é discutível se os contratos de seguro sempre podem ser classificados como contratos de adesão, dependendo da forma como se deu sua contratação, a complexidade do risco e a capacidade de ingerência do segurado no clausulado da apólice. Todavia, mesmo nos seguros de grandes riscos em que há forte ingerência do segurado no clausulado da apólice, o caráter de adesão não pode ser afastado por completo porque tanto a seguradora como o segurado aderem, previamente, às cláusulas obrigatórias predispostas pela SUSEP, sobre as quais não há negociação. E, como separar o negócio jurídico em partes não se revela viável (ou seja, não é possível defender que apenas as condições gerais são de adesão e as demais condições – especiais ou particulares – não o são, já que a apólice é composta por condições gerais, especiais e particulares que formam o seu todo), a única interpretação possível é a de que se trata de contrato de dupla adesão.

Ora, por maior ingerência que o segurado possa ter na negociação de algumas cláusulas especiais ou particulares, que até possam gerar discussões sobre a modificação do produto em si e expor à seguradora ao risco de ser penalizada com multas que podem alcançar o valor de quinhentos mil reais por comercializar um produto diferente e em absoluta discordância com aquele aprovado e registrado pela Autarquia, não se pode ignorar o fato de que existem cláusulas cuja redação é obrigatória por parte da SUSEP e suas modificações são inegociáveis.

Como exemplos, em seguros de danos, citamos a cláusula de concorrência de apólices[356] e a tabela de prazo curto, aplicável na falta de pagamento do prêmio de qualquer

---

apresenta com cláusulas predispostas ao segurado. Este não participa de sua elaboração nem das condições gerais, na maioria das vezes impostas pela Administração." (VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** Contratos em espécie. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. 3. p. 358).

[356] "1 – Cláusula de Concorrência de Apólices

1.1 – O segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos deverá comunicar sua intenção, previamente, por escrito, a todas as sociedades seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.

1.2 – O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado por cobertura de responsabilidade civil, cuja indenização esteja sujeita às disposições deste contrato, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

a) despesas comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de danos a terceiros, com o objetivo de reduzir sua responsabilidade;

uma das parcelas subsequentes à primeira, pela qual o prazo de vigência da cobertura será ajustado em função do prêmio efetivamente pago, bem como a cláusula de eleição de foro e a cláusula que faculta às partes aderirem à arbitragem, conforme será melhor esclarecido nos tópicos seguintes.

Para Sérgio Cavalieri[357]:

> Depreende-se desse conceito legal que as cláusulas gerais do contrato de adesão podem ser estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor ou pela autoridade competente. É o caso, por exemplo, da SUSEP, que regula em grande parte o

---

b) valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das sociedades seguradoras envolvidas.
1.3 – De maneira análoga, o prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas demais coberturas será constituído pela soma das seguintes parcelas:
a) despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
b) valor referente aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
c) danos sofridos pelos bens segurados.
1.4 – A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.
1.5 – Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as sociedades seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:
I – será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do segurado, limite máximo de indenização da cobertura e cláusulas de rateio;
II – será calculada a "indenização individual ajustada" de cada cobertura, na forma abaixo indicada:
a) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de garantia da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas.
b) caso contrário, a "indenização individual ajustada" será a indenização individual, calculada de acordo com o inciso I deste artigo.
III – será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o inciso II deste artigo;
IV – se a quantia a que se refere o inciso III deste artigo for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;
V – se a quantia estabelecida no inciso III for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele inciso.
1.6 – A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada sociedade seguradora na indenização paga.
1.7 – Salvo disposição em contrário, a sociedade seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte, relativa ao produto desta negociação, aos demais participantes." (Disponível em:< http://www.susep.gov.br/setores-susep/cgpro/setores-susep/cgpro/cofir/seguro-de-danos.> Acesso em: 27 Maio. 2018).

[357] CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 129.

> contrato de seguro; do BACEN, que dita as regras dos contratos vinculados ao sistema financeiro (juros etc.); da Caixa Econômica, que estabelece o conteúdo dos contratos de sistema de habitação; das Agências Reguladoras (ANATEL, ANEEI, ANP), que determinam as regras gerais, pelo menos em grande parte, dos contratos de prestação de serviços públicos. Fala-se nesses casos, especialmente na doutrina francesa, em contratos de dupla adesão, uma vez que ambos os contratantes – fornecedor e consumidor – têm que aderir às cláusulas preestabelecidas por um órgão governamental, típico fenômeno de dirigismo contratual. Mas o Código do Consumidor, como acabamos de ver, quer as cláusulas gerais tenham sido estabelecidas pelo fornecedor, quer pela autoridade competente, quer, ainda, por ambos, não faz distinção. Em qualquer hipótese, o contrato será de adesão. (Grifou-se).

A citação do autor acima muito bem elucida que o contrato de seguro é um contrato de dupla adesão. Isso porque, a seguradora deve aderir às cláusulas já predispostas pela SUSEP, enquanto que o segurado, por sua vez, adere às cláusulas predispostas pela seguradora.

Explica-se. A SUSEP dispõe de um sistema para submissão de clausulados, o denominado Registro Eletrônico de Produtos (REP). Quando a seguradora pretende obter a aprovação de um clausulado (novo ou para alterar um já registrado), deverá submeter no sistema diversos documentos, dentre os quais, destaca-se, o clausulado, a nota técnica atuarial e a lista de verificação. Referida lista nada mais é do que espécie de um *check list*, que contém campos para a seguradora apontar a página em que as cláusulas obrigatórias de acordo com as normas regulatórias encontram-se dispostas no clausulado. Se faltar alguma das cláusulas, o clausulado não será aprovado.

Daí porque se diz que a seguradora deve aderir, isto é, inserir as cláusulas obrigatórias a depender de cada ramo do produto que pretende aprovar, sob pena de não obter o registro. Somente após o produto estar registrado perante a SUSEP é que poderá ser comercializado e, como consequência, o segurado irá, então, aderir ao clausulado. Aí está a característica da dupla adesão do contrato de seguro.

Isso nem sempre foi assim. Até o advento da Circular SUSEP nº 458/12, era possível a comercialização de seguros singulares, isto é, apólices de seguro não sujeitas à aprovação prévia da autarquia, que podiam ser comercializadas para um cliente específico. Assim, havia a possibilidade de a seguradora ter um seguro adequado às necessidades daquele cliente específico, o que era muito comum, por exemplo, em seguros de riscos aeronáuticos e seguros de riscos de petróleo.

Nesses casos, não se verificava nem relação de consumo, tampouco contrato de adesão. Não raro, esses contratos continham cláusulas que haviam sido negociadas entre as partes (segurado e seguradora), com a inserção de cláusulas em língua estrangeira que melhor refletiam as especificidades da sua atuação e melhor eram aceitas pelo ressegurador, ou seja, não se tratava de contratos padrões com cláusulas previamente predispostas.

Contudo, a partir da mencionada Circular, publicada em 19/12/2012, a modalidade de seguro singular foi extinta. Restaram, então, os planos padronizados e os planos não padronizados. No plano padronizado, a seguradora comercializa exatamente as condições contratuais disponibilizadas pela autarquia, isto é, sem a possibilidade de alterações ou com alterações pontuais submetidas à prévia aprovação da SUSEP e; no plano não padronizado, a seguradora tem liberdade para elaborar suas cláusulas, exceto naquilo que não for exigido pela SUSEP[358,] mas, de qualquer forma, é necessária a autorização da SUSEP, que avalia previamente a possibilidade da comercialização das cláusulas elaboradas pela seguradora.

Em ambos os casos, a seguradora adere às cláusulas predispostas pela autarquia, com a diferença de que, nos planos não padronizados, há discricionariedade no tocante às outras cláusulas.

Arnoldo Wald[359] entende que a adesão é apenas do segurado e o fato de as cláusulas serem submetidas à SUSEP seria uma característica da limitação do Estado ao princípio da autonomia da vontade, a fim de garantir uma condição de igualdade entre as partes, na busca do equilíbrio da relação, a que se dá o nome de dirigismo contratual, o qual, nos dizeres de Maria Helena Diniz é:

> O princípio da autonomia da vontade sofre, portanto, restrições trazidas pelo dirigismo contratual, que é a intervenção estatal na economia do negócio jurídico contratual, por entender-se que, se deixasse o contratante estipular livremente o contrato, ajustando qualquer cláusula sem que o magistrado pudesse interferir, mesmo quando uma das partes ficasse em completa ruína, a ordem jurídica não estaria assegurando a igualdade econômica. A expressão dirigismo contratual é aplicável às medidas restritivas estatais que invocam a supremacia dos interesses coletivos sobre os meros interesses individuais dos contraentes, com o escopo de dar execução à política do Estado de coordenar os vários setores da vida

---

[358] Relembre-se: a SUSEP disponibiliza uma lista de verificação com as cláusulas obrigatórias e a não observância das mesmas implica a não obtenção do registro para autorização da comercialização do seguro.

[359] "O contrato de seguro é dirigido, pois depende da aprovação do seu texto pelas autoridades administrativas (SUSEP – Superintendência de Seguros Privados), e é de adesão, pois o segurado não tem a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais com o segurador, podendo apenas aceitá-las ou deixar de contratar. Muitas vezes, nem a liberdade de contratar, ou não, existe, pois a lei impõe a determinadas classes de pessoas o seguro obrigatório (acidentes de trabalho, de trânsito e outros)." (WALD, Arnoldo. **Direito Civil**: Contratos em Espécie. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 285).

> econômica e de proteger os economicamente mais fracos, sacrificando benefícios particulares em prol da coletividade, mas sempre conciliando os interesses das partes e os da sociedade. O Estado intervém no contrato, não só mediante a aplicação de normas de ordem pública (RT, 516: 150), mas também com a adoção de revisão judicial dos contratos, alterando-os, estabelecendo-lhes condições de execução, ou mesmo exonerando a parte lesada, conforme as circunstâncias, fundando-se em princípios de boa-fé e de supremacia do interesse coletivo, no amparo do fraco contra o forte, hipótese em que a vontade estatal substitui a dos contratantes, valendo a sentença como se fosse declaração volitiva do interessado.[360]

Nos dizeres de Sílvio Venosa, no contrato dirigido "*o Estado impõe determinada orientação, estabelecendo cláusulas ou proibindo-as, e delimitando o âmbito da vontade privada*."[361].

Portanto, o fato de o contrato ser de dupla adesão não retira a característica de ser um contrato dirigido ou pré-regulamentado[362], já que essas não se confundem. O contrato dirigido é aquele controlado, seja, no nascimento, como, na sua execução, isto é, marcado por forte fiscalização do regulador e depende da aprovação desse, exatamente o que se vê nos contratos de seguro.

### 6.2.3. Contrato de Consumo

O fato de o contrato de seguro ser de adesão não o insere, automaticamente, nas regras de um contrato de consumo. O contrato de adesão nem sempre é contrato de consumo.

O CDC é aplicável tão somente se restar configurada uma relação de consumo. Nos termos do artigo 2º, para que se configure a relação de consumo, de um lado, deve existir o consumidor como destinatário final de produtos ou serviços e; do outro, o fornecedor.

A relação de consumo é mais facilmente identificada quando se trata de contratação feita por pessoa física com pessoa jurídica. Assim, são enquadradas como relações de consumo, os seguros contratados por pessoas físicas com seguradoras, por exemplo, na contratação de um seguro de automóveis.

Mesmo porque o artigo 3º, § 2º, do CDC, inclui como atividade fornecida no mercado de consumo, as de natureza securitária.

Quando se trata de seguros contratados por pessoas jurídicas com seguradoras, pode ou não estar presente a relação de consumo. Isso porque, nem sempre se verifica a

---

[360] DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v.3, p. 34-35.
[361] VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Contratos em espécie. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. 3. p. 384.
[362] Expressão utilizada por Orlando Gomes (GOMES, Orlando. **Contratos**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense 1993. p. 464).

vulnerabilidade fática, jurídica ou técnica indispensável para que reste configurada a relação de consumo, a par do fato de que o bem adquirido (no caso, o serviço, o seguro) deve esgotar a sua destinação econômica, já que "*não se confere à pessoa jurídica a condição de consumidora quando adquire produtos ou contrata a prestação de serviços como intermediário do ciclo de produção*. "[363]

Para definir a pessoa jurídica como consumidora, surgiram correntes, dentre as quais se destacam as Maximalista e Subjetivista. Segundo a doutrina Maximalista, a expressão destinatário final deve ser entendida de forma ampla, bastando que o consumidor (pessoa física ou jurídica) retire o produto do mercado, na condição de destinatário fático do bem ou do serviço. Os subjetivistas, por sua vez, defendem ser necessária a comprovação de que o consumidor é o destinatário final da mercadoria, não admitindo o conceito de consumidor quando é intermediário no ciclo.

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) interpretava o mencionado artigo 2º do CDC, de forma restritiva[364], isto é, pela teoria subjetivista para caracterização da pessoa jurídica como consumidor, ou seja, essa deveria ser a destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido.

O posicionamento atual adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), entretanto, é o da Teoria do Finalismo Aprofundado, pela qual o intermediário na relação não pode ser visto como consumidor, salvo nos casos em que é verificada a vulnerabilidade da pessoa jurídica, hipótese em que essa pode ser equiparada a consumidor:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSUMO INTERMEDIÁRIO. VULNERABILIDADE. FINALISMO APROFUNDADO.
>
> Não ostenta a qualidade de consumidor a pessoa física ou jurídica que não é destinatária fática ou econômica do bem ou serviço, salvo se caracterizada a sua vulnerabilidade frente ao fornecedor. A determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. Dessa forma, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pelo CDC, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. Todavia, a jurisprudência do STJ,

[363] CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 58.

[364] AgRg nos EDcl no REsp 1.281.164/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, D.J. 04/06/2012, D.J.E 04/06/2012; AgRg no Ag 1.248.314/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, D.J. 16/02/2012, D.J.E 29/02/2012; AgRg no REsp 1.085.080/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, D.J. 13/09/2011, D.J.E. 20/09/2011; e REsp 1.014.960/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, D.J. 02/09/2008, D.J.E. 29/09/2008.

> tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando "finalismo aprofundado". Assim, tem se admitido que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço possa ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). Além disso, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação do CDC, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. Precedentes citados: REsp 1.196.951-PI, DJe 9/4/2012, e REsp 1.027.165-ES, DJe 14/6/2011.
>
> (STJ, REsp 1.195.642-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª TU, D.J. 13/11/2012, D.J.E. 21/11/2012, Informativo de Jurisprudência nº 0510, referente ao período de 18/12/2012).

#### 6.2.3.1. Contrato de Seguro como Contrato de Consumo

É importante avaliar quando o contrato de seguro está sujeito a uma relação consumerista em razão da disposição contida no artigo 51, inciso VII, do CDC, que prevê a nulidade de pleno direito das cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que determinem a utilização compulsória de arbitragem.

Referida regra, tal como os demais incisos do art. 51, do CDC, tem como finalidade propiciar o equilíbrio contratual desses contratos, bem como coibir abusos na formação do negócio e ao longo da relação contratual, de forma a admitir o contrato de adesão como legal, considerando as vantagens que ele proporciona na rapidez e dinamização da contratação[365].

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o posicionamento no sentido de que há conflito aparente na LA e no CDC em relação aos contratos de adesão, prevalecendo as

---

[365] BITTAR, Carlos Alberto; BITTAR, Eduardo C. B. **Direitos do consumidor:** Código de Defesa do Consumidor. 5ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 63.

regras da legislação consumerista quando se tratar de contrato de adesão submetido à relação de consumo[366], como revela a ementa a seguir transcrita:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. NULIDADE DA CLÁUSULA.
> É nula a cláusula que determine a utilização compulsória da arbitragem em contrato que envolva relação de consumo, ainda que de compra e venda de imóvel, salvo se houver posterior concordância de ambas as partes. A Lei de Arbitragem dispõe que a pactuação do compromisso e da cláusula arbitral constitui hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, obrigando a observância da arbitragem quando pactuada pelas partes com derrogação da jurisdição estatal. Tratando-se de contratos de adesão genéricos, a mencionada lei restringe a eficácia da cláusula compromissória, permitindo-a na hipótese em que o aderente tome a iniciativa de instituir a arbitragem ou de concordar expressamente com a sua instituição (art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996). O art. 51, VII, do CDC estabelece serem nulas as cláusulas contratuais que determinem a utilização compulsória da arbitragem. Porém, o CDC veda apenas a adoção prévia e compulsória da arbitragem no momento da celebração do contrato, mas não impede que, posteriormente, diante de eventual litígio, havendo consenso entre as partes (em especial a aquiescência do consumidor), seja instaurado o procedimento arbitral. Portanto, não há conflito entre as regras dos arts. 51, VII, do CDC e 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996; pois, havendo contrato de adesão que regule uma relação de consumo, deve-se aplicar a regra específica do CDC, inclusive nos contratos de compra e venda de imóvel. Assim, o ajuizamento da ação judicial evidencia, ainda que de forma implícita, a discordância do autor em se submeter ao procedimento arbitral. Precedente citado: REsp 819.519-PE, DJ 5/11/2007.
> (REsp 1.169.841-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª TU, D.J. 06/11/2012, D.J.E. 14/11/2012, constante no Informativo de Jurisprudência nº 508, período 05 até 14/11/2012).[367]

---

[366] Na França, a questão também já foi enfrentada, como comenta Jean-Pierre Harb: "French courts have on occasion held that arbitration clauses between professionals and consumers were abusive and therefore unenforceable. These clauses were not prohibited per se. Consumers had the burden of proving that they were abusive because the arbitration process was unduly burdensome. However, since the enactment of a new decree dated 18 March 2009 amending Article R. 132.2 of the French Consumer Code, the burden of proof has shifted from the consumer to the professional. Accordingly, it is now up to professionals to prove that the arbitration clause inserted in a contract with a consumer does not in any manner undermine the latter's due process right. This legislative development will likely require some companies to amend the jurisdiction clause in standard contracts proposed to certain categories of clients." (HARB, Jean- Pierre. **The Baker & Mckenzie International Arbitration Yearbook 2009**. Mockba: Bojitepc Kjiybep, 2010. p. 125). Tradução livre: Os tribunais franceses têm, ocasionalmente, decidido que as cláusulas de arbitragem entre profissionais e consumidores eram abusivas e, portanto, inexequíveis. Essas cláusulas não foram proibidas por si mesmas. Os consumidores tinham o ônus de provar que eram abusivas porque o processo de arbitragem era indevidamente oneroso. No entanto, desde a promulgação de um novo Decreto de 18 de março de 2009 que altera o artigo R. 132.2 do Código do Consumidor francês, o ônus da prova foi transferido do consumidor para o profissional. Por conseguinte, cabe agora a prova de que a cláusula compromissória inserida em um contrato com um consumidor não irá prejudicar o devido processo legal. Esta legislação exigirá que algumas empresas alterem a cláusula de jurisdição em contratos padrão para certas categorias de clientes.

[367] No mesmo sentido, recentíssimo julgado do STJ: REsp 1.189.050/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, D.J. 01/03/2016; D.J.E. 14/03/2016.

Assim, quando o contrato de seguro estiver submetido à legislação consumerista, porquanto presentes os requisitos elucidados no item anterior, deve ser observada a regra prevista no artigo 51, VII, do CDC, quanto à nulidade de cláusula que determine a utilização compulsória da arbitragem.

Cláudia Lima Marques (et.al)[368] ao comentar o referido artigo explica:

> A jurisprudência atual do STJ, apesar de incipiente no tema, considera que se o consumidor recorreu ao Judiciário é porque não concorda com a arbitragem, o que tornaria a cláusula arbitral ineficaz. Note-se o perigo desta jurisprudência, que parece querer justamente retirar efeito ao veto presidencial represtinado norma que não foi aceita no sistema jurídico brasileiro, pois a sanção do art. 51 é a nulidade, uma nulidade absoluta e ab initio, e não a ineficácia da cláusula semi-abusiva arbitral, ineficácia que terá de ser pedida pelo consumidor no judiciário, com custo e perda de tempo para ele. O fornecedor, ao contrário, ganha na previsão da arbitragem em contratos de adesão compulsório de consumo, pois se o consumidor menos avisado, aceitar a arbitragem, seus casos não fazem mais a jurisprudência, passam a ser sigilosos, ele pode escolher o árbitro ou a Câmara arbitral que desejar, os consumidores não mais se beneficiam das ações coletivas, não serão protegidos pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelos Procons...tudo por teórica decisão do consumidor...Esta linha jurisprudencial do STJ deve ser revista, pois ainda há o problema dos hipervulneráveis, idosos, analfabetos, doentes que na arbitragem sofrem ainda mais. Mediação e conciliação em casos de consumo tem apresentado uma forte evolução, mas a arbitragem privada de consumo não parece ter muito futuro, nem mesmo a arbitragem coletiva de consumo.

Aplica-se, portanto, a conclusão emanada pelo STJ:

> Na realidade, com a promulgação da Lei de Arbitragem, passaram a conviver, em harmonia, três regramentos de diferentes graus de especificidade: a regra geral, que obriga a observância da arbitragem quando pactuada pelas partes; a regra específica, aplicável a contratos de adesão genéricos, que restringe a eficácia da cláusula compromissória; e a regra ainda mais específica, incidente sobre contratos sujeitos ao CDC, sejam eles de adesão ou não, impondo a nulidade de cláusula que determine a utilização compulsória da arbitragem, ainda que satisfeitos os requisitos do artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei 9.307.
>
> (STJ, REsp nº 1.169.841 / RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª TU, D.J. 06/11/2012, D.J.E. 14/11/2012).

### 6.2.4. Previsão Regulatória

Conforme já comentado, para obter a aprovação de um clausulado e comercializar a apólice, as seguradoras devem observar as regras do regulador de seguros, entre as quais, destaca-se a Circular SUSEP nº 256/2004, que dispõe sobre a estruturação mínima das condições contratuais e das notas técnicas atuariais dos contratos de seguros de danos (em

---

[368] MARQUES, Cláudia Lima. BENJAMIN, Antônio Herman V. MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais (disponível em RT online).

que está inserido o seguro de responsabilidade civil), e estabelece as seguintes regras para soluções de conflitos oriundos de uma apólice de seguro:

(i) a necessidade de as apólices conterem cláusula, determinando que as questões judiciais, entre o segurado e a seguradora serão processadas no foro do domicílio do segurado, salvo na hipótese de inexistência de relação de hipossuficiência entre as partes, hipótese em que é válida a eleição de foro diverso;

(ii) a possibilidade de inserção da cláusula compromissória de arbitragem no contrato de seguro, isto é, cláusula em que as partes preveem que resolverão eventuais disputas surgidas no âmbito do seguro por meio da arbitragem; e

(iii) a possibilidade de as partes adotarem outros meios alternativos para a solução de conflitos decorrentes da celebração dos contratos de seguros, como é o caso da conciliação e da mediação (embora seja incomum as apólices fazerem referência a tais meios).

Quando inserida no contrato de seguro, segundo a referida Circular, a cláusula compromissória de arbitragem deverá obedecer às seguintes disposições: (i) estar redigida em negrito e conter a assinatura do segurado, na própria cláusula ou em documento específico, concordando expressamente com a sua aplicação; (ii) conter as seguintes informações: (a) que é facultativamente aderida pelo segurado; (b) que, ao concordar com a aplicação desta cláusula, o segurado estará se comprometendo a resolver todos os seus litígios com a sociedade seguradora por meio de juízo arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário; e (c) conter a informação de que é regida pela LA.

Portanto, a regulação de seguros possibilita a solução de conflito por meio da arbitragem, mas condiciona a algumas exigências que devem, necessariamente, ser observadas no clausulado quando da emissão da apólice, remetendo à legislação de arbitragem, nos demais aspectos.

Em razão das regras regulatórias, para a aprovação dos clausulados, há necessidade de ser observado o quanto exposto acima. Como resultado, nas condições gerais da apólice, existirá uma cláusula de foro e uma cláusula que faculta as partes aderirem à arbitragem.

Não se trata do que os especialistas em arbitragem consideram como sendo uma cláusula combinada ou fracionada[369], pois a cláusula de foro e a cláusula que faculta às partes

[369] "Esses tipos de cláusulas podem conviver de forma harmoniosa ou podem ocasionar problemas por ocasião em que os dissensos decorrentes do contrato surgirem. Se houver delimitações e especificações quanto às atribuições de cada instância (arbitral e judicial), não será considerada como uma cláusula que demande

aderirem, posteriormente, à arbitragem estão previstas nas condições gerais da apólice e, por isso, são apenas diretrizes mínimas que poderão ser alteradas em condições especiais ou particulares. Não são cláusulas que se completam e que poderiam conviver de forma harmônica, mas sim cláusulas que se anulariam.

A única razão para que elas estejam previstas conjuntamente nas condições gerais é para cumprir as normas da SUSEP, que asseguram ser possível que o segurado e a seguradora instituam a arbitragem, mediante instrumento próprio.

Para melhor compreensão, vale compararmos a cláusula que faculta às partes aderirem à arbitragem e está prevista nas condições gerais, a uma cláusula de riscos excluídos igualmente prevista nas condições gerais. É perfeitamente possível e muito comum que, referida cláusula seja suprimida ou, modificada em parte, via condições particulares, não prevalecendo, ou mesmo que não seja modificada, não se aplique a um segurado em específico. E, como regra clássica para todo e qualquer seguro, as condições particulares prevalecem sobre as condições especiais, que, por sua vez, prevalecem sobre as condições gerais.

Justamente por isso, para que a opção pela arbitragem prevaleça sobre a cláusula de eleição de foro, a mesma deverá ser inserida nas condições particulares da apólice ou na especificação da apólice, mediante expressa anuência de ambas as partes (segurado e seguradora), tendo em vista que, como vimos, o contrato de seguro é de dupla adesão e, por isso, a cláusula compromissória só terá eficácia se ambos os aderentes (segurado e seguradora) tomarem a iniciativa de instituírem a arbitragem ou concordarem, expressamente, com a sua instituição, desde que, por escrito, em documento anexo, ou, em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

O resultado disso para todos os seguros de danos, incluindo-se o seguro de responsabilidade civil, é uma cláusula inserida em condições particulares. A esse respeito,

---

maiores interpretações, posto que perfeitamente exteriorizada a intenção das partes e o âmbito de abrangência de cada competência." (...) "Os problemas mais comuns destes tipos de cláusulas combinadas ou fracionadas são quando as partes indistintamente dispõem de cláusula compromissória e também de cláusula de eleição de foro e não efetuam as distinções de competências. A doutrina e jurisprudência interpretam essa cláusula no sentido de delimitar e definir as respectivas zonas de abrangência. A previsão da eleição de foro é indicada para as medidas de apoio, tais como, instituir a arbitragem, medidas de urgência pré-arbitral, execução da sentença arbitral etc. (art. 7º, 16, § 2º, 22, § 4º, 31 da Lei n. 9.037) e de revisão, a ação de anulação da sentença arbitral (art. 33 da Lei n. 9.307). À arbitragem serão direcionados todos os conflitos surgidos quanto à interpretação do contrato e sua execução." (LEMES, Selma Ferreira. **Cláusulas Combinadas ou Fracionadas: Arbitragem e Eleição de Foro**. Revista do Advogado, Associação dos Advogados de São Paulo- AASP, Edição Especial sobre Arbitragem, n.119, abril, 2013. p. 153- 158).

em relação ao ramo do seguro objeto da presente Tese, a Circular SUSEP nº 437/2012 traz a cláusula específica nº 319, abaixo reproduzida[370]:

**CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 319**

**ARBITRAGEM**

**1 - Por meio deste documento, o Segurado e a Seguradora acordam o seguinte:**

**a) os litígios decorrentes do presente seguro e não decididos de comum acordo pelas partes, poderão ser resolvidos por meio de arbitragem;**

**b) os árbitros e suas decisões obedecerão ao disposto na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;**

**c) as decisões tomadas pelos árbitros serão acatadas pelas partes, e terão o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.**

**De acordo, ___ /___ /_____.**

**_____**
**Segurado**

**De acordo, ___ /___ /_____.**

**_____**
**Seguradora**

Não há dúvidas, portanto, que a cláusula deve estar assinada tanto pelo segurado como pela seguradora, que são partes no seguro e que uma cláusula genérica, estabelecida em condições gerais não vincula as partes, mas apenas serve para prever que as partes poderão optar, expressamente, pela arbitragem mediante cláusula própria para tanto[371], a exemplo da transcrita acima.

Acerca do assunto, vale mencionar recente julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo[372], ao decidir, por maioria de votos, acertadamente, que a cláusula prevista nas condições gerais de um seguro de *D&O* não pode ser considerada uma cláusula compromissória vazia ou incompleta, mas apenas uma mera previsão contratual de possibilidade de adoção da arbitragem como forma de solução de conflitos. Nesse contexto, restou consignado que, pelo fato de nunca ter havido anuência das partes acerca da instituição da arbitragem em cláusula específica, assinada por ambas, a cláusula, prevista em

---

[370] Disponível em:<http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=4&codigo=29548>. Acesso em: 09 Abril. 2017.

[371] Vide cláusula extraída das condições gerais do clausulado padronizado do seguro de responsabilidade civil: "23 - ARBITRAGEM 23.1 - Mediante acordo entre as partes, sem cobrança de qualquer prêmio adicional, poderá ser incluída, no seguro, CLÁUSULA ESPECÍFICA DE ARBITRAGEM."

[372] TJ/SP, Apelação nº 1011986-32.2017.8.26.0100, Des. Rel. Hamid Bdine, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, D.J.: 01/08/2018, D.J.E.: 14/08/2018.

condições gerais remetendo tão somente à possibilidade de as partes aderirem à arbitragem, não é suficiente para vincular a outra parte à arbitragem.

Outro ponto que também merece ser esclarecido e que é pouco enfrentado, é quanto a quem poderia assinar a cláusula de arbitragem nas condições particulares. Por exemplo, seria válida a assinatura do corretor de seguros em vez da assinatura da seguradora ou do próprio segurado? A assinatura da cláusula pelo corretor de seguros não será tida como válida, pois ele é apenas um intermediário legalmente autorizado pelo regulador de seguros a angariar e a promover contratos de seguros, mas não representa nem o segurado, tampouco a seguradora, salvo em situações absolutamente excepcionais em que haja mandato com poderes específicos para tanto. Via de regra, o corretor de seguros tem interesses próprios e representa a ele mesmo, nos limites de responsabilidade da sua atuação enquanto mero intermediário, resguardadas algumas situações excepcionais.

Do mesmo modo, a assinatura da cláusula pelo tomador (pela empresa) em um seguro *D&O* poderá não vincular os segurados, diretores (executivos, pessoas físicas), para solucionar litígios exclusivamente entre esses e a seguradora, salvo se restar demonstrado que esses diretores tiveram forte participação na contratação da apólice e conheciam as suas cláusulas, bem como a opção pela arbitragem, o que poderia ser comprovado por meio de prova testemunhal e documental (e-mails que comprovem a ciência dos diretores e a opção pela arbitragem e suas respectivas cláusulas, bem como atas de reuniões referentes à contratação da apólice). Mesmo que haja robusta comprovação, é inegável que o assunto poderá ser objeto de intensa discussão, à luz do fato de que o segurado, diretor, nesse caso, não consta como contratante da apólice e, por tal razão, poderia alegar que, por maior ingerência que tenha tido na contratação, não foi ele, pessoa física no exercício das funções no tomador, quem aderiu à arbitragem. Pior, referidas discussões somente tendem a aumentar quando se trata de um ex-diretor, que não mais exerce o cargo na empresa, tomadora, que contratou a apólice.

Ainda com relação à cláusula transcrita acima (prevista para o produto padronizado de responsabilidade civil), é digno de nota de que se trata de uma cláusula vazia[373], que estabelece a concordância expressa dos contratantes em relação à resolução de conflitos por meio de arbitragem, sendo importante que seja elaborado, posteriormente, um termo de

[373] Denominação utilizada quando as partes preferem adotar uma cláusula que apenas faça referência à arbitragem, sem indicar o seu início, árbitros, etc. Também denominada de cláusula aberta ou branca.

compromisso arbitral[374], em que sejam definidas as regras procedimentais a que estará sujeita a arbitragem.

De qualquer modo, seria possível a inserção de uma cláusula cheia[375] nas condições particulares da apólice, que já preveja a Câmara de Arbitragem eleita pelas partes para administrar o procedimento arbitral, os árbitros que a conduzirão, a sua sede, o seu idioma oficial, bem como os princípios e legislação a ela aplicáveis.

Isso tendo em vista que a inserção de uma cláusula cheia nas condições particulares da apólice não contraria as regras securitárias, especialmente, aquelas previstas na Circular SUSEP nº 437/2012, cujo modelo de redação transcrevemos acima, pois referido modelo é constante no produto padronizado de responsabilidade civil, podendo às partes optarem pela utilização de um produto não padronizado, que também deve ser aprovado pela autarquia, mas que poderá conter, em condições particulares, cláusulas que não, necessariamente, necessitem de aprovação prévia. Em outras palavras, é perfeitamente válida, do ponto de vista regulatório de seguros, a inserção de uma cláusula particular que estabeleça a arbitragem e todo o seu procedimento (cláusula compromissória cheia) em um seguro de responsabilidade civil não padronizado, sendo desnecessário que referida cláusula seja submetida à aprovação da SUSEP, por não se tratar de cláusula restritiva de direito, partindo da premissa de que o segurado e a seguradora têm interesse na constituição da arbitragem em relação ao foro.

---

[374] Vide artigos 6º e 7º, da LA: "Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral. Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocaria o julgamento da causa. Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim. § 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória. § 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral. § 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei. § 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio. § 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito. § 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único. § 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral."

[375] Denominação utilizada quando as partes preferem adotar uma cláusula, que, além de fazer referência à arbitragem, indica todo o procedimento a seguir seguido.

É igualmente possível que, na mesma condição particular em que as partes optaram pela arbitragem, haja a previsão de que antes da constituição do tribunal arbitral, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário quando for necessária a concessão de medida de urgência, de forma que as partes possam optar para tanto por um foro de eleição, ou, ainda, que as partes optem pela mediação ou pela conciliação, antes da arbitragem, de forma escalonada[376].

### 6.2.5. Diálogo das Fontes

Não há dúvidas de que o contrato de seguro é um contrato de dupla adesão, conforme concluído acima, entretanto, o seguro nem sempre pode ser classificado como um contrato de consumo.

Logo, no caso, por exemplo, de uma empresa que tenha como objeto social o transporte de carga e contrate, por força de lei, o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador, não há relação de consumo, seja porque a contratação do seguro é inerente à sua atividade e, por conseguinte, não se verifica o caráter de vulnerabilidade na contratação; seja porque não é a empresa a destinatária final do seguro, que acaba sendo a vítima atingida, cujos danos serão arcados pela transportadora segurada. Do mesmo modo, se diga com relação a um seguro *D&O*, contratado por uma grande empresa assessorada por advogados experientes e com grande poder econômico, sem qualquer vulnerabilidade técnica ou financeira perante a seguradora.

Em suma: (i) existem seguros não submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, porquanto não configurada a relação de consumo, que somente se verifica quando presentes os requisitos acima elucidados; e (ii) existem seguros submetidos ao Código de Defesa do Consumidor porquanto configurada a relação de consumo.

---

[376] Trata-se da cláusula compromissória combinada. Ao lado dessa, existe, ainda, a cláusula escalonada, em que as partes optam primeiro pela mediação ou conciliação, a fim de que as partes possam se autocompor, diferentemente da arbitragem, que é uma forma heterocompositiva de solução de conflitos. Acerca do assunto, Selma Lemes esclarece: "A denominada cláusula escalonada verifica-se, com certa frequência, em contratos de longa duração e complexidade, tais como os contratos de grandes obras de engenharia, contratos denominados de chave-na-mão, contratos nas áreas de energia, gás e petróleo, em que o inadimplemento contratual reflete nas consecutivas subcontratações e as desavenças surgidas e não solucionadas em tempo razoável podem comprometer todo o empreendimento." (LEMES, Selma Maria Ferreira. C**láusula escalonada ou combinada: mediação, conciliação e arbitragem**. In: FINKELSTEIN, Cláudio; VITA, Jonathan B.; CASADO FILHO, Napoleão (coords.). *Arbitragem internacional, Unidroit, CISG e direito brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 163-179).

Em outras palavras, apesar de nem todo contrato de seguro ser contrato de consumo, todo contrato de seguro é contrato de adesão.

Portanto, as regras de interpretação devem ser utilizadas de acordo com o Código Civil quando se tratar de relação privada, e de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, quando se tratar de relação consumerista. Em qualquer dos casos, para os seguros de responsabilidade civil, deverão ser observadas as normas regulatórias concernentes a essa espécie e à legislação de arbitragem (art. 4º, § 2º).

Observadas tais premissas, conclui-se pela possibilidade de os conflitos oriundos da apólice de seguro de responsabilidade civil facultativo serem dirimidos por meio da arbitragem, desde que as partes tenham expressamente concordado com relação à mesma[377], mediante assinatura em apartado nas condições particulares ou na especificação da apólice, mediante cláusula compromissória vazia ou cheia.

Desta feita, ainda que se trate de contrato de seguro submetido à legislação consumerista, inexistindo utilização compulsória da arbitragem, mediante a comprovação da inserção da cláusula de comum acordo, nas condições particulares, não haverá que se falar em nulidade da mesma.

Superado este ponto, surgem algumas outras discussões, tais como a eventual possibilidade de denunciação da lide da seguradora quando há arbitragem em alguma das relações (seja vítima x segurado; seja segurado x seguradora), os efeitos da sub-rogação em

---

[377] A ausência de assinatura do segurado com relação à cláusula de arbitragem já foi motivo para intensa discussão no âmbito de uma apólice de seguro de riscos de engenharia contratado pelas construtoras da hidrelétrica de Jirau, tendo sido concedida liminar em Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Desembargador Paulo Alcides, para abster as seguradoras de instituir a arbitragem em Londres, enquanto se discutia o direito das seguradas de se recusar a este modo de controvérsia:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DISCUSSÃO SOBRE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM INSERIDA EM CONTRATO DE SEGURO. TUTELA INIBITÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ART. 461, §3°, DO CPC. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. CONFLITO ENTRE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL ELETIVA DE LEI E FORO E A CLÁUSULA QUE DISPÕE SOBRE A VIA ARBITRAL. PREVALÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA A APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PELO JUDICIÁRIO. FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO COMPETÊNCIA-COMPETÊNCIA. RISCO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL. ARBITRAGEM EM LONDRES QUE IRÁ SUPRIMIR O OBJETO DA DEMANDA. LIMINAR CONFIRMADA. RECURSO PROVIDO."
(Agravo de Instrumento nº 0304979-49.2011.8.26.0000, TJ/SP, Des. Rel. Paulo Alcides, 6ª Câmara de Direito Privado, D. J. 19/04/2012). A decisão proferida conflitou com quanto decidido pelo Tribunal Inglês que considerou a validade da instauração da arbitragem em Londres, por parte dos resseguradores (Julgado relacionado: Sulamérica CIA Nacional de Seguros S.A. v. Enesa Engenharia S.A., Case No. A3/2012/0249, [2012] EWCA Civ. 638 Q.B. May 16, 2012).

relação à arbitragem e o envolvimento do ressegurador, conforme veremos, brevemente, a seguir.

### 6.2.6. Algumas Problemáticas

Não raras vezes, enfrentamos situações em que o âmbito judicial e a arbitragem se relacionam, pois, ante a multiplicidade de partes que o seguro de responsabilidade civil pode envolver, podem existir discussões direta ou indiretamente relacionadas em ambas as searas, surgindo algumas problemáticas, como as abaixo tratadas.

#### 6.2.6.1. Litígios entre Partes Relacionadas

O seguro de responsabilidade civil protege o patrimônio do segurado, mas se relaciona diretamente com o dano que o segurado causou ao terceiro, a vítima. Justamente, por isso, é que os litígios entre o segurado e o terceiro, bem como entre a seguradora e o segurado podem acabar se relacionando. Do ponto de vista processual, já vimos que a questão abrange a utilização dos institutos da denunciação da lide, do chamamento ao processo, ou, até mesmo, da ação direta.

Tratando-se da arbitragem, a questão revela-se um pouco mais complexa, pois é preciso verificar não apenas a legitimidade da parte ou a possibilidade de utilização de um instituto de intervenção de terceiro, mas, principalmente, se aquele que se pretende trazer para arbitragem, de fato, anuiu com a mesma.

Em caso recentemente julgado pela Suprema Corte do Texas, Estados Unidos da América, discutiu-se a possibilidade de a agência que intermediou a contratação do seguro entre o segurado e a seguradora ser vinculada à cláusula compromissória de arbitragem, prevista na apólice, considerando que a negativa de cobertura teve como base descumprimento contratual que estava a cargo da agência, que deixou de comunicar o sinistro no tempo adequado em nome do segurado, entre outras condutas irregulares. Discutiu-se a teoria dos atos próprios (*Estoppel*), a qual foi afastada, sob o fundamento de que:"*estoppel requires not only a dispute intertwined with the contract but also a relationship between the parties that developed in a manner that makes it unfair not to compel arbitration*[378]" e que "*any arbitration doctrine forcing an unwilling party into arbitration must thus have some basis in fairness and consent*[379]."

[378] Tradução livre: *estoppel* exige não apenas uma disputa entrelaçada com o contrato, mas também uma relação entre as partes que se desenvolveu de uma maneira que torna injusto não obrigar a arbitragem.
[379] Tradução livre: Qualquer doutrina de arbitragem forçando uma parte que não se sujeitou à arbitragem deve, portanto, ter alguma base em justiça e consentimento.

Restou decidido que a agência não tinha uma relação próxima suficiente com o segurado para vinculá-la à arbitragem, tendo a teoria aplicação restrita apenas nos casos em que se trata, por exemplo, de companhias ligadas, como aquelas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Nesse contexto, concluiu aquela Corte que:

> No party may be compelled to arbitrate unless they have agreed to arbitrate or are bound by principles of agency or contract law to do so. Jody James and the Agency did not agree to arbitrate any matter – not the question of arbitrability and not the merits of this dispute. Nor may Jody James be compelled to arbitrate under agency, third-party beneficiary, or estoppel theories.[380]

Como regra, no seguro de responsabilidade civil, não há cobertura para responsabilidade civil contratual do segurado, razão pela qual, na maioria das vezes, o prejuízo coberto pelo seguro é oriundo da responsabilidade extracontratual do segurado em relação ao terceiro prejudicado (vítima). Pois bem, inexistindo um contrato entre o terceiro e o segurado, por óbvio, inexiste previsão de arbitragem nessa relação, que é extracontratual. Porém, se, nesse caso, existir a previsão de arbitragem no contrato de seguro celebrado entre o segurado e a seguradora; o segurado, instado pelo terceiro, na esfera judicial, estaria impedido de promover a denunciação da seguradora por força da arbitragem prevista no contrato de seguro.

Conforme visto no decorrer da presente, em algumas situações, existirá cobertura para responsabilidade do segurado que, de algum modo, estava prevista no contrato celebrado com o terceiro prejudicado (vítima). Nesse cenário, vislumbramos as seguintes situações:

(i) Existência de contrato entre o terceiro prejudicado (vítima) e o segurado, com ausência de arbitragem nessa relação e previsão de arbitragem no contrato de seguro celebrado entre o segurado e a seguradora. Logo, o segurado, instado pelo terceiro, na esfera judicial, estaria impedido de denunciar a seguradora à lide por força da arbitragem prevista no contrato de seguro[381];

---

[380] Jody James Farms, JV v. The Altman Grp., Inc., nº 17-0062 (Suprema Corte do Texas, 11 de maio de 2018). Disponível em: <https://reinsurancefocus.com/archives/13298>. Acesso em: 21 Julho. 2018. Tradução livre: Nenhuma parte pode ser obrigada a arbitrar, a menos que tenha concordado em arbitrar ou esteja vinculada aos princípios da agência ou da lei contratual para fazê-lo. Jody James e a Agência não concordaram em arbitrar qualquer questão - não a questão da arbitrabilidade e não o mérito desta disputa. Nem pode Jody James ser obrigado a arbitrar sob o arbítrio, beneficiário de terceiros, ou teoria do *estoppel*.

[381] "Agravo de instrumento. Ação de Arbitramento de Honorários Advocatícios. Deferimento de denunciação da lide. Denunciada que levanta preliminar de convenção de arbitragem. Preliminar rejeitada. INCONFORMISMO da denunciada deduzido no Recurso. ACOLHIMENTO. Existência de cláusula compromissória no contrato que vincula a denunciante e a denunciada. Eventual direito de regresso que deverá ser deduzido perante o Juízo Arbitral escolhido contratualmente pelas partes. Extinção da Ação em relação à

(ii) Existência de contrato entre o terceiro prejudicado (vítima) e o segurado, com previsão de arbitragem nessa relação contratual, e previsão de arbitragem no contrato de seguro celebrado entre o segurado e a seguradora. Logo, o segurado, instado pelo terceiro, na arbitragem, poderia vincular, também, à seguradora nesta mesma arbitragem, se os termos procedimentais eleitos forem o mesmo[382];

(iii) Existência de contrato entre o terceiro prejudicado (vítima) e o segurado, com previsão de arbitragem nessa relação contratual, e ausência de previsão de arbitragem no contrato de seguro celebrado entre o segurado e a seguradora. Logo, o segurado, instado pelo terceiro, na esfera judicial, estaria impedido de denunciar a seguradora à lide por força da ausência da previsão da arbitragem no contrato de seguro[383], salvo se a seguradora anuir com a mesma em momento posterior.

Já vimos no item 6.1.1, que a denunciação da lide à seguradora é um instituto muito utilizado nos seguros de responsabilidade civil. Todavia, por óbvio, se as partes (seguradora e segurado) elegeram a arbitragem para dirimir conflitos no âmbito da apólice, o segurado não poderá promover a denunciação da lide da seguradora no âmbito judicial. Deverá litigar com o terceiro e, somente após, poderá envolver a seguradora, se necessário for, em uma arbitragem.

O mesmo se diga em situação inversa, se o segurado e o terceiro prejudicado estiverem discutindo alguma obrigação oriunda de um contrato em que se estabeleceu a arbitragem, não podendo a seguradora ser vinculada a este procedimento, se a apólice assim

---

agravada que se impõe, "ex vi" do artigo 485, inciso VII, do CPC de 2015. Decisão reformada. Recurso provido." (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2096271-81.2016.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, D. J. 18/10/2016, D.J.E. 20/10/2016).

[382] Caso não seja hipótese de denunciação da lide, mas apenas dois litígios que se relacionam, de certo modo, o primeiro entre a vítima e o causador do dano (segurado); o segundo, entre o segurado e a seguradora, pode surgir dúvida em relação à possibilidade de reunião dos litígios. Na tese defendida por Guilherme Recena Costa, o autor explica: "O tema da reunião de processos arbitrais é deixado, em regra, como matéria a ser detalhada na convenção de arbitragem e nos regulamentos institucionais. A posição majoritária da doutrina é no sentido de só poder haver a *consolidation* mediante consentimento de todos os envolvidos. Algumas pouquíssimas legislações estatais preveem, de maneira supletiva, a possibilidade de o juiz estatal ordenar a reunião de processos arbitrais conexos. É o que ocorre, por exemplo, na Holanda (WBO art. 1046), em algumas outras legislações (Hong Kong, Nova Zelândia, certas províncias canadenses, alguns estados norte-americanos que adotam o Revised Uniform Act e determinados estados australianos) e na prática (não uniforme) de algumas cortes estadunidenses. Outras leis deixam claro que, na ausência de estipulação expressa, inexiste poder de reunir processos arbitrais (na Inglaterra: Arbitration Act 1996 s 35 (2))." (COSTA, Guilherme Recena. **Partes e Terceiros na Arbitragem**. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015. p. 246 -247).

[383] "Como salta aos olhos, tal solução é ilegítima ao violar a autonomia privada do terceiro, privando-o da jurisdição estatal independentemente de seu consentimento. Nesse sentido, a doutrina brasileira é praticamente uniforme em rejeitar a possibilidade de denunciação da lide ao terceiro não-signatário." (Ibid., p. 228).

não previu, salvo se desejar aderir ao compromisso arbitral em momento futuro e se todas as partes envolvidas na arbitragem e os próprios árbitros concordarem com a inclusão da seguradora na arbitragem[384].

Acerca do tema, o Professor Humberto Theodoro Júnior explica que tanto a doutrina italiana como a brasileira não admitem a denunciação da lide a quem não foi parte da convenção arbitral: "*No exame da denunciação da lide, parece não haver dissidência mais profunda quanto ao descabimento da intervenção forçada do terceiro responsável pela garantia do direito de um dos litigantes*[385]*"*.

Mesmo para os defensores da possibilidade de ação direta nos seguros de responsabilidade civil facultativos, com a formação de litisconsórcio passivo entre o segurado e a seguradora, a exemplo do quanto disposto na Súmula 529, do STJ, a vinculação da arbitragem à seguradora não seria possível, com base no entendimento do ilustre Professor supracitado no que toca à impossibilidade de vinculação de litisconsorte que não aderiu ao compromisso:

> Se, contudo, o terceiro, que se deseja incluir no processo, não firmou o ajuste, sua inserção no litisconsórcio, ainda que necessário, somente se tornará possível se ele consentir em aderir ao compromisso. Havendo, pois, recusa de sua parte o árbitro não terá força para submetê-lo à relação processual. Se o caso for de litisconsórcio facultativo, o procedimento da arbitragem terá de prosseguir só com as partes vinculadas à convenção arbitral. Se for necessário o litisconsórcio, só restará ao árbitro encerrar o procedimento sem julgamento de mérito, por falta de integração da convenção de arbitragem[386].

---

[384] LEMES, Selma Maria Ferreira. **Arbitragem e seguro**. Revista de Arbitragem e Mediação. vol. 27. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2010. p. 56 e ss. No mesmo sentido, Cândido Rangel Dinamarco: "Denunciada a lide a um terceiro signatário da convenção arbitral, sendo ele chamado ao processo ou nomeado à autoria, dificuldade alguma haverá e a intervenção se consumará, porque essa é uma consequência natural de sua adesão à cláusula. Não havendo ele participado da convenção arbitral, mas aceitando a denunciação, o chamamento ou a nomeação, também *tollitur quaestio*: sua vontade pela arbitragem, que antes não havia declarado, é substituída por essa manifestação e disposição a participar, agora externada. Tem porém o terceiro, nessa situação, a faculdade e o poder de recusar a inserção no processo arbitral contra sua vontade, impedindo com isso a consumação da intervenção provocada pela parte (denunciação, chamamento ou nomeação) – especialmente quando a intervenção requerida tiver o efeito de incluir na arbitragem alguma matéria não incluída na convenção. O contrário seria uma indevida extensão subjetiva da cláusula, além dos signatários e em ultraje à soberania da vontade do terceiro." (DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Arbitragem na Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 125).

[385] THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Arbitragem e Terceiros - Litisconsórcio Fora do Pacto Arbitral - Outras Intervenções de Terceiros.** Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. São Paulo: RT,vol. 14/2001, out – dez / 2001, p. 357 – 386. (Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 26 Maio. 2018).

[386] THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Arbitragem e Terceiros - Litisconsórcio Fora do Pacto Arbitral - Outras Intervenções de Terceiros.** Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. São Paulo: RT, vol. 14/2001, out – dez / 2001, p. 357 – 386. (Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 26 Maio. 2018). Em sentido contrário, a tese defendida por Guilherme Recena Costa: "Daí, a meu ver, a necessidade de reconhecer que as partes não podem recusar o ingresso voluntário do litisconsorte preterido, pois, sem ele, a convenção de arbitragem não pode atingir o seu fim." (COSTA, Guilherme Recena.

Portanto, à luz das regras da arbitragem e das especificidades que permeiam o seguro de responsabilidade civil, não é possível a vinculação de terceiro que com ela não anuiu.

#### 6.2.6.2. Efeitos da Sub-rogação

No item 4.4. da presente tese, já vimos que a sub-rogação é possível nos seguros de responsabilidade civil. Resta-nos, então, avaliar o exercício da sub-rogação dos direitos do segurado por parte da seguradora quando o segurado aderiu à arbitragem com o causador do dano.

Referida discussão é, frequentemente, enfrentada em ações de ressarcimento, em que a seguradora, após pagar a indenização ao segurado, sub-rogando-se nos direitos do mesmo, ajuíza ação em face do causador do dano para obter o ressarcimento dos prejuízos.

A questão revela-se interessante, pois, de um lado, há um argumento de que a aderência à arbitragem é ato de vontade, razão pela qual, com base no artigo 4º, § 1º[387], da Lei de Arbitragem, sob pena de macular o princípio da autonomia da vontade, a seguradora não poderia ser vinculada, obrigatoriamente, à arbitragem se dela não aderiu, devendo os efeitos da cláusula compromissória serem interpretados de forma restritiva[388]. Por outro lado, poder-se-ia argumentar que o artigo 786, ao prever que, paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano, engloba a arbitragem, estendendo-se o termo "ações" à arbitragem.

Sobre o assunto, já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo que a seguradora não estaria vinculada à arbitragem no exercício da sub-rogação:

> RESPONSABILIDADE CIVIL Ação regressiva Contrato de transporte marítimo - Extinção do feito por reconhecimento de cláusula compromissória que prevê a submissão dos litígios à arbitragem internacional Cláusula que foi firmada entre a requerida e a segurada - Afastada a validade da cláusula em relação a autora uma vez que esta não participou da celebração do contrato de transporte ou anuiu a ela - Reconhecimento deste Tribunal como competente para apreciar e julgar a presente demanda Recurso provido RESPONSABILIDADE CIVIL Ação

---

**Partes e Terceiros na Arbitragem**. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015. p. 194).

[387] "Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.
§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira."

[388] LEMES, Selma Maria Ferreira. **Arbitragem e seguro**. Revista de Arbitragem e Mediação. vol. 27. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2010. p. 56 e ss.

> regressiva - Contrato de transporte marítimo de carga consistente em 'fosfato monoamônico granulado. Hipótese em que ocorreu a perda de parte da mercadoria transportada, que foi indenizada pela autora à sua segurada Responsabilidade da apelada, uma vez que o dano ocorreu enquanto a mercadoria estava em sua guarda Possibilidade de ação regressiva por se tratar de relação de transporte e prevalece o direito da autora de reaver o valor por ela despendido à sua segurada. Prescrição afastada - Ação regressiva procedente recurso provido.
>
> (TJ/SP, Apelação nº 0000254-21.2010.8.26.0002, Rel. Des. Heraldo de Oliveira, 13ª Câmara de Direito Privado, D. J. 01/02/2012).

A matéria não é pacífica, tanto que, recentemente, o mesmo Tribunal decidiu em sentido contrário, isto é, pela vinculação da seguradora à arbitragem, no exercício da sub-rogação:

> AÇÃO DE REGRESSO. Seguro. Transporte multimodal de mercadoria. Acidente. Perda total da carga. Arbitragem. Cláusula compromissória estipulada no contrato de prestação de serviços firmado entre a operadora do transporte (ré) e a empresa segurada. Cláusula que também vincula a seguradora (autora). Precedente deste Tribunal. Sentença reformada para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VII, do CPC. Recurso provido.
>
> (TJ/SP, Apelação 0149349-88.2011.8.26.0100, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 12ª Câmara de Direito Privado, 11/02/2015).

Enquanto o entendimento dos Tribunais pátrios ainda não está firmado, tramita perante o Superior Tribunal de Justiça, pedido de homologação de sentença estrangeira, em que se discute, justamente, a vinculação de seguradora à cláusula compromissória ao exercer a sub-rogação nos direitos do segurado. Trata-se do SEC nº 14.930 - US (2015/0302344-0), que será dirimido no âmbito da Corte Especial e conta com a relatoria do Min. Og Fernandes. No caso, foi indeferido o pedido de tutela de urgência para suspender ação ordinária ajuizada pela seguradora Mitsui em face da Alstom Brasil Energia e Transportes Ltda. (suposto causador do dano), para obter o reembolso dos valores indenizados ao segurado, Alunorte-Alumina do Norte do Brasil S/A. em razão da ruptura de um dos tubos das caldeiras no âmbito de um contrato para fornecimento de um sistema de geração de vapor.

Segundo a Alstom Brasil Energia e Transportes Ltda., referido contrato era regido pela arbitragem, tendo sido eleita a Câmara Internacional de Comércio, Tribunal Internacional de Arbitragem, em Nova Iorque, Estados Unidos da América, e, que, por conta disso, a seguradora está vinculada à arbitragem, na medida em que se sub-rogou nos direitos e ações do segurado. Nesse sentido, obtiveram, junto à Câmara de Arbitragem, decisão para

vincular a seguradora à cláusula arbitral e, que já teria sido decidido, inclusive, que a Alstom não tem a obrigação de ressarcir nenhum valor à seguradora, objetivando que o Superior Tribunal de Justiça homologue a referida decisão, e, como consequência, barre o prosseguimento da ação de ressarcimento em trâmite no Poder Judiciário Brasileiro.

Conforme se infere, a discussão acerca da sub-rogação é bastante rica e não é exclusiva de um determinado ramo de seguro. Pelo contrário, é pertinente em seguros de propriedade, transportes, seguro garantia, etc. É cabível sempre que se estiver diante de um seguro tipicamente de danos, como é, também, o seguro de responsabilidade civil, objeto da presente.

A conclusão acerca do assunto, certamente, além de depender de estudo mais aprofundado que iria além dos limites propostos na presente tese, depende de ser firmada jurisprudência própria, o que ainda não se vê, especialmente, pelo fato de que são poucas as arbitragens envolvendo seguros, o que deve mudar em um futuro próximo, considerando que a arbitragem, como um novo meio de solução de conflitos só tende a crescer.

No direito estrangeiro, também se verifica discussão acerca da sub-rogação da seguradora nos direitos e ações do segurado se estenderem à arbitragem, embora exista uma certa tendência, nos Estados Unidos, e, na França, por exemplo, de que prevaleça a vinculação do sub-rogado à arbitragem: "*The general view would be that the party subrogated would have the same rights and obligations as the original party. In some legal systems, claims can still be brought against the original promisee*[389] *".*

De qualquer modo, imperioso que seja colocado em análise para dirimir a discussão, o fato de que a viabilidade de ressarcimento é um ponto crucial para a manutenção da solvência das seguradoras e para o funcionamento da dinâmica que permeia o contrato de seguro. A vinculação da seguradora sub-rogada à arbitragem com o causador do dano pode inviabilizar a referida dinâmica, especialmente pelo fato de que, além de não ter anuído, a seguradora não precificou o custo da arbitragem com o terceiro, na hipótese de ressarcimento em face do mesmo e nem poderia tê-lo feito, na medida em que não participou do contrato

[389] HANOTIAU, Bernard. **Complex Arbitrations, Multi Party, Multi Contract, Multi-Issues and Class Actions**. Kluwer Law International, 2005. p. 519. (Disponível em:< http://www.kluwerarbitration.com>. Acesso em: 26 Maio. 2018). Tradução livre: A visão geral seria que a parte sub-rogada teria os mesmos direitos e obrigações que a parte original. Em alguns sistemas legais, as reclamações ainda podem ser feitas contra o prometido original.

celebrado entre o segurado e o terceiro. Tampouco, se diga que dele deveria ter participado ou que o contrato de seguro é coligado àquele firmado entre o segurado e o terceiro.

Portanto, a resistência das seguradoras em serem vinculadas a arbitragens quando sub-rogadas nos direitos e ações dos segurados em face do causador do dano não tem como base uma mera discussão relacionada ao ato de vontade em anuir com a arbitragem; a questão vai muito além, passando, principalmente, pela ausência ou até mesmo impossibilidade de precificação do custo de uma arbitragem para o exercício da sub-rogação futura quando da emissão da apólice e da própria expectativa da necessidade de ressarcimento que permeia o contrato de seguro, tendo em vista que a sub-rogação não decorre apenas de cláusulas contratuais, mas de disposição legal.

#### 6.2.6.3. Envolvimento do Ressegurador

O resseguro é o contrato pelo qual a seguradora transfere parte ou toda a sua responsabilidade para o ressegurador, a fim de pulverizar os riscos, especialmente nos seguros mais vultuosos. Muitos seguros de responsabilidade civil estão ressegurados.

Para José Maria Trepat Cases:

> Resseguro é a operação pela qual o segurador, preventivamente, contrata seguro para diminuir os riscos assumidos em seguros vultosos ou de perigo exacerbado, compartilhando o risco com uma ou mais resseguradoras que, mediante o recebimento de prêmio, em caso de sinistro, obrigam-se parcial ou integralmente pelo pagamento da indenização ao segurador[390].

O contrato de resseguro deve conter cláusulas obrigatórias, à luz do artigo 12, da Lei Complementar nº 126/2007, e da Resolução CNSP nº 168/2007. Referido contrato é independente e não interfere na relação da seguradora com o segurado, ressalvada a hipótese de insolvência da seguradora, em que é permitida o pagamento da indenização pelo ressegurador diretamente ao segurado, se o contrato for facultativo ou, nos demais casos, se houver cláusula de pagamento direto.

No contrato automático de resseguro, a seguradora acorda com o ressegurador a cessão de uma carteira de riscos previamente definidos entre as partes e compreendendo mais de uma apólice ou plano de benefícios, subscritos ao longo de um período pré-

---

[390] CASES, José Maria Trepat. **Código Civil Comentado**: Várias Espécies de Contrato. Comissão. Agência e Distribuição. Corretagem. Transporte. Seguro. Constituição de Renda. Jogo e Aposta. Artigos 693 a 817. Coordenador Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2003. v. 8. p. 227.

determinado em contrato. No facultativo, o ressegurador concede cobertura a riscos referentes a uma única apólice ou plano de benefícios, ou grupo de apólices ou planos de benefícios já definidos quando da contratação entre as partes, conforme preceitua a Resolução CNSP nº 168/2007.

O resseguro também não se confunde com a retrocessão. "*A retrocessão é, portanto, o resseguro do resseguro, mediante a cessão de direitos (prêmio) e obrigações (indenização), entre a resseguradora direta (retrocedente) e as resseguradoras indiretas (retrocessionárias)*[391]. "

Nos termos do artigo 38, da Resolução CNSP nº 168/2007, vige a regra de que os contratos de resseguro para a proteção de riscos situados no Brasil deverão incluir cláusula determinando a submissão de eventuais disputas à legislação e à jurisdição brasileiras, ressalvados os casos de cláusula de arbitragem, que observarão a legislação em vigor, ou seja, a Lei de Arbitragem.

Neste ponto é digno de nota que o art. 2º, da Lei de Arbitragem, estabelece que as partes poderão escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública, podendo também as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio. Em outras palavras, por expressa determinação legal, as partes podem eleger a legislação material aplicável que melhor lhes convêm, no que toca à arbitragem.

Obviamente, o resseguro não é contrato de adesão e, portanto, não está sujeito ao art. 4º, § 2º, da Lei de Arbitragem. Também não há que se falar em sujeição à legislação consumerista.

A utilização da arbitragem em contratos de resseguros é muito comum, tanto no Brasil, como no exterior. Isso tendo em vista as vantagens proporcionadas pela arbitragem, tais como a confidencialidade e o fato de que a disputa será dirimida por árbitros especializados no assunto.

---

[391] CASES, José Maria Trepat. **Código Civil Comentado**: Várias Espécies de Contrato. Comissão. Agência e Distribuição. Corretagem. Transporte. Seguro. Constituição de Renda. Jogo e Aposta. Artigos 693 a 817. Coordenador Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2003. v. 8. p. 228.

Surgem questões em relação à possibilidade de arbitragem internacional com a legislação estrangeira, além da discussão acerca da impossibilidade de a seguradora denunciar à lide ao ressegurador se houver cláusula compromissória entre ambas.

Vale notar que, no CPC/2015, a convenção de arbitragem deve ser arguida como matéria preliminar de defesa[392] sob pena de implicar aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral. Assim, se um ressegurador for demandado a ingressar na lide na condição de denunciado, deverá arguir a existência da convenção de arbitragem em defesa.

Têm sido cada vez mais raras as situações de denunciação da lide aos resseguradores, salvo em situações como (i) equívoco da seguradora, que, desavisada promove a denunciação e logo depois acaba tendo de desistir da mesma, fato que tem ampla aceitação dos magistrados; (ii) pedido expresso do ressegurador à seguradora neste sentido, em razão de alguma obrigação contratual estabelecida entre ambos no âmbito do resseguro; e (iii) em casos de decretação de insolvência da seguradora.

Apesar disso, não se pode fechar os olhos para as interessantes polêmicas que podem advir do envolvimento do ressegurador, as quais, certamente, mereciam estudo próprio e mais aprofundado, incabível na presente tese, restrita ao seguro de responsabilidade civil.

### 6.3. Mediação

Com o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015)[393], a mediação passou a ganhar força, na medida em que é incentivada pelo legislador.

Apesar do instituto da mediação ser antigo, no Brasil, foi recentemente regulada pela Lei nº 13.140, de 26/06/2015, que trata especificamente do assunto, definindo-a como a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou

---

[392] "Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:(...) X - convenção de arbitragem. (…)
§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.
§ 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral."

[393] "Art. 3º (...)
§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial."

aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

No âmbito regulatório de seguros, não há regra própria tratando do assunto, valendo a máxima de que aquilo que não é vedado pela SUSEP está permitido. Do ponto de vista consumerista, também não se identificam óbices, bastando que tanto o segurado como a seguradora optem pela mediação sem nulidades, à luz dos artigos 51 e 54, do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, não é preciso que conste na apólice de seguro a previsão possibilitando a mediação, já que esta é perfeitamente lícita como meio de solução de conflito, além de poder ser extremamente útil seja em demandas massificadas, como naquelas envolvendo grandes riscos.

Lamentavelmente, no Brasil[394], a cultura do litigio é bastante firme, sendo poucas as experiências envolvendo seguros de responsabilidade civil e mediação, ou mesmo seguros de forma geral em outros ramos de maior penetração na sociedade, tais como automóvel e vida.

Ana Cândida Menezes Marcato e Fernanda Tartuce ressaltam os seguintes pontos em combate à resistência ao uso da mediação em seguros:

> Entretanto, merecem destaque contrapontos a essa resistência, que podem servir de fomento à utilização da mediação em controvérsias securitárias: i) menor duração do procedimento de mediação em comparação com os processos judicial e arbitral; ii) boa relação de custo-benefício-duração que a mediação tem o potencial de oferecer; iii) existência de inúmeros mediadores capacitados e câmaras privadas de mediação aptas a acolher o tratamento da controvérsia; e iv) possibilidade de participação de segurados e seguradores na formatação das saídas para resolução de seu conflito[395].

De fato, os aspectos positivos na utilização da mediação são muitos, especialmente, porque é um método que pode ser utilizado a qualquer tempo, não só antes como alternativo

---

[394] Nos Estados Unidos da América, há notícias de que a mediação tem sido utilizada em situações envolvendo seguros, como no caso de ações coletivas relacionadas à suposta fraude da AIG American International Group Inc. na crise de 2008, tendo sido celebrado acordo mediante a utilização de diversas seções de mediação, envolvendo cerca de 960 milhões de dólares. (Disponível em:< http://www.businessinsurance.com/article/20140805/NEWS06/140809917/AIG-reaches-$960-million-settlement-on-class-action-lawsuit-.> Acesso em: 20 Maio. 2018).

[395] MARCATO, Ana Cândida Menezes. TARTUCE, Fernanda. **Mediação no Direito Empresarial: Possibilidades Interessantes em Conflitos Securitários**. Revista de Processo, RT. vol. 279/2018 | p. 513 - 527 | Maio / 2018. (Disponível em<: https://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 03 Junho. 2018).

à arbitragem ou ao litígio judicial, como também, durante a própria arbitragem, ou, durante o próprio litígio judicial.

Nesse contexto, tem sido cada vez mais frequentes a criação de Câmaras de Mediação ligadas a seguros. Exemplo disso foi a recente inauguração em 28/05/2018, da Câmara de Mediação e Conciliação Sincor[396]-SP (CâmaraSIN), composta, principalmente, por mediadores e conciliadores especializados no segmento de seguros, que possui trinta unidades espalhadas pelo Estado de São Paulo, com a finalidade de facilitar o diálogo entre a entidade e o consumidor[397]. Outros Estados, como é o caso do Espírito Santo[398], já contavam com iniciativas semelhantes desde o ano de 2004.

O incentivo à mediação deve partir dos próprios advogados[399] do mercado de seguros, que, às vezes, por desconhecerem o método ou ante a forma de contratação de seus honorários contratuais, acabam preferindo desconsiderar a opção alternativa de resolução de conflitos. Espera-se, que, no futuro, haja uma conscientização maior dos profissionais na busca pela redução dos litígios judiciais e pela utilização da mediação como meio alternativo de solução de conflitos sempre que for cabível, o que contribuirá para o fomento do mercado em si, na medida em que os custos com os processos podem ser revertidos de outras formas.

No caso do seguro de responsabilidade, a utilização da mediação faz ainda mais sentido, pois, como visto nos itens anteriores, as discussões podem envolver diversas partes relacionadas, o terceiro prejudicado, o segurado e a seguradora, ou, a depender da solvência da seguradora e das cláusulas que permeiam o resseguro, até mesmo o ressegurador. Quanto maior for a possibilidade de tais partes encontrarem uma solução amigável e menos onerosa, melhor, evitando muitas das discussões que, aqui, tratamos seja, no âmbito judicial, seja, na arbitragem.

---

[396] Sindicato dos Corretores de Seguros do Estado de São Paulo.
[397] Disponível em:< http://www.camarasin.com.br/quem-somos/regulamento>. Acesso em: 03 Junho. 2018.
[398] Disponível em:< http://www.sincor-es.com.br/coligada_camaseg.asp.>. Acesso em: 03 Junho. 2018.
[399] Vide artigo 10º da Lei de Mediação, que permite a presença de advogado na mediação extrajudicial: "Art. 10. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos. Parágrafo único. Comparecendo uma das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas." Já, conforme artigo 26, da referida Lei, tratando-se de mediação judicial, as partes deverão estar assistidas por advogados: "Art. 26. As partes deverão ser assistidas por advogados ou defensores públicos, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis nos 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001. Parágrafo único. Aos que comprovarem insuficiência de recursos será assegurada assistência pela Defensoria Pública."

Por isso, além do incentivo dos advogados que militam na área e demais profissionais do mercado, seria interessante a inclusão de cláusula nos contratos de seguros e, até mesmo, nos de resseguro, prevendo, de forma expressa, a utilização da mediação.

# 7. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO ESTRANGEIRO

Em países como Itália, Portugal, França, Espanha, Alemanha e Argentina existe uma legislação específica sobre seguros, que destina artigos próprios ao seguro de responsabilidade civil. Além da legislação própria, não se pode olvidar a existência de inúmeras regras provindas de órgãos reguladores específicos em cada país.

O objetivo do presente Capítulo, evidentemente, não é comparar o direito estrangeiro com o direito brasileiro, mas apenas apontar, de forma breve, como o seguro de responsabilidade civil facultativo é tratado no ordenamento estrangeiro.

## 7.1. Itália

Desde 2005, na Itália, existe um Código de Seguros Privados (*Codice Delle Assicurazioni Private 2005*), que complementa o Código Civil, salvo naquilo que tenha sido modificado por ele. É um Código que trata de aspectos regulatórios (como regras de solvência, balanços contábeis das seguradoras e intermediação de seguros, por exemplo) e de alguns seguros específicos, como os de responsabilidade civil obrigatórios, cuja regulamentação não está prevista no Código Civil italiano.

No Código Civil italiano, o contrato de seguro está disciplinado nos artigos 1.882 a 1.932, em cinco seções: (i) disposições gerais, (ii) seguros contra danos; (iii) seguro de vida; (iv) resseguro; e (v) disposições finais.

Com relação aos seguros de responsabilidade civil, há apenas um artigo destinado ao assunto, inserido na Seção II, que trata dos seguros de danos. Trata-se do artigo 1.917, do Código Civil:

> Art. 1.917. Assicurazione della responsabilità civile.
> Nell'assicurazione della responsabilità civile l'assicuratore è obbligato a tenere indenne l'assicurato di quanto questi, in conseguenza del fatto accaduto durante il tempo dell'assicurazione, deve pagare a un terzo, in dipendenza della responsabilità dedotta nel contratto. Sono esclusi i danni derivanti da fatti dolosi.
> L'assicuratore ha facoltà, previa comunicazione all'assicurato, di pagare direttamente al terzo danneggiato l'indennità dovuta, ed è obbligato al pagamento diretto se l'assicurato lo richiede.
> Le spese sostenute per resistere all'azione del danneggiato contro l'assicurato sono a carico dell'assicuratore nei limiti del quarto della somma assicurata. Tuttavia, nel caso che sia dovuta al danneggiato una somma superiore al capitale assicurato, le spese giudiziali si ripartiscono tra assicuratore e assicurato in proporzione del rispettivo interesse.

> L'assicurato, convenuto dal danneggiato, può chiamare in causa l'assicuratore[400].

Conforme se depreende da leitura do referido artigo, há exclusão expressa para atos dolosos e há previsão acerca do pagamento com os custos de defesa do segurado perante terceiros serem arcados pela seguradora, compondo a cobertura básica do seguro.

Apesar de a ação direta não ser permitida pela interpretação do artigo em questão, a legislação é clara ao permitir o pagamento direto ao terceiro. O autor italiano Marco Rossetti explica que, como regra, nos seguros facultativos, o terceiro é parte estranha ao contrato, *"non há alcun diritto esercitable nei confronti dell'assicurazione del responsabilitá*[401]."

Diferentemente[402], ocorre nos seguros obrigatórios de responsabilidade civil decorrentes da circulação de veículos automotores, decorrentes dos danos causados por animais, decorrentes dos riscos nucleares, decorrentes de poluição, decorrentes de determinadas profissões como médicos, notários, agências de viagens e operadoras de turismo, produtores e distribuidores, etc.

Com relação aos aspectos processuais, nos seguros de responsabilidade civil facultativos, existe a possibilidade de intervenção de terceiros, que pode ser usada pelo segurado para que a seguradora integre a lide:

> In caso di mancato acordo bonario, la disciplina dell'assicurazione della responsabilità civile non prevede l'azione diretta del terzo nei confronti dell'assicuratore, salvo eccezioni per alcune forme di assicurazione obbligatoria. Pertanto l'assicurato che sia stato citato in giudizio dal danneggiato, se intende estendere l'efficacia della sentenza all'assicuratore, deve procedere alla chiamata in causa di quest'ultimo[403].

---

[400] Tradução livre: Artigo 1.917. Seguro de responsabilidade civil. No seguro de responsabilidade civil, a seguradora é obrigada a indenizar o segurado daquilo que este, como consequência do fato ocorrido durante a vigência do seguro, deve pagar a um terceiro, dependendo da responsabilidade prevista no contrato. Danos decorrentes de eventos dolosos são excluídos. A seguradora tem o direito, mediante aviso ao segurado, de pagar a indenização devida diretamente ao terceiro lesado e é obrigada a pagar diretamente, caso o segurado a solicite. Os custos incorridos para resistir à ação do lesado contra o segurado serão arcados pela seguradora dentro dos limites de um quarto do capital segurado. No entanto, no caso de ser devido à parte lesada um valor maior do que o capital segurado, as custas judiciais são distribuídas entre a seguradora e o segurado na proporção de suas respectivas participações. O segurado, acordado com a parte lesada, pode chamar a seguradora à lide.

[401] ROSSETTI, Marco. **Il Diritto Delle Assicurazioni**. Padova: Cedam, 2013. v. III. p. 313.
Tradução livre: Não tem nenhum direito exercitável com relação ao seguro de responsabilidade.

[402] "Il terzo danneggiato ha azione diretta verso l'assicuratore per il resarcimento del danno, entro i limiti delle somme per le quali è stata stipulata l' assicurazione. Tradução livre: O terceiro lesado tem ação direta contra a seguradora por danos, dentro dos limites das somas para as quais o seguro foi estipulado." (DONATI, Antigono. PUTZOLU, G. V. **Manuale Di Diritto Delle Assicurazioni**. Decima Edizione Aggiornata. Milano: Giuffrè, 2012. p. 230).

[403] FORNI, Simone. A**ssicurazione e Impresa. Manuale professionale di diritto delle assicurazione private**. Milano: Giufreè, 2009. p. 356-357. Tradução livre: Inexistindo acordo amigável, a regulação do seguro de responsabilidade civil não prevê uma ação direta do terceiro contra a seguradora, exceto para exceções para certas formas de seguro obrigatório. Portanto, o segurado que foi processado pela parte lesada,

A inclusão da seguradora não poderá ser requerida pelo terceiro em face da seguradora, já que, se repita: o direito italiano não reconhece qualquer obrigação da seguradora perante o terceiro, salvo quando se tratar de seguros obrigatórios, por exemplo, do seguro de responsabilidade civil decorrente da circulação de veículos automotores: "*L'obbligo dell'assicuratore di pagare l'indennizzo sussiste soltanto nei confronti dell'assicurato, e non verso i danneggiati. Questi ultimi, quindi, possono agire unicamente in confronto del responsabile civile, ma non possono convenire in giudizio l'assicuratore, né tanto chiamarlo in causa nel corso della lite*[404]*"*.

Ainda, conforme se verifica da leitura do artigo 1.917, o legislador tratou especificamente do responsável pela gestão da demanda, diante de discussões surgidas no decorrer do tempo, como esclarece o autor Simone Forni:

> L'obbligo di resistere alle pretese del dannegiato comporta il dovere di difendersi nel contenzioso da questi avviato, per cui la costituzione in giudizio dell'assicurato è effetuata anche nell'interesse dell'asscituratore. L'insorgere del contenzioso pone però il problema della ripratizione delle spese legali, dal momento che l'assicurato non è libero di evitare del trezo prestando acquiescenza alle sue richieste e quindi non sarebbe corretto addebitargli gli oneri della vertenza.
> Per questo motivo il legislatore ha previsto che le spese di causa siano integralmente a carico dell'assicuratore nei limiti di un quarto della somma assicurata, anche nel caso in cui rimanga accertato che nessun danno debba essere risarcito al terzo. Solo qualora il danno superi il massimale di polizza le spese di lite vengono ripartite con l'assicurato proporzionalmente al rispettivo interesse.
> Spesso le polizze prevedono una clausola di gestione della lite che impone all'assicurato di affidare all'assicuratore l'incarico di gestire la causa con il terzo per il risarcimento del danno[405].

Muito embora exista apenas um artigo próprio, que trate do seguro de responsabilidade civil geral, no Código Civil italiano, existem outros artigos que são aplicáveis à espécie, especialmente, alguns artigos que contêm disposições gerais para

---

se ele pretende estender a eficácia da sentença para a seguradora, deve proceder à chamada da causa dessa última.

[404] ROSSETTI, Marco. **Il Diritto Delle Assicurazioni**. Padova: Cedam, 2013. v. III. p. 91.
Tradução livre: A obrigação da seguradora de pagar uma indenização existe apenas com relação ao segurado e não aos lesados. Estes últimos, portanto, só podem agir unicamente em relação à disputa da responsabilidade civil, mas não podem levar a seguradora a juízo, nem chamá-la à causa no curso da demanda.

[405] FORNI, Simone. A**ssicurazione e Impresa. Manuale professionale di diritto delle assicurazione private**. Milano: Giufreè, 2009. p. 357. Tradução livre: A obrigação de resistir às pretensões do lesado implica o dever de defender-se no litígio iniciado por este último, para que o segurado seja levado a julgamento e seja efetuado no interesse da seguradora. O início do contencioso, no entanto, coloca o problema da repartição das despesas judiciais, a partir do momento que o segurado não está livre para evitar que o terceiro preste anuência ao seu pedido e, portanto, não seria correto cobrar-lhe os custos da disputa. Por este motivo, o legislador determinou que as custas do processo são totalmente suportadas pela seguradora dentro dos limites de um quarto do capital segurado, mesmo que seja estabelecido que nenhum dano deve ser indenizado ao terceiro. Somente se o dano exceder o limite da apólice, os custos do litígio serão distribuídos com o segurado proporcionalmente ao respectivo interesse. Muitas vezes, as apólices preveem uma cláusula para a gestão da disputa que impõe ao segurado que confie à seguradora o encargo de gerir o caso com o terceiro para o ressarcimento do dano.

seguros de danos. Como exemplo, cita-se o artigo 1.904[406], que dispõe acerca do interesse segurável, tendo em vista que mesmo o seguro de responsabilidade civil exige o interesse segurável daquele que o contrata. Do mesmo modo, aplica-se o artigo 1.905, no tocante ao fato de que a seguradora somente pode se obrigar nos limites do contrato de seguro.

No tocante à necessidade de comunicação do sinistro à seguradora, dispõe o artigo 1.913, que o segurado deve notificar a reclamação à seguradora dentro de três dias do dia em que o sinistro ocorreu, sendo a notificação dispensável se a seguradora intervir dentro do referido prazo. Trata-se, portanto, de um prazo bastante exíguo. O artigo 1.914, igualmente, se aplica aos seguros de responsabilidade civil, no que tange às despesas de salvamento, as quais, são consideradas nesta espécie securitária, aquelas necessárias para evitar o surgimento da responsabilidade civil do segurado ou aquelas despendidas para evitar o dano já causado ao terceiro.

Na Itália, também existem seguros à base de ocorrência (*insorgenza del danno*) e à base de reclamações (*richiesta fatta*). Tal como ocorre no Brasil, há uma preocupação com a utilização dos seguros *claims made*, para que não sejam desvirtuados para o uso fraudulento, razão pela qual, o autor Simone Forni leciona que é extremamente importante, que, no momento da contratação do seguro, o segurado emita uma declaração no sentido de que não há nenhuma circunstância conhecida que possa determinar o surgimento de um sinistro (como exemplo, o mau funcionamento de um sistema de filtragem num estabelecimento industrial)[407].

A discussão também ocorre no âmbito da jurisprudência. Recentemente, a *Corte di Cassazione Civile*[408] (sez. III, ordinanza 19/01/2018 n° 1465[409]), julgou caso em que a queda de parte de um guindaste de um canteiro de obras atingiu um armazém próximo, danificando bens e a empresa do causador do dano (fabricante do guindaste) requereu a inclusão da

---

[406] "Art. 1904. Interesse all'assicurazione. Il contratto di assicurazione contro i danni è nullo se, nel momento in cui l'assicurazione deve avere inizio, non esiste un interesse dell'assicurato al risarcimento del danno."
Tradução livre: Art. 1904. Interesse no seguro. O contrato de seguro contra danos é nulo se, no momento do início do seguro, não houver interesse do segurado no ressarcimento do dano.

[407] FORNI, Simone. A**ssicurazione e Impresa. Manuale professionale di diritto delle assicurazione private**. Milano: Giufreè, 2009. p. 354.

[408] Disponível em:< http://www.altalex.com/documents/news/2018/01/26/assicurazione-e-clausole-claims-made-la-parola-di-nuovo-alle-sezioni-unite>. Acesso em: 04 Março. 2018.

[409] Referido julgado busca rever a própria posição da Corte de Cassação anteriormente proferida em 06/05/2016, quando do julgamento do recurso nº 9140). Aliás, vale notar que, desde 2005, a Suprema Corte tem se manifestado pela validade das cláusulas *claims made*, embora os Tribunais tenham apresentado decisões divergentes entre si. É o que se depreende dos julgamentos de nº 5624 de março/2005, nº 7273, de março/2013 e nº 3622, de fevereiro/2014.

seguradora no polo passivo da demanda proposta pela proprietária do armazém, por força da existência do seguro de responsabilidade civil.

No caso, a seguradora negou o pagamento da indenização securitária sob o fundamento de que existia uma cláusula *claims made* e que a reclamação deveria ter ocorrido durante a vigência da apólice, o que não ocorreu. Em primeira instância, a cláusula *claims made* foi considerada nula, com base no artigo 1.341, do Código Civil italiano. Em segunda instância, a discussão travada cingiu-se em dois aspectos: (i) não seria lícito a apólice prever uma definição de sinistro diferente do dano conforme artigo 1.882[410], do Código Civil italiano e, no caso de seguro de responsabilidade civil, do artigo 1.917, c.1.; (ii) não são passíveis de tutela, por força do artigo 1.322, do Código Civil italiano, as cláusulas *claims made* que condicionam o pagamento da indenização com base nas condições contratuais vigentes no momento em que o terceiro reclamou o dano ao segurado e não no momento em que o segurado causou o dano, sendo remetida para a apreciação da Sezioni Unite, que ainda não se manifestou.

Recentemente, do ponto de vista legal, foi reconhecida a validade da cláusula de *claims made* para o seguro obrigatório de responsabilidade civil profissional do advogado, instituído pelo Decreto nº 22, de setembro/2016, publicado em 11/10/2016 e vigente desde 11/10/2017, pelo qual há cobertura para qualquer tipo de danos[411], incluindo danos materiais e não-pecuniários, indiretos, permanentes, temporários e futuros danos; negligência grave do segurado e má conduta intencional dos colaboradores do segurado; reclamações de clientes e terceiros em geral; reclamações decorrentes da perda de documentos, dinheiro, valores mobiliários. Nos termos da referida norma, a apólice deve prever um período de retroatividade ilimitada e um período de descoberta não inferior à dez anos em caso de cessação da atividade do segurado durante o período da apólice.

---

[410] "Art. 1882. Nozione. L'assicurazione è il contratto col quale l'assicuratore, verso pagamento di un premio, si obbliga a rivalere l'assicurato, entro i limiti convenuti, del danno ad esso prodotto da un sinistro, ovvero a pagare un capitale o una rendita al verificarsi di un evento attinente alla vita umana."
Tradução livre: Art. 1882. Conceito. O seguro é o contrato pelo qual a seguradora, mediante o pagamento de um prêmio, compromete-se a reembolsar o segurado, dentro dos limites acordados, o dano causado a ele decorrente de um sinistro, ou a pagar um capital ou uma renda após a ocorrência de um evento relacionado à vida humana.

[411] Os limites mínimos de indenização variam em função do volume de negócios / número de profissionais e há previsão de aumento em 25% (vinte e cinco por cento) dos valores para garantir custos de defesa do segurado. (Disponível em:< http://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2016/10/11/16A07253/sg.>. Acesso em: 20 Maio. 2018).

O seguro obrigatório de responsabilidade civil do médico, instituído pela Lei nº 24, de 8/03/2017, em vigor desde 1º/04/2017 também prevê a cláusula *claims made basis*[412] e um período de dez anos, assegurando estruturas públicas e privadas de saúde ou de saúde social com relação à responsabilidade civil perante terceiros; responsabilidade civil para com os credores; danos causados por pessoal de qualquer capacidade que opere ao mesmo; serviços realizados sob a profissão de *freelancer*; responsabilidade extracontratual perante terceiros das profissões das profissões de saúde.

Por fim, a prescrição está disciplinada no artigo 2.952[413], que trata de diversos seguros e também do resseguro. A prescrição ânua é aplicável para a pretensão referente ao pagamento do prêmio; as demais pretensões oriundas do contrato de seguro sujeitam-se à prescrição bienal, salvo nos seguros de vida, nos quais a prescrição é decenal e, em seguros obrigatórios de responsabilidade civil, previstos na legislação esparsa.

No caso do seguro de responsabilidade civil facultativo, o marco prescricional bienal tem início no dia em que o terceiro prejudicado requereu o ressarcimento ao segurado ou promoveu contra ele a ação respectiva (art. 2.952, co. 3º), sendo que a comunicação do segurado à seguradora acerca da reclamação do terceiro ou da própria ação suspende o prazo prescricional até que o crédito do terceiro perante o segurado se torne líquido e exigível e que a pretensão do terceiro perante o segurado não esteja prescrita.

---

412 Disponível em: <http://www.altalex.com/documents/news/2017/10/04/la-nuova-assicurazione-per-le-strutture-e-le-professioni-sanitarie>. Acesso em: 20 Maio. 2018.

413 "Art.2952. Prescrizione in materia di assicurazione. (...) Gli altri diritti derivanti dal contratto di assicurazione si prescrivono in due anni dal giorno in cui si è verificato il fatto su cui il diritto si fonda, ad esclusione del contratto di assicurazione sulla vita i cui diritti si prescrivono in dieci anni.
Nell'assicurazione della responsabilità civile, il termine decorre dal giorno in cui il terzo ha richiesto il risarcimento all'assicurato o ha promosso contro di questo l'azione.
La comunicazione all'assicuratore della richiesta del terzo danneggiato o dell'azione da questo proposta sospende il corso della prescrizione finché il credito del danneggiato non sia divenuto liquido ed esigibile oppure il diritto del terzo danneggiato non sia prescritto. (...)." Tradução livre: Art. 2952. Prescrição no seguro. (...) Os outros direitos decorrentes do contrato de seguro prescrevem no prazo de dois anos a partir do dia em que é verificado o fato em que o direito se funda, com exceção do contrato de seguro de vida cujos direitos prescrevem em dez anos. No seguro de responsabilidade civil, o prazo decorre do dia em que o terceiro solicitou uma indenização ao segurado ou promoveu a ação contra o segurado. A comunicação à seguradora do pedido do terceiro lesado ou da ação proposta por ele suspende o curso da prescrição até que a reclamação da parte prejudicada se torne líquida e exigível ou o direito do terceiro prejudicado não esteja prescrito. (...). "

### 7.2. Portugal

Em Portugal, o contrato de seguro está disciplinado, principalmente, no Decreto-Lei n.° 72/2008[414], que estabelece o Regime Jurídico do Contrato de Seguro[415] (RJCS), fruto do estudo de uma Comissão instituída em 2006. Recentemente, foi publicada a Lei nº 147, de 09 de setembro de 2015[416], que dispõe acerca do Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora, que trata de aspectos regulatórios de supervisão e constituição das supervisionadas, exercido pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF).

O RJCS dedica artigos referentes aos seguros de responsabilidade civil, inseridos dentro da parte especial que trata dos seguros de danos (Capítulo II, Parte Especial, Secção I – artigos 137º a 145º, disposições comuns aplicáveis tanto aos seguros de responsabilidade civil facultativos[417] como para os obrigatórios; e 146º a 148º, para seguro obrigatório).

O artigo 137º trata do conceito do seguro de responsabilidade civil, em sentido amplo, como sendo aquele em que o segurador cobre o risco de constituição, "*no património do segurado, de uma obrigação de indemnizar terceiros*[418]".

Com relação ao âmbito do seguro em questão, o artigo seguinte, 138º, item 3, prevê que serão aplicáveis ao seguro de acidentes de trabalho[419] as mesmas regras aplicáveis aos seguros de responsabilidade civil, quando não forem contraditórias.

A maioria dos seguros de responsabilidade civil está estruturada sob a forma de apólices à base de ocorrências, embora a legislação admita a emissão de apólices à base de

---

[414] Até então, o principal diploma que disciplinava a matéria de seguros era o Código Comercial de 1888. Todavia, referido Código não disciplinava o seguro de responsabilidade civil de forma direta e específica, tal como ocorre na legislação em vigor atualmente.

[415] Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=2657A0076&nid=2657&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao>. Acesso em: 15 Maio. 2018.

[416] Disponível em:< http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=1&artigo_id=&nid=2658&pagina=1&tabela=leis&nversao=&so_miolo>. Acesso em: 15 Julho. 2018.

[417] Ainda, são aplicáveis ao seguro de responsabilidade civil facultativo, as disposições previstas nos artigos 123º a 136°, referentes aos seguros de danos. Existem, também, outras legislações que tratam de seguros de responsabilidade civil, como seguro de responsabilidade civil profissional (art. 82º do Código das Sociedades Comerciais e seguros relacionadas à exploração de atividades empresariais (art. 1225º do Código Civil).

[418] Disponível em<: http://www.asf.com.pt/winlib/cgi/winlib.exe?skey=&pesq=2&doc=17177>. Acesso em: 18 Março. 2018.

[419] Regulamentado pela Lei nº 98/2009.

reclamações (*claims made basis*), mas com cobertura obrigatória de reclamações posteriores: *A aceitação destas cláusulas determina a obrigação de cobertura do risco subsequente (ou risco de posterioridade) relativo às reclamações apresentadas no ano seguinte ao da cessação do contrato, desde que o risco não esteja coberto por contrato de seguro subsequente*[420].

Nesse ponto, o artigo 139º, item 3, é bastante assertivo ao dispor que o seguro de responsabilidade civil garante o pagamento de indenizações apenas oriundo de eventos danosos desconhecidos pelas partes.

Quanto à possibilidade de ação direta do terceiro em face da seguradora, o artigo 140º[421] dispõe:

> Defesa jurídica
> 1 — O segurador de responsabilidade civil pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco ele tenha assumido, suportando os custos daí decorrentes.
> 2 — O contrato de seguro pode prever o direito de o lesado demandar directamente o segurador, isoladamente ou em conjunto com o segurado.
> 3 — O direito de o lesado demandar directamente o segurador verifica - se ainda quando o segurado o tenha informado da existência de um contrato de seguro com o consequente início de negociações directas entre o lesado e o segurador.
> 4 — Quando o segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o segurador deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.
> 5 — No caso previsto no número anterior, o segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo o segurador, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes proporcionais à diferença entre o valor proposto pelo segurador e aquele que o segurado obtenha.
> 6 — O segurado deve prestar ao segurador toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster - se de agravar a posição substantiva ou processual do segurador.
> 7 — São inoponíveis ao segurador que não tenha dado o seu consentimento tanto o reconhecimento, por parte do segurado, do direito do lesado como o pagamento da indemnização que a este seja efectuado.

Portanto, embora a ação direta seja admitida, ela está condicionada a duas hipóteses, quais sejam, (i) quando há previsão contratual; ou (ii) se o segurado informar o terceiro acerca da existência do seguro.

A doutrina portuguesa interpreta a possibilidade de ação direta do terceiro em face da seguradora prevista no referido artigo como uma exceção: "*O facto de a própria lei remeter*

---

[420] MARTINEZ, Pedro Romano [et. al.]. **Lei do contrato de seguro anotada**. 2ª ed. Almedina: Coimbra, 2011. p. 21.

[421] Antes da referida Lei, José Vasques já defendia: "O fundamento da acção directa do terceiro-lesado contra a seguradora há-de encontrar-se, então, por um lado, subjacente à concepção do seguro e responsabilidade civil como um contrato a favor de terceiro e, por outro, no privilégio, legalmente atribuído à vítima, sobre a indemnização devida pelo segurador, fazendo com que a finalidade indemnizatória se sobreponha aos referidos princípios da relatividade das convenções e da igualdade dos credores." (VASQUES, José. **O Contrato de Seguro**. Coimbra: Coimbra Editora, 1999. p. 259).

*para previsão contratual o direito de o lesado demandar diretamente o segurador, evidencia a natureza excepcional da possibilidade de o credor demandar o devedor do seu devedor ”*[422]**.**

Conforme decorre da lei, a ação direta é possível não apenas quando há previsão contratual neste sentido (item 2), como, também, quando o segurado tenha informado o terceiro acerca da existência do seguro e iniciado negociações diretas com a seguradora (item 3), em caráter cumulativo:

> Admitir que a mera informação da existência do contrato de seguro conferiria ao lesado o direito de demandar diretamente o segurador corresponderia a inutilizar o número 2 do artigo, pelo que, além da referida informação, é necessário que se tenham iniciado negociações directas entre o lesado e o segurador, o que, em nenhum caso, poderá equivaler à mera apresentação de reclamação do lesado perante o segurador com a consequente resposta deste[423].

O autor português Moitinho de Almeida critica o regime previsto na legislação acerca da ação direta:

> Nos seguros facultativos, a acção directa funda-se no privilégio atribuído ao crédito do lesado sobre a prestação devida pelo segurador ao responsável (artigo 741 do CC). Na perspectiva da proteção dos lesados, o novo regime constitui, assim, um retrocesso. Em vez de dar um passo em frente e de consagrar mesmo, como acima vimos ser a orientação das recentes legislações, um direito próprio do lesado, prevê-se uma acção direta condicionada, alheia às exigências sociais subjacentes a tais legislações[424].

Acerca da parte final do dispositivo, item 7, referido Autor prossegue:

> Com efeito, importa observar que a inoponibilidade ao segurador do reconhecimento pelo segurado da sua responsabilidade pode levar a que este não se admita, tidas em conta as consequências patrimoniais daí resultantes. Nos casos em que a responsabilidade civil se acumula com a criminal, o segurado deixa de beneficiar de uma atenuante e a liberdade de defesa fica, assim, comprometida. E, nos processos de natureza cível, nada pode criar obstáculos a que o réu narre a verdade, como expressamente é reconhecido pela lei francesa na parte não retomada pelo artigo 141, n. 7[425].

Diferentemente, no seguro de responsabilidade civil obrigatório, a regra é que o terceiro exija o pagamento diretamente da indenização em face da seguradora, tendo ação direta contra a mesma[426], o que se verifica, especialmente, no seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

---

[422] MARTINEZ, Pedro Romano [et. al.]. **Lei do contrato de seguro anotada**. 2ª ed. Almedina: Coimbra, 2011. p. 482.
[423] Ibid., p. 483.
[424] MOITINHO DE ALMEIDA, J. C. **Contrato de Seguros**. Estudos. Coimbra Editora, 2009. p. 25.
[425] Ibid., p. 27.
[426] “Artigo 146.º Direito do lesado
1 — O lesado tem o direito de exigir o pagamento da indemnização directamente ao segurador.

O artigo 141º[427] trata do dolo, eximindo o agente quando o dano for causado de forma justificada, como ocorre na legítima defesa[428]; o 142º[429] da pluralidade de lesados; e o 143º[430] do bônus, consagrando o sistema de bonificação relacionado ao valor do prêmio cobrado a depender da sinistralidade.

A legislação é clara no tocante ao exercício do direito de regresso, à luz do artigo 144º, segundo o qual não tendo havido dolo do tomador do seguro ou do segurado, a obrigação de regresso só existe na medida em que o sinistro tenha sido causado ou agravado pelo fato que é invocado para exercer o direito de regresso.

Finalmente, em relação à prescrição, o RJCS[431] embora determine o prazo prescricional quinquenal tanto para seguro de danos como para seguro de pessoas, para os seguros de responsabilidade civil, especificamente em relação aos direitos do terceiro contra a seguradora, remete à incidência do prazo do Código Civil[432], conforme artigo 145º[433].

---

2 — A indemnização é paga com exclusão dos demais credores do segurado.
3 — Salvo disposição legal ou regulamentar em sentido diverso, não pode ser convencionada solução diversa da prevista no n.º 2 do artigo 138.º
4 — . . . . . .
5 — Enquanto um seguro obrigatório não seja objecto de regulamentação, podem as partes convencionar o âmbito da cobertura, desde que o contrato de seguro cumpra a obrigação legal e não contenha exclusões contrárias à natureza dessa obrigação, o que não impede a cobertura, ainda que parcelar, dos mesmos riscos com carácter facultativo.
6 — Sendo celebrado um contrato de seguro com carácter facultativo, que não cumpra a obrigação legal ou contenha exclusões contrárias à natureza do seguro obrigatório, não se considera cumprido o dever de cobrir os riscos por via de um seguro obrigatório."

[427] "Artigo 141.º Dolo Sem prejuízo do disposto no artigo 46.º, não se considera dolosa a produção do dano quando o agente beneficie de uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpa."

[428] Diferentemente, tratando-se de seguro obrigatório de responsabilidade civil, dispõe o artigo 148º:
"Dolo
1 — No seguro obrigatório de responsabilidade civil, a cobertura de actos ou omissões dolosos depende do regime estabelecido em lei ou regulamento.
2 — Caso a lei e o regulamento sejam omissos na definição do regime, há cobertura de actos ou omissões dolosos do segurado."

[429] "Artigo 142.º Pluralidade de lesados 1 — Se o segurado responder perante vários lesados e o valor total das indemnizações ultrapassar o capital seguro, as pretensões destes são proporcionalmente reduzidas até à concorrência desse capital. 2 — O segurador que, de boa fé e por desconhecimento de outras pretensões, efectuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, fica liberado para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro."

[430] "Artigo 143.º Bónus Para efeito de aplicação do regime de bónus ou de agravamento, só é considerado o sinistro que tenha dado lugar ao pagamento de indemnização ou à constituição de uma provisão e, neste último caso, desde que o segurador tenha assumido a correspondente responsabilidade."

[431] "Artigo 121. Prescrição
1 — O direito do segurador ao prémio prescreve no prazo de dois anos a contar da data do seu vencimento.
2 — Os restantes direitos emergentes do contrato de seguro prescrevem no prazo de cinco anos a contar da data em que o titular teve conhecimento do direito, sem prejuízo da prescrição ordinária a contar do facto que lhe deu causa."

[432] Artigos 306 e seguintes; artigo 498, do Código Civil português.

[433] "Artigo 145.º Prescrição Aos direitos do lesado contra o segurador aplicam -se os prazos de prescrição regulados no Código Civil."

### 7.3. França

Na França, também há legislação específica de seguros, qual seja, *Code des Assurances* (Código de Seguros Francês)[434], com aplicação subsidiária do Código Civil (*Code Civil*), naquilo que o Código de Seguros for omisso. A depender da existência de uma relação de consumo, pode ser aplicada, ainda, a legislação consumerista (*Code de La Consommation*). A atividade securitária é regulamentada, do ponto de vista regulatório, pela *The Autorité de Contrôle Prudentiel et de Résolution*[435] (ACPR).

O Código de Seguros Francês é bastante extenso[436], dividido em três partes[437], com cinco livros cada (contrato[438]; seguros obrigatórios; negócios, organizações e planos especiais de seguros, intermediários de seguros). Na primeira parte, dentro do Livro de Contrato e do Título II, que trata das regras relativas ao seguro contra danos, há o Capítulo IV, que versa sobre seguros de responsabilidades, nos artigos L 124-1 à L 124-5.

O primeiro deles versa sobre o tradicional conceito do seguro de responsabilidade civil, ao dispor que, no seguro de responsabilidade civil, a seguradora é responsável apenas se, como resultado do evento prejudicial previsto no contrato, uma reclamação amigável ou judicial for feita ao segurado pela parte lesada.

Nos termos do artigo L124-1-1, no seguro de responsabilidade civil, sinistro é qualquer dano ou conjunto de danos causados a terceiros, incorrendo na responsabilidade do segurado, resultante de um evento prejudicial e dando origem a uma ou mais reclamações.

---

[434] Disponível em:<https://aida.ineris.fr/sites/default/files/gesdoc/76692/Code_Assurances_20180401.pdf>. Acesso em: 29 Abril. 2018.

[435] Disponível em:< https://acpr.banque-france.fr/lacpr/presentation/historique-de-lacpr.>. Acesso em: 29 Abril. 2018.

[436] Disponível em:<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006073984&dateTexte=20180408.>. Acesso em: 29 Abril. 2018.

[437] "Partie législative. Partie réglementaire. Partie réglementaire – Arrêtés." (Tradução livre: Parte Legislativa, Parte Regulamentar, Parte Regulamentar – Pedidos).

[438] As regras que tratam dos contratos de seguros (por exemplo, obrigações das partes, modalidades, de término, etc.) são, em sua grande maioria, obrigatórias e não podem ser alteradas pela vontade das partes. Além disso, os princípios gerais de direito contratual estabelecidos no Código Civil Francês aplicam-se a contratos de seguro em relação a questões que não são expressamente reguladas - ou na medida em que não foram derrogadas pelo Código Francês de Seguros (por exemplo, juros de mora, responsabilidade civil decorrente de uma violação do dever de informar e obrigações de informação, evidência do contrato e infração criminal). O Código do Consumidor Francês, o Código Comercial e o Código Monetário e Financeiro também podem se aplicar a contratos de seguro, dependendo da natureza do segurado e do ramo de seguro. Vale notar que, para questões envolvendo resseguros, o Código de Seguros Francês não se aplica. Aplicam-se ao contrato de resseguro, as regras gerais de contratos e princípios de direito aplicáveis a todos os contratos.

O artigo L124-2 contém interessante previsão acerca da transação: "*L'assureur peut stipuler qu'aucune reconnaissance de responsabilité, aucune transaction, intervenues en dehors de lui, ne lui sont opposables. L'aveu de la matérialité d'un fait ne peut être assimilé à la reconnaissance d'une responsabilité*[439]. "

O artigo L 124-3 consagra a ação direta de terceiro contra a seguradora:

> Le tiers lésé dispose d'un droit d'action directe à l'encontre de l'assureur garantissant la responsabilité civile de la personne responsable.
> L'assureur ne peut payer à un autre que le tiers lésé tout ou partie de la somme due par lui, tant que ce tiers n'a pas été désintéressé, jusqu'à concurrence de ladite somme, des conséquences pécuniaires du fait dommageable ayant entraîné la responsabilité de l'assuré.

Desta feita, é possível o ajuizamento de uma ação direta do terceiro em face da seguradora nos seguros de responsabilidade civil, desde que observadas algumas condições, tais como os limites de cobertura previstas na apólice, as cláusulas de exclusão e riscos cobertos.

O artigo L 124-4[440] trata, especificamente, do seguro de responsabilidade civil relacionado aos danos causados pelos proprietários de veículos a terceiros; o artigo seguinte, L 124-5[441], por sua vez, trata dos limites temporais relacionados à vigência da garantia / reclamação.

---

[439] Tradução livre: A seguradora pode estipular que nenhum reconhecimento de responsabilidade, nenhuma transação, interveio fora dele, pode ser aplicado contra ele. A admissão da materialidade de um fato não pode ser equiparada ao reconhecimento de uma responsabilidade.

[440] « Article L124-4. Dans le cas prévu par l'article L. 25-1 du Code de la route, comme il est dit à cet article, "l'assureur du propriétaire du véhicule est tenu de garantir dans les limites du contrat la réparation du dommage causé au tiers sauf recours, s'il y a lieu, contre la collectivité publique qui, par son fait, a causé le dommage ayant donné lieu à la responsabilité de l'assureur et sans qu'une majoration de prime puisse en résulter pour le propriétaire. Il est statué sur ce recours ainsi que sur toute action en responsabilité en cas de non-assurance du véhicule dans les conditions prévues par l'article 1er de la loi n° 57-1424 du 31 décembre 1957."
Tradução livre:Artigo L124-4 No caso previsto no artigo L. 25-1 do Código da Estrada, tal como previsto neste artigo, a seguradora do proprietário do veículo é obrigada a garantir, dentro dos limites do contrato, a reparação os danos causados ao terceiro, salvo quando aplicável, contra a autoridade pública que, como consequência, causou o dano que deu origem à responsabilidade da seguradora e sem qualquer aumento de prêmio resultante para o proprietário. É decidido sobre esta ação, bem como sobre qualquer responsabilidade ação em caso de não-seguro do veículo nas condições previstas pelo artigo 1 º da Lei n º 57-1424 de 31 de dezembro de 1957.

[441] Article L124-5. La garantie est, selon le choix des parties, déclenchée soit par le fait dommageable, soit par la réclamation. Toutefois, lorsqu'elle couvre la responsabilité des personnes physiques en dehors de leur activité professionnelle, la garantie est déclenchée par le fait dommageable. Un décret en Conseil d'Etat peut également imposer l'un de ces modes de déclenchement pour d'autres garanties. Le contrat doit, selon les cas, reproduire le texte du troisième ou du quatrième alinéa du présent article.
La garantie déclenchée par le fait dommageable couvre l'assuré contre les conséquences pécuniaires des sinistres, dès lors que le fait dommageable survient entre la prise d'effet initiale de la garantie et sa date de résiliation ou d'expiration, quelle que soit la date des autres éléments constitutifs du sinistre. La garantie déclenchée par la réclamation couvre l'assuré contre les conséquences pécuniaires des sinistres, dès lors que le fait dommageable est antérieur à la date de résiliation ou d'expiration de la garantie, et que la première réclamation est adressée à l'assuré ou à son assureur entre la prise d'effet initiale de la garantie et l'expiration d'un délai subséquent à sa date de résiliation ou d'expiration mentionné par le contrat, quelle que soit la date

A legislação trata ainda dos seguros de responsabilidade civil espacial, marítima, fluvial, lacustre, área, para caçadores, além de seguros obrigatórios como aqueles decorrentes da responsabilidade civil relacionados a acidentes com veículos terrestres, decorrentes de riscos de construção, decorrentes da responsabilidade civil médica, e da responsabilidade civil profissional dos intermediários de seguros.

Há, também, uma legislação recente, Lei 20/2015, que dispõe sobre a regulação, supervisão e solvência de seguradoras, que estabelece que as disputas podem ser dirimidas por arbitragem, mediação ou na esfera judicial.

---

des autres éléments constitutifs des sinistres. Toutefois, la garantie ne couvre les sinistres dont le fait dommageable a été connu de l'assuré postérieurement à la date de résiliation ou d'expiration que si, au moment où l'assuré a eu connaissance de ce fait dommageable, cette garantie n'a pas été resouscrite ou l'a été sur la base du déclenchement par le fait dommageable. L'assureur ne couvre pas l'assuré contre les conséquences pécuniaires des sinistres s'il établit que l'assuré avait connaissance du fait dommageable à la date de la souscription de la garantie. Le délai subséquent des garanties déclenchées par la réclamation ne peut être inférieur à cinq ans. Le plafond de la garantie déclenchée pendant le délai subséquent ne peut être inférieur à celui de la garantie déclenchée pendant l'année précédant la date de la résiliation du contrat. Un délai plus long et un niveau plus élevé de garantie subséquente peuvent être fixés dans les conditions définies par décret. Lorsqu'un même sinistre est susceptible de mettre en jeu les garanties apportées par plusieurs contrats successifs, la garantie déclenchée par le fait dommageable ayant pris effet postérieurement à la prise d'effet de la loi n° 2003-706 du 1er août 2003 de sécurité financière est appelée en priorité, sans qu'il soit fait application des quatrième et cinquième alinéas de l'article L. 121-4. Les dispositions du présent article ne s'appliquent pas aux garanties d'assurance pour lesquelles la loi dispose d'autres conditions d'application de la garantie dans le temps. Tradução livre: A garantia é, de acordo com a escolha das partes, desencadeada pelo fato prejudicial, ou pela reclamação. No entanto, quando abrange a responsabilidade de pessoas físicas fora de sua atividade profissional, a garantia é acionada pelo fato nocivo. Um decreto do Conselho de Estado também pode impor um desses modos de disparo para outras garantias. O contrato deve, conforme o caso, reproduzir o texto do terceiro ou quarto parágrafo deste artigo. A garantia desencadeada pelo evento lesivo cobre o segurado contra as consequências pecuniárias das ações, desde que ocorra o fato danoso entre a data efetiva da garantia e sua data de término ou expiração, independentemente da data do sinistro. A garantia acionada pelo sinistro cobre o segurado contra as consequências pecuniárias dos sinistros, desde que o evento prejudicial seja anterior à data de término ou expiração da garantia, e que o primeiro sinistro seja dirigido ao segurado ou à segurada para sua seguradora entre a data efetiva da garantia e o término de um período posterior à data de término ou expiração mencionada no contrato, independentemente da data dos outros componentes das reivindicações. No entanto, a garantia não cobre reclamações cujo evento prejudicial foi conhecido pelo segurado após a data de término ou expiração somente se, no momento em que o segurado tomou conhecimento deste evento prejudicial, esta garantia não se aplica, não foi reapresentado ou foi baseado no desencadeamento do ato ilícito. A seguradora não cobre o segurado contra as consequências pecuniárias das reclamações se estabelecer que o segurado estava ciente do evento prejudicial na data da subscrição da garantia. O atraso subsequente das garantias desencadeadas pela reclamação não pode ser inferior a cinco anos. O limite máximo da garantia desencadeada durante o período subsequente não pode ser inferior ao da garantia emitida durante o ano anterior à data de rescisão do contrato. Um período mais longo e um nível mais alto de garantia subsequente podem ser definidos sob as condições definidas por decreto. Quando a mesma perda é susceptível de comprometer as garantias fornecidas por vários contratos sucessivos, a garantia desencadeada pelo facto danoso produziu efeitos após a entrada em vigor da Lei n.º 2003-706, de 1 de Agosto de 2003, relativa à segurança prioridade, sem a aplicação do quarto e quinto parágrafos do Artigo L. 121-4. As disposições deste artigo não se aplicam à cobertura de seguro para a qual a lei tem outras condições para a aplicação da garantia a tempo.

Com relação aos riscos cobertos, vale notar que as apólices costumam excluir danos punitivos, não reconhecidos pela legislação francesa.

Omissão ou negligência quanto à ausência de comunicação de alteração do risco subscrito (i) se for antes do sinistro pode impactar o aumento do prêmio ou a resolução do contrato; (ii) se for depois do sinistro, a indenização será paga de forma reduzida proporcionalmente à diferença do prêmio pago e aquele que o segurado deveria ter pago se o risco tivesse sido declarado corretamente. Se a omissão em comunicar a alteração do risco for intencional, o contrato de seguro será considerado nulo e a seguradora poderá reter os prêmios pagos.

Finalmente, na legislação francesa, o prazo prescricional para o exercício da pretensão do segurado em face do segurador, nos seguros, de forma geral, é de dois anos[442].

### 7.4. Espanha

Na Lei de Seguros Espanhola, Ley 50/1980, de 8 de octubre, de Contrato de Seguro[443], há uma seção exclusivamente dedicada para tratar do seguro de responsabilidade civil, com três artigos. A atividade securitária é regulamentada, do ponto de vista regulatório, pela *La Dirección General de Seguros y Fondos de Pensiones*[444] (DGIPF), que é responsável pelo controle das atividades de seguros, solvência, proteção administrativa dos segurados e beneficiários, bem como pela supervisão e punição de certas infrações.

---

[442] Tradução livre do artigo L 114-1: Artigo L114-1. Quaisquer ações derivando de um contrato de seguro são prescritas por dois anos a contar do evento que provocou o seu nascimento. No entanto, esse prazo somente começa a correr:
1° Em caso de reticência, omissão, declaração falsa ou não-exata sobre o risco corrido, do dia em que o segurador obteve conhecimento;
2° Em caso de sinistro, do dia em que os interessados tiveram conhecimento, se provarem que ignoravam tal fato até então.
Quando a ação do segurado contra o segurador tem como causa o recurso de um terceiro, o prazo da prescrição somente começa a correr do dia em que esse terceiro ajuizou uma ação judicial contra o segurado ou foi indenizado por este último. (...).

[443] Disponível em:<https://www.boe.es/legislacion/codigos/codigo.php?id=045_Codigo_del_Mercado_del_Seguro&modo=1>. Acesso em: 30 Março. 2018. De forma geral, todas as disposições contidas na Lei são de caráter obrigatório e devem prevalecer sobre os termos e condições da apólice, salvo se essas forem, de algum modo, mais favoráveis ao segurado, muito embora referida sistemática seja aplicada para seguros que não sejam de grandes riscos, hipótese em que as partes poderão dispor em sentido diverso daquele previsto na Lei. As cláusulas do contrato de seguro devem ser escritas de forma clara e precisa, e assinadas pelo segurado. Ainda, existem regras especiais para contratos eletrônicos. O Código Civil também se aplica, mas de forma subsidiária. O resseguro não está sujeito à aplicação da referida Lei. Existem, ainda, dois anteprojetos para reformular a referida lei, sendo um deles de 2010 e, o outro, de 2014.

[444] Disponível em: <https://www.dgsfp.mineco.es/direcciongeneral/index.asp>. Acesso em: 19 Maio. 2018.

O artigo 73, da Lei 50/1980, conceitua o seguro de responsabilidade civil e esclarece que serão admitidas cláusulas limitativas de direito, conforme prevê a própria Lei[445], e desde que (i) a reclamação do terceiro ocorra dentro de um prazo inferior a um ano, a partir do final da última prorrogação ou, na falta desta, do período de vigência do seguro; (ii) a reclamação do terceiro ocorra durante o período de vigência do seguro, hipótese em que o ato que tenha gerado a obrigação de indenizar do segurado perante terceiro tenha ocorrido antes de, pelo menos, um ano do início dos efeitos do contrato, consideradas as suas prorrogações.

O artigo seguinte dispõe, de forma clara, que, salvo pactuado de forma diversa, a seguradora ficará a cargo da defesa jurídica do segurado, correndo por sua conta os gastos de defesa, cabendo ao segurado, prestar colaboração com a seguradora, fornecendo o quanto necessário para a sua defesa. Por força de lei, fica, também, resguardado ao segurado, o direito de confiar a sua defesa a outra pessoa diversa da seguradora, hipótese em que os custos de defesa ficarão a seu cargo e não mais a cargo da seguradora.

Ao comentar referido artigo, María del Mar Maroño Gargallo explica que o ideal é que as partes estabeleçam os custos de defesa no contrato, impondo limites. Todavia, quando o contrato for silente, deve-se entender como se despesas de salvamento fossem:

> Pues bien, si se estima que la actividad de defensa es una actividad de salvamento, los gastos generados en la adopción de las medidas oportunas para llevar a cabo la misma podrían considerarse también gastos de salvamento. Cabría así pensar que, aunque el articulo 74 LCS dota al deber de salvamento de un perfil especifico en el ámbito del seguro de responsabilidad civil, podría aplicarse la normal general contenida en el art. 17 LCS[446].

---

[445] "Artículo tercero. Las condiciones generales, que en ningún caso podrán tener carácter lesivo para los asegurados, habrán de incluirse por el asegurador en la proposición de seguro si la hubiere y necesariamente en la póliza de contrato o en un documento complementario, que se suscribirá por el asegurado y al que se entregará copia del mismo. Las condiciones generales y particulares se redactarán de forma clara y precisa. Se destacarán de modo especial las cláusulas limitativas de los derechos de los asegurados, que deberán ser específicamente aceptadas por escrito. Las condiciones generales del contrato estarán sometidas a la vigilancia de la Administración Pública en los términos previstos por la Ley. Declarada por el Tribunal Supremo la nulidad de alguna de las cláusulas de las condiciones generales de un contrato, la Administración Pública competente obligará a los aseguradores a modificar las cláusulas idénticas contenidas en sus pólizas." Tradução livre: Artigo terceiro. As condições gerais, que em nenhum caso podem ser prejudiciais ao segurado, devem ser incluídas pela seguradora na proposta de seguro, se houver, e, necessariamente, na apólice do contrato ou em um documento suplementar, que será subscrito pelo segurado e pelo segurado, para o qual uma cópia será entregue. As condições gerais e particulares serão escritas de forma clara e precisa. As cláusulas que limitam os direitos do segurado serão destacadas de maneira especial, que deve ser especificamente aceita por escrito. As condições gerais do contrato estarão sujeitas à fiscalização da Administração Pública nos termos previstos na Lei. Declarada pelo Supremo Tribunal a nulidade de qualquer das cláusulas das condições gerais de um contrato, a Administração Pública competente obrigará as seguradoras a modificar as cláusulas idênticas contidas em suas apólices.

[446] GARGALLO, María del Mar Maroño. **El deber de salvamento en el contrato de seguro**. Granada, 2006. p. 115. Tradução livre: Pois bem, se for considerado que a atividade de defesa é uma atividade de salvamento,

Sobre o dever de salvamento, continua a autora supramencionada:

> (…) El deber de salvamento impuesto en el artículo 17 de la LCS forma parte del conjunto de deberes jurídicos de carácter accesorio que gravitan sobre el tomador del seguro, o en su caso sobre el asegurado, y que difiere de la obligación principal de pago de la prima dado que ya asunción de este deber no se corresponde con otra contraprestación por parte del asegurador[447].

O artigo 76[448], por sua vez, consagra a possibilidade de ação direta do terceiro e seus herdeiros em face da seguradora, resguardando o direito da seguradora de se voltar contra o segurado, em caso de fraude. Vai além, ao prever que, para o exercício da ação direta, o segurado deverá informar ao terceiro ou aos seus herdeiros a existência do contrato de seguro e seu conteúdo.

Portanto, tal como na legislação francesa, nos termos do artigo 76, do referido Código, é possível o ajuizamento de uma ação direta do terceiro em face da seguradora nos seguros de responsabilidade civil, desde que observadas algumas condições, tais como os limites de cobertura previstos na apólice, as cláusulas de exclusão e riscos cobertos.

Fora do âmbito do seguro de responsabilidade civil, há um seguro específico que deve ser contratado em separado para cobrir gastos com defesas jurídicas, conforme disposto na Seção noventa (artigo 76, alíneas a até g). Curioso, pois, no Brasil, este tipo de cobertura é comumemente oferecida em seguros de responsabilidade civil, compondo o limite máximo de indenização, inexistindo seguro específico apenas para cobrir tais gastos.

Dispõe o artigo 76, a, que, pelo seguro de defesa jurídica, a seguradora se obriga a cobrir as despesas incorridas pelo segurado como resultado de ter sido instado a integrar de um procedimento administrativo, judicial ou arbitral, e a prestar os serviços de assistência, estando excluídas da cobertura deste seguro o pagamento de multas e compensação por qualquer despesa causada por sanções impostas ao segurado pelas autoridades

---

as despesas geradas na adoção das medidas adequadas para realizar o mesmo também poderiam ser consideradas como despesas de salvamento. Assim, seria possível pensar que, embora o artigo 74º da LCS atribua o dever de salvamento de um perfil específico no campo do seguro de responsabilidade civil, a norma geral contida no art. 17 LCS.

[447] GARGALLO, María del Mar Maroño. **El deber de salvamento en el contrato de seguro**. Granada, 2006. p. 69. Tradução livre: (...) O dever de salvamento imposto pelo artigo 17 do LCS faz parte do conjunto de deveres legais de natureza acessória que gravitam no contratante do seguro, ou, no caso do segurado, e que difere da obrigação principal de pagamento do prêmio, dado que a assunção deste dever não corresponde a qualquer outra contrapartida por parte da seguradora.

[448] O artigo 75, que tratava da existência de seguros obrigatórios para aquelas atividades que o Governo assim determinava, foi derrogado pela Lei 20/2015, de 14 de julho, que trata do regime de supervisão e solvência das seguradoras. Referida Lei, em sua 2ª disposição adicional estabelece a possibilidade de ser estabelecido por lei a subscrição de um seguro para garantir atividades que representem um risco direto e concreto.

administrativas ou judiciais. Também nos seguros de responsabilidade civil geral e nos seguros *D&O* não são admitidas coberturas de multas e sanções, embora algumas poucas apólices a ofereçam, hipótese em que é considerada uma inclusão em desconformidade com a legislação. Portanto, de forma geral, a legislação espanhola não reconhece a cobertura para danos punitivos.

Prevalece a regra de que o segurado tem sete dias para comunicar o sinistro à seguradora, salvo quando for estipulado prazo maior em benefício do segurado ou quando a apólice mencionar que a comunicação deve ser feita o mais rápido possível, sem estipular um prazo específico em dias (o que é muito comum). A comunicação tardia do sinistro pode obrigar o segurado a reparar à seguradora os danos e prejuízos que possa ter gerado em decorrência da notificação tardia do sinistro. Nos seguros de grandes riscos, a lei deixa de ser imperativa e as partes podem estabelecer em sentido contrário, por exemplo, que a notificação tardia acerca do sinistro poderá gerar a perda do direito à indenização securitária.

Com relação aos riscos cobertos, vale notar que as apólices costumam excluir danos punitivos, não reconhecidos pela legislação espanhola.

Ainda, o artigo 23 dispõe que o prazo das ações decorrentes do contrato de seguro de danos prescreve em dois anos e, seguros de pessoas, em cinco anos. Em se tratando o seguro de responsabilidade civil de um seguro de danos, referido prazo de dois anos a ele se aplica[449], entretanto, o marco inicial da fluência do prazo do segurado em face da seguradora é bastante discutida na Espanha, prevalecendo a opinião de que tem início a partir do dia em

[449] Não se aplica o referido prazo para pretensões diretas do terceiro prejudicado em face da seguradora. Conforme a lição de Fernando Sánchez Calero: "En este caso del derecho propio del tercero perjudicado, el plazo de prescripción dependerá de la naturaleza de la acción de responsabilidad de la que sea titular (contractual o extracontractual). La Ley del automóvil (…) establecía que la acción prescribe al año a contar desde el día en que pudo ejercitarse, siguiendo lo establecido en el artículo 1.968 del Código Civil. Igual criterio sigue el artículo 6.2 de la denominada Ley de responsabilidad civil y seguro en la circulación de vehículos de motor." (SÁNCHEZ CALERO, Fernando (et. al.): **Ley de contrato de seguro**. **Comentarios a la Ley 50/1980de 8 de octubre y a sus modificaciones**. 3ª ed., Cizur Menor: Editorial Aranzadi, 2005, sub art. 23. p. 440). Tradução livre: No caso de direito próprio do terceiro prejudicado, o prazo de prescrição dependerá da natureza da ação de responsabilidade de que ele é o titular (contratual ou extracontratual). A Lei do Automóvel (...) estabeleceu que a ação prescreve um ano a partir do dia em que poderia ser exercida, seguindo as disposições do artigo 1.968 do Código Civil. O mesmo critério segue o artigo 6.2 da lei sobre responsabilidade civil e seguro na circulação de veículos automotores.

que o terceiro prejudicado solicita ao segurado o ressarcimento do dano[450] (artigo 1.969[451], do Código Civil[452]).

Finalmente, importante mencionar que existem regras esparsas no âmbito de algumas comunidades autônomas e cidades, que impõem a contratação obrigatória do seguro de responsabilidade, embora a matéria seja reservada à legislação. De qualquer modo, os seguros obrigatórios mais expressivos são aqueles relacionados aos acidentes com veículos automotores, atividades de caça, atividades nucleares e seguro de responsabilidade civil profissional.

### 7.5. Reino Unido

O direito inglês não é codificado e está pautado no sistema da *Common Law*. Assim, a legislação consiste em Leis do Parlamento (*Acts of Parliament*) e regras editadas pelos Tribunais, ou seja, os precedentes.

Os princípios gerais de seguros remontam à época do *Marine Insurance Act* 1906 (Lei do Seguro Marítimo 1906), que foram introduzindo princípios gerais, aplicáveis aos contratos de seguros. Atualmente, alguns dos princípios foram sendo incorporados nas apólices e tem-se a máxima de que o contrato é lei entre as partes.

Do ponto de vista regulatório, existe o *Financial Services Authority* (FSA), autorizado desde o *Financial Services and Markets Act 2000*, dividido em dois órgãos: *Financial Conduct Authority* (FCA) e *Prudential Regulation Authority* (PRA).

Além disso, existe uma forte proteção ao consumidor com políticas bastante claras, dispostas no *Consumer Insurance Act 2012*, além do *Third Parties (Rights against Insurers) Act 2010*[453] (em vigor desde agosto de 2016).

*Third Parties (Rights against Insurers) Act 2010* objetiva preservar direitos de terceiros, especialmente quando o segurado é insolvente. Nos termos da referida legislação,

---

[450] SÁNCHEZ CALERO, Fernando (et. al.): **Ley de contrato de seguro**. **Comentarios a la Ley 50/1980de 8 de octubre y a sus modificaciones**. 3ª ed., Cizur Menor: Editorial Aranzadi, 2005, sub art. 23. p. 445.

[451] "Artículo 1969. El tiempo para la prescripción de toda clase de acciones, cuando no haya disposición especial que otra cosa determine, se contará desde el día en que pudieron ejercitarse." Tradução livre: O tempo para a prescrição de todos os tipos de ações, quando não houver disposição especial que determine o contrário, será contado a partir do dia em que elas pudessem ser exercidas.

[452] Disponível em:<http://www.boe.es/legislacion/codigos/codigo.php?id=034_Codigo_Civil_y_legislacion_complementaria&modo=1>. Acesso em: 30 Abril. 2018.

[453] Já havia o *Third Parties (Rights against Insurers) Act 1930.*

é possível a ação direta de terceiro contra a seguradora, de forma que os direitos do segurado insolvente são automaticamente transferidos para o terceiro, que deve ter conhecimento da apólice de responsabilidade civil antes de ajuizar a ação.

Em fevereiro de 2015, foi aprovada uma nova legislação para atualizar o *Marine Insurance Act 1906*[454], sujeitando todos os contratos de seguros firmados após a sua entrada em vigor. A nova legislação inglesa, *Insurance Act 2015*[455], entrou em vigor em 12/08/2016, e abrange, principalmente, disposições gerais sobre o contrato de seguro, principais definições, soluções para fraudes, princípio da boa-fé e da transparência na contratação. De forma geral, aplica-se apenas para contratos não submetidos à legislação consumerista e está muito mais benéfica ao segurado que à seguradora, sendo uma mudança de paradigma em alguns aspectos.

A título elucidativo, citam-se as seguintes disposições: (i) obrigação de a seguradora saber de fatos de conhecimento comum e típicos do risco segurado; (ii) impossibilidade de a seguradora negar o pagamento da indenização securitária pelo não cumprimento de alguma obrigação contratual se o segurado comprovar que o descumprimento não aumentou a possibilidade de o sinistro ocorrer; (iii) possibilidade de a seguradora ser compelida ao pagamento de danos por atraso no pagamento da indenização securitária; (iv) obrigação de o segurado apresentar de forma justa (correta) o risco em substituição à obrigação anteriormente vigente que obrigava o segurado a informar à seguradora qualquer circunstância conhecida relacionada ao risco subscrito; (v) a seguradora não pode eximir a sua responsabilidade pelo pagamento da indenização securitária sob o fundamento de que o segurado praticou um ato fraudulento se o sinistro ocorreu antes da prática do referido ato; e (vi) constante sistemática de medidas proporcionais ao descumprimento do segurado, como redução proporcional da cobertura em vez de negativa e ajustes no valor do prêmio, a depender da situação concreta.

Com relação ao seguro de responsabilidade civil, vale notar que as apólices inglesas costumam prever que, quando notificadas, as seguradoras podem auxiliar o segurado a defender-se da reclamação promovida pelo terceiro e participar de qualquer procedimento

---

[454] Permanece em vigor, apesar da nova legislação.
[455] Disponível em:<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2015/4/contents/enacted/data.htm.>. Acesso em 20. Junho 2016.

de defesa. Ainda, ao segurado não é permitido admitir a sua responsabilidade sem o prévio consentimento da seguradora.

Os prazos prescricionais estão dispostos no *Limitation Act 1980*[456], especialmente, no artigo 5, segundo o qual pretensões fundadas em contrato devem ser exercidas até seis anos contados da data em que o ato ocorreu[457], embora referido prazo possa ser reduzido mediante disposição em contrato.

### 7.6. Alemanha

Existe, na Alemanha, em vigor desde 2008, a Lei do Contrato de Seguro – *Versicherungsvertragsgesetz – VVG*, que é dividida em três partes: (i) geral, contendo disposições comuns a todas as espécies securitárias; (ii) seguros em espécie; e (iii) disposições finais.

Na segunda parte, que trata dos ramos de seguros em espécie, há um Capítulo próprio destinado aos seguros de responsabilidade civil, dividido em duas partes, quais sejam, previsões gerais (artigos 100 a 112) e seguros obrigatórios (artigos 113 a 124). O Capítulo seguinte trata do seguro de despesas legais.

Nos termos do artigo 100, pelo seguro de responsabilidade civil, a seguradora está obrigada a garantir as reclamações feitas por um terceiro, decorrentes da responsabilidade civil do segurado, referentes a um fato ocorrido durante a vigência do seguro. Todavia, a seguradora não estará obrigada a indenizar o segurado se o dano causado a terceiro tiver sido intencional[458]. Conforme disposto no artigo seguinte, o seguro de responsabilidade civil cobrirá, ainda, os custos de defesa nas esferas judicial e extrajudicial, nos limites do contrato.

Tratando-se de seguro de responsabilidade civil do empregador, o artigo 102 estabelece que, no caso da empresa ser vendida, o contrato de seguro deverá ser cedido aos novos proprietários, assegurando a responsabilidade daqueles que representam a empresa, bem como de seus empregados.

Vale notar que, diferentemente da legislação brasileira, a legislação alemã impõe prazo ao segurado para a comunicação do sinistro nos seguros de responsabilidade civil

---

[456] Disponível em:<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1980/58>. Acesso em: 30 Abril. 2018.
[457] "A cause of action arises with the existence or occurrence of the facts which the plaintiff must allege in the statement of claim." (CLARKE, Malcolm A. **The Law of Liability Insurance**. New York, NY: Informa Law from Routledge, 2014. p. 157). Tradução livre: A causa de ação surge com a existência da ocorrência dos fatos que o autor deve alegar no fundamento do pedido.
[458] Vide artigo 103.

geral. Conforme disposto no artigo 104, que trata do dever de informação do sinistro, o segurado deve informar à seguradora, no prazo de uma semana, os fatos que possam dar lugar à sua responsabilidade perante um terceiro e, se o terceiro fizer uma reclamação contra o segurado, administrativamente, o segurado será obrigado a informar esse fato à seguradora dentro de uma semana após a reclamação ter sido feita. Sendo uma reclamação na esfera judicial, a obrigação passa a não ter prazo específico, cabendo ao segurado informar a seguradora sem uma demora injustificada.

A rigidez com relação aos prazos é uma via de mão dupla, na medida em que a seguradora terá apenas duas semanas para realizar o pagamento da indenização securitária, a partir de uma decisão final que vincule a seguradora, nos termos do artigo 106. Ainda, o artigo 112 veda a celebração de contratos que estipulem prazos em sentido contrário aos ora mencionados.

Com relação aos acordos entre o segurado e o terceiro prejudicado, a legislação alemã tem disposição bastante semelhante à do ordenamento brasileiro, tendo em vista que estabelece, de forma expressa, no artigo 105, que a seguradora não estará obrigada a realizar pagamentos ao segurado se o mesmo celebrar acordo com terceiro ou reconhecer sua responsabilidade perante terceiro sem o consentimento da seguradora. Aliás, a legislação alemã é bastante rígida neste sentido, prevendo que esse acordo ou reconhecimento de responsabilidade do segurado perante terceiro será considerado nulo.

O artigo 107[459] trata do pagamento à pensão a terceiro, devida pelo segurado, e o artigo 108[460], do direito de regresso.

---

[459] "Section 107 Entitlement to a pension (1) Where the policyholder is obligated to pay the third party a pension, the insurer shall only be liable to pay a pro-rata share of the pension if the sum insured is not equal to the capital value of the pension. (2) If the policyholder is obligated, by operation of law, to pay the third party a security for the pension he is liable to pay, the insurer's obligation shall cover the payment of the security. Subsection (1) shall apply mutatis mutandis." Tradução livre: Artigo 107.º Direito a uma pensão (1) Quando o segurado é obrigado a pagar ao terceiro uma pensão, a seguradora só é responsável pelo pagamento de uma parte proporcional da pensão se o capital segurado não for igual ao valor do capital da pensão. (2) Se o segurado estiver obrigado, por força de lei, a pagar ao terceiro uma garantia pela pensão que ele é obrigado a pagar, a obrigação do segurador cobrirá o pagamento da garantia. A subsecção (1) é aplicável mutatis mutandis.

[460] "Section 108 Right of recourse provision (1) The policyholder's right of recourse against the insurer shall be ineffective vis-à-vis the third party. A legal act of disposal shall be equal to an act of disposal based on execution or attachment execution. (2) Assignment of the right of recourse to the third party may not be ruled out by the general terms and conditions of insurance." Tradução livre: Artigo 108 Direito de regresso (1) O direito de regresso do segurado contra a seguradora deve ser ineficaz em relação ao terceiro. Um ato legal de renúncia deve ser igual a um ato de renúncia baseado na execução. (2) A cessão do direito de regresso a terceiros não pode ser excluída pelos termos e condições gerais de seguro.

O artigo 109 prevê que se o segurado for responsável perante vários terceiros e as reclamações excederem o valor máximo segurado, a seguradora pagará essas reclamações proporcionalmente aos seus montantes. Já, o artigo 110 dispõe acerca da situação de insolvência do segurado.

No tocante ao término do contrato de seguro após a ocorrência de um evento segurado, o artigo 111 menciona que se a seguradora tiver conhecimento ou tiver rejeitado o direito de regresso do segurado, cada uma das partes poderá terminar o contrato. Ainda, o contrato somente poderá findar um mês após a seguradora ter tido conhecimento ou tiver rejeitado o direito de regresso do segurado.

Com relação aos seguros obrigatórios de responsabilidade civil, tratados nos artigos 113 a 124, a legislação alemã revela que a obrigatoriedade da contratação está relacionada a veículos, animais, operações de risco e para proteção de profissões como advogado e contador. Conforme disposto no artigo 114, tratando-se de seguro obrigatório de responsabilidade civil, a quantia mínima segurada será de duzentos e cinquenta mil euros por sinistro e um milhão de euros para todos os sinistros ocorridos no ano, salvo por previsão legal em sentido contrário.

Tal como na legislação brasileira, a ação direta do terceiro em face da seguradora é permitida nos seguros obrigatórios de responsabilidade civil:

> Section 115 Direct claim
> (1) The third party may also assert his claim for compensation against the insurer in the case of liability insurance, for the fulfilment of a duty to take out insurance in accordance with the Compulsory Insurance Act, or where insolvency proceedings have been opened in respect of the assets of the policyholder or an application for such opening has been dismissed on account of a lack of insolvency estate or a provisional insolvency administrator has been appointed, or if the policyholder's whereabouts are unknown.
> The entitlement to a claim shall exist within the framework of the insurer's liability under the insurance agreement and, insofar as no liability exists, within the framework of section 117 (1) to (4). The insurer shall pay the compensation in money. The insurer and the policyholder liable to pay compensation shall be liable as joint and several debtors.
> (2) The claim under subsection (1) shall be subject to the same limitation period as the claim for compensation against the policyholder liable to pay compensation. The limitation shall commence at the time when the limitation period on the claim for compensation against the policyholder liable to pay compensation commences; however, it shall end at the latest after ten years, beginning when the loss is incurred. Where notice of the third party's claim has been given to the insurer, limitation shall be suspended up until the time when the claimant receives the insurer's decision in writing. The suspension, the end of the suspension and the

> re-commencement of the limitation on the claim against the insurer shall also be effective against the policyholder liable to pay compensation and vice versa[461].

Com relação ao seguro específico para cobrir custos de defesa, o artigo 126 estabelece que se tais custos estiverem segurados juntamente com outros riscos, a apólice deverá prever limite de indenização e prêmio específico para cada cobertura. Nos termos do artigo 127, assim como na legislação brasileira, é garantida ao segurado a liberdade de escolha do advogado para defendê-lo, ainda que os honorários advocatícios sejam pagos pela seguradora por força do contrato de seguro.

Finalmente, é digno de nota que o prazo prescricional para o exercício da pretensão do segurado contra a seguradora não está previsto na legislação securitária. Referido prazo encontra-se disposto no Código Civil (BGB[462] - Bürgerliches Gesetzbuch). Conforme preceitua o § 195, o prazo prescricional geral é de três anos, o qual tem início na forma prevista no § 199, que dispõe:

> § 199 Beginning of the standard limitation period and maximum periods
> (1) The standard limitation period begins upon the expiry of the year in which:
> 1. the claim has arisen, and
> 2. the obligee becomes aware of the circumstances giving rise to the claim and of the identity of the obligor or ought to have become aware of those matters but for his gross negligence.
> (2) Irrespective of how they arose and irrespective of awareness or grossly negligent lack of awareness, claims arising out of death, [1 ] injury to body, health, or liberty are time-barred 30 years from the date upon which the act, breach of duty or other event causing the loss occurred.
> (3) Other claims for compensation are time-barred
> 1. irrespective of knowledge or grossly negligent lack of knowledge, ten years after they arose and 2. irrespective of when they arose and of knowledge or grossly negligent lack of knowledge, 30 years from the date on which the act, breach of

[461] Tradução livre: Seção 115 Reclamação direta (1) O terceiro também pode reivindicar seu pedido de indenização contra a seguradora no caso de seguro de responsabilidade civil, para o cumprimento de um dever de contratar um seguro em conformidade com a Lei do Seguro Obrigatório, ou (2) Em caso de abertura de um processo de falência relativamente aos ativos do segurado ou de um pedido de tal abertura, tenha sido indeferido por falta de insolvência ou por nomeação de um administrador provisório em caso de insolvência, ou (3) Se o paradeiro do segurado for desconhecido. O direito a um sinistro deve existir no âmbito da responsabilidade do segurador nos termos do contrato de seguro e, na medida em que não exista responsabilidade, no âmbito da secção 117 (1) a (4). A seguradora pagará a compensação em dinheiro. A seguradora e o segurado responsáveis pelo pagamento da indenização serão responsáveis solidariamente pelos devedores. (2) A reclamação de acordo com a subseção (1) estará sujeita ao mesmo prazo de prescrição que há para o pedido de indenização contra o segurado responsável pelo pagamento de indenização. O prazo terá início no momento em que tiver início o prazo de prescrição do pedido de indenização contra o segurado responsável pelo pagamento da indenização; no entanto, terminará, no mais tardar, dez anos após o início da perda. Quando a notificação da reivindicação de terceiros tiver sido dada à seguradora, a limitação será suspensa até o momento em que o reclamante receber a decisão da seguradora por escrito. A suspensão, o fim da suspensão e o recomeço da limitação do pedido contra a seguradora também serão efetivos contra o segurado responsável pelo pagamento de indenização e vice-versa.

[462] Disponível em :< http://germanlawarchive.iuscomp.org/?p=632>. Acesso em: 30 Abril. 2018.

> duty or other event causing the loss occurred. The period which ends first is decisive.
> (4) Irrespective of knowledge or grossly negligent lack of knowledge, claims other than claims for compensation are time-barred ten years after the date upon which they arose.
> (5) If the claim is for an obligation of forbearance, the date of the infringement of that obligation replaces the date on which the claim arose[463].

Sendo assim, a depender da natureza da pretensão, o prazo prescricional poderá ser bastante alargado.

### 7.7. Argentina

Na Argentina, existe legislação própria de seguros, desde 1967 (*Ley de Seguros nº 17.418*), que conta com 164 artigos, divididos em quatro Capítulos: (i) disposições gerais; (ii) seguros de danos patrimoniais; (iii) seguro de pessoas; (iv) disposições finais. No âmbito regulatório, uma das principais legislações é a Resolução nº 38.708/2014, aprovada pela *Superintendencia de Seguros de La Nacion* (SSN), órgão regulador de seguros argentino, a qual dispõe sobre a regulamentação das seguradoras e resseguradores no país.

O seguro de responsabilidade civil está inserido dentro do Capítulo II, da Lei de Seguros, que trata dos seguros de danos patrimoniais (Seção XI), nos artigos 109 a 120. O artigo 109 trata do conceito do seguro de responsabilidade civil[464]. Tal como ocorre no Brasil, as condições contratuais das apólices devem ser previamente aprovadas pelo regulador, sendo que a sua redação deve ser a mais clara possível.

---

[463] Tradução livre: § 199 Início do prazo geral de prescrição e dos períodos máximos (1) O prazo geral de prescrição começa no final do ano em que: 1. o pedido tenha surgido e 2. o credor tome conhecimento das circunstâncias que deram origem à reclamação e da identidade do devedor ou deveria ter tomado conhecimento dessas questões, mas por negligência grave. (2) Independentemente de como surgiram e independentemente de consciência ou negligência grosseiramente negligente, reclamações oriundas da morte, danos ao corpo, à saúde ou à liberdade prescrevem em 30 anos a partir da data em que o ato, a violação de dever ou da ocorrência de outro evento que tenha causado a perda. (3) Outros pedidos de indenização estão prescritos 1. independentemente de conhecimento ou falta de conhecimento grosseiramente negligente, dez anos depois de terem surgido e; 2. Independentemente de quando surgiram e de conhecimento ou negligência grosseiramente negligente, 30 anos a partir da data em que o ato, violação do dever ou da ocorrência de outro evento que tenha causado a perda. O período que termina primeiro é decisivo.
(4) Independentemente do conhecimento ou da falta de conhecimento grosseiramente negligente, as reclamações que não sejam pedidos de compensação prescrevem em dez anos após a data em que surgiram.
(5) Se o pedido se refere a uma obrigação de tolerância, a data da violação dessa obrigação substitui a data em que o pedido foi apresentado.

[464] "Art. 109. El asegurador se obliga a mantener indemne al asegurado por cuanto deba a un tercero en razón de la responsabilidad prevista en el contrato, a consecuencia de un hecho acaecido en el plazo convenido." Tradução livre: Art. 109. A seguradora é obrigada a manter o segurado indene desde quando era devida ao terceiro a obrigação estabelecida no contrato, como resultado de um evento ocorrido dentro do período acordado.

Nos termos do artigo 110, a garantia da seguradora inclui tanto o pagamento de despesas, custas judiciais e extrajudiciais para a defesa do segurado na esfera cível como na esfera criminal, sendo que, o artigo seguinte preceitua que, se o segurado tiver que suportar parte do dano, a seguradora reembolsará os custos de defesa na mesma proporção.

A legislação é expressa, em seu artigo 112, ao prever que a indenização securitária não inclui as penalidades aplicadas pela autoridade judicial ou administrativa, sendo silente em relação à cobertura para danos morais punitivos. Também não há que se falar em indenização securitária quando o ato ilícito praticado pelo segurado tiver sido oriundo de dolo ou culpa grave[465].

Diferentemente da legislação brasileira, na qual não é permitida a previsão de prazo para a comunicação do sinistro, o artigo 115, da Lei de Seguros Argentina, dispõe que o segurado deve denunciar o fato de que sua possível responsabilidade poderá surgir dentro de três dias do evento, se este for conhecido por ele ou se deve conhecê-lo; ou a partir da reclamação do terceiro, se ele não tiver tido conhecimento antes. Cabe ao segurado notificar, imediatamente, a seguradora quando o terceiro ajuizar uma demanda judicial em face do segurado.

Por outro lado, tal como na legislação brasileira, o segurado não pode reconhecer sua responsabilidade ou transigir com o terceiro sem o consentimento da seguradora, conforme disposto no artigo 116. Todavia, a seguradora não estará exonerada quando o segurado reconhecer fatos de sua responsabilidade.

É resguardado à seguradora analisar as ações judiciais ou administrativas movidas contra o segurado, nos termos do artigo 117.

O artigo 118 trata de quatro pontos: (i) do privilégio do terceiro; (ii) da citação da seguradora; (iii) da coisa julgada. Quanto ao primeiro aspecto, a legislação é bastante rígida ao estabelecer que o crédito do terceiro tem privilégio sobre a importância do segurado e seus acessórios, com preferência sobre o segurado e qualquer credor, inclusive no caso de falência ou ação civil. Com relação à citação da seguradora, o referido artigo dispõe que a parte lesada pode citar a seguradora como garantia até que a causa seja comprovada. Nesse

---

[465] "Dolo o culpa grave. Art. 114. El asegurado no tiene derecho a ser indemnizado cuando provoque dolosamente o por culpa grave el hecho del que nace su responsabilidad."
Tradução livre: Dolo ou culpa grave. Art. 114. O segurado não tem o direito de ser indenizado quando provocar dolosamente ou por culpa grave o fato oriundo de sua responsabilidade.

caso, o pedido deve ser apresentado ao juiz do lugar do fato ou do domicílio da seguradora. Ainda, a Lei dispõe que a sentença emitida será transitada em julgado em relação à seguradora e será aplicável contra ela, nos limites do contrato de seguro.

Ao comentar o artigo 118 da Lei de Seguros, Rubén Stiglitz leciona:

> Argentina carece de una disposición que atribuya a la víctima, acción en sentido sustantivo, como expresión sinónima de derecho o indicativa de la facultad tendiente a exigir o pretender del asegurador la prestación a su cargo lisa y llanamente. El artículo 118 de la Ley de Seguros, que regula específicamente la situación, establece presupuestos de ineludible observancia pero que asumen el rol de deberes procesales, como ser la exigencia de deducir previa o simultáneamente la pretensión contra el responsable civil, la facultad de citar en garantía al asegurador de éste, la oportunidad para hacerlo, las reglas de competencia, excepciones oponibles.
> O sea que, los recaudos aludidos son deberes formales atinentes a las condiciones de admisibilidad del llamado al asegurador al proceso y, con ello, de la obtención de dos efectos fundamentales:
> a. Hacer operativo el privilegio (ya nacido con la producción del ilícito lato sensu) en favor del damnificad sobre la suma asegurada y sus accesorios, con preferencia sobre el asegurado y cualquier acreedor de éste, aun en caso de quiebra o de concurso civil;
> b. La extensión al asegurador de los efectos de la sentencia dictada contra el asegurado[466].

Há, destarte, uma sistemática diferente daquela encontrada nos demais países, tendo em vista a figura da citação em garantia do segurador, sendo possível a ação direta desde que a seguradora integre a lide.

O artigo 119 é expresso no tocante ao fato de que, em havendo pluralidade de vítimas (terceiros), a indenização devida pela seguradora será distribuída proporcionalmente, sendo que, quando duas ou mais ações são promovidas, os vários processos serão apensados para que sejam decididos por um mesmo juiz. Percebe-se, portanto, que a Lei de Seguros Argentina tem dispositivos de cunho processual, além de cunho material.

---

[466] STIGLITZ, Rubén S. **Derecho de seguros**. Título I. 5.ed actualizada y ampliada. Buenos Aires: La Ley, 2008. p. 507. Tradução livre: A Argentina carece de uma disposição que atribua à vítima, ação em sentido substantivo, como expressão sinônima de lei ou indicativo de que a faculdade tenda a exigir ou reivindicar da seguradora o benefício a seu cargo, claro e simples. O artigo 118 da Lei de Seguros, que regula especificamente a situação, estabelece pressupostos de inescapável observância, mas que assumem o papel de deveres processuais, como a exigência de deduzir previamente ou simultaneamente a ação contra o responsável civil, a faculdade de citar a seguradora em garantia, a oportunidade de fazê-lo, as regras de competência e exceções oponíveis. Ou seja, as coleções acima mencionadas são deveres formais relativos às condições de admissibilidade do chamamento à seguradora para o processo e, com isso, de obter dois efeitos fundamentais: a. Obter o privilégio (já nascido com a produção do ilícito lato sensu) em favor do dano sobre a soma segurada e seus acessórios, preferencialmente sobre o segurado e qualquer credor, mesmo em caso de falência ou concorrência civil; b. A extensão para a seguradora dos efeitos da sentença proferida contra o segurado.

A legislação também dispõe acerca da decadência e da prescrição. O artigo 36[467], inserido dentro do Capítulo das disposições gerais, na Seção IX, trata da decadência. Os artigos 58[468] e 59[469], por sua vez, igualmente inseridos no primeiro Capítulo, versam acerca da prescrição, na Seção XVI, dispondo como sendo de um ano o prazo prescricional geral para os contratos de seguro, contados a partir do momento em que a obrigação é exigível, aplicável a todo e qualquer seguro, seja ele de consumo ou não. O marco inicial do prazo se dá a partir do momento em que a obrigação da seguradora se torna exigível, isto é, via de regra, em quarenta e cinco dias do aviso do sinistro[470], já que a seguradora tem trinta dias

---

[467] "*Caducidad convencional.* Art. 36. Cuando por esta ley no se ha determinado el efecto del incumplimiento de una carga u obligación impuesta al asegurado, las partes pueden convenir la caducidad de los derechos del asegurado si el incumplimiento obedece a su culpa o negligencia, de acuerdo al siguiente régimen: *Cargas y obligaciones anteriores al siniestro* a) Si la carga u obligación debe cumplirse antes del siniestro, el asegurador deberá alegar la caducidad dentro del mes de conocido el incumplimiento. Cuando el siniestro ocurre antes de que el asegurador alegue la caducidad, sólo se deberá la prestación si el incumplimiento no influyó en el acaecimiento del siniestro o en la extensión de la obligación del asegurador; *Cargas y obligaciones posteriores al siniestro.* b) Si la carga u obligación debe ejecutarse después del siniestro, el asegurador se libera por el incumplimiento si el mismo influyó en la extensión de la obligación asumida. *Efecto de la prima.* En caso de caducidad corresponde al asegurador la prima por el período en curso al tiempo en que conoció el incumplimiento de la obligación o carga."
Tradução livre: Decadência convencional. Art. 36. Quando esta lei não tenha determinado o efeito do descumprimento de um encargo ou de uma obrigação do segurado, as partes podem acordar a revogação dos direitos do segurado se o descumprimento for devido por culpa ou negligência, de acordo com o seguinte regime: Encargos e obrigações anteriores ao sinistro. a) Se o encargo ou obrigação deveria ser cumprida antes do sinistro, a seguradora deve alegar a decadência no mês que tomou conhecimento do descumprimento. Quando o sinistro ocorrer antes de a seguradora alegar a decadência, a prestação só será devida se o descumprimento não tiver contribuído para a ocorrência do sinistro ou para a extensão da obrigação da seguradora; Encargos e obrigações posteriores ao sinistro. b) Se o encargo ou a obrigação deveria ser executada após o sinistro, a seguradora é liberada pelo descumprimento se ele influenciou a extensão da obrigação assumida. Efeito do prêmio. No caso de decadência, a seguradora é responsável pelo prêmio do período atual no momento em que conheceu do descumprimento da obrigação ou do encargo.

[468] "Prescripción**.** *Término.* Art. 58. Las acciones fundadas en el contrato de seguro prescriben en el plazo de un año, computado desde que la correspondiente obligación es exigible. *Prima pagadera en cuota.* Cuando la prima debe pagarse en cuotas, la prescripción para su cobro se computa a partir del vencimiento de la última cuota. En el caso del último párrafo del artículo 30, se computa desde que el asegurador intima el pago. *Interrupción.* Los actos del procedimiento establecido por la ley o el contrato para la liquidación del daño interrumpe la prescripción para el cobro de la prima y de la indemnización. *Beneficiario.* En el seguro de vida, el plazo de prescripción para el beneficiario se computa desde que conoce la existencia del beneficio, pero en ningún caso excederá de tres años desde el siniestro.
Tradução livre: Prescrição. Término. Art. 58. As ações baseadas no contrato de seguro prescrevem no prazo de um ano, contadas desde que a obrigação correspondente seja devida. Prêmio pago em parcelas. Quando o prêmio deve ser pago em parcelas, a prescrição para sua cobrança é contada a partir do vencimento da última parcela. No caso do último parágrafo do artigo 30, é contada uma vez que a seguradora notifica para o pagamento. Interrupção. Os atos do procedimento estabelecido em lei ou o contrato para a liquidação do dano interrompem a prescrição para a cobrança do prêmio e indenização. Beneficiário. No seguro de vida, o prazo de prescrição do beneficiário é contado, uma vez que ele tenha conhecimento da existência do benefício, mas em nenhum caso ultrapassa três anos do sinistro.

[469] "*Abreviación.* Art. 59. El plazo de la prescripción no puede ser abreviado. Tampoco es válido fijar plazo para interponer acción judicial." Tradução livre: Diminuição. Art. 59. O prazo da prescrição não pode ser reduzido. Tampouco, é válido definir um prazo para ajuizar uma ação judicial.

[470] Vide artigos 56 e 49, da Lei de Seguros.

para pronunciar-se acerca dos direitos do segurado (o qual pode ser interrompido pelo pedido de informações) e, mais quinze dias, para realizar o pagamento efetivamente.

Tratando-se de seguro de responsabilidade civil, o marco inicial do prazo prescricional é a data em que o segurado é condenado a indenizar o terceiro prejudicado, momento em que é considerada exigível a obrigação da seguradora.

Finalmente, na Argentina, não há um regramento próprio para os seguros obrigatórios, embora existam algumas legislações esparsas que mencionem a obrigação de contratação de seguros tais como seguro de responsabilidade civil para veículos automotores pelos danos causados a terceiros, e seguro de responsabilidade civil para estabelecimentos de ensino.

### 7.8. Considerações Finais

Em países como Portugal, França, Espanha, Alemanha e Argentina existe legislação própria para tratar de seguros, que, na maioria das vezes, prevalece sobre as disposições previstas no Código Civil dos referidos países. Na Itália, a disciplina do contrato de seguros prevista no Código Civil permanece em vigor, muito embora exista, também, um Código de Seguros, que está mais voltado ao regramento de questões regulatórias, além de dispor sobre seguros obrigatórios.

Especificamente em relação ao tema do seguro de responsabilidade civil, a breve pesquisa com relação aos países analisados, revela uma grande preocupação quanto à obrigatoriedade do seguro de responsabilidade civil para determinadas atividades, o que não se verifica no Brasil, em que temos muito mais seguros facultativos do que obrigatórios do ramo de responsabilidade civil.

A exclusão para atos dolosos é verificada em, praticamente, todos os ordenamentos. Porém, existe diferença em relação a alguns aspectos como, por exemplo, o marco final para a comunicação do sinistro, a possibilidade do ajuizamento da ação direta e o prazo prescricional.

Na Itália, há um prazo bastante exíguo de três dias para o segurado notificar a reclamação à seguradora, sendo a notificação dispensável se a seguradora intervir dentro do referido prazo. Do mesmo modo, se vê o prazo de três dias na Argentina.

Já, na Espanha, existe a regra geral de que o segurado tem sete dias para comunicar o sinistro à seguradora, salvo quando for estipulado prazo maior em benefício do segurado ou quando a apólice mencionar que a comunicação deve ser feita o mais rápido possível, sem estipular um prazo específico em dias (o que é muito comum). Na Alemanha, a legislação menciona o prazo de uma semana.

Apesar de a ação direta não ser permitida, na Itália, a legislação é clara ao permitir o pagamento direto ao terceiro, bem como a intervenção da seguradora na lide, a pedido do segurado. Diferentemente, em Portugal, a ação direta é admitida, embora esteja condicionada a duas hipóteses, quais sejam, (i) quando há previsão contratual; ou (ii) se o segurado informar o terceiro acerca da existência do seguro. Na França e na Espanha, a ação direta está consagrada na legislação. Já, na Argentina, a ação direta é permitida se o segurado também estiver no polo passivo.

Com relação à prescrição, os prazos são diferentes. Na Itália, na França, e na Espanha, o prazo é dois anos, sendo que, na Itália, esse prazo tem início a partir do dia em que o terceiro prejudicado requereu o ressarcimento ao segurado ou promoveu contra ele a ação respectiva. Em Portugal, aplica-se o regime estabelecido no Código Civil para responsabilidade civil.

Ainda, foi possível notar que as discussões que envolvem as apólices à base de ocorrência versus apólices à base de reclamações estão longe de ser exclusivas do direito brasileiro.

Finalmente, tal como no Brasil, no ordenamento estrangeiro, a disciplina dos seguros obrigatórios costuma ser diferente da disciplina dos seguros facultativos, especialmente, no que se refere à relação com o terceiro prejudicado.

# 8. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL NO PROJETO DE LEI DE SEGUROS

## 8.1. Considerações Gerais

Como já mencionado, os seguros de responsabilidade civil estão disciplinados no Código Civil (artigos 787 e 788), ou em legislações esparsas (como é o caso da Lei nº 6.194, de 19/12/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, e da Lei nº 11.442, de 05/01/2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros).

Atualmente, existem Projetos que buscam unificar a normatização do contrato de seguro em uma única lei, entre os quais merece destaque o Substitutivo ao Projeto de Lei de Seguros, PL 3.555[471], de 2004, ao qual estão apensados o PL nº 8.034/2010[472] e PL nº 8.290/2014[473].

O Projeto de Lei nº 3.555, foi apresentado em 13 de maio de 2004, tendo sido distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC, Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e de Cidadania e, no decorrer dos últimos anos, passou por diversas emendas, sendo modificado, também, em sua relatoria em razão de alternâncias de mandatos de deputados e términos de legislatura.

Até que, nos últimos anos, especificamente, em 2015 e 2016, passou a ganhar força, sendo criada uma nova Comissão Especial, sob a relatoria do Deputado Lucas Vergílio, tendo sido realizadas duas audiências públicas no ano de 2016.

---

[471] De autoria do Deputado José Eduardo Cardozo, tendo como base o trabalho realizado pelo Instituto Brasileiro de Direito do Seguro (IBDS).

[472] De autoria do Deputado Rubens Moreira Mendes. O PL 8.034/2010 foi apresentado em dezembro de 2010 pelo Sr. Rubens Moreira Mendes, que fora presidente da Comissão Especial do PL 3.555/2004. O Sr. José Eduardo Cardozo deixaria o parlamento naquele exercício e sua iniciativa parlamentar seria arquivada. Consiste num texto em linha com o projeto original e que o aperfeiçoa. Ao longo da tramitação do PL 3.555/2004 na CEDEIC e na Comissão Especial instituída com a apresentação do PL 8.034/2010, foram apresentados três Substitutivos (Ronaldo Dimas, 08/06/2006 (não votado) – Leandro Sampaio, 23/04/2008 (aprovado por unanimidade na CEDEIC) – Jorginho Mahluly (não votado por inépcia decorrente de ausência de menção às emendas), todos eles em linha com o projeto original e aperfeiçoando-o. (Disponível em< http://www.ibds.com.br/download/ibds_tabela_comparativa_projetos_de_lei_de_contrato_de_seguro.pdf>. Acesso em: 15 Junho. 2015).

[473] Apresentado pelo Deputado Marcos Montes, em razão do fim do mandato do Deputado Rubens Moreira Mendes.

Em 17/05/2016, quando da primeira audiência pública, participaram grandes *players* do mercado, como: Robert Bittar, Presidente da Fundação Escola Nacional de Seguros (FUNENSEG), João Francisco Borges da Costa, Presidente da Federação Nacional de Seguros Gerais (FENSEG), Paulo Fernando Mattar, Vice-Presidente do Sindicato dos Corretores de Minas Gerais (SINCOR/MG), e Igor Rodrigues Britto – Representante da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON).

A segunda audiência pública, realizada em 26/09/2016, também contou com a participação de grandes nomes do setor, como Márcio Serôa de Araújo Coriolano, Presidente da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNseg); Armando Vergílio dos Santos Júnior, Presidente da Federação Nacional dos Corretores de Seguros Privados e de Resseguros, de Capitalização, de Previdência Privada, das Empresas Corretoras de Seguros e de Resseguros (FENACOR); e Joaquim Mendanha de Ataídes, Superintendente da SUSEP.

Referidas audiências foram de suma importância e demonstraram uma mudança de paradigma, já que, até então, o Projeto era demasiadamente criticado e as suas chances de aprovação eram ínfimas.

A leitura do relatório da Comissão revelou uma modificação do tom utilizado na primeira audiência daquele utilizado na segunda audiência, com uma tendência nítida dos grandes nomes acima mencionados apoiarem a aprovação de uma Lei de Seguros, a partir de um texto de consenso, conforme se depreende do discurso do Presidente da CNseg e do Presidente da SUSEP, abaixo transcritas[474]:

> Márcio Serôa de Araújo Coriolano:
>
> Sobre o PL nº 3.555, de 2004, falou sobre a versão inicial do projeto; as críticas de juristas e especialistas; a sua iniciativa preventiva em razão do então recente Código Civil de 2002; e os defeitos na concepção original do projeto. Falou sobre o segundo Substitutivo do então Deputado Armando Vergílio. Com relação ao novo projeto de lei, expôs sobre sua oportunidade; princípios norteadores e a necessidade de aperfeiçoamento do texto original. A exemplo da manifestação do Sr. João Francisco Borges da Costa, na audiência pública anterior, apresentou os mesmos pontos a serem alterados no PL nº 8.290, de 2014, temas como: prazos de carência para o suicídio, distinção entre contratos vitalícios e a prazo certo, agravação de risco também para os seguros de pessoas e prazos de prescrição e decadência.” Concluiu falando da relevância do setor de seguros para o País; as

[474] Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FAF98D175A75292291B172C7988D9E51.proposicoesWebExterno1?codteor=1509794&filename=PRL+2+PL355504+%3D%3E+PL+3555/2004.>. Acesso em 18 março. 2017.

> adaptações indispensáveis no PL nº 8.290, de 2014, e aventou a possibilidade e ser possível a elaboração de um texto de consenso.
>
> Joaquim Mendanha de Ataídes (SUSEP)
>
> Essa nova lei retira da SUSEP, a possibilidade de ajustar situações pontuais de mercado, via edição de normas infralegais. Falou sobre a concepção do projeto que pode privilegiar segmentos do seguro. Fez uma abordagem técnica sobre os conceitos dessa nova lei. Ao final, se posicionou favorável, se emergir, dos atores do mercado de seguros e da corretagem, um texto de consenso, aparando arestas, com efetiva proteção ao consumidor, equilíbrio e segurança jurídica nas relações entre segurados, corretores e seguradores.

Nesse contexto, o Substitutivo adotado pela Comissão Especial destinada a analisar o Projeto de Lei de Seguros (PL 3.555, de 2004), ao qual estão apensados o PL nº 8.034/2010 e PL nº 8.290/2014 teve sua Redação Final aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) em 04/04/2017, após decisão terminativa da Comissão Especial.

O texto foi encaminhado ao Senado[475], em 12/04/2017, por meio do Ofício nº 79/17/OS-GSE, sendo recebido e autuado sob o número 29/2017 (PLC), tendo sido designado como relator, o Senador Armando Monteiro (PTB/PE).

Foi realizada Audiência Pública em 07/12/2017, na qual foram convidados[476]: (i) o Sr. Presidente do Instituto Brasileiro de Direito do Seguro; (ii) o Sr. Presidente da Comissão Especial de Direito Securitário da Ordem dos Advogados do Brasil; (iii) o Sr. Representante da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização – Cnseg; (iv) o Sr. Presidente da Federação Nacional das Empresas de Resseguros – Fenaber; (v) o Sr. Presidente da Associação Nacional das Resseguradoras Locais; (vi) o Sr. Representante do Ministério da Fazenda; (vii) o Sr. Representante da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP); e (viii) o Sr. Representante do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC).

---

[475] Vale notar que, no Senado, já tramita o PLS nº 477/2013, de autoria do Senador Humberto Costa (PT-PE), cujo texto é extremamente semelhante ao texto original do PL 3.555 que iniciou na Câmara. No relatório, o Senador Humberto Costa enfatiza que o texto substitutivo apresentado ao PL nº 3.555/2004 na Comissão Especial da Câmara pelo então Deputado Armando Vergílio, embora favorável à matéria, deixava de incorporar as regras propostas no texto original do PL e tornaria a legislação mais dispersa, inacessível e litigiosa.

[476] Apesar de terem sido convidados, a Cnseg e a SUSEP não se manifestaram, assim como não se manifestou o representante do Ministério da Fazenda. Na ocasião, compareceram os Srs. Carlos Antônio Harten Filho (OAB), Ernesto Tzirulnik (IBDS), Carlos Roberto de Zoppa, representante de Paulo Eduardo de Freitas Botti (An-Re), João Marcelo Máximo Ricardo dos Santos, representante de Paulo Pereira (Fenaber), e Bruno Miragem, representante de Marilena Lazzarini (Idec). Usaram da palavra, durante a Audiência, os Senhores Gustavo de Medeiros Melo, Moreira Mendes, ex Deputado Federal, e a Dra. Selma Maria Ferreira Lemes.

Com exceção do representante da FENABER e da jurista Selma Lemes, que fez duras críticas ao Projeto no que se refere à arbitragem, os demais membros mostraram-se favoráveis à aprovação, com poucas ressalvas[477].

Referido Projeto estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga, expressamente, os seguintes artigos do Código Civil: inciso II, § 1º, do 206, 757 a 802. Não há revogação expressa do Decreto- Lei nº 73/1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, mas pode haver discussão futura em relação a isso (revogação tácita – princípios para interpretação das leis – lei complementar x lei ordinária - constitucionalidade). Se for aprovado, entrará em vigor um ano após a sua publicação.

O Projeto consiste em cento e vinte e nove artigos, divididos em seis Títulos: (i) Disposições Gerais (arts. 1 a 92); (ii) Seguros de Danos (arts. 93 a 109); (iii) Seguros sobre a Vida e a Integridade Física (arts. 110 a 122); (iv) Seguros Obrigatórios (art. 123); (v) Prescrição (art. 124 a 125); (vi) Disposições Finais e Transitórias (arts. 126 a 129).

Uma simples leitura da divisão sistemática proposta já revela uma enorme falha técnica, pois, nas disposições gerais são cerca de noventa artigos[478] que englobam temas como cosseguro, seguro em favor de terceiro e resseguro, que, nem de longe, se referem a aspectos gerais aplicáveis a toda e qualquer relação securitária. Aliás, o resseguro sequer deveria estar presente no texto, dada a sua especificidade, e o fato de que esse com o seguro não se confunde jamais.

---

[477] A título elucidativo, vale mencionar que o representante da An-Re, embora favorável ao texto, indicou preocupação (sem maiores detalhes em razão do curto tempo) a apenas três artigos: 18, 64 e 72. O artigo 18 dispõe que o segurado deve comunicar à seguradora relevante agravamento do risco, tão logo tome conhecimento, inclusive o derivado de motivo alheio à sua vontade e traz a definição para agravamento relevante do risco como aquele que conduza ao aumento significativo e continuado da probabilidade de realização do risco ou da severidade de seus efeitos. O artigo 64 se refere a resseguro e tem um equívoco conceitual em seu *caput*, ao prever que, pelo contrato de resseguro, o ressegurador, mediante o pagamento do prêmio equivalente (quando, em verdade, deveria prever mediante o recebimento do prêmio equivalente), garante o interesse da seguradora contra os riscos próprios de sua atividade, decorrentes da celebração e execução de contratos de seguro. O artigo 72, por sua vez, entre outros, dispõe que a seguradora suportará a totalidade das despesas efetuadas com a adoção de medidas de salvamento que expressamente recomendar para o caso específico, ainda que excedam o limite máximo contratado, o que afeta, demasiadamente, as provisões técnicas, já que contraria a dinâmica da natureza do prêmio do seguro, tendo em vista a dificuldade de precificação para assegurar uma gama ampla de despesas.

[478] Capítulo I: Objeto e Âmbito de Aplicação (arts. 1 a 9º); Capítulo II: Interesse (arts. 10 a 13); Capítulo III: Risco (arts. 14 a 20); Capítulo IV: Prêmio (arts. 21 a 25); Capítulo V: Seguro em Favor de Terceiro (arts. 26 a 35); Capítulo VI: Cosseguro e Seguro Cumulativo (arts. 36 a 39); Capítulo VII: Intervenientes no Contrato (arts. 40 a 43); Capítulo VIII: Formação e Duração do Contrato (arts. 44 a 54); Capítulo IX: Prova do Contrato (art. 55 a 57); Capítulo X: Interpretação do Contrato (arts. 58 a 63); Capítulo XI: Resseguro (arts. 64 a 69); Capítulo XII: Sinistro (arts. 70 a 76); Capítulo XIII: Regulação e Liquidação de Sinistros (arts. 77 a 92).

Ainda, se pensarmos que, atualmente, no Código Civil, são cerca de quarenta e cinco artigos que tratam de seguros, passaríamos a ter uma quantidade bastante expressiva de praticamente o dobro de dispositivos, o que somente geraria maiores polêmicas e desafios não apenas aos seguros de responsabilidade civil, mas a todos os ramos de seguros.

De fato, a exemplo do que existe em muitos países, seria importante que o Brasil tivesse uma legislação sobre seguros. Todavia, não é crível que a nova legislação proposta acerca da matéria tenha o condão de revogar os dispositivos vigentes no Código Civil. Com todo respeito aos grandes nomes acima referidos, idealmente, uma nova lei de seguros deveria privilegiar os bons dispositivos já existentes no Código Civil, em vez de revogá-los, de forma a complementá-los, disciplinando aquelas matérias nas quais há insegurança jurídica, que dependem da análise casuística dada pelo Judiciário.

É inegável que as normas regulatórias editadas pela SUSEP e CNSP, muitas vezes, acabam suprimindo a ausência de legislação específica federal em determinados assuntos, o que poderia ser evitado se existisse uma lei de seguros. Porém, considerando os diversos tipos de seguro, dos mais comuns aos massificados e grandes riscos, não é possível que um único texto seja aplicado, indistintamente, às mais variadas espécies e situações concretas que existem no mercado, sob pena de causar uma distorção que, hoje, não existe.

E, mais, sob pena de prejudicar o próprio segurado, pois, se as seguradoras tiverem que adaptar suas rotinas e operações para uma forma única legislativa aplicável a todo e qualquer seguro, o custo, por certo, será repassado na precificação dos seguros, podendo até mesmo resultar na diminuição da oferta de determinados ramos de seguros ou na inviabilidade da sua contratação[479] em razão do aumento dos valores e diminuição das coberturas.

O PLC, além de elevar o segurado a uma categoria a qual é dada maior proteção daquela atribuída ao próprio consumidor[480], na legislação pertinente, desconsidera, por

---

[479] Exemplo disso é o artigo 54, §3º, que trata da prorrogação de seguros em grandes empreendimentos, desconsiderando, por completo, a técnica securitária:
"Art. 54.
(...)
§ 3º O seguro destinado a garantir interesses que recaírem sobre empreendimentos, como os de engenharia, cuja garantia não possa ser interrompida, será prorrogado até sua conclusão, ressalvado o direito da seguradora à diferença de prêmio relativo ao aumento do tempo do contrato."

[480] Para elucidar, transcrevem-se os artigos 58 e 83:
"Art. 58. Se da interpretação de quaisquer documentos elaborados pela seguradora, tais como peças publicitárias, impressos, instrumentos contratuais ou pré - contratuais, resultarem dúvidas, contradições,

completo, qualquer análise de impacto regulatório que terá a necessidade de alteração de inúmeras regras[481], atualmente, consagradas, bem como o custo e o tempo que demandará seja do regulador, seja das seguradoras, dos resseguradores, dos prestadores, e de todos aqueles que, de algum modo, se relacionam com a atividade securitária.

Por isso, uma legislação desta natureza deveria ser elaborada com moderação, paridade e harmonia, envolvendo todos os "*players*" do mercado (seguradoras, resseguradores, corretoras de seguro e corretoras de resseguro), e um regulador mais maduro, capaz de analisar com profundidade o impacto que uma nova legislação poderia trazer às supervisionadas, a fim de que propiciasse o desenvolvimento do mercado de seguros e a proteção ao segurado, de forma concomitante.

Isso não vem ocorrendo. Para exemplificar, como se infere da breve narrativa elucidada acima, apenas na última audiência pública em questão, houve destaque para a participação de entidades ou pessoas jurídicas que representassem, de fato, os resseguradores, o que é de suma importância, tendo em vista que são fundamentais para garantirem a solvência do sistema e o regime de pulverização do risco.

Pior, as notícias de bastidores revelam um viés fortemente político para costurar um texto de consenso pautado em interesses diversos, quando, em verdade, questões políticas não deveriam se sobrepor aos interesses do coletivo, tampouco influenciar a aprovação de um novo regramento relacionado a um setor da economia com tamanha representatividade no produto interno bruto do país.

Embora lamentável o contexto e a possibilidade de aprovação que vem sendo noticiada, resta-nos estudar as suas disposições, apontando algumas de suas falhas, já que, pela necessidade de delimitação do tema, o estudo de cada um dos cento e vinte e nove

---

obscuridades ou equivocidades, elas serão resolvidas no sentido mais favorável ao segurado, ao beneficiário ou ao terceiro prejudicado."
(...)
"Art. 83. Em caso de dúvida sobre critérios e fórmulas destinados à apuração do valor da dívida da seguradora, serão adotados aqueles que forem mais favoráveis ao segurado ou ao beneficiário, vedado o enriquecimento sem causa."

[481] Vide artigo 79, como exemplo:
"Art. 79. A regulação e a liquidação do sinistro devem ser realizadas, sempre que possível, com simultaneidade.
§ 1º Apurada a existência de sinistro e de quantias parciais devidas ao segurado ou beneficiário, a seguradora deve adequar suas provisões e efetuar, em no máximo trinta dias, adiantamentos por conta do pagamento final ao segurado ou beneficiário.
§ 2º A seguradora informará a autoridade fiscalizadora, até o décimo dia útil seguinte, a respeito das provisões e reservas que constituir para a garantia do sinistro."

artigos do texto do PL é incabível na presente Tese.

Os seguros de responsabilidade civil estão disciplinados no Capítulo II, inserido no Título que trata dos seguros de danos. Basicamente, são três Capítulos: (i) Disposições Gerais (art. 93 a 101); (ii) Seguro de Responsabilidade Civil (art. 102 a 106); e (iii) Transferência do Interesse (arts. 107 a 109).

Existem artigos que terão impacto direto nos seguros de responsabilidade civil, porque a ele se referem de forma específica. Porém, muitos artigos terão impacto indireto na referida espécie contratual, já que aplicáveis a seguros de danos ou a princípios securitários, de maneira ampla.

Para a compreensão do assunto em sua totalidade, ao menos no que se refere aos seguros de responsabilidade civil (com impacto direto e indireto), imperiosa a análise cuidadosa dos seus dispositivos, conforme será feito a seguir.

## 8.2. Artigos Diretamente Relacionados ao Seguro de Responsabilidade Civil

Com relação aos artigos diretamente relacionados ao seguro de responsabilidade civil, destacam-se os artigos 102 a 106[482], os quais analisaremos um a um em comparação aos artigos equivalentes do Código Civil.

### 8.2.1. Artigo 102

| PLC | CC |
|---|---|
| Art. 102. O seguro de responsabilidade civil garante o interesse do segurado contra os efeitos da imputação de responsabilidade e do seu reconhecimento e o dos terceiros prejudicados à indenização. | Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro. |
| Parágrafo único. Conforme o tipo de seguro contratado, o risco pode caracterizar-se pela ocorrência do fato gerador, da manifestação danosa ou da imputação de responsabilidade. | |

O artigo 102, *caput*, consagra o entendimento de que o seguro de responsabilidade civil protege o patrimônio do segurado, na primeira parte. Todavia, peca ao se referir ao interesse dos terceiros prejudicados à indenização, o que poderá trazer consequências, já que há modificação da própria natureza do seguro. Referida previsão não se sustenta, na medida

[482] Disponível em:<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5231568&disposition=inline>. Acesso em: 16 Junho. 2017.

em que, como visto no decorrer da presente tese, o terceiro não é parte no seguro de responsabilidade civil, pois não é ele quem contrata o seguro, tampouco, é dele o interesse garantido.

Repita-se à exaustão: o seguro de responsabilidade civil protege o patrimônio do segurado, e não o de terceiro. Logo, revela-se, absolutamente equivocado, mencionar que o seguro de responsabilidade civil garante o interesse dos terceiros prejudicados à indenização, mesmo porque, muitas vezes, o limite máximo garantido é exaurido com a reclamação de um único terceiro prejudicado pelo segurado. Além disso, referida previsão não está presente em nenhuma das legislações específicas de seguros estudadas no Capítulo anterior.

No parágrafo único, o artigo propõe a definição do risco no contrato de responsabilidade civil, quando, em verdade, acaba criando uma confusão acerca do fato gerador. Ora, classicamente, o risco é definido como o evento futuro e incerto, sendo o sinistro, a ocorrência do risco coberto.

Como visto nos Capítulos anteriores, no seguro de responsabilidade civil, o sinistro é um ato complexo, que envolve não apenas a própria responsabilidade do segurado pelos danos causados a terceiro, mas os momentos que a antecedem (o dano do terceiro, a instauração da reclamação do terceiro contra o segurado). Assim, não se justifica a distinção com relação ao tipo de seguro contratado a que se refere o artigo, pois, independentemente da modalidade de seguro de responsabilidade civil facultativo (geral, *D&O*, *E&O*, etc.), o sinistro continuará sendo um ato complexo, ou seja, não é possível mencionar que, em determinada modalidade, o sinistro é o fato gerador, em outra, é a manifestação danosa, ou, em outra, a imputação de responsabilidade, tampouco, o risco em si é capaz de segregação.

#### 8.2.1.1. Sugestão de Alteração ao Artigo 102

Pelas razões expostas, o atual artigo 787, do Código Civil, é muito mais preciso em relação ao assunto. Nesse sentido, melhor seria se o artigo 102, do PLC, reproduzisse, na íntegra, o *caput*, do artigo 787, do Código Civil, integrando aos seus parágrafos as sugestões constantes no item 8.5. da presente.

### 8.2.2. Artigo 103

O artigo 103, por sua vez, dispõe quanto à ação direta:

| PLC | CC |
|---|---|

| | |
|---|---|
| Art. 103. Os prejudicados poderão exercer seu direito de ação contra a seguradora, desde que em litisconsórcio passivo com o segurado. | |
| § 1º O litisconsórcio será dispensado quando o segurado não tiver domicílio no Brasil. | |
| § 2º Serão garantidos os gastos com a defesa do segurado contra a imputação de responsabilidade, mediante a fixação de valor específico e diverso daquele destinado à indenização dos prejudicados. | |
| § 3º O responsável garantido pelo seguro que não colaborar com a seguradora ou praticar atos em detrimento dela responderá pelos prejuízos a que der causa, cabendo-lhe: | |
| I – informar prontamente a seguradora das comunicações recebidas que possam gerar uma reclamação futura; | § 1º Tão logo saiba o segurado das consequências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador.<br>§ 3º Intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador. |
| II – fornecer os documentos e outros elementos a que tiver acesso e que lhe forem solicitados pela seguradora; | |
| III – comparecer aos atos processuais para os quais for intimado; e | |
| IV – abster-se de agir em detrimento dos direitos e pretensões da seguradora. | |
| § 4º Salvo disposição em contrário, a seguradora poderá celebrar transação com os prejudicados, o que não implicará o reconhecimento de responsabilidade do segurado, nem prejudicará aqueles a quem é imputada a responsabilidade. | § 2º É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador. |
| § 5º A garantia está sujeita aos mesmos acessórios incidentes sobre a dívida do responsável. | |
| § 6º Se houver pluralidade de prejudicados em um mesmo evento, a seguradora ficará liberada com a prestação da totalidade das indenizações decorrentes da garantia do seguro a um ou mais prejudicados, sempre que ignorar a existência dos demais. | |
| § 7º O segurado deve empreender todos os esforços para informar os terceiros prejudicados sobre a existência e o conteúdo do seguro contratado. | |

Como se vê, o artigo 103 consagra a Súmula 529 do STJ, mas de uma forma mais rígida. Já foi visto no Capítulo 6, que a jurisprudência estabelece que não cabe o ajuizamento da ação direta pelo terceiro prejudicado exclusivamente em face da seguradora.

O artigo em comento trata da questão de forma afirmativa, condicionando o litisconsórcio passivo com o segurado e, em seu §1º, trata de uma exceção não acobertada pelo STJ, qual seja, a de que o litisconsórcio passivo do segurado e da seguradora será

dispensado quando o segurado não tiver domicílio no país, o que não faz qualquer sentido, tendo em vista que (i) mesmo em tais hipóteses, seria possível a citação do segurado; (ii) a Súmula acima referida não excepciona qualquer situação, como a do segurado com domicílio no exterior; e (iii) a jurisprudência firmada para permitir a ação direta do terceiro prejudicado desde que em litisconsórcio passivo com o segurado surgiu no âmbito do seguro de responsabilidade civil facultativo – veículos e não para todo e qualquer seguro de responsabilidade civil facultativo, como pretendido no artigo.

O § 2º afirma o que já vem ocorrendo na prática com relação à cobertura adicional para custos de defesa, muito embora, consigne, de forma expressa, que a fixação do valor para tal cobertura específica é diversa daquela destinada à indenização dos prejudicados, o que poderia levar a conclusão de que a sua utilização não abrange os valores das demais coberturas, desrespeitando a sistemática de previsão no tocante ao limite máximo de garantia previsto na apólice.

O § 3º consagra o dever de colaboração. Infeliz a utilização do termo "responsável garantido pelo seguro", causando dúvidas acerca de quem é esse dever de colaboração (se do segurado ou do terceiro), pois já foi visto que o *caput* do artigo 102 define, na segunda parte, o seguro de responsabilidade civil, como aquele que garante o interesse dos terceiros prejudicados à indenização.

Se aprovado tal como está o PL, por uma interpretação conjugada do *caput* do artigo 102 e do § 3º, do artigo 103, há o risco de o terceiro prejudicado ser considerado como o responsável garantido pelo seguro, quando, em verdade, todas as obrigações mencionadas nas alíneas em questão são unicamente do segurado e não do terceiro. Isso porque, novamente, o dever de colaboração é do segurado, quem, de fato, contrata a apólice e é o titular do interesse segurável em relação à preservação de seu patrimônio.

Com a sistemática imposta pelo §3º, ainda que seja sanada a dúvida quanto a quem é, de fato, o "responsável garantido pelo seguro", pacificando a interpretação de que a única possível seria que esse responsável é o segurado, permaneceriam outras incongruências no artigo.

Explica-se. A maioria dos clausulados de seguro de responsabilidade civil contém disposições relacionadas ao dever de colaboração inseridas na parte das obrigações do segurado, cuja consequência, é, geralmente, a perda do direito à indenização.

Nesse sentido, o descumprimento do dever de colaboração do segurado em, por exemplo, informar prontamente a seguradora acerca das comunicações recebidas que pudessem gerar uma reclamação futura, deixaria de ser hipótese de perda do direito à indenização e passaria a ser visto como capaz de gerar uma responsabilidade por perdas e danos, ou seja, o segurado responderia pelos prejuízos a que desse causa. Restaria à SUSEP avaliar se os clausulados das apólices, para além da previsão legal (em relação à responsabilização pelos prejuízos a que o segurado der causa), poderiam continuar prevendo a consequência de perda do direito à indenização quando o segurado não agisse pautado no dever de colaboração.

Considerando que a colaboração de informar a seguradora quanto às comunicações que possam gerar uma reclamação futura já faz parte da maioria dos clausulados como um dever do segurado, que, não cumprido, gera a perda do direito à indenização securitária, não nos parece correto alterar a sistemática para que a não observância desse dever passe a gerar responsabilidade por perdas e danos, sob pena de estimular o segurado a deixar de comunicar expectativas de sinistros, inclusive.

Imaginemos, por exemplo, a situação em que há um sinistro no estabelecimento do segurado que causou danos a terceiros, consumidores. Atualmente, vige a regra de que, cabe ao segurado, noticiar o ocorrido o quanto antes à seguradora, pois é possível que, no futuro, os terceiros prejudicados venham a se insurgir contra o segurado. Na hipótese de o segurado não comunicar a seguradora, há evidente descumprimento contratual que pode ensejar a perda do direito à indenização securitária.

Se vigente a disposição pretendida no PL, no mesmo exemplo, o segurado simplesmente pode ficar motivado a não comunicar à seguradora, a ocorrência de fato que pode vir a gerar a sua responsabilidade, pois a consequência, não mais será a perda do direito à indenização securitária, mas a responsabilidade por perdas e danos. Em outras palavras, caberá à seguradora demonstrar que a conduta do segurado foi ilícita e lhe ocasionou danos indenizáveis, inviabilizando os aspectos econômicos que permeiam o seguro, já que, em paralelo, caberá à seguradora regular o sinistro.

Igualmente equivocado o estabelecimento de uma sistemática de perdas e danos para o descumprimento do dever de fornecimento de documentos e elementos necessários para a averiguação da existência da cobertura securitária e da regulação de sinistros, pois isso já faz parte dos clausulados, e seu descumprimento, também, pode gerar perda do direito

à indenização securitária ou, no mínimo, impossibilidade de conclusão da regulação do sinistro.

Para elucidar, imaginemos a situação em que o segurado deixa de fornecer os documentos necessários para a regulação do sinistro. Na sistemática atual, a consequência é apenas uma: a regulação não será concluída por falta de apresentação da documentação necessária. Na sistemática proposta, a consequência poderá ser uma responsabilização por perdas e danos, ou seja, há prejuízo ao próprio segurado, que, além de não receber a indenização securitária por falta da documentação devida, poderá estar sujeito ao pagamento de indenização (perdas e danos) à seguradora, o que não faz qualquer sentido, especialmente se considerarmos as situações em que o segurado tem com a mesma seguradora diversas outras apólices, até mesmo de outros ramos, sendo um cliente comercial de extrema importância para a seguradora. Ora, qual seguradora irá pleitear perdas e danos em face do seu segurado cativo? Enfim, se for para nascer letra morta, qual a razão da previsão em comento? Obviamente, nenhuma. Mais uma crítica, entre tantas outras ao PLC em análise.

Com relação ao inciso III, o Código de Processo Civil já contém disposições próprias e respectivas consequências para a ausência de comparecimento dos atos processuais aos quais o segurado for intimado, como é o caso da revelia, por exemplo. Misturar regras de direito processual com regras de direito material atreladas ao dever de colaboração não parece correto tecnicamente, sendo mais uma falha do texto proposto.

O inciso IV, por sua vez, contém regra de difícil compreensão porque atrela o dever de colaboração do segurado à abstenção de atos em detrimento dos direitos e pretensões da seguradora, quando, em verdade, muitas vezes, o segurado litiga com a seguradora, discordando da mesma, hipótese em que precisará agir contra os direitos e pretensões da seguradora, sob pena de mitigar o seu próprio direito. Aliás, aqui, pode haver até mesmo discussão com relação à violação ao direito de ação, previsto constitucionalmente.

Vale notar que o Código Civil dispõe acerca da ineficácia dos atos do segurado que diminuam ou extingam em prejuízo do segurador, os direitos referentes à sub-rogação da seguradora (art. 786, § 2º).

O § 4º modifica a regra atualmente prevista no Código Civil com relação à transação, que veda a celebração de acordo entre o segurado e o terceiro prejudicado, sem a anuência da seguradora. O Projeto de Lei é silente neste tocante, e, no silêncio da lei, aplica-

se a máxima de que aquilo que não está vedado é permitido. Em outras palavras, para que o segurado transacione com o terceiro não será mais necessária a anuência da seguradora.

Por outro lado, o Projeto permite, expressamente, que a seguradora transacione com os prejudicados, sem que isso implique o reconhecimento de responsabilidade do segurado, o que é bastante positivo. Isso porque, muitas vezes, a seguradora deseja celebrar acordo com o terceiro prejudicado, mas é impedida pelo segurado, que não aceita a sua responsabilidade e tem receio de que o acordo seja visto como o reconhecimento da mesma, causando-lhe problemas posteriormente, pois, na maioria dos casos, o valor máximo garantido pela apólice não cobre todos os prejuízos causados aos terceiros que serão pagos pela seguradora, existindo parte que deve ser arcada somente pelo segurado, que tem interesse em prosseguir com a discussão acerca da existência de sua responsabilidade.

De forma geral, as apólices já contêm regras quanto à incidência de juros e correção monetária. Tais regras, obviamente, pela natureza da obrigação de indenizar assumida pela seguradora, são diferentes da natureza da obrigação de indenizar oriundas da dívida do responsável, a que alude o artigo.

Justamente por serem absolutamente distintas as naturezas, é errôneo prever que a garantia está sujeita aos mesmos acessórios que recaem sobre a dívida do responsável, porque o marco inicial para incidência de juros e correção monetária e a fórmula de cálculo são diferentes. Isso poderá ter um impacto muito negativo com relação às provisões da seguradora.

Por sua vez, a garantia deve indenizar a responsabilidade do segurado, ou seja, se o segurado for condenado ao pagamento de uma indenização por danos materiais, acrescida de juros e correção monetária, referido pagamento deverá estar garantido até o limite máximo garantido pela apólice.

A regra imposta pelo § 6º é, igualmente, complicada porque supõe o entendimento de que a seguradora somente ficará liberada com a prestação da totalidade das indenizações a todos os prejudicados, salvo se ignorar a existência dos demais. Todavia, não é essa a sistemática do seguro de responsabilidade civil. O seguro tem foco no patrimônio do segurado e não no de terceiro. Além disso, irá indenizar até o limite máximo garantido da apólice e esse limite, muitas vezes, é insuficiente para indenizar todos os terceiros.

O referido artigo imputa, de forma implícita, uma responsabilidade para a seguradora se informar acerca dos prejudicados, quando em verdade, esta é uma responsabilidade e um interesse pertencente, exclusivamente, ao segurado.

É extremamente perigosa a previsão contida no § 7º, no sentido de que o segurado deverá empreender todos os esforços para informar os terceiros prejudicados sobre a existência e o conteúdo do seguro contratado. Regra desta natureza poderá reduzir e, muito, o apetite das seguradoras que operam com o ramo de responsabilidade civil, tendo em vista que poderá propiciar fraudes e estimular o acionamento das apólices, de forma indistinta.

Um exemplo clássico é o caso de uma apólice de seguro de responsabilidade civil profissional (*E&O*) contratada por um escritório de advocacia. Na maioria das vezes, seus associados sequer têm conhecimento dos valores contratados, sendo as mesmas negociadas em alta cúpula (apenas com os sócios diretores), justamente para desestimular perdas de prazos.

Outro ponto é o fato de que as apólices observam um limite máximo garantido. Se este limite é esgotado, não há mais que se falar em indenização. Todavia, se todos os terceiros prejudicados tiverem conhecimento dos termos da apólice, em havendo um sinistro, poderá ter início uma verdadeira corrida entre os mesmos para obter a indenização, propiciando o rápido esgotamento do limite da apólice, o que não faz qualquer sentido.

#### 8.2.2.1. Sugestão de Alteração ao Artigo 103

Pelas razões expostas, entende-se pela supressão do artigo 103, do PLC de Seguros, e/ou pela necessidade de o mesmo ser vetado, com exceção da parte em que permite a celebração de acordo entre a seguradora e o terceiro, possibilidade essa que já estará contemplada no artigo anterior, havendo apenas uma realocação, conforme sugerido no item pertinente.

### 8.2.3. Artigo 104

O artigo 104 não encontra equivalência no Código Civil:

| PLC | CC |
|---|---|
| Art. 104. A seguradora, salvo disposição legal em contrário, pode opor aos prejudicados todas as defesas fundadas no contrato que tiver para com o segurado ou o terceiro que fizer uso legítimo do bem, desde que anteriores ao início do sinistro. | |

O artigo 104 trata da possibilidade de a seguradora opor aos terceiros prejudicados as defesas fundadas no contrato de seguro, o que é positivo (aliás, é digno de nota mencionar que se trata de um dos poucos pontos positivos do PLC). Imagine-se, por exemplo, se a demanda foi ajuizada diretamente pelo terceiro prejudicado, mas se houve alguma hipótese de perda de direito à indenização por descumprimento contratual. Tal defesa poderá ser oposta ao terceiro.

Causa estranheza, entretanto, com relação ao artigo em questão, que trata de situações anteriores ao início do sinistro, quando, em verdade, há situações que podem causar perda do direito à indenização com relação a condutas adotadas mesmo após a ocorrência do sinistro. É o caso do dever de mitigação dos danos, por exemplo. Ora, se o terceiro não cumpriu com tal dever, após o sinistro, evidentemente, a sua conduta será relevante para a regulação do sinistro e apuração de responsabilidades, podendo haver, até mesmo, uma situação extrema que cause perda do direito à indenização.

Mais do que isso, o segurado tem amplas obrigações no que se refere à regulação do sinistro, como a entrega dos documentos necessários para a apuração dos prejuízos e confirmação quanto à existência de cobertura e inexistência de exclusões, o que revela a absoluta falta de cabimento da previsão em questão ao condicionar a possibilidade de oposição pela seguradora das defesas fundadas no contrato que tiver com o segurado, desde que anteriores ao início do sinistro.

#### 8.2.3.1. Sugestão de Alteração ao Artigo 104

Pelas razões expostas, melhor seria se o artigo em questão fosse mantido, mas com a supressão de apenas parte de sua redação, nos seguintes termos:

Art. 104. A seguradora pode opor aos prejudicados todas as defesas fundadas no contrato que tiver para com o segurado.

Não há necessidade de mencionar o terceiro na parte final, pois a seguradora não celebra contrato com o mesmo, mas apenas com o segurado.

### 8.2.4. Artigo 105

O artigo 105 também não encontra equivalência no Código Civil:

| PLC | CC |
|---|---|

| | |
|---|---|
| Art. 105. A seguradora poderá opor aos terceiros prejudicados todas as defesas que possuir contra eles, fundadas ou não no contrato. | |

O artigo 105 trata da defesa da seguradora em face do terceiro prejudicado e apenas diz o óbvio. Por certo, existindo qualquer defesa, a seguradora a utilizará perante o terceiro, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. De qualquer modo, se lido em conjunto com o artigo 104 anterior parece haver grande contradição, na medida em que esse último é mais restrito, a questões contratuais, conforme comentado.

#### 8.2.4.1. Sugestão de Alteração ao Artigo 105

Para que não exista conflito entre a redação do artigo 104 e aquela prevista no artigo 105, melhor seria se o artigo 105, tivesse a seguinte previsão:

Art. 105. A seguradora pode opor aos prejudicados todas as defesas que possuir contra eles.

Não há necessidade de mencionar a existência de defesas no âmbito de contrato, pois a seguradora não celebra contrato com o terceiro.

### 8.2.5. Artigo 106

A exemplo dos artigos 104 e 105, o artigo 106, também, não tem equivalência no Código Civil:

| PLC | CC |
|---|---|
| Art. 106. O segurado, quando a pretensão do prejudicado for exercida exclusivamente contra si, é obrigado a comunicar a seguradora, tão logo seja citado para responder à demanda e fornecer os elementos necessários sobre o processo. | |
| Parágrafo único. O segurado poderá chamar a seguradora a integrar o processo, na condição de litisconsorte, sem responsabilidade solidária. | |

O artigo 106 trata do ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado exclusivamente em face do segurado. O termo exclusivamente reforça a interpretação de que há possibilidade de a ação ser ajuizada diretamente pelo terceiro contra a seguradora, com a qual não concorda a autora da presente tese, conforme todas as razões elucidadas nos Capítulos anteriores.

Pela sistemática contida no artigo em tela, se a demanda for ajuizada somente em face do segurado, ele ficará obrigado a comunicar a seguradora, tão logo seja citado para

responder à demanda e fornecer os elementos necessários sobre o processo. Referida obrigação, via de regra, já consta na maioria das apólices. Trata-se de um dever de colaboração, reforçado pelo Projeto. Resta-nos entender a consequência da não comunicação, pois, atualmente, a consequência repercute na prescrição da pretensão do segurado em face da seguradora, se a ciência da lide não ocorrer dentro do prazo de um ano contado da data em que o segurado é citado.

E, o PLC, a todo momento, trata de consequências relacionadas à culpa ou ao dolo, o que não tem razão, na medida em que o mero descumprimento contratual já é suficiente para gerar consequências.

O grande problema do artigo em questão é a previsão de seu parágrafo único, que acaba confundindo os institutos de direito processual civil de chamamento ao processo e denunciação da lide. Como visto no Capítulo 6, no chamamento ao processo, há existência de solidariedade entre os "chamados", razão pela qual se verifica uma impropriedade técnica ao mencionar o chamamento sem responsabilidade solidária.

Vale notar ainda que a obrigação da comunicação costuma estar prevista na maioria das apólices e, além disso, é nada mais do que um desdobramento do próprio dever de boa-fé esculpido no nosso ordenamento jurídico.

#### 8.2.5.1. Sugestão de Alteração ao Artigo 106

Considerando as razões expostas, melhor seria se o *caput*, do artigo 106, fosse suprimido, tendo em vista que, se acatadas as sugestões feitas na presente, o artigo 102 já conteria a previsão de que o segurado é obrigado a comunicar a seguradora, tão logo seja citado para responder à demanda ajuizada pelo terceiro, tendo em vista que referida disposição reproduz a previsão atual do Código Civil, que se pretende manter.

Também o seu parágrafo único merece ser suprimido, pois as hipóteses de intervenção de terceiro estão bem dirimidas na legislação processual civil, sendo absolutamente desnecessário que uma legislação material contenha previsão acerca da hipótese de denunciação da lide e/ou chamamento do processo nas relações envolvendo seguro de responsabilidade civil.

Alternativamente à supressão, espera-se que a redação seja revista pelo Senado Federal para contemplar a necessidade de denunciação da lide da seguradora, em vez do chamamento, coadunando-se assim à legislação processual civil.

### 8.2.6. Artigos 124 e 125

Com relação à prescrição, dispõem os artigos 124 e 125:

| PLC | CC |
|---|---|
| Art. 124. Prescrevem:<br><br>I – em um ano, contado o prazo da ciência do respectivo fato gerador:<br><br>a) a pretensão da seguradora para a cobrança do prêmio ou qualquer outra pretensão contra o segurado e o estipulante do seguro;<br><br>b) a pretensão do corretor de seguro para a cobrança de suas comissões;<br><br>c) as pretensões das cosseguradoras, entre si;<br><br>d) as pretensões existentes entre seguradoras, resseguradoras e retrocessionárias;<br><br>e) a pretensão do segurado para exigir indenização, capital, reserva matemática, prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias e restituição de prêmio em seu favor, após a recepção da recusa expressa e motivada da seguradora. | Art. 206. Prescreve:<br>§ 1º Em um ano:<br>II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:<br><br>a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;<br>b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;<br>(...) |
| II – em três anos a pretensão dos beneficiários ou terceiros prejudicados para exigir da seguradora indenização, capital, reserva matemática, prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias, a contar da ciência do fato gerador da pretensão. | § 3º Em três anos:<br>(...)<br>IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. |
| Parágrafo único. No seguro de responsabilidade civil, o prazo terá início quando o segurado for citado ou notificado isoladamente para responder ao pedido condenatório formulado pelo terceiro prejudicado. | |
| Art. 125. Além das causas previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a prescrição da pretensão relativa ao recebimento de indenização ou capital será suspensa uma única vez quando a seguradora receber pedido de reconsideração da recusa de pagamento.<br><br>Parágrafo único. Cessa a suspensão no dia em que o interessado for comunicado pela seguradora de sua decisão final. | Sem correspondência. |

Conforme se depreende, a sistemática criada com relação ao seguro de responsabilidade civil é a seguinte:

(i) O segurado terá o prazo de um ano para exigir a indenização securitária da seguradora, tendo início o referido prazo quando o segurado for citado ou notificado isoladamente para responder ao pedido condenatório formulado pelo terceiro prejudicado;

(ii) O terceiro prejudicado terá o prazo de três anos para exigir a indenização securitária da seguradora, tendo início o referido prazo a partir da ciência do fato gerador.

Com relação ao primeiro ponto, ficaria mantida a sistemática atualmente vigente, na medida em que continuaria a existir, para o segurado, o prazo prescricional ânuo contado a partir da sua citação na demanda proposta pelo terceiro. Haveria modificação apenas no que toca à possibilidade do referido prazo ser contado a partir da data em que o segurado indeniza o terceiro, com a anuência da seguradora, hipótese ignorada pelo PLC. Até aí, sem grandes problemas.

No entanto, com relação ao segundo ponto, isto é, com relação ao prazo de três anos do prejudicado para exigir a indenização securitária da seguradora, tendo início o referido prazo a partir da ciência do fato gerador, há o surgimento de diversos problemas que necessitarão de exercício hermenêutico para sua solução.

O primeiro deles, novamente, é o fato de que se trata de mais um artigo que consagra a ação direta e a possibilidade do surgimento de relação entre o terceiro prejudicado e a seguradora, posição essa com a qual não concordamos pelas diversas razões elucidadas anteriormente.

Ainda, surge para o terceiro um prazo de três anos, maior do que aquele previsto para o próprio segurado, que é de um ano. Não há razão de ser, mesmo porque a pretensão indenizatória securitária seria a mesma, não se trata de reparação civil.

Superado esse ponto, e partindo da premissa de que haverá a possibilidade de ação direta, indaga-se qual o conceito de fato gerador apto a ensejar a abertura do prazo prescricional do terceiro em face da seguradora? Será a data da recusa na esfera administrativa; ou a data em que for evidenciado o dano?

Há uma certa tendência em ser considerada a data da recusa na esfera administrativa se for feita a analogia com o conceito de fato gerador previsto para outros seguros de danos, conforme se depreende dos comentários de Ernesto Tzirulnik em evento promovido pelo Instituto Brasileiro do Direito de Seguro (IBDS), posteriormente transformado em livreto:

> Tudo bem, vamos deixar um ano aqui, mas agora vai ser contado o prazo sempre a partir do conhecimento, pelo titular da pretensão, da negativa da seguradora. Não vai ter mais polêmica nenhuma, não pode retroagir a outros fatos ou atos. De acordo? De acordo. Com isso, conforme o caso, ajustando-se à diversidade da casuística, esse ano poderá virar dois, três ou quatro. E se houver um pedido de reconsideração feito pelo segurado à seguradora? O que que acontece? Aí suspende. No dia que o interessado for comunicado pela seguradora da manutenção da decisão negativa. É o art. 125. E depois tem a interrupção da prescrição. Então, pronto, no final da história a gente acaba tendo um prazo aparentemente curto mas que se estende de forma viva para proteger a realidade dos fatos, enfim, cada circunstância vai determinar um prazo diferente, mas sempre um prazo superior a um ano, e sem aquela surpresa que algumas decisões judiciais trazem, obstruindo direitos que se acreditavam exercitáveis, quando se apegam ao dia do sinistro e não ao da negativa. Todos tiveram um contraponto que acabou sendo ajustado em outra regra para poder equilibrar a balança[483].

Errôneo considerar a data a partir da negativa, especialmente no seguro de responsabilidade civil, em que a negativa será feita ao segurado e não ao terceiro, administrativamente.

Parece-nos, portanto, que, em sendo mantida a redação do PLC tal como está, para o seguro de responsabilidade civil, a única interpretação possível é a de que o fato gerador é a partir da data em que surge o dano, mesmo porque é desse momento, que, para o terceiro, irá surgir a pretensão contra o segurado, causador do dano.

Assim, a partir do dano, surgiriam para o terceiro, duas pretensões, uma de natureza de reparação civil em relação ao segurado (causador do dano) que pode ser inclusive imprescritível a depender da natureza ou, ainda, ter um período de prescrição muito maior do que os três anos; outra de natureza securitária, limitada a três anos.

Um dispositivo que nasceria eivado de interpretações possíveis, por óbvio, não pode ser bom do ponto de vista técnico-legislativo.

Do mesmo modo, revela-se incongruente a questão da suspensão da prescrição em uma única vez, quando a seguradora receber pedido de reconsideração da recusa de pagamento, caindo por terra a aplicação da Súmula nº 229, do STJ. Nos termos do parágrafo único do art. 125, cessa a suspensão no dia em que o interessado for comunicado pela seguradora de sua decisão final.

---

[483] TZIRULNIK, Ernesto. **VII Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho**. São Paulo: IBDS, 2017. p. 84-85.

Por último, merece destaque o fato de que o Projeto não revoga o artigo do Código Civil que trata da prescrição em seguros obrigatórios de responsabilidade civil e destina apenas um artigo aos seguros obrigatórios em geral (sem distinção do ramo):

> TÍTULO IV
>
> DOS SEGUROS OBRIGATÓRIOS
>
> Art. 123. As garantias dos seguros obrigatórios terão conteúdo e valores mínimos que permitam o cumprimento de sua função social.
>
> Parágrafo único. É nulo, nos seguros obrigatórios, o negócio jurídico que direta ou indiretamente implique renúncia total ou parcial da indenização ou do capital segurado para os casos de morte ou invalidez.

Assim, o Projeto de Lei de Seguros não altera, ao menos de forma expressa, as regras em vigor para os seguros de responsabilidade civil obrigatórios, podendo haver alguma discussão eventual em relação a aspectos específicos quanto à derrogação, por exemplo.

De qualquer modo, é, no mínimo estranho, o PL de Seguros revogar todo o Capítulo do Código Civil que trata de seguros, incluindo, o seguro de responsabilidade civil, sem inserir uma linha sequer no que trata à prescrição no seguro obrigatório de responsabilidade civil.

#### 8.2.6.1. Sugestão de Alteração aos Artigos 124 e 125

Pelas razões expostas, conclui-se que, ante a sua incongruência, demonstrada pontualmente acima, os artigos 124 e 125 deveriam ser suprimidos, ou, no mínimo, revistos sob pena de gerar enorme dificuldade de interpretação, prejuízo às seguradoras e aos próprios segurados.

Deve-se prevalecer, na referida revisão, a sistemática já consagrada no Código Civil, com relação à prescrição, ao menos no que se refere aos seguros de responsabilidade civil.

### 8.3. Artigos Indiretamente Relacionados ao Seguro de Responsabilidade Civil

Vale destacar, ainda, alguns dispositivos que, embora não inseridos no Capítulo próprio que trata do seguro de responsabilidade civil, poderão exercer impacto sobre a referida espécie.

Obviamente, por ser uma nova legislação de seguros, a quase totalidade dos artigos exercerão impacto no seguro de responsabilidade civil e a análise detalhada de todos esses artigos, bem como a propositura de alterações em todos eles foge ao objeto do presente estudo.

Porém, existem alguns dispositivos em que o impacto é mais evidente, razão pela qual optamos por trazê-los à baila para uma análise inicial, ainda que sem a propositura de alterações concretas, o que demandaria o estudo de temas que vão além do seguro de responsabilidade, que nos propusemos a estudar de forma acurada.

O artigo 14, do PLC, trata do risco, nos seguintes termos:

| PLC | CC |
|---|---|
| Art. 14. O contrato cobre os riscos relativos à espécie de seguro contratada.<br><br>§ 1º Os riscos excluídos e os interesses não indenizáveis devem ser descritos de forma clara e inequívoca.<br><br>§ 2º Se houver divergência entre os riscos delimitados no contrato e os previstos no modelo de contrato ou nas notas técnicas e atuariais apresentados ao órgão fiscalizador competente, prevalecerá o texto mais favorável ao segurado.<br><br>§ 3º Quando a seguradora se obrigar a garantir diferentes interesses e riscos, deverá a contratação preencher os requisitos exigidos para a garantia de cada um dos interesses e riscos abrangidos pelo contrato, de modo que a extinção ou nulidade de uma garantia não prejudicará as demais. | |
| § 4º A garantia nos seguros de transporte de bens e de responsabilidade civil pelos danos relacionados com essa atividade começa no momento em que as mercadorias são de fato recebidas pelo transportador e cessa com a entrega ao destinatário. | Art. 780. A vigência da garantia, no seguro de coisas transportadas, começa no momento em que são pelo transportador recebidas, e cessa com a sua entrega ao destinatário. |

Quanto ao *caput* e ao §1º, não há novidade. Porém, o § 2º estabelece uma sistemática que eleva o segurado a uma posição sempre mais favorável, independentemente de o segurado ser consumidor, ao prever que, em caso de divergência, prevalecerá o texto mais favorável ao segurado. E vai muito além do que a própria legislação consumerista,

porque não apenas favorece todo e qualquer segurado, ainda que não seja verificada uma relação de consumo, como, também, prevê que esse favorecimento deve ser aplicado com relação até mesmo às notas técnicas e atuariais apresentadas ao órgão fiscalizador, o que não faz o menor sentido, já que referida documentação é absolutamente técnica e sequer deve ser fornecida ao segurado, justamente em razão da sua tecnicidade.

É possível conviver com o §3º e com o §4º. Porém, quanto a esse último, vale lembrar, conforme já comentado, que o PLC, em tese, não trata dos seguros obrigatórios e, na medida em que existem seguros obrigatórios de responsabilidade civil do transportador de cargas seja relacionado a transporte aéreo, terrestre, marítimo, fluvial, lacustre, e o PLC faz referência a seguros de responsabilidade civil relacionados a transportes, poderão surgir dúvidas com relação ao âmbito de sua aplicação ser exclusivo aos seguros facultativos.

O artigo 15, do PLC, por sua vez, tem certa correspondência no diploma vigente:

| PLC | CC |
|---|---|
| Art. 15. O contrato pode ser celebrado para toda classe de risco, salvo vedação legal.<br><br>Parágrafo único. São nulas as garantias, sem prejuízo de outras vedadas em lei:<br><br>I - de interesses patrimoniais relativos aos valores das multas e outras penalidades aplicadas em virtude de atos cometidos pessoalmente pelo segurado que caracterizem ilícito criminal; e<br>II - contra risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário ou de representante de um ou de outro, salvo o dolo do representante do segurado ou do beneficiário em prejuízo desses. | Art. 762. Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro. |

A vedação da multa prevista no inciso I, do artigo 15, entretanto, poderá ser interpretada no sentido de proibir a cobertura por multa em seguros de responsabilidade civil, como o *D&O*, por exemplo, além de impedir tal cobertura em seguros de outros ramos, como é o caso do seguro garantia (setor público), mas, atualmente, permitidas. Surgirá, assim, um debate para compatibilização, além da necessidade de serem estabelecidas regras de transição.

No que se refere à sub-rogação, destacam-se os artigos 98 e 99:

| PLC | CC |
|---|---|

| | |
|---|---|
| Art. 98. A seguradora sub-roga-se ao segurado pelas indenizações pagas nos seguros de dano. | Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.<br>§ 1º Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins. |
| § 1º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga a sub-rogação. | § 2º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo. |
| § 2º O segurado é obrigado a colaborar no exercício dos direitos derivados da sub-rogação, respondendo pelos prejuízos que causar à seguradora. | |
| § 3º A sub-rogação da seguradora não poderá implicar prejuízo ao direito remanescente do segurado ou beneficiário contra terceiros. | |
| Art. 99. A seguradora não terá ação própria ou derivada de sub-rogação quando o sinistro decorrer de culpa não grave de: | |
| I – cônjuge ou parentes até o segundo grau, consanguíneos ou por afinidade, do segurado ou beneficiário; | |
| II – empregados ou pessoas sob a responsabilidade do segurado. | |
| Parágrafo único. Quando o culpado pelo sinistro for garantido por seguro de responsabilidade civil, é admitido o exercício do direito excluído pelo caput deste artigo contra a seguradora que o garantir. | |

Atualmente, a seguradora sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. Na redação proposta pelo PLC, há supressão do termo "direitos e ações", o que poderá suscitar muitas divergências de interpretação, para entender se a sub-rogação continuará estendida aos direitos e ações que o segurado tinha contra o causador do dano ou se será mais limitada.

Novamente, verifica-se o estabelecimento de um regime de responsabilização do segurado perante a seguradora, pelos prejuízos a que der causa, mas, desta vez, relacionados à sub-rogação. Via de regra, quando o segurado deixa de colaborar com a seguradora para resguardar seus direitos contra o causador do dano, prejudicando o exercício da sub-rogação, a seguradora sequer paga a indenização securitária, ante o descumprimento de uma obrigação do segurado que gera a perda do direito à indenização securitária. Com a nova sistemática, a seguradora teria que pagar a indenização securitária ao segurado, e demonstrar

que o mesmo lhe causos prejuízos, podendo reaver valores a título de perdas e danos. Não faz sentido, sendo muito mais prática a sistemática atual, há anos já consagrada, sob a qual maiores polêmicas não se suscitam.

Os artigos 93 e 94 refletem o princípio indenitário presente em todos os seguros de danos, tais como os de responsabilidade civil, e, reproduzem, de certa forma, a previsão dos artigos 778 e 781, do Código Civil:

| PLC | CC |
|---|---|
| Art. 93. Os valores da garantia e da indenização não poderão superar o valor do interesse, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei. | Art. 778. Nos seguros de dano, a garantia prometida não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato, sob pena do disposto no art. 766, e sem prejuízo da ação penal que no caso couber. |
| Art. 94. Ainda que o valor do interesse seja superior ao da garantia, a indenização não poderá excedê-lo. | Art. 781. A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador. |

O artigo 97 trata da hipótese de vício aparente, ponto de extrema importância para os seguros de responsabilidade civil com cobertura para produtos.

| PLC | CC |
|---|---|
| Art. 97. Não se presume na garantia do seguro a obrigação de indenizar o vício não aparente e não declarado no momento da contratação do seguro, nem os seus efeitos exclusivos. | Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. |
| § 1º Salvo disposição em contrário, se houver cobertura para o vício, a garantia compreende tanto os danos ao bem no qual manifestado o vício como aqueles dele decorrentes. | Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. |
| § 2º A simples inspeção prévia pela seguradora de riscos relacionados com atividades empresariais não autoriza a presunção de conhecimento do vício. | |

Praticamente, não há mudanças com relação à previsão existente, embora há nova redação, na medida em que o Código Civil menciona vício intrínseco e o PLC trata do vício não aparente, em um conceito mais próximo, do vício oculto. Andou bem o § 2º, ao estabelecer que uma simples vistoria realizada pela seguradora não é suficiente para arguição de presunção.

O artigo 101 trata dos seguros contra os riscos de morte e de perda de integridade física de pessoa que visem a garantir direito patrimonial de terceiro, muito comum nos seguros de responsabilidade civil com cobertura para empregador:

| PLC | CC |
|---|---|
| Art. 101. Os seguros contra os riscos de morte e de perda de integridade física de pessoa que visem a garantir direito patrimonial de terceiro ou que tenham finalidade indenizatória submetem-se às regras do seguro de dano.<br><br>Parágrafo único. Quando no momento do sinistro o valor da garantia superar o valor do direito patrimonial garantido, o excedente sujeitar-se-á às regras do seguro de vida, e será credor da diferença aquele sobre cuja vida ou integridade física foi contratado o seguro e, no caso de morte, o beneficiário, observando-se as disposições do Título III. | Sem correspondência. |

Há, ainda, diversos outros artigos que influenciarão os seguros de responsabilidade civil. Como exemplos, citam-se os seguintes:

(i) O favorecimento constante aos segurados em detrimento das seguradoras, com igual tratamento para todos os seguros (sejam eles massificados ou de grandes riscos), mediante regras rígidas com relação à interpretação dos clausulados, notas técnicas atuariais e critérios para a apuração dos valores durante a fase de regulação de sinistro, o que se revela equivocado na medida em que, conforme visto no decorrer da presente, existem seguros que sequer são submetidos à relação de consumo;

(ii) Previsão de que a mora da seguradora fará incidir multa de 3% (três por cento) sobre o montante devido, corrigido monetariamente, sem prejuízo dos juros legais e da responsabilidade por perdas e danos (art. 92), criando uma rigorosa sistemática para os casos de demora na regulação do sinistro, o que, certamente, impactará o custo do seguro e, no final das contas, poderá prejudicar o próprio segurado, que terá que pagar um valor maior pelo prêmio do que paga, atualmente, para uma mesma garantia;

(iii) Artigo 8º, que trata da cessão da posição contratual pela seguradora, com menção expressa à necessidade de anuência prévia do segurado na cessão de carteira e solidariedade da cedente com a cessionária no caso de insolvência da cessionária no prazo de 24 meses, o que pode gerar dúvidas acerca do marco inicial da contagem do referido prazo (se, a partir da cessão, ou da insolvência da cedente), além de dificultar a obtenção da anuência do segurado, conforme disposto, impactando, novamente, na elevação de custos;

(iv) Introdução do conceito de agravamento relevante do risco como sendo o aumento significativo e continuado da probabilidade de realização do risco ou da severidade de seus efeitos, com um maior detalhamento acerca da consequência para a não comunicação

do agravamento do risco por parte do segurado, diferenciando as modalidades dolosa ou culposa, o que revela uma mudança com relação ao regramento atual, pois não há conceito definido pelo legislador em relação ao agravamento do risco, tampouco a consequência do agravamento está segregada em dolo e culpa;

(v) Prorrogação do seguro destinado a garantir interesses que recaírem sobre empreendimentos, como os de engenharia (que se diga de passagem, muitas vezes têm coberturas conjugadas com ramos de responsabilidade civil), cuja garantia não possa ser interrompida, será prorrogado até sua conclusão, ressalvado o direito da seguradora à diferença de prêmio relativo ao aumento do tempo do contrato, o que, novamente, terá um impacto na precificação do seguro.

Por último, mas não menos importante, é digno de nota a forte interferência do PLC na legislação de arbitragem e em dispositivos de cunho processual, conforme se depreende da leitura dos artigos 63, 126 e 127, abaixo transcritos:

> Art. 63. A resolução de litígios por meios alternativos não será pactuada por adesão a cláusulas e condições predispostas, exigindo instrumento assinado pelas partes, e será feita no Brasil, submetida ao procedimento e às regras do direito brasileiro. Parágrafo único. O responsável pela resolução de litígios é obrigado a divulgar, em repositório de fácil acesso a qualquer interessado, os resumos dos conflitos e das decisões respectivas, sem identificações particulares.
> (...)
>
> Art. 126. É absoluta a competência da justiça brasileira para a composição de litígios relativos aos contratos de seguro celebrados no País.
>
> (...)
>
> Art. 127. O foro competente para as ações de seguro é o do domicílio do segurado ou do beneficiário, salvo se eles ajuizarem a ação optando por qualquer domicílio da seguradora ou de agente dela.
>
> Parágrafo único. A seguradora, a resseguradora e a retrocessionária, para as ações e arbitragens promovidas entre essas, em que sejam discutidos negócios sujeitos a esta Lei, respondem no foro de seu domicílio no Brasil.

O artigo 63 exerce forte influência na legislação de arbitragem e mediação, o que é absolutamente incoerente[484]; ao passo que o artigo 126 restringe a competência da justiça brasileira para julgar os litígios envolvendo os seguros contratados no país, afastando a

[484] "O PL não permite que as empresas optem por arbitragens no exterior e indiquem outra lei que não seja a brasileira. Num mundo globalizado e em pleno século XXI referida vedação é retrógada, desconectada com a realidade e a liberdade de contratar. Os conflitos na área de resseguros são, há centenas de anos, solucionados de acordo com as práticas comerciais. Nas arbitragens nessa área, quando disposto pelas partes, os conflitos podem ser solucionados de acordo com os usos e costumes do resseguro internacional. Tal proceder é corrente em arbitragens no Brasil. Referidas práticas são conhecidas e aceitas mundialmente e geram a segurança jurídica necessária a essas avenças. O projeto ao dispor que somente a Justiça brasileira tem competência absoluta para solucionar conflitos relativos a contratos celebrados no país pode colocar em dúvida, também, se a arbitragem poderia ser a forma utilizada para solucionar conflitos na área de seguros, cosseguros e resseguros. É urgente a necessidade de se rever tais restrições do projeto de lei." (LEMES, Selma Ferreira. Opinião: **A Arbitragem no Projeto de Lei de Seguros**. Valor Econômico, 18/08/2017).

adoção do foro estrangeiro quando a apólice fizer parte de um programa mundial ou quando tiver cobertura para sinistros ocorridos no exterior, por exemplo.

Pior do que isso é a previsão contida no artigo 127, parágrafo único, ao limitar à arbitragem à jurisdição brasileira, contrariando a própria legislação de arbitragem que faculta às partes a lei e jurisdição aplicáveis.

### 8.4. Considerações Finais

Na visão da autora, não se faz necessária uma nova legislação securitária em diploma separado, tal como proposto no PLC estudado, brevemente, nos itens anteriores, tendo em vista que a publicação do Código Civil é recente e o Capítulo XV, que trata do seguro contém dispositivos que mereceriam ser aproveitados, mesmo porque a jurisprudência e a doutrina estão, ainda, firmando posições acerca de algumas interpretações. Bastariam, portanto, pequenos ajustes no próprio Código Civil.

Idealmente, vale repetir que uma nova lei de seguros deveria manter os bons dispositivos já existentes no Código Civil, em vez de revogá-los, de forma a complementá-los, disciplinando aquelas matérias nas quais há insegurança jurídica, que dependem da análise casuística dada pelo Judiciário.

Não é isso que se vê no PLC. Muito ao contrário, pudemos observar uma série de falhas no texto proposto, que, vão muito além dos dispositivos que terão impacto direta ou indiretamente no seguro de responsabilidade civil.

Pela abrangência do tema, seria impossível esgotá-lo nestas poucas linhas, sendo que a sua relevância demandaria a análise detalhada de cada um dos cento e vinte e nove artigos do referido PLC, o que seria suficiente para ensejar um estudo próprio, incabível na presente Tese.

Nesse contexto, se for aprovada a Lei do Contrato de Seguros, fruto do PLC, tal como está, muitos dos desafios e polêmicas abordados no decorrer da presente permanecerão sem solução, ou, a depender da situação, terão repercussão negativa ante a criação de novas polêmicas, a necessidade de que cada dispositivo seja interpretado pela doutrina e jurisprudência, causando maior litigiosidade do que já se vê. Uma legislação que nasceria suscitando dúvidas e demandando um número infinito de interpretações não pode ser positiva.

Isso tendo em vista que os artigos que tratam do seguro de responsabilidade civil no PLC, especialmente, aqueles previstos no Capítulo II (Do Seguro de Responsabilidade

Civil), artigos 102 a 106, inseridos no Título II (Dos Seguros de Danos), além de não se coadunarem com a melhor prática que permeia essa espécie securitária, contrariam princípios securitários, a própria natureza do seguro, e violam a legislação processual vigente. Deveriam, pois, à luz de todas as razões expostas no presente Capítulo, serem suprimidos, ou, no mínimo, revistos para contemplarem a redação atual do Código Civil, acerca do assunto.

De qualquer modo, não podemos cobrir os olhares para o fato de que alguns dos dispositivos atualmente em vigor que tratam do seguro de responsabilidade civil, no Código Civil, poderiam ser aperfeiçoados para dirimir algumas das questões colocadas no decorrer da presente.

Nesse contexto e, diante da necessidade de limitação que o estudo do tema impõe, é que, no tópico a seguir, se propõe um projeto para alterar alguns dispositivos do Código Civil que tratam do assunto.

### 8.5. Sugestão de Projeto de Lei[485]

Projeto de Lei nº_____, que altera os §§1º e 2º, do artigo 787, do Código Civil, e inclui os §§ 5º e 6º, no referido artigo, que passa a conter a seguinte redação:

Art. 787 (...)

§ 1º Tão logo saiba o segurado das consequências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador, sob pena de perda de direito ao recebimento da indenização securitária.

§ 2º É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa da seguradora, mas poderá a seguradora celebrar transação com o terceiro prejudicado, independentemente da anuência do segurado, desde que não implique o reconhecimento da responsabilidade do mesmo.

§ 3º (...)

§ 4º (....)

§ 5º O seguro de responsabilidade civil protege o patrimônio do segurado e, salvo em situações excepcionais, o terceiro prejudicado poderá estabelecer algum tipo de relação jurídica com a seguradora.

---

[485] A ser oportunamente apresentado.

§6º Quando a garantia securitária abranger adiantamento de custos de defesa do segurado, é resguardado o direito de a seguradora reaver os valores adiantados, nos casos em que, ao final, ficar comprovada que a responsabilidade do segurado decorreu da prática de atos ilícitos dolosos do próprio segurado.

**8.6. Justificativa**

O §1º, do artigo 787, do Código Civil, dispõe acerca da necessidade de o segurado comunicar à seguradora acerca das consequências de seu ato, capazes de gerar responsabilidade civil. Porém, não contém, de forma expressa, que a ausência de comunicação resultará na perda do direito ao recebimento da indenização securitária, razão pela qual se propõe a inclusão da referida pena, a fim de dirimir quaisquer dúvidas acerca da mesma, em um critério objetivo, que independe da verificação de dolo ou culpa na ausência de comunicação, ou da verificação de qualquer prejuízo à seguradora, privilegiando o dever do segurado de comunicar à seguradora e o cumprimento das cláusulas contratuais que o determinam.

O atual § 2º, do artigo 787, contém previsão que veda o segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa da seguradora. Porém, é silente acerca da possibilidade de a seguradora transacionar com o terceiro prejudicado, o que causa algumas dificuldades práticas, especialmente, quando a seguradora vislumbra que o sinistro poderia ter amparo na apólice contratada e o valor da indenização pode ser pago, mas o segurado, se recusa a realizar o acordo com o terceiro, com receio de que o acordo enseje o reconhecimento de sua responsabilidade.

Por isso, propõe-se uma pequena modificação no referido parágrafo, a fim de que passe a constar que a seguradora poderá celebrar transação com o terceiro prejudicado, independentemente de sua anuência, desde que não implique o reconhecimento de sua responsabilidade, já que isso, na prática, traria benefícios ao próprio segurado.

Propõe-se a inclusão do §5º, a fim de consagrar o entendimento de que o seguro de responsabilidade civil protege o patrimônio do segurado e que inexiste relação direta entre a seguradora e o segurado, esbarrando, com isso, as ações diretas ajuizadas pelo terceiro em face da seguradora. Não se propõe alteração para prever a impossibilidade expressa do ajuizamento da ação direta, primeiro porque estamos diante de uma legislação material e não

processual; segundo porque a legislação processual é suficiente por si só, não fazendo sentido modificá-la para ampliar ou reduzir o direito de ação em matéria de seguros, o que poderia, até mesmo, beirar à inconstitucionalidade.

Espera-se que a mudança na legislação material ora sugerida, esclarecendo a natureza do seguro de responsabilidade civil estancará as polêmicas relacionadas à ação ajuizada diretamente pelo terceiro prejudicado em face da seguradora.

Obviamente, em algumas situações excepcionais, a seguradora poderá estabelecer relação jurídica com o terceiro prejudicado, como aquela em que a seguradora paga o terceiro, administrativamente, estabelecendo com ele uma relação que permitiria a ação direta, inclusive.

Por fim, propõe-se a inclusão do §6º para prever que, quando a garantia securitária abranger adiantamento de custos de defesa do segurado, é resguardado o direito de a seguradora reaver os valores adiantados, nos casos em que, ao final, ficar comprovada que a responsabilidade do segurado decorreu da prática de atos ilícitos dolosos do próprio segurado, dirimindo, destarte, as dificuldades das seguradoras em reaver tais valores, bem como as discussões no que se refere à possibilidade legal de devolução, comentada no decorrer da presente.

# 9. CONCLUSÕES

A partir da análise realizada, são elencadas as conclusões a seguir expostas.

1. Os movimentos históricos e a evolução da vida moderna contribuíram para modificações importantes em relação ao conceito da responsabilidade civil (antes fundada na culpa, chegando ao risco, discutindo-se a reparação sem danos nos dias de hoje). Nesse contexto, o seguro de responsabilidade civil foi ganhando cada vez maior dimensão, seja no âmbito dos seguros obrigatórios, seja no dos facultativos, sendo de extrema importância.

2. No Código Civil de 1916, não havia nenhum artigo destinado a seguros de responsabilidade civil, sendo aplicáveis, no que era cabível, as regras previstas para os seguros de danos, tendo em vista que pertencem a essa macro espécie em oposição aos seguros de pessoas. No Código Civil atual, a referida espécie securitária passou a ser regulamentada em apenas dois artigos, permanecendo a aplicação, no que cabível, com relação aos seguros de danos. Existem, ainda, algumas legislações esparsas para tratar de seguros obrigatórios, cuja contratação é imposta por lei, sob pena das sanções cabíveis. Portanto, o Código Civil é bastante conciso em relação aos seguros de responsabilidade civil e, por certo, não esgota todas as problemáticas concernentes ao assunto.

3. No âmbito regulatório SUSEP, por outro lado, existem inúmeras normas específicas seja para tratar dos seguros obrigatórios, seja para tratar dos seguros facultativos do ramo de responsabilidade civil (cuja contratação não é imposta por lei, apesar da sua relevância), cujo estudo da presente tese limitou-se, considerando a inviabilidade de detalhar todas as espécies que permeiam o seguro de responsabilidade civil. Assim, quando se falar em seguro de responsabilidade civil (apenas), leia-se, facultativo.

4. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro, ou seja, tem como função indenizar o segurado, tutelando o seu patrimônio. Tal como todo seguro, seus elementos são o interesse (a ideia de preservação do patrimônio do segurado), o risco (a possibilidade de o segurado vir a ser responsabilizado civilmente pelos danos causados ao terceiro prejudicado), o prêmio (a contraprestação paga pelo seguro), a garantia (o dever de a seguradora garantir contra o risco durante o período determinado) e a indenização securitária (devida pela seguradora quando o segurado for responsabilizado civilmente por danos causados a terceiros ou, ainda, para defender o segurado contra as acusações que lhe são feitas, ainda que não haja responsabilidade perante as mesmas).

5. O terceiro não é parte no seguro de responsabilidade civil porque não tem qualquer relação com a seguradora na fase pré-contratual e jamais contrata o seguro, muito embora possa ter com a seguradora alguma relação na fase de regulação de sinistro, especialmente, se houver pagamento direto da indenização securitária pela seguradora ao terceiro.

6. São muitas as espécies de seguro de responsabilidade civil, com destaque para (i) seguro de responsabilidade civil geral, regulamentado pela Circular SUSEP nº 437/2012; (ii) seguro de responsabilidade civil dos diretores e administradores (*D&O*), recentemente, regulamentado pela Circular SUSEP nº 553/2017; (iii) seguro de responsabilidade civil profissional (*E&O*); e (iv) seguro de responsabilidade civil ambiental, sendo que esses dois últimos não estão regulados de forma específica, sendo aplicáveis, no que for cabível, as regras previstas para o seguro de responsabilidade civil geral, embora pertençam a ramos distintos. Em todas as espécies em questão, as apólices poderão ser contratadas à base de ocorrência, ou à base de reclamações, embora nos seguros de *D&O* e *E&O*, por exemplo, seja mais comum a contratação de apólices à base de reclamações.

7. A larga abrangência do seguro de responsabilidade civil faz com que surjam diversas questões práticas que resultam em algumas das principais polêmicas, que permeiam essa espécie, cujas soluções não são dadas pelo legislador, tampouco pelo órgão regulador de seguros. Entre as principais polêmicas, destacam-se: (i) o descumprimento pelo segurado de seus deveres e os seus reflexos na cobertura securitária; (ii) a vedação da transação entre o segurado e o terceiro prejudicado sem a anuência da seguradora e a extensão do direito da seguradora de negociar com o seu segurado a respeito do exercício da sua defesa, em juízo ou fora dele; (iii) a possibilidade da indenização securitária ser paga diretamente ao terceiro prejudicado; (iv) a possibilidade de a seguradora sub-rogar-se nos direitos do segurado; (v) o prazo prescricional da pretensão do segurado contra a seguradora; e (vi) as discussões que envolvem algumas coberturas e exclusões.

8. No artigo 787, do Código Civil, o legislador, além de definir o seguro de responsabilidade civil, estabelece algumas regras. O §1º, do referido artigo, trata da necessidade de o segurado comunicar a seguradora acerca da expectativa do sinistro, o que é de fundamental relevância, sob pena de perda do direito à indenização. Trata-se de um dos deveres mais importantes do segurado. Apesar da clareza da norma, é bastante controverso o momento em que o segurado tem conhecimento das consequências de seu ato, para

configurar a necessidade de comunicar a seguradora, no âmbito administrativo. Diferentemente, no âmbito judicial, o momento em que o segurado é citado para se defender da demanda ajuizada por terceiro, configura o momento em que tem ciência acerca da expectativa de sinistro.

9. O sinistro, no seguro de responsabilidade civil, é a responsabilidade do segurado pelos danos causados a terceiro, observados os momentos que o antecedem (o dano do terceiro, a reclamação do terceiro contra o segurado), daí a importância da teoria do ato complexo para justificá-lo. Emanam dois deveres essenciais dessa espécie, consistentes no dever do segurado em comunicar ao segurador tão logo saiba das consequências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia e o dever do segurado dar ciência da lide ao segurador, quando intentada a ação contra ele. Assim, não apenas a comunicação do sinistro, como também a comunicação da expectativa de sinistro revela-se fundamental, cujo descumprimento pode ser extremamente prejudicial.

10. O caráter fundamental da referida comunicação pode ser visto em outras legislações. Na Itália, há um prazo bastante exíguo de três dias para o segurado notificar a reclamação à seguradora, sendo a notificação dispensável se a seguradora intervir dentro do referido prazo. Do mesmo modo, se vê o prazo de três dias na Argentina. Já, na Espanha, existe a regra geral de que o segurado tem sete dias para comunicar o sinistro à seguradora, salvo quando for estipulado prazo maior em benefício do segurado ou quando a apólice mencionar que a comunicação deve ser feita o mais rápido possível, sem estipular um prazo específico em dias (o que é muito comum). Na Alemanha, a legislação menciona o prazo de uma semana.

11. A nossa legislação, acertadamente, é rigorosa quanto à celebração de transação, vedando que o segurado e o terceiro prejudicado transacionem sem a anuência da seguradora, regra essa repetida nos clausulados das apólices de responsabilidade civil. Apesar disso, em alguns casos, são noticiados acordos realizados entre o segurado e o terceiro prejudicado, sem que a seguradora tenha conhecimento. Nesse sentido, há julgados que ignoram a letra da lei e as disposições contratuais e compelem a seguradora ao pagamento do reembolso ao segurado.

12. A relativização da vedação da celebração de transação pelo segurado com o terceiro revela-se defensável, casuisticamente (isto é, a depender do caso concreto), porque a própria demora da seguradora no envio de uma resposta acerca da autorização do acordo

ou do valor da alçada, gerada pela falta de celeridade na regulação do sinistro, pode ser contrária à necessidade de mitigação do dano, dever a que, igualmente, está obrigado o segurado. Da mesma forma, há de ser considerada a hipótese de a seguradora autorizar e recomendar o acordo, mas o segurado não tem interesse em realizá-lo por temer que isso implique o reconhecimento de sua responsabilidade, causando prejuízo a ele mesmo e à seguradora, hipótese em que, naturalmente, a seguradora deverá responder no limite do valor que havia ofertado a título de acordo.

13. Apesar de o terceiro não ser parte no contrato de seguro, é possível que a indenização securitária seja paga diretamente a ele, como uma facilidade na dinâmica do recebimento de valores, propiciando maior celeridade do ponto de vista prático, que não se confunde, portanto, com a possibilidade de ação direta por parte do terceiro em face da seguradora, muito embora, a partir do momento em que a seguradora realizar o pagamento ao terceiro, na esfera administrativa, inicia com ele uma relação.

14. Como no seguro de responsabilidade civil, o principal objetivo é garantir o patrimônio do segurado, contra os danos causados por ele, a sub-rogação fica sem efeito prático, na maioria das vezes, já que a seguradora não irá exercê-la contra o próprio segurado. Todavia, não é à toa que os clausulados fazem menção à possibilidade da sub-rogação mesmo nessa espécie securitária, já que existem situações em que ela pode operar, especialmente, quando houver mais de um responsável pelo dano, embora ocorra com menor frequência do que em outros seguros de danos.

15. Quanto à prescrição ânua da pretensão do segurado em face da seguradora, o Código Civil é bastante claro ao estabelecer como marco inicial a data em que o segurado é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou a data que a este indeniza, com a anuência do segurador. O prazo estabelecido pelo legislador deve permanecer intacto mesmo nos casos de indeferimento ou ausência de cabimento da denunciação da lide. A grande questão é que o seguro de responsabilidade civil está relacionado à própria responsabilidade civil do segurado, razão pela qual as provisões técnicas da seguradora devem considerar o tempo que o terceiro tem para exercer a sua pretensão em face do segurado, que, na maioria das vezes, é muito maior do que o prazo ânuo prescricional estabelecido para a relação securitária.

16. Outra questão interessante, envolvendo a prescrição é quando a seguradora exerce a sub-rogação nos direitos e ações do segurado, ficando a seguradora sujeita aos

mesmos prazos prescricionais a que seu segurado teria contra o causador do dano. A discussão, aqui, não abrange o prazo em si, mas o marco inicial do mesmo, tendo em vista que a sub-rogação somente se materializa com o pagamento da indenização securitária, não podendo ser considerado o mesmo marco inicial para a contagem do prazo que o segurado teria contra o causador do dano, sob pena de inviabilizar a própria sub-rogação da seguradora. Em outras palavras, tratando-se de sub-rogação da seguradora, o prazo prescricional é sempre o mesmo que seu segurado teria contra o causador do dano. Porém, o marco inicial para a contagem do referido prazo é a data do pagamento da indenização securitária ao segurado.

17. As coberturas e exclusões em uma apólice de responsabilidade civil são inúmeras e dependem do ramo do seguro (responsabilidade civil geral, profissional, *D&O*, ambiental, etc.) e, também, dos interesses comerciais de cada seguradora, que, conforme o apetite para determinado risco pode optar por cobrir algo, que, comumente, estaria excluído, mediante o recebimento de prêmio adicional específico para tanto. Enfim, depende muito da situação concreta e da subscrição do risco.

18. Na maioria das vezes, a discussão que envolve a exclusão não está no tipo do risco excluído em si, mas na redação da cláusula, ou, na falta de compatibilidade entre as condições gerais, especiais e particulares, ou, ainda, na comunicação inadequada ao segurado acerca da existência de determinada exclusão, quando da contratação do seguro.

19. São inúmeros os desafios do seguro de responsabilidade civil, especialmente, considerando os riscos a que a sociedade moderna está sujeita, bem como a nova classificação de danos que não estão enquadrados de forma inequívoca nas apólices. É digno de destaque a evolução tecnológica e os riscos cibernéticos, a responsabilidade civil sem dano, a indenização pelo tempo perdido, os danos sociais, existenciais, e a perda de uma chance.

20. Com relação aos riscos cibernéticos, embora a cobertura ainda seja, timidamente, oferecida no país, já existem apólices contemplando-os e mesclando-os com coberturas próprias de responsabilidade civil. A responsabilidade civil sem dano, por sua vez, embora seja vista como um mecanismo indenizatório para não estimular a conduta irregular, dificilmente, encontrará cobertura nas apólices de responsabilidade civil, já que a indenização securitária, via de regra, necessita da existência e da mensuração do dano.

21. Quanto aos danos sociais, existenciais e indenização concedida a título de perda de uma chance, prevalece a discussão acerca do enquadramento dos mesmos como uma categoria própria e, se assim for entendido, poderão não encontrar amparo nas apólices de seguro de responsabilidade civil, as quais, em linhas gerais, não trazem o conceito, tampouco a cobertura para referidos tipos de danos. Apesar disso, desde que, devidamente precificado, nada impede que as seguradoras optem por oferecer cobertura a esses danos de forma específica e com definições segregadas para cada um deles. Por outro lado, se a condenação do segurado mencionar, claramente, que os danos sociais, existenciais e a indenização concedida a título de perda de uma chance não integram categoria própria, e forem classificados, como danos materiais e/ou morais, caberá à seguradora, avaliar a existência da cobertura contratada para referidas categorias (danos materiais e/ou morais), observados os limites máximos indenizatórios, considerando os eventuais riscos que uma negativa de cobertura poderá ensejar, inclusive.

22. Para dirimir todas as questões expostas, existem os meios de solução de conflitos, sendo necessário avaliar as medidas que podem ser adotadas pelo segurado em face da seguradora; bem como as eventuais medidas que podem ser adotadas pelo terceiro; e a convivência entre todas elas, seja no âmbito judicial ou por outros meios, como a arbitragem e a mediação.

23. O legislador estipula a necessidade de o segurado dar ciência da lide ao segurador, quando intentada a ação contra ele. Assim, questão prática que se coloca em relação a tal regra é o conflito aparentemente existente entre o direito material e o processual, na medida em que a denunciação da lide à seguradora não é obrigatória, sendo possível a ação de regresso para tanto, do ponto de vista processual. Por outro lado, do ponto de vista do direito material, se o segurado não comunicar a existência da lide à seguradora, poderá perder o direito à indenização. Da mesma forma, a seguradora que não comunicar ao ressegurador.

24. A natureza do seguro de responsabilidade civil é própria da ação de regresso, pois a seguradora somente está obrigada ao pagamento da indenização securitária se restar constatada a responsabilidade civil do segurado perante o terceiro prejudicado. Justamente, por isso, o instituto da denunciação da lide é comumente utilizado nos seguros de responsabilidade civil. Importante notar, ainda, que a condenação direta no âmbito da denunciação da lide não se confunde com a ação direta. Nesse contexto, a previsão do artigo

128, parágrafo único do CPC, e da Súmula 537, do STJ, devem ser tratadas com muito cuidado e ter uma aplicação pontual apenas nos casos em que for clara, na fase de conhecimento e na decisão transitada em julgado passível de execução, a limitação do contrato de seguro e a responsabilidade da seguradora perante o segurado, mesmo porque não cabe ao legislador em matéria processual, tampouco, ao judiciário, criar uma solidariedade *sui generis*, como se denota da mera leitura da redação tanto do artigo como da Súmula referidos acima.

25. No âmbito da legislação processual civil, não há dúvidas de que o instituto do chamamento ao processo não se coaduna com a natureza do seguro de responsabilidade civil, sendo incabível, portanto, para dirimir conflitos dele advindos. Todavia, no âmbito da legislação consumerista, surgem algumas dúvidas em relação ao instituto, em razão da redação do artigo 88, do Código de Defesa do Consumidor, que veda a denunciação da lide. De qualquer modo, a única conclusão possível é a de que o chamamento ao processo não se coaduna com o seguro de responsabilidade civil porque inexiste solidariedade entre a seguradora e o segurado perante o terceiro.

26. Merece destaque a discussão acerca da possibilidade do ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado (a vítima) diretamente em face da seguradora. A legitimidade do terceiro para tanto dependerá da existência ou não de qualquer relação mantida com a seguradora. O terceiro jamais é parte e nunca integra o seguro nas fases pré-contratual e contratual, como regra. Todavia, quando da regulação do sinistro e do pagamento da indenização, em algumas vezes, o terceiro acaba se relacionando com a seguradora, tanto que pode chegar a receber diretamente o pagamento da indenização securitária, se assim for o desejo do segurado, como autorizam as Circulares SUSEP nº 437/2012 e nº 553/2017. Em tais hipóteses, o estabelecimento de uma relação poderia autorizar o ajuizamento de uma ação direta, estando presentes os pressupostos de constituição válida do processo, ainda que não haja legislação expressa que autorize a referida ação.

27. Por outro lado, a ausência de vínculo contratual entre o terceiro e a seguradora para afastar a ação direta é, por si só, argumento suficiente que independe da existência de todos os demais, vigendo, hoje, o entendimento consagrado na Súmula 529, do STJ. A crítica à referida Súmula fica restrita ao fato de que (i) sua aplicação não pode ser abrangente para todo e qualquer seguro de responsabilidade civil facultativo (como seguros de responsabilidade civil geral, *D&O*, *E&O*, etc.), na medida em que surgiu no contexto

exclusivo das diversas ações envolvendo seguro de responsabilidade civil facultativo – veículo, em acidentes automobilísticos; e (ii) em sua redação não está explícita a inexistência de solidariedade entre os réus (segurado e seguradora) perante o autor (vítima), sendo que o ajuizamento da ação perante a seguradora e o segurado deve servir apenas para propiciar maior celeridade, mas não para criar imposição de solidariedade no pagamento dos valores devidos ao autor, o que não merece, de modo algum prosperar, por todas as razões já comentadas no decorrer da presente.

28. No direito estrangeiro, o tratamento do tema varia. Apesar de a ação direta não ser permitida, na Itália, a legislação é clara ao permitir o pagamento direto ao terceiro, bem como o chamamento da seguradora à lide, por parte do segurado. Diferentemente, em Portugal, a ação direta é admitida, embora esteja condicionada a duas hipóteses, quais sejam, (i) quando há previsão contratual; ou (ii) se o segurado informar o terceiro acerca da existência do seguro. Na França e na Espanha, a ação direta está consagrada na legislação. Já, na Argentina, a ação direta é permitida se o segurado também estiver no polo passivo.

29. Além das discussões havidas no âmbito judicial, também surgem outras relacionadas aos meios alternativos de soluções de conflito, como a mediação e a arbitragem. No Brasil, lamentavelmente, a cultura do litígio é bastante firme, sendo poucas as experiências envolvendo seguros de responsabilidade civil e mediação. Diferentemente, com a arbitragem, embora ainda seja em número infinitamente menor do que os litígios judiciais, já podemos ver alguns casos práticos. Não há dúvidas de que a cláusula que a instituir é válida, desde que observadas as normas regulatórias acerca do assunto, bem como que esteja assinada pelo segurado e pela seguradora, em condições particulares, revelando a expressa anuência das partes com relação à mesma. Importante notar que, à luz das regras da arbitragem e das especificidades que permeiam o seguro de responsabilidade civil, não é possível a vinculação de terceiro que com ela não anuiu, em que pesem todas as discussões envolvendo o tema, estudadas de forma breve na presente, ou seja, não é possível vincular a seguradora ou o segurado quando os mesmos não anuíram com a arbitragem como meio de solução de conflitos, seja no âmbito das discussões havidas entre o segurado e o terceiro, relacionadas ao contrato de seguro, como nas ações de ressarcimento relacionadas ao exercício da sub-rogação da seguradora, ou, até mesmo, quanto ao eventual envolvimento do ressegurador, quando houver resseguro.

30. Apesar de todas as polêmicas trazidas no decorrer da presente, não se faz necessária uma nova legislação securitária em diploma separado, tal como proposto pelo PLC nº 29/2017, em trâmite no Senado Federal, fruto do Substitutivo adotado pela Comissão Especial destinada a analisar o Projeto de Lei de Seguros (PL 3.555, de 2004), ao qual estão apensados o PL nº 8.034/2010 e PL nº 8.290/2014, que teve sua Redação Final aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) em 04/04/2017, após decisão terminativa da Comissão Especial, cuja redação foi objeto de acordo entre alguns *players* do mercado. O texto conta com cento e vinte e nove artigos, entre eles muitos dos quais, se aprovados, terão impacto direto no seguro de responsabilidade civil.

31. O fato de, em países como Portugal, França, Espanha, Alemanha e Argentina existir legislação própria para tratar de seguros, que, na maioria das vezes, prevalece sobre as disposições previstas no Código Civil dos referidos países, não justifica a aprovação de lei específica também no Brasil, como defendem alguns. Na Itália, por exemplo, a disciplina do contrato de seguros prevista no Código Civil permanece em vigor, muito embora exista, também, um Código de Seguros, que está mais voltado ao regramento de questões regulatórias, além de dispor sobre seguros obrigatórios.

32. Os desafios e as polêmicas práticas tratadas no decorrer da presente tese permanecerão, em sua grande maioria, sem solução, se o PLC nº 29/2017 for aprovado tal como está. Pior, os dispositivos que tratam, especificamente, do seguro de responsabilidade civil, além de não se coadunarem com a melhor prática que permeia essa espécie securitária, contrariam princípios securitários, a própria natureza do seguro, e violam a legislação processual vigente. Deveriam, pois, serem suprimidos, ou, no mínimo, revistos para contemplarem a redação atual do Código Civil, acerca do assunto.

33. De qualquer modo, não se nega o fato de que alguns dos dispositivos atualmente em vigor que tratam do seguro de responsabilidade civil, no próprio Código Civil, poderiam ser aperfeiçoados para dirimir algumas das questões colocadas no decorrer da presente. Foi, justamente, nesse contexto, que se propôs, na tentativa de encontrar solução para alguns dos desafios e polêmicas tratadas, projeto de lei que promove alterações no artigo 787, do referido diploma legal.

# 10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS


ALMEIDA, J. C. Moitinho de. **O contrato de seguro no direito português e comparado**. Lisboa: Sá da Costa, 1971.

ALVES, Vilson Rodrigues. **Da prescrição e da decadência no novo Código Civil.** 2ª edição. Editora Bookseller, 2003.

ALVIM, Pedro. **Responsabilidade Civil e seguro obrigatório**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1972.

_____. **O contrato de seguro**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

_____. Elizabeth Alvim Bonfioli (org.). **O seguro e o novo código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

AMORIM FILHO, Agnelo. **Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1961. v. 300.

ASCARELLI, Tulio. **Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado**. 1ª ed. Campinas: Bookseller, 2001.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral dos contratos típicos e atípicos**: curso de direito civil. São Paulo: Atlas, 2002.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio Jurídico Existência, Validade e Eficácia**. 7ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social**. Revista Trimestral de Direito Civil. v. 19. Rio de Janeiro: Padma, julho-setembro, 2004. p. 211-218.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**. Rumo a uma outra modernidade. Traduzido por Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34 Ltda., 2010.

BIRDS, John. **Insurance Law in the United Kingdom**. Second Edition. London: Wolters Kluwer, 2014.

_____. **Modern Insurance Law. Fourth Edition**. London: Sweet & Maxwell, 1997.

BITTAR, Carlos Alberto; BITTAR, Eduardo C. B. **Direitos do consumidor:** Código de Defesa do Consumidor. 5ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CANNON, Mark. MCGURK, Brendan. **Professional Indemnity Insurance**. New York: Oxford, 2010.

CARMONA, Carlos Alberto. **A Arbitragem no Brasil: Em Busca de Uma Lei**. Revista de Processo. Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação. São Paulo: RT, vol. 72/1993, out - dez / 1993, p. 53 -74 (Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br/>. Acesso em: 27 Maio. 2018).

CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. **Responsabilidade civil sem dano**: uma análise crítica: limites epistêmicos a uma responsabilidade civil preventiva ou por simples conduta. São Paulo: Atlas, 2015.

CASES, José Maria Trepat. **Código Civil Comentado**: Várias Espécies de Contrato. Comissão. Agência e Distribuição. Corretagem. Transporte. Seguro. Constituição de Renda. Jogo e Aposta. Artigos 693 a 817. Álvaro Villaça Azevedo (Coordenador). São Paulo: Atlas, 2003. v. 8.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2008.

CLARKE, Malcolm A. **The Law of Liability Insurance**. New York, NY: Informa Law from Routledge, 2014.

COLONNA, Kyle. **Autonomous Cars and Tort Liability**. Case Western Reserve Journal of Law, Technology & the Internet. Vol. 4, No. 4, 2012. (Disponível em:<https://scholarlycommons.law.case.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1022&context=jolti>. Acesso em 19.05.2018).

CORDEIRO, Antônio Menezes. **Direito dos Seguros**. Almedina: Coimbra, 2013.

COSTA, Guilherme Recena. **Partes e Terceiros na Arbitragem**. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015.

CRISTONI, Inaldo. **Informação sem Resgate**. Valor Financeiro. Seguros, Previdência e Capitalização. n. 29, p. 45-47, maio 2017.

DATT, Felipe. **Seguro Não Morreu de Velho**. Valor Financeiro. Seguros, Previdência e Capitalização. n. 29, p. 10-14, maio 2017.

DE PLÁCIDO**,** e Silva. **Vocabulário Jurídico**. 24ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

DELGADO, José Augusto. **Comentários ao novo Código Civil**: das várias espécies de contrato, do seguro. Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coordenador). Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. XI, t. 1.

DESSAUNE, Marcos. **Desvio produtivo do consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado**. São Paulo: Ed. RT, 2011.

DIAS, José de Aguiar. **Cláusula de não-indenizar**: chamada cláusula de ir responsabilidade. 4ªed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

_____. **Da responsabilidade civil** - atualizada de acordo com o Código civil de 2002 e aumentada por Rui Berford Dias. 11ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Arbitragem na Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v.3.

DONATI, Antigono. **Manuale Di Diritto Delle Assicurazioni Private**. Seconda Edizione. Milano: Giuffrè, 1961.

_____. PUTZOLU, G. V. **Manuale Di Diritto Delle Assicurazioni**. Decima Edizione Aggiornata. Milano: Giuffrè, 2012.

DONNINI, Rogério. **Responsabilidade Civil na Pós-Modernidade: felicidade, proteção, enriquecimento com causa e tempo perdido**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2015.

FORNI, Simone. A**ssicurazione e Impresa. Manuale professionale di diritto delle assicurazione private**. Milano: Giufreè, 2009.

FRANCO, Vera Helena de Mello. **Contratos. Direito Civil e Empresarial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Contratos. Direito Civil e Empresarial**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

GARGALLO, María del Mar Maroño. **El deber de salvamento en el contrato de seguro**. Granada, 2006.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

GONÇALVES, Carlos Alberto. **Comentários ao Código Civil**: parte especial: direito das obrigações, volume 11 (arts. 927 a 965). Antônio Junqueira de Azevedo (Coordenador). São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Direito Civil Brasileiro**: **contratos e atos unilaterais**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 3.

GRINOVER, Ada Pellegrini [et. al.]. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto.** 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

HALPERIN, Isaac. **Contrato de Seguro**. Ediciones Depalma Buenos Aires, 1966.

_____. **Seguros**. **Exposición Critica de La Ley 17.418**. Buenos Aires: Depalma, 1970.

HANOTIAU, Bernard. **Complex Arbitrations, Multi Party, Multi Contract, Multi-Issues and Class Actions**. Kluwer Law International, 2005. (Disponível em:< http://www.kluwerarbitration.com>. Acesso em: 26 Maio. 2018).

HARB, Jean- Pierre. **The Baker & Mckenzie International Arbitration Yearbook 2009**. Mockba: Bojitepc Kjiybep, 2010.

HARTEN, Carlos. **O contrato de seguro visto pelo Superior Tribunal de Justiça**. São Paulo: OTE, 2009.

IBDS – Instituto Brasileiro de Direito do Seguro. **Contrato de Seguro: Uma Lei para Todos**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

KROEGER, David M.; JOHNSON, Daniel A.. **Chapter 30: Arbitration of Insurance Disputes**. *In*: International Arbitration in the United States. Jan-2017. Disponível em: <http://www.kluwerarbitration.com.>. Acesso em: 26 Maio. 2018).

LACERDA, Maurício Andere Von Bruck. **O seguro dos administradores no Brasil: O D&O Insurance Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2013.

LEMES, Selma Maria Ferreira. C**láusula escalonada ou combinada: mediação, conciliação e arbitragem**. In: FINKELSTEIN, Cláudio; VITA, Jonathan B.; CASADO FILHO, Napoleão (coords.). *Arbitragem internacional, Unidroit, CISG e direito brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 163-179.

_____. **Arbitragem e seguro**. Revista de Arbitragem e Mediação. vol. 27. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2010. p. 56 e ss.

_____. **Cláusulas Combinadas ou Fracionadas: Arbitragem e Eleição de Foro**. Revista do Advogado, Associação dos Advogados de São Paulo- AASP, Edição Especial sobre Arbitragem, n.119, abril, 2013. p. 153 - 158.

_____. **Anotações sobre a Nova Lei de Arbitragem.** Revista de Arbitragem e Mediação. São Paulo: RT, vol. 47/2015, out – dez /2015, p. 37-44 (Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 27 Maio. 2018).

_____. **Opinião: A Arbitragem no Projeto de Lei de Seguros**. Valor Econômico, 18/08/2017.

LOPEZ, Teresa Ancona. **Princípios da Precaução e Evolução da Responsabilidade Civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

_____. **Dano Existencial**. Revista de Direito Privado. São Paulo: RT, vol. 57/2014, jan - mar / 2014, p. 287 – 302. (Disponível em: <http://www.rtonline.com.br/>. Acesso em: 29 Julho. 2018).

MALUF, Carlos A. D.. **Código Civil Comentado**: Prescrição, Decadência e Prova. Artigos 189 a 232. Álvaro Villaça Azevedo (Coordenador). São Paulo: Atlas, 2009. v. 3.

MARCATO, Ana Cândida Menezes. TARTUCE, Fernanda. **Mediação no Direito Empresarial: Possibilidades Interessantes em Conflitos Securitários**. Revista de Processo, RT. vol. 279/2018 | p. 513 - 527 | Maio / 2018. (Disponível em<: https://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 03 Junho. 2018).

MARENSI, Voltaire Giavarina. **O Seguro no Direito Brasileiro**. 3ª ed. Porto Alegre: Síntese, 1996.

MARIOTTI, Paolo. **Prodotti Difettosi e Obsolescenza Programmata**. San Marino: Maggioli Editore, 2013.

MARTINEZ, Pedro Romano [et. al.]. **Lei do contrato de seguro anotada**. 2ª ed. Almedina: Coimbra, 2011.

MARTINS, João Marcos Brito. **Direito de seguro:** responsabilidade civil das seguradoras: doutrina, legislação e jurisprudência: de acordo com o novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10.01.2002. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

MARQUES, Cláudia Lima. BENJAMIN, Antônio Herman V. MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais (Disponível em:< http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/authentication/formLogin>. Acesso em 12 Julho. 2017).

MELO, Gustavo de Medeiros. **Ação Direta da Vítima no Seguro de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Contracorrente, 2016.

MERCOLINO, Criscuolo M; FORTUNATO G. **L' assicurazione** (a cura di A. Scarpa). Giappichelli Editore: Torino, 2001.

MOITINHO DE ALMEIDA, J. C. **Contrato de Seguros. Estudos**. Coimbra Editora, 2009.

MOLINA, Inês Elena. **Ruina Y Seguro de Responsabilidad Decenal**. Granada: Editorial Comares, 1998.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil*:* responsabilidade civil**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 7.

ORTIZ, Juan Manuel Díaz – Granados. **El Seguro de responsabilidad**. Bogotá: Centro Editorial Rosarista, 2006.

PAOLINI, Adolfo. NAMBISAN, Deepak. **Directors and Officers Liability Insurance**. London: Taylor & Francis, 2008.

PARSONS, Chris. **From accident to liability. A brief history of liability insurance**. London: Chartered Insurance Institute, 2002.

PARTENZA, Italo. **L' Assicurazione di Responsabilità Civile Generale**. Milano: Giuffrè Editore, 2009.

PIMENTA, Melisa Cunha. **Seguro de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2010.

PIZA, Paulo Luiz de Toledo. **Contrato de Resseguro:** tipologia, formação e direito internacional. São Paulo: Manuais Técnicos de Seguros: IBDS, 2002.

POLIDO. Walter A. **Contrato de seguro: novos paradigmas**. São Paulo: Roncarati, 2010.

_____. **Seguros de Responsabilidade Civil**. Manual Prático e Teórico. Curitiba: Juruá, 2013.

_____. C**ontrato de seguro e atividade seguradora no Brasil: direitos do consumidor**. São Paulo: Roncarati, 2015.

_____. **Seguro de Responsabilidade Civil Produtos – Análise Pontual das Exclusões Determinadas pelo Mercado Segurador Brasileiro**. Revista Brasileira de Risco e Seguro. Edição nº 20. (Disponível em:<http://www.rbrs.com.br/arquivos/rbrs_20_11_12.pdf>. Acesso em: 18 Junho. 2017).

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**: direito das obrigações: contrato de transporte. Contrato de parceria. Jogo e aposta. Contrato de seguro. Seguros terrestres, marítimos, fluviais, lacustres e aeronáuticos. 1ª ed. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2006.

_____. **Tratado de Direito Privado**: direito das obrigações: Contrato de seguro (continuação). Seguro de Vida. Seguros de acidentes pessoais. Seguros de responsabilidade. Seguro de crédito. Seguros de risco especiais e de universalidade. Seguros mútuos. Resseguro. Contrato de Hospedagem. 1ª ed. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2006.

_____. **Direito das Obrigações: contrato de seguro (continuação)**. Atualizado por Bruno Miragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Tomo XLVI.

RAMOS, Maria Elisabete Gomes. **O Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores** (entre a exposição ao risco e a delimitação da cobertura). Coimbra: Almedina, 2010.

RIBEIRO, Amadeu Carvalhaes. **Direito de Seguros**. São Paulo: Atlas, 2006.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

ROCHA, Francisco Rodrigues. **Sub-rogação do segurador nos seguros de danos nos direitos português e brasileiro: eficácia, âmbito de aplicação, exceções oponíveis e ônus de a não prejudicar**. Revista Jurídica de Seguros. Rio de Janeiro: Cnseg, nº 8, maio, 2018. p. 150-187.

ROSSETTI, Marco. **Il Diritto Delle Assicurazioni**. Padova: Cedam, 2013. v. III.

SÁNCHEZ CALERO, Fernando (et. al.): **Ley de contrato de seguro**. **Comentarios a la Ley 50/1980de 8 de octubre y a sus modificaciones**. 3ª ed. Cizur Menor: Editorial Aranzadi, 2005.

SANTOS, Antonio Jeová. **Dano moral indenizável**. 4. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Ed. RT, 2003.

SANTOS, Ricardo Bechara. **Direito de Seguro no Cotidiano**. Coletânea de Ensaios Jurídicos. Forense: Rio de Janeiro, 1999.

SAVI, Sérgio. **Responsabilidade Civil por Perda de uma Chance**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SCALFI, Gianguido. **I Contratti di Assicurazione L'Assicurazione Danni**. Torino: Torinese, 1991.

SCHIAVO, Carlos A. **Contrato de seguro. Reticencia y agravación del riesgo**. 1ª ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2006.

SILVA, Rita Gonçalves Ferreira da. **Do Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil Geral**. Seu Enquadramento e Aspectos Jurídicos Essenciais. Coimbra: Editora Coimbra, 2007.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SOUZA, Bárbara Bassani de.; GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **A Responsabilidade Civil Objetiva sob a Ótica do Seguro Obrigatório - DPVAT.** In: Guilherme, Luiz Fernando do Vale de Almeida. (Org.). Responsabilidade Civil. 1ª ed. São Paulo: Rideel, 2011, v. 1, p. 21-40.

_____. **Responsabilidade Civil do Segurador**. Revista da Faculdade de Direito – USP. São Paulo. v. 109. p. 745-770 jan/dez. 2014.

_____. **Seguros: Beneficiários e suas Implicações**. São Paulo: Roncarati, 2016.

STIGLITZ, Rubén S. **Derecho de Seguros**. 3ª ed. Argentina: Abeledo – Perrot, 1998. t I.

_____. **Derecho de Seguros**. Título I. 5.ed actualizada y ampliada. Buenos Aires: La Ley, 2008.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil:** doutrina e jurisprudência. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TÁRREGA, Rafael Martins. Seguro DPVAT - **Seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres**. 3ª ed. Campinas, SP: Servanda, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Arbitragem e Terceiros - Litisconsórcio Fora do Pacto Arbitral - Outras Intervenções de Terceiros.** Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. São Paulo: RT, vol. 14/2001, out – dez / 2001, p. 357 – 386. (Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 26 Maio. 2018).

TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Aryton. **O contrato de seguro de Acordo com o Código Civil Brasileiro**. 3ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Roncarati, 2016.

_____. **VII Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho**. São Paulo: IBDS, 2017.

VASQUES, José. **O Contrato de Seguro**. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. **Parte Geral**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. v.1.

_____. **Direito Civil: Contratos em espécie**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. 3.

_____. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2006. v.4.

VERNIZZI, Simone. **Il Rischio Putativo**. Milano: Giuffrè, 2010.

VIVANTE, Cesare. **Contrato di Assicurazione**. In: BOLAFFIO, Leone. VIVANTE, Cesare. Codice Di Commercio Commentato. Quinta edizione rifatta. Torino: Unione Tipografico – Editrice Torinese. 1922. Volume settimo.

VINEY, Geneviève. **As tendências atuais do direito da responsabilidade civil**. Tradução de Paulo Cezar de Mello. In: Tepedino, Gustavo (org.). Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional. São Paulo: Atlas, 2008.

WALD, Arnoldo. **A Prescrição da Ação de Recebimento do Seguro Dpvat**. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. v. 46. Outubro 2009.

_____. **Direito Civil: Contratos em Espécie.** 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et. al.]. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ZANETTI, Cristiano de Sousa. **Contratos civis por adesão no direito latino-americano**. Grupo para la armonización del derecho privado latino americano. Obligaciones: contratos, responsabilidad, Bogotá, Colombia: Universidade Externado de Colombia, 2011.

Fontes Legislativas

ALEMANHA, **Insurance Contract Act**. Disponível em: <http://germanlawarchive.iuscomp.org/?p=861>. Acesso em 29 Abril. 2018.

ARGENTINA, **Ley de Seguros nº 17418.** Disponível em: < http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/35000-39999/39520/norma.htm >. Acesso em: 30 Abril. 2018.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm >. Acesso em: 19 Maio. 2017.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>. Acesso em: 19 Maio. 2017.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm >. Acesso em: 19 Maio. 2017.

ESPANHA. **Ley 50/1980, de 8 octubre.** Disponível em: <https://www.boe.es/legislacion/codigos/codigo.php?id=045_Codigo_del_Mercado_del_Seguro&modo=1>. Acesso em 30 Março. 2018.

FRANÇA. **Code des assurances**. Disponível em: < https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006073984&dateTexte=20180408>. Acesso em: 21 Fevereiro. 2018.

ITÁLIA. **Codice Civile**. Disponível em: < http://www.altalex.com >. Acesso em: 19 Maio. 2017.

ITÁLIA. **Codice Delle Assicurazioni Private.** Disponível em: <http://www.ibds.com.br/bibliotecas/ITA_CodiceAssicurazioni.pdf >. Acesso em: 19 Maio. 2017.

PORTUGAL. **Lei do Contrato de Seguro**. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=775A2133&nid=775&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo>. Acesso em: 22 Novembro. 2017.

REINO UNIDO. **Act 1925.** Disponível em:<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/Geo5/15-16/23/contents>. Acesso em 20 Maio. 2017.

Sítios eletrônicos

https://acpr.banque-france.fr

http://www.agcs.allianz.com

https://aida.ineris.fr

http://www.altalex.com

http://www.anac.gov.br

http://www.asf.com.pt

https://www.boe.es

http://www.businessinsurance.com

http://www.camara.gov.br

http://www.camarasin.com.br

http://www.cjf.jus.br

http://www.cnseg.org.br/

http://www.conjur.com.br

https://www.courtlistener.com

http://www.cvg.org.br

http://www.dji.com.br

https://www.dgsfp.mineco.es

https://www.editoraroncarati.com.br/

http://www.eur-lex.europa.eu

http://www.europarl.europa.eu

https://www.fundacionmapfre.org/

https://www.funenseg.org.br

http://www.gazzettaufficiale.it

http://www.germanlawarchive.iuscomp.org

http://www.ibds.com.br

https://www.iii.org

http://www.internationallawoffice.com

https://www.ivass.it/

http://www.kluwerarbitration.com

https://www.legifrance.gouv.fr

http://www.legis.senado.leg.br

https://www.legislation.gov.uk

https://www.lexology.com

http://www.lloyds.com/

https://www.nhtsa.gov

https://www.oglobo.globo.com

http://www.pgdlisboa.pt

http://www.propertycasualtyfocus.com

https://reinsurancefocus.com

http://www.revistaapolice.com.br

http://www.stewartdunn.com

http://www.stj.jus.br

http://www.sincor-es.com.br

http://www.susep.gov.br

http://www.tjba.jus.br

http://www.tjdf.jus.br

http://www.tjmg.jus.br

http://www.tjms.jus.br

http://www.tjpe.jus.br

https://www.tjpr.jus.br/

http://www.tjsp.jus.br/

http://www.tjrj.jus.br

http://www.tjrs.jus.br